00100.136160/2023-62

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVIII Nº 32, QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2023

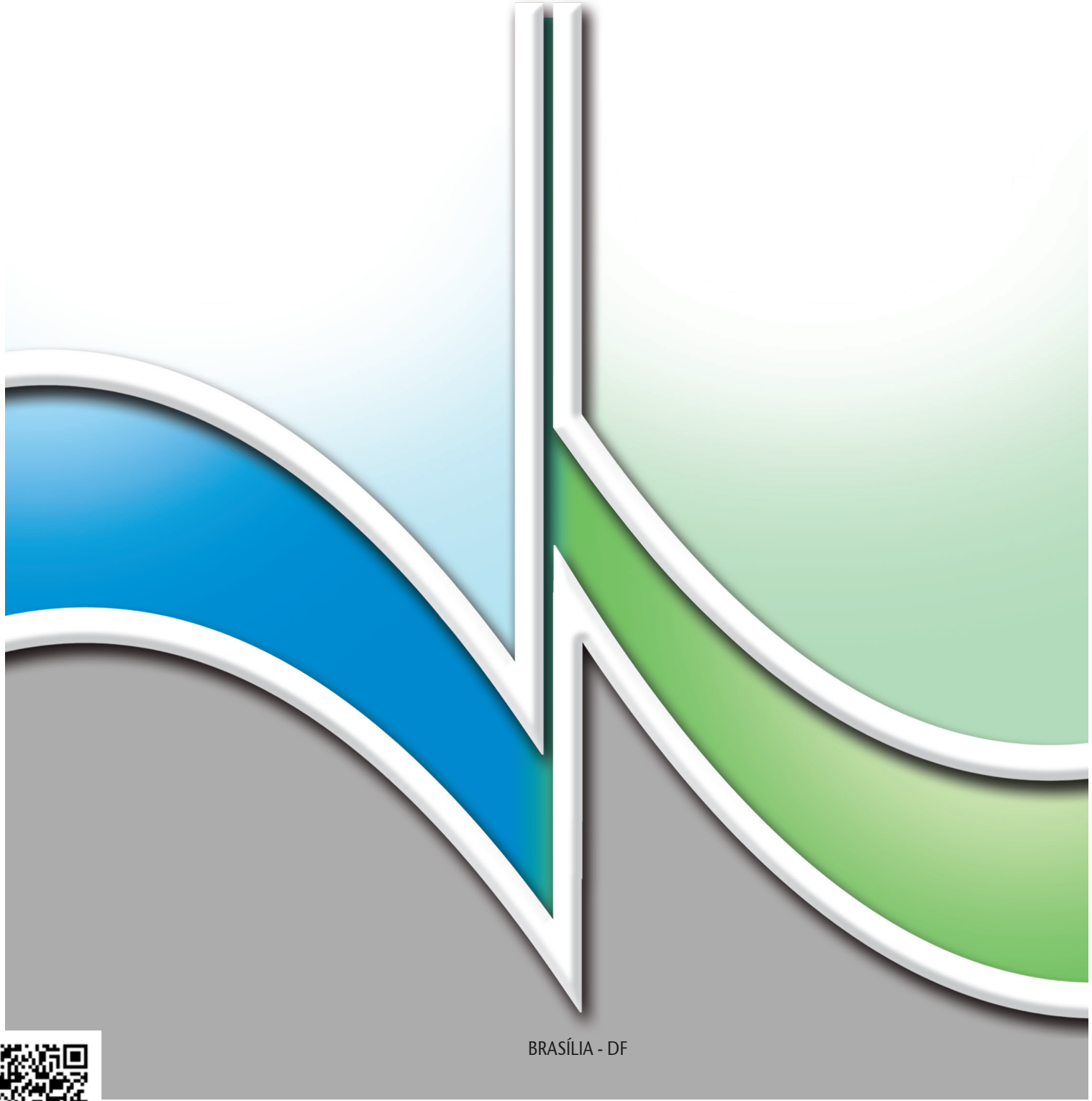

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1182/2023, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 9

Adoção da Medida Provisória nº 1183/2023, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 140.230.300,00, para o fim que especifica.* Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 14

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 28/2023)**. 16

Da Liderança do MDB no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 51/2023)**. 17

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 65/2023)**. 18

Da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 66/2023)**. 19

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 69/2023)**. 20

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 75/2023)**. 21

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 99/2023)**. 22

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 125/2023)**. 23

Da Liderança do Bloco Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados **(Ofício nº 60/2023)**. .. 24

Da Liderança do Bloco Parlamentar MDB/REPUBLICANOS/PSD/PODEMOS/PSC na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados **(Ofício nº 248/2023)**. 25

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados **(Ofício nº 109/2023).** . 26

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro **(Ofício nº 16/2023).** 27

Da Liderança da Federação PSOL-Rede na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 24/2023)**. 28

Da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro **(Ofício nº 50/2023)**. 29

Da Liderança do Bloco UNIÃO/PP/Federação PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PATRIOTA na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 53/2023)**. 30

Da Liderança do Bloco MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODEMOS/PSC na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 92/2023)**. 31

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 96/2023)**. . 32

Da Liderança do Bloco MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODEMOS/PSC na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 102/2023)**. 33

Da Liderança do Bloco MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODEMOS/PSC na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 108/2023)**. 34

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 193/2023)**. 35

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 205/2023)**. 36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 320/2023)**. 37

Da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 321/2023)**. 38

Da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 54/2023)**. 39

Da Liderança do Bloco Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 54/2023)**. . 40

Da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 47/2023)**. 41

Da Liderança do Bloco Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 56/2023)**. . 42

Da Liderança do Bloco UNIÃO/PP/Federação PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PATRIOTA na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 61/2023)**. 43

Da Liderança do MDB no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício nº 65/2023)**. 44

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1182/2023 **(Ofício nº 37/2023)**. ... 45

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1182/2023 **(Ofício nº 318/2023)**. 46

Da Liderança do Bloco UNIÃO/PP/Federação PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PATRIOTA na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro **(Ofício s/nº/2023)**. 47

Da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1179, 1181 e 1182/2023 **(Ofício nº 79/2023)**. 48

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1182/2023 **(Ofício nº 117/2023)**. 50

1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 244, apresentadas à Medida Provisória nº 1182/2023. 52

1.1.4 – Projetos de Lei do Congresso Nacional

Nº 15/2023, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 89.300.000,00, para os fins que especifica* **(Mensagem nº 317/2023, na origem)**. 653

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 15/2023. ..... *662*

Nº 16/2023, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 11.639.590,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente* **(Mensagem nº 318/2023, na origem)**. 663

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 16/2023. ..... *675*

Nº 17/2023, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 4.167.554,00, para os fins que especifica*. **(Mensagem nº 319/2023, na origem).** 676

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2023. ..... *686*

1.1.5 – Requerimento

Nº 12/2023-MESA, dos Senadores Hamilton Mourão e Izalci Lucas e do Deputado General Girão, de realização de sessão solene, em 18 de agosto, destinada a comemorar o Dia do Maçom. 688

1.1.6 – Término de Prazos

Término do prazo, em 28 de julho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1147/2022. 695

Término do prazo, em 31 de julho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1155/2023. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.* 696

Término do prazo, em 31 de julho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1156/2023. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.* 697

Término do prazo, em 31 de julho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1157/2023. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.* 698

Término do prazo, em 31 de julho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1158/2023. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.* 699

Término do prazo, em 31 de julho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1159/2023. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.* 700

Término do prazo, em 31 de julho, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1160/2023. *Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.* 701

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Término do prazo de vigência, em 28 de julho, da Medida Provisória nº 1167/2023. 702

Término do prazo de vigência, em 31 de julho, da Medida Provisória nº 1168/2023. 703

1.1.7 – Veto

Veto Parcial nº 19/2023, aposto ao Projeto de Lei nº 2617/2023 **(Mensagem nº 370/2023, do Presidente da República)**. 705

PARTE III

2 – COMISSÕES MISTAS 717

3 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 729

4 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 804

5 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 805

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA 809

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 810

8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 814

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 25 de julho de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União, do mesmo dia, a Medida Provisória nº 1182, de 2023, que altera *a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 27 de julho de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Oriovisto Guimarães)	4. (Styvenson Valentim)
*	5. *

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB/REDE)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Fabiano Contarato)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4. (Ana Paula Lobato)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1.
(Jorge Seif)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) **

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*Vaga compartilhada entre PDT, PSDB e União em virtude do empate entre as duas bancadas na proporcionalidade intrabloco.
** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

(Elmar Nascimento)	1.
(André Fufuca)	2.
	3.
(André Figueiredo)	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.
(Fábio Macedo)	4.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Dandara)
(Camila Jara)	1. (Delegada Adriana Accorsi)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Guilherme Boulos)	1. (Erika Hilton)

* A vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002, foi destinada à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN. O desempate entre o PL e o Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC se deu pelo critério antiguidade, sendo o MDB a sigla mais antiga com registro no TSE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

- Publicação no DOU: **25/07/2023**

- Designação da Comissão: **27/07/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 31/07/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 08/09/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **22/09/2023 (a prorrogar)**

** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

No prazo regimental não foram apresentados ofícios de indicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 1º de agosto de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2023, a Medida Provisória nº 1183, de 2023.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 140.230.300,00, para o fim que especifica.

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **02/08/2023**
- Emendas: **até 08/08/2023 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **16/09/2023 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **30/09/2023** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23232.99513-81

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 028/2023 – GABLID/BLALIAN

Brasília-DF, 14 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação de Integrantes para a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Senhor Presidente,

Em resposta ao OF. nº 212/2023 – SGM, de 1º/06/2023, e nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução nº 1 de 2011-CN, do Congresso Nacional, e do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional, submeto a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para integrarem a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme indicação dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

Titular	Suplente
Sen. Tereza Cristina (PP-MS)	Sen. Luis Carlos Heinze (PP-SE)

Respeitosamente,

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9690251048

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23257.61370-51

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. Nº 051/2023 GLMDB

Brasília, 11 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho indicar, de acordo com os arts 6º, 7º e 8º da Resolução nº 1 de 2011-CN, do Congresso Nacional, e do art 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional, os Senadores do MDB que irão integrar a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CPCMS), respeitada a proporcionalidade partidária.

TITULAR	SUPLENTE
1- Renan Calheiros (MDB/AL)	1- Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9215162692

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23804.35657-44

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 065/ BLDEM/2023

Brasília, 05 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília/DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para Compor a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas destinadas ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador **CARLOS VIANA (PODEMOS/MG)** para compor a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23549.12371-83

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 66/2023/BLRESDEM

Brasília, 13 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senador Federal

Assunto: **Indicação de membros para a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, a indicação dos seguintes senadores e senadoras para comporem a **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:**

Titulares	Suplentes
1. Sérgio Petecão (PSD/AC)	1. Lucas Barreto (PSD/AP)
2. Nelsinho Trad (PSD/MS)	2. Otto Alencar (PSD/BA)
3. Humberto Costa (PT/PE)	3. Fabiano Contarato (PT/ES)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do Bloco Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23168.85783-58

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 069/ BLDEM/2023

Brasília, 07 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília/DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para Compor a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas destinadas ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador **Alan Rick (União/AC)** como titular e o **Senador Efraim Filho (União/PB)** como suplente, para comporem a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/23497.56049-93

Ofício nº 075/ BLDEM/2023

Brasília, 13 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília/DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Parlamentar Democracia para Compor a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas destinadas ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador **Alessandro Vieira (PSDB/SE),** como suplente, para compor a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453906523

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23000.63334-52

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Of. Nº 099/ BLDEM/2023

Brasília, 21 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília/DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Parlamentar Democracia para Compor a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nos termos regimentais, nas vagas destinadas ao Bloco Parlamentar Democracia, a Senadora **Leila Barros (PDT/DF),** como suplente, para compor a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23581.52055-51

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 0125/2023-BLVANG

Brasília, 04 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação para a Representação Brasileira no Parlamento Mercosul - CPCMS

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, faço a indicação à vaga de titular disponível para integrar **a Representação Brasileira no Parlamento Mercosul – CPCMS** o senador **Eduardo Girão (NOVO/CE)** e **a minha pessoa a vaga de suplência**, de acordo com o critério de proporcionalidade estabelecido para o bloco parlamentar Vanguarda.

COMISSÃO	TITULAR	SUPLENTE
Representação Brasileira no Parlamento Mercosul (CPCMS)	Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	Senador Wellington Fagundes

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23980.94983-54

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 60/2023/BLRESDEM

Brasília, 02 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senador Federal

Assunto: **Indicação de membro para a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados – CMMIR.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, solicito a indicação do Senador Paulo Paim (PT/RS), como **titular**, para compor a **Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados – CMMIR,** na vaga destinada ao PT.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do Bloco Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23876.90509-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC

OF/GAB/I/Nº 248 Brasília, 5 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa do Congresso Nacional,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **MARCELO CRIVELLA – REPUBLICANOS** e **GABRIEL MOTA – REPUBLICANOS** passam a integrar, RESPECTIVAMENTE, na qualidade de **TITULAR** e de **UPLENTE**, a Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados - CMMIR, em vagas existentes.

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**
Líder do Bloco **MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC**

LexEdit
CD238769050900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238769050900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23216.76349-77

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 0109/2023-BLVANG

Brasília, 12 de junho 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito que seja indicado para compor a CMMIR-Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados, conforme cálculo de proporcionalidade do bloco parlamentar Vanguarda:

TITULAR
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23095.85791-82

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 0016/2023 – GABLID/BLALIAN

Brasília-DF, 2 de maio de 2023.

A Sua Senhoria a Senhora
ROBERTA LYS
Diretora da Secretaria Legislativa da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para integrarem a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada à apuração dos atos de 8 de janeiro.

Senhora Diretora,

Em cumprimento a dispositivos regimentais e a Resoluções do Congresso Nacional e do Senado Federal, indico os senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), destinada à apuração dos fatos que levaram à invasão das sedes dos três Poderes, em Brasília, no dia 08 de janeiro passado:

Titulares	Suplentes
1. Senador Esperidião Amin (Progressistas)	1. Senador Luis Carlos Heinze (Progressistas)
2. Senadora Damares Alves (Republicanos)	2. Senador Cleitinho Azevedo (Republicanos)

Atenciosamente,

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança
(documento assinado eletronicamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23219.05526-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE

OF 24/2023 Brasília, 09 de maio de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para a **indicar a Dep Erika Hilton (PSOL/SP), como titular, e o Dep Pastor Henrique Vieira, como suplente, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 08 de janeiro de 2023.**

Atenciosamente,

Dep. Guilherme Boulos
Líder da Federação PSOL-Rede

LexEdit
CD232190552600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232190552600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23644.24791-67

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 50/2023/BLRESDEM

Brasília, 18 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicações de membros para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, a indicação dos seguintes senadores e senadoras para comporem a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI**, dos Atos de 8 de Janeiro de 2023:

Titulares	Suplentes
1. Eliziane Gama (PSD/MA)	1. Angelo Coronel (PSD/BA)
2. Omar Aziz (PSD/AM)	2. Irajá (PSD/TO)
3. Otto Alencar (PSD/BA)	3. Zenaide Maia (PSD/RN)
4. Fabiano Contarato (PT/ES)	4. Augusta Brito (PT/CE)
5. Rogério Carvalho (PT/SE)	5. Randolfe Rodrigues (REDE/AC)
6. Ana Paula Lobato (PSB/MA)	6. Vago (PSB)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do Bloco Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23954.47092-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

OF/Nº 053/2023

Brasília, 16 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. nº 168/2023, fazemos, a seguir, a indicação de membros para compor a CPMI – 8 de janeiro.

Vaga	Titular	Suplente
UNIÃO	Dep. Arhur Oliveira Maia	Dep. Felipe Francischini
UNIÃO	Dep. Duarte Jr.	Dep. Gervásio Maia
FED. PSDB / CIDADANIA	Dep. Carlos Sampaio	Dep. Any Ortiz
PDT	Dep. Duda Salabert	Dep. Josenildo

Reiterando nossos cumprimentos a V. Exa., permanecemos.

Respeitosamente,

Deputado **FELIPE CARREIRAS**

Líder do BLOCO UNIÃO / PP / Federação PSDB CIDADANIA / PDT / PSB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / PATRIOTA

LexEdit
CD239544709200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239544709200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23156.27218-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício Ind. n° 092/2023

Brasília, 09 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, indico os seguintes parlamentares do BLOCO MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC, para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023:

1) Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP), como TITULAR, e o Dep. Deputado Maurício Marcon (PODE/RS), como SUPLENTE;
2) Dep. Paulo Magalhães (PSD/BA), como TITULAR, e a Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), como SUPLENTE.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevada consideração.

Deputado Hugo Motta
Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

CD231562721800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231562721800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23919.78575-75

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 096/2023-BLVANG

Brasília, 10 de maio 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito que seja indicado para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo **RQN 1/2023, CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023**, conforme cálculo de proporcionalidade do bloco parlamentar Vanguarda:

TITULAR	SUPLENTE
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)
Senador Magno Malta (PL/ES)	Senador Jorge Seif (PL/SC)

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23451.59308-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício Ind. n° 102/2023

Brasília, 16 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, indico os seguintes parlamentares do BLOCO MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC, para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023:

1) Dep. Aluísio Mendes (REPUBLICANOS/MA), como TITULAR, e o Dep. Deputado Roberto Duarte (REPUBLICANOS/AC), como SUPLENTE.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevada consideração.

Deputado Hugo Motta
Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

LexEdit
CD234515930800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234515930800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23955.44622-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício Ind. n° 108/2023

Brasília, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, indico os seguintes parlamentares do MDB para integrarem a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de Janeiro de 2023:

- Dep. RAFAEL BRITO – MDB//AL, como TITULAR, e Dep. EMANUEL PINHEIRO NETO – MDB/MT, como SUPLENTE.

Além disso, em complementação aos Ofícios 092/2023 e 102/2023, referente à indicação de membros para a CPMI, comunico a ordem de ocupação da suplência:

1) PSD – Dep. Laura Carneiro;
2) MDB- Dep. Emanuel Pinheiro Neto;
3) REPUBLICANOS – Dep. Roberto Duarte;
4) PODE – Dep. Maurício Marcon.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevada consideração.

Deputado Hugo Motta
Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

LexEdit
CD239554462200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239554462200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

CD/23728.88477-00

Of. Nº 193/2023 – LidPL

Brasília, 08 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor,
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membros para CPMI DE 8 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar na **Titularidade** os **Deputado André Fernandes (PL/CE), Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)** e **Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/RJ) e para Suplência** os **Deputado PR. Marco Feliciano (PL/SP), Deputado Nikolas (PL/MG) E Deputado Felipe Barros (PL/PR)** para comporem a CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD237288847700

Liderança do Partido Liberal – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237288847700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

CD/23385.67478-00

Of. Nº 205/2023 – LidPL

Brasília, 11 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor,
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Substituição de membros para CPMI DE 8 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para comporem a CPMI dos Atos de 8 de janeiro de 2023:

- **Retirar o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/RJ) da Titularidade**
- **Retirar o Deputado Filipe Barros (PL/PR) da Suplência**
- **Indicar o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/RJ) para Suplência**
- **Indicar o Deputado Filipe Barros (PL/PR) para Titularidade**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD233856747800

Liderança do Partido Liberal – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233856747800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23594.50294-00

Oficio 320/2023

Brasília, 10 de maio de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para INDICAR os (as) deputados (as) **Rubens Pereira Jr (PT/MA), Rogério Correia (PT/MG)** e **Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, como TITULARES na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília**; e INDICO ainda, nesta mesma Comissão, os (as) deputados (as) **Arlindo Chinaglia (PT/SP), Carlos Veras (PT/PE)** e **Delegada ADRIANA ACCORSI (PT/GO)**, como SUPLENTES.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado ZECA DIRCEU-PT/PR

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD235945029400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235945029400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23473.19577-00

Oficio 321/2023

Brasília, 17 de maio de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Pacheco

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para SUBSTITUIR o Deputado **Arlindo Chinaglia (PT/SP)** pelo Deputado **Aliel Machado (PV/PR)** na suplência da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília.**

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deputado ZECA DIRCEU-PT/PR

Líder da Federação Brasil da Esperança

CD234731957700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234731957700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23994.12191-01

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 054/BLDEM/2023

Brasília, 25 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas sedes dos Três Poderes da República, em Brasília.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para indicar nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, os Senadores abaixo elencados para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas sedes dos Três Poderes da República, em Brasília.

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO (MDB/PB)	FERNANDO DUEIRE (MDB/PE)
MARCELO CASTRO (MDB/PI)	GIORDANO (MDB/SP)

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23425.95388-50

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 54/2023/BLRESDEM

Brasília, 23 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicações de membros para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, a indicação dos seguintes senadores e senadoras para comporem a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI**, dos Atos de 8 de Janeiro de 2023:

Titulares	Suplentes
1. Eliziane Gama (PSD/MA)	1. Randolfe Rodrigues (REDE/AC)
2. Omar Aziz (PSD/AM)	2. Angelo Coronel (PSD/BA)
3. Otto Alencar (PSD/BA)	3. Irajá (PSD/TO)
4. Fabiano Contarato (PT/ES)	4. Zenaide Maia (PSD/RN)
5. Rogério Carvalho (PT/SE)	5. Augusta Brito (PT/CE)
6. Ana Paula Lobato (PSB/MA)	6. Vago (PSB)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do Bloco Resistência Democrática

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Térreo – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6741

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8107184728

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23248.17665-32

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

Ofício nº 047/BLDEM/2023

Brasília, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas sedes dos Três Poderes da República, em Brasília.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para indicar nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, os Senadores abaixo elencados para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no último dia 08 de janeiro nas sedes dos Três Poderes da República, em Brasília.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	IZALCI LUCAS (PSDB/DF)
VAGO	VAGO
SORAYA THRONICKE (UNIÃO/MS)	SÉRGIO MORO (UNIÃO/PR)
DAVI ALCOLUMBRE (UNIÃO/AP)	STYVENSON VALENTIM (PODEMOS/RN)
MARCOS DO VAL (PODEMOS/ES)	VAGO
CID GOMES (PDT/CE)	PROFESSORA DORINHA (UNIÃO/TO)

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23012.91732-80

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 56/2023/BLRESDEM

Brasília, 23 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senador Federal

Assunto: **Indicação de membro para compor a CPMI – Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos atos de 8 de janeiro de 2023.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, solicito a indicação do Senador **Jorge Kajuru** (PSB/GO), como suplente, na vaga do PSB para compor a **Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos atos de 8 de janeiro de 2023.**

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do Bloco Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23241.15640-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

OF/Nº 061/2023

Brasília, 22 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. nº 168/2023, fazemos, a seguir, a indicação de membros para compor a CPMI – 8 de janeiro.

Vaga	Titular	Suplente
PP	Dep. Amanda Gentil	Dep. Evair de Melo

Reiterando nossos cumprimentos a V. Exa., permanecemos.

Respeitosamente,

Deputado **FELIPE CARREIRAS**

Líder do BLOCO UNIÃO / PP / Federação PSDB CIDADANIA / PDT / PSB / AVANTE / SOLIDARIEDADE / PATRIOTA

LexEdit
CD232411564000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232411564000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23132.07534-02

Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. Nº 065/2023 GLMDB

Brasília, 24 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais e conforme proporcionalidade partidária, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para a composição da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro de 2023, destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos nas Sedes dos Três Poderes,** criada pelos RQN 1/2023.

Titulares	Suplentes
Veneziano Vital do Rêgo	1. Fernando Dueire
Marcelo Castro	2. Giordano

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1130736135

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23606.92771-00

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 037/2023 – GABLID/BLALIAN

Brasília-DF, 28 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Substituição do Titular da CMMPV 1182/23.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 4º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, solicito a V. Exa. a substituição do senador Dr. Hiran (PP-RR), suplente pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória (MPV) nº 1182/2023, pela senadora Tereza Cristina (PP/MS)

Respeitosamente,

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23215.05754-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 318/2023 – Lid-PL

Brasília, 31 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membros para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ) da Titularidade da Medida Provisória 1.182/2023.
- Retirar Deputado Giovani Cherini (PL/RS) da Titularidade da Medida Provisória 1.182/2023.
- Retirar Deputada Soraya Santos (PL/RJ) da Suplência da Medida Provisória 1.182/2023.
- Indicar Deputado Daniel Freitas (PL/SC) para a Titularidade da Medida Provisória 1.182/2023.
- Indicar Deputado Luciano Vieira (PL/RJ) para a Titularidade da Medida Provisória 1.182/2023.
- Indicar Deputado Júnior Mano (PL/CE) para a Suplência da Medida Provisória 1.182/2023.

Respeitosamente,

CD232150575400

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232150575400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23076.80920-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 01 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o **Deputado Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE),** como suplente, em substituição ao Deputado Felipe Francischini (UNIÃO/PR) na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO** – CE

Líder do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

LexEdit
CD230768092000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230768092000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23923.97199-00

SENADO FEDERAL

Ofício nº. 79/2023/BLRESDEM

Brasília, 02 de agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicações de membros para comporem as Comissões Mistas de Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar Resistência Democrática, as indicações dos seguintes senadores e senadoras para comporem as Comissões Mistas de Medidas Provisórias:

§ **MPV 1179/2023**

Titulares	Suplentes
1. Mara Gabrilli (PSD/SP)	1. Vanderlan Cardoso (PSD/GO)
2. Daniella Ribeiro (PSD/PB)	2. Jussara Lima (PSD/PI)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

§ **MPV 1181/2023**

Titulares	Suplentes
1. Zenaide Maia (PSD/RN)	1. Sérgio Petecão (PSD/AC)
2. Lucas Barreto (PSD/AP)	2. Margareth Buzetti (PSD/MT)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7228739236

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23923.97199-00

SENADO FEDERAL

§ **MPV 1182/2023**

Titulares	Suplentes
1. Omar Aziz (PSD/AM)	1. Nelsinho Trad (PSD/MS)
2. Angelo Coronel (PSD/BA)	2. Lucas Barreto (PSD/AP)
3. Vago (PT)	3. Vago (PT)
4. Vago (PSB)	4. Vago (PSB)

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

PSD-MA

Líder do Bloco Parlamentar Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7228739236

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia

SF/23274.43449-01

Ofício nº 117 BLDEM/2023

Brasília, 2 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição na Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória Nº. 1182/2023.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, o Senador RODRIGO CUNHA (PODEMOS/AL) em substituição ao Senador ORIOVISTO GUIMARÃES (PODEMOS/PR) para compor a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória Nº. 1182/2023, que "*Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.*"

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Democracia no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4433578223

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1182, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	001; 002; 008; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 109; 110; 111; 154
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	003; 041; 183; 184; 185
Deputado Federal Jonas Donizette (PSB/SP)	004
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	005
Deputado Federal Luiz Lima (PL/RJ)	006; 007
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	009
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	010; 011; 013
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	012
Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG)	014; 015
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	016; 017
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	018
Deputado Federal Chiquinho Brazão (UNIÃO/RJ)	019; 067
Deputado Federal Mauricio do Vôlei (PL/MG)	020; 021
Deputado Federal Paulo Azi (UNIÃO/BA)	022
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	023; 212; 213; 214
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	024; 025
Deputado Federal Lucas Ramos (PSB/PE)	026
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	027; 028
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	029
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	030; 031; 032; 033; 034; 223; 224; 225
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	035; 093; 094
Deputado Federal Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)	036
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	037
Deputado Federal Jilmar Tatto (PT/SP)	038

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	039; 180
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	040
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	042; 043
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	044
Deputado Federal Pedro Aihara (PATRIOTA/MG)	045; 046; 084; 085
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	047
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	055*; 112; 179
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	056
Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)	057; 058; 059; 101
Deputado Federal Marco Brasil (PP/PR)	060
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	061; 062
Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	063
Deputado Federal Bacelar (PV/BA)	064; 065; 081; 082; 087
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	066
Deputada Federal Carol Dartora (PT/PR)	068
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	069; 221
Deputado Federal Altineu Côrtes (PL/RJ)	070; 074; 075; 104
Deputado Federal Julio Arcoverde (PP/PI)	071*; 100*; 116
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	072; 073
Deputado Federal Saullo Vianna (UNIÃO/AM)	076; 077
Senador Paulo Paim (PT/RS)	078
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	079
Deputado Federal Weliton Prado (SOLIDARIEDADE/MG)	080; 103
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	083
Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)	086
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	088
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	089
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	090; 091
Deputada Federal Dandara (PT/MG)	092
Deputado Federal Átila Lira (PP/PI)	095
Deputada Federal Enfermeira Ana Paula (PDT/CE)	096; 097
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	098; 145; 146; 156
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	099
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	102; 114; 115
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	105; 106; 107
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	108
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	113
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	117
Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	118
Deputada Federal Daiana Santos (PCdoB/RS)	119
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	120
Deputada Federal Reginete Bispo (PT/RS)	121
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	122; 123
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	124; 125
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	126; 127; 128; 129; 130; 131;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	132; 133; 134; 135
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	136; 137; 138; 139; 140; 141; 142
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	143; 144
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	147; 148; 149; 150
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	151; 152; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 181; 182
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	153
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	155
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	157; 158; 159
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	167; 168; 169; 170; 171
Senador Weverton (PDT/MA)	172
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	173; 174
Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	175
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	176; 177; 222
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	178
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	196
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	197; 202
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	198; 199; 200
Deputado Federal Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	201
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	203; 204
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	205
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	206; 210; 211
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	207
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	208; 209
Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	215
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	216
Deputado Federal Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)	217
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	218
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	219; 220
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	226; 227; 228; 229; 230; 231
Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)	232
Senador Romário (PL/RJ)	233; 234; 235
Deputado Federal Delegado da Cunha (PP/SP)	236
Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)	237
Deputado Federal Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)	238; 239
Deputado Federal José Rocha (UNIÃO/BA)	240; 241
Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ)	242; 243; 244

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 244

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 30, § 1º-A, V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida da alínea "a":

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....

§ 1º-A O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo será destinado da seguinte forma:

.....

V - **2%** (três por cento) ao Ministério do Esporte.

VI - 1% as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

Conforme o texto da medida provisória, as empresas serão taxadas em 18% sobre o GGR, e deste percentual dentre outros setores, será destinado 3% para o Ministério do Esporte.

CD235757496300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235757496300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ciente desta destinação, não podemos esquecer do trabalho desenvolvido pelas secretárias de esporte dos estados e do Distrito Federal, junto ao Ministério do Esporte, e da sua grande importância na execução de políticas públicas do setor.

Atualmente as secretárias de esporte dos estados e do Distrito Federal, recebe 1% do produto da arrecadação da loteria federal, decomposto pelo Ministério do Esporte, percentual esse que ajuda bastante no desenvolvimento das secretárias, mas não o suficiente para abarcar todos os projetos.

Diante disto, a emenda tem como objetivo redistribuir o percentual previsto na MP, para que as secretárias tenham direito também a exploração de loterias de aposta de quota fixa, na proporção de 1%, e o Ministério do Esporte no importe de 2%.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD235757496300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235757496300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida da alínea VI

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....

§ 1º-A O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo será destinado da seguinte forma:

.....

IV - **81%** (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....

VI - 1% deste percentual caberá para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

Conforme o texto da medida provisória, as empresas serão taxadas em 18% sobre o GGR, e deste percentual, será destinado 10% para a contribuição de

CD235839089800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235839089800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguridade social, 0,82% para a educação básica, 2,55% para o Fundo Nacional de Segurança Pública, 1,63% para clubes e atletas que tiverem seus nomes e símbolos ligados as apostas e 3% para o Ministério do Esporte.

No entanto, secretárias de esporte dos estados e do Distrito Federal possuem um papel extremamente importante na disseminação das modalidades esportivas, assim como o próprio ministério de esportes.

A atuação das secretárias é crescente, e tem sido um apoio para os projetos desportivos e políticas públicas para o setor, além de ser o executor dos estados.

Diante disto, a emenda tem como objetivo destinar, 1% de quota fixa para as secretárias de esporte dos estados e do Distrito Federal.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD235839089800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235839089800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1182
00003

EMENDA Nº CMMPV

(À MP 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 31 de julho de 2018:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A.....

.....

IV – 80,50% (oitenta inteiros e cinquenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

VI - 1,50% (um inteiro e e cinquenta centésimos por cento) ao Fundo Nacional da Cultura.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Estimular a cultura e as atividades artísticas é de extrema importância para o desenvolvimento e enriquecimento da sociedade em vários aspectos. Cultura e arte são fundamentais para preservar a identidade de um povo, promover a diversidade cultural, estimular a criatividade e expressão individual, além de contribuírem para o crescimento econômico e o turismo cultural. Além disso, a cultura e as artes têm o poder de educar, conscientizar e criar laços sociais, tornando-se ferramentas essenciais para uma sociedade mais inclusiva e democrática.

O estímulo à cultura e às atividades artísticas é uma responsabilidade do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. O Artigo 215 da Constituição destaca a proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como o incentivo à produção e à divulgação de conhecimentos e criações culturais. A Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) é o mecanismo que substancia o incentivo fiscal para projetos culturais, permitindo que empresas e indivíduos destinem parte do imposto devido para apoiar iniciativas culturais.

LexEdit
CD238083690600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238083690600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Mediante os recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC), um dos mecanismos que implementa o PRONAC-Programa Nacional de Apoio à Cultura, o Estado pode utilizar para fomentar a cultura e as atividades artísticas, mediante editais públicos, bolsas de estudo para artistas, incentivos para a criação de espaços culturais e teatros, apoio a festivais e eventos culturais, entre outros.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a cultura e as artes têm para a construção de uma sociedade mais rica e plural. Além disso, o setor cultural é uma importante fonte de emprego e renda, contribuindo para a economia do país. O investimento em cultura também contribui para o fortalecimento da identidade nacional, para a promoção do turismo cultural e para a formação de uma sociedade mais crítica e reflexiva.

Permitir o retrocesso, com o retorno do cenário de escassez de recursos destinados à cultura e manifestações artísticas, como vivenciado no governo anterior, é um ataque direto à sociedade e suas expressões, um ataque ao povo e sua identidade. Portanto, é fundamental que o Estado brasileiro, em constante evolução, com aportes de recursos e em parceria com a sociedade civil, destine recursos e crie políticas públicas efetivas para estimular a cultura e as atividades artísticas, garantindo a preservação e a promoção do patrimônio cultural do Brasil.

Sala da Comissão, de de 2023.

Dep. Túlio Gadêlha

REDE/PE

LexEdit
CD238083690600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238083690600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00004

CONGRESSO NACIONAL
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos VII e VIII do *caput* do art. 20, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 20.** .....

.....

V – .....

.....

VII – 63.5% (sessenta e três inteiros e cinco décimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

VIII – 1.5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Geral de Turismo

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória 1182 tem como objetivo destinar 1,5% da arrecadação com a tributação das apostas por quotas fixas para o Fundo Geral do Turismo, dessa forma, o país estará investindo em um setor estratégico que pode impulsionar o desenvolvimento econômico, gerar empregos, fortalecer a economia local e preservar o patrimônio cultural e natural do país, além de melhorar a infraestrutura turística para atrair mais visitantes e maximizar o potencial turístico do país. O Turismo atua em várias frentes de desenvolvimento e geração de receitas, sendo essencial para o desenvolvimento do Brasil.

LexEdit
CD233705546800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233705546800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse setor é fundamental para o desenvolvimento econômico e social de um país. Ao direcionar uma parcela dos recursos provenientes das apostas para o Fundo Geral do Turismo, é possível investir em projetos e iniciativas que promovam e incentivem o turismo interno e internacional. Isso pode incluir a melhoria de infraestruturas turísticas, a promoção de eventos e festivais, bem como campanhas de marketing para atrair mais visitantes.

Em muitos países o turismo é uma das maiores fontes de geração de emprego. Ao investir no setor, há a possibilidade de criar novas oportunidades de trabalho em diversas áreas, como hospedagem, alimentação, transporte, guias turísticos, entre outros. Essa geração de empregos contribui para a redução do desemprego e para o aumento da renda da população proporcionando um efeito multiplicador na economia local, pois os turistas gastam dinheiro em diversas atividades e serviços durante suas viagens. Com o suporte financeiro do Fundo Geral do Turismo, as regiões turísticas podem se beneficiar do aumento do fluxo de visitantes e, consequentemente, do incremento das atividades econômicas locais.

Muitos destinos turísticos são ricos em patrimônio cultural e recursos naturais. Ao direcionar recursos para o turismo, é possível investir em projetos de preservação e conservação desses patrimônios, garantindo a sua perpetuação para as futuras gerações e proporcionando experiências autênticas e significativas aos visitantes. A atividade turística ajuda ainda no desenvolvimento de infraestruturas adequadas sendo crucial para aprimorar a experiência dos turistas e aumentar a competitividade do país como destino turístico. Ao destinar parte da arrecadação das apostas para o Fundo Geral do Turismo, é possível investir em obras e melhorias de infraestruturas, como a construção e manutenção de estradas, aeroportos, portos e outros meios de transporte relevantes para o turismo.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Jonas Donizette
(PSB - SP)

LexEdit
CD233705546800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233705546800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e IV do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

II – 4,55% (quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao FNSP;

.....

IV – 80% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aumentar de 2,55% para 4,55% os recursos destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para garantir segurança pública aos cidadãos de bem que assistem o aumento da criminalidade em todo País desde janeiro de 2023.

Esses recursos, conforme a Lei 13.756 de 2018, apoiam projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas

LexEdit
CD236457597700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236457597700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Diante dos atuais índices e do alarmante caos na Segurança Pública no Brasil, solicitamos ao relator da MP e aos nobres congressistas que apoiem nossa emenda.

Sala da comissão, 25 de julho de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD236457597700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236457597700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00006

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Luiz Lima

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Suprimam-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, faz-se necessária, pois garantir fontes de arrecadação para o Ministério do Esporte é fundamental para promover o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no país.

Ter recursos adequados permitirá ao Ministério investir em programas de esporte de base, identificando jovens talentos e fornecendo-lhes oportunidades de treinamento e competição em diversas modalidades. Essa atenção ao esporte de base é fundamental para o surgimento de atletas de alto nível no futuro.

A arrecadação adequada possibilita a construção e manutenção de instalações esportivas modernas e seguras. Isso cria um ambiente propício para a prática esportiva em diversas comunidades e regiões do país, permitindo que mais pessoas se envolvam em atividades esportivas.

O esporte é uma ferramenta poderosa para promover a saúde e a qualidade de vida da população. Investir em programas que incentivem a prática regular de atividades físicas contribui para a redução de problemas de saúde

LexEdit
CD239079945700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239079945700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

associados ao sedentarismo e à obesidade, além de melhorar o bem-estar geral da sociedade.

O esporte pode ser um instrumento valioso para promover a inclusão social e combater desigualdades. Ao destinar recursos para projetos que alcancem comunidades carentes e grupos marginalizados, o Ministério do Esporte pode ajudar a garantir que todos tenham acesso igualitário às oportunidades esportivas.

O investimento em esporte de alto rendimento é crucial para que o país tenha representantes competitivos em competições internacionais. Apoiar atletas de elite com recursos financeiros, equipamentos adequados e treinamento especializado é fundamental para elevar o nível do esporte nacional e aumentar as chances de conquistar medalhas em eventos como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

A indústria esportiva também pode ser uma fonte significativa de empregos e renda para o país. Investimentos em eventos esportivos, turismo relacionado ao esporte e empresas do setor podem impulsionar a economia e criar oportunidades de trabalho para diversas áreas profissionais.

O sucesso nos esportes pode projetar uma imagem positiva do país no cenário internacional. Isso pode ter impactos positivos em outras áreas, como turismo, comércio exterior e diplomacia.

Em resumo, garantir fontes de arrecadação adequadas para o Ministério do Esporte é fundamental para promover a prática esportiva, desenvolver atletas talentosos, melhorar a saúde da população, combater desigualdades sociais e econômicas, fortalecer a imagem do país e estimular a economia. A promoção do esporte deve ser encarada como um investimento estratégico no bem-estar e no futuro da sociedade.

LexEdit
CD239079945700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239079945700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que tem por finalidade aperfeiçoar as regras de destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Luiz Lima
(PL - RJ)

LexEdit
CD239079945700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239079945700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00007

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Luiz Lima

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

IV – 79% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V – 6% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1182/2023, entre outros pontos, trata da destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

O esporte desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social de indivíduos e comunidades de várias maneiras, promovendo não somente a saúde, bem-estar e desenvolvimento social, mas meio de arrecadação e renda para o desenvolvimento social do Brasil.

CD238229103000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238229103000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão disso, o texto original da MPV prevê a destinação de 3% do produto da arrecadação para o Ministério do Esporte, que é o órgão que tem a função de coordenar a política nacional de desenvolvimento da prática esportiva. Essa missão desenvolve e implementa ações de inclusão social por meio do esporte, com a perspectiva de garantir à população o acesso gratuito a atividades físicas, qualidade de vida e desenvolvimento humano. Em outra frente, é dever do Ministério garantir o desenvolvimento de políticas e incentivos para o esporte de alto rendimento.

Dada a importância que o esporte tem na formação da cidadania e, ainda, enxergando o esporte como um instrumento de transformação social, acreditamos que o justo seria aumentar a alíquota em que o Ministério do Esporte faz jus, pois somente com maior receita mais brasileiros poderão ser alcançados pelas benesses físicas e sociais que somente o esporte e a inclusão podem oferecer, que é cidadania e dignidade.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que tem por finalidade aperfeiçoar as regras de destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 25 de julho de 2023.

CD238229103000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238229103000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Suprima-se, os seguintes dispositivos da Medida Provisória n° 1.182 de 24 de julho de 2023.

Suprima-se os **§§ 1º-C e 1º-D**, do inciso V, do artigo 30.

Suprima-se, em parte o **§ 1º e** supressão total do **§ 2º**, do artigo 34, passando a ter a seguinte redação.

Art.
34.....
§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

A destinação de percentual sobre o produto de arrecadação, para o Ministério do Esporte, previsto no inciso V do artigo 30, e a destinação para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, previsto no § 1º do artigo 34, serão cessados em 24 de julho de 2028, conforme texto da medida provisória.

É importante destacar, que os recursos destinados para o FIES viabiliza o financiamento estudantil de milhares de estudantes brasileiros, com regras definidas pelo sistema, e quando o texto da medida provisória define prazo para a retirada destes recursos, significa uma precarização do programa social, que tem uma importância imensa para a educação.

CD239791382600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239791382600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que diz respeito ao Ministério do Esporte, a retirada dessa receita significa menos projetos sociais funcionando no âmbito do executivo nacional, e uma grande dificuldade na execução de políticas públicas efetivas.

Os recursos possuem um papel importante no desenvolvimento e planejamento de qualquer setor. Compreendemos que se trata de uma regulação que vai gerar mais receita para a união, e quando essa definição fica aberta, e a critério da administração púbica, teremos discussões eternas sobre onde os valores deveriam ser empregados, gerando cada vez mais modificações legislativas.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD239791382600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239791382600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.182/2023)

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o §7º ao Art. 29 da Medida Provisória n.º 1.182/2023 no incluindo a realização de apostas em jogos eletrônicos.

A medida provisória n.º 1.182 de 24 de julho de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.29º.....

(...)

§7º A lotérica de aposta de quota fixa incidirá sob jogos eletrônicos que realizarem diretamente o uso de caixas surpresas ou "*lootbox*" na rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo realizar a inclusão de jogos eletrônicos que se utilizam de um artifício para atração de compras de jogos que são as caixas surpresas ou popularmente conhecidas como lootbox.

Neste sentido, os jogos eletrônicos não estão sendo taxadas, e tendo um comercio de forma livre, na senda de que as lootbox funcionam como apostas e sorte, sem o consumidor ter ciência do resultado.

Portanto, far-se-á necessária a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 26 de julho de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE

CD231599856600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231599856600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.182/2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1° Fica proibida a realização de apostas esportivas em ações individuais durante eventos esportivos, incluindo, mas não se limitando a cartões amarelos, cartões vermelhos, escanteios e faltas.

Art. 2º As apostas esportivas serão restritas exclusivamente ao número de gols marcados e aos resultados das partidas.

Art. 3º É responsabilidade das autoridades competentes regulamentar e fiscalizar as apostas esportivas permitidas nos termos desta lei.

Art. 4º As entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos deverão cooperar plenamente com as autoridades competentes no combate a atividades ilegais relacionadas a apostas esportivas.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará em sanções previstas na legislação em vigor, podendo incluir multas e penas criminais, conforme a gravidade da infração.

Art. 6º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos e consequências do vício em apostas esportivas, visando informar a população e prevenir o surgimento de problemas relacionados.

JUSTIFICAÇÃO

As apostas esportivas têm se tornado uma prática cada vez mais comum em todo o mundo, e é importante estabelecer regulamentações para garantir sua integridade e proteger os participantes e o público envolvido nos eventos esportivos.

A proibição das apostas em ações individuais, como cartões amarelos, cartões vermelhos, escanteios e faltas, visa evitar possíveis manipulações e influências negativas no decorrer dos jogos. Apostar nessas ações individuais pode incentivar comportamentos antidesportivos e prejudicar a imparcialidade dos árbitros.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233684057300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, permitir apostas apenas no número de gols e resultados de partidas é uma forma de entretenimento que mantém o foco no desempenho geral das equipes. Essas apostas são mais seguras e menos propensas a influências externas indevidas.

Além disso, ao restringir as apostas a esses aspectos, será possível garantir uma regulamentação mais eficaz e uma fiscalização adequada, combatendo atividades ilegais e protegendo os interesses dos envolvidos nos eventos esportivos.

Portanto, apresento este projeto de lei com o objetivo de promover a integridade dos eventos esportivos, preservar a imparcialidade e garantir um ambiente justo para todos os participantes e espectadores.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

(Republicanos/TO)

CD233684057300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233684057300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1o da Medida Provisória no 1.182, de 31 de julho de 2018:

"Art.
30. ....
.....

§ 1o-
A..... .....
.....

IV – 78% (setenta e oito por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

VI – 2% (dois por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

VII – 2% (dois por cento) ao Programa Universidade Para Todos (Prouni).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de recursos para o PROUNI (Programa Universidade para Todos) e o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) é de extrema importância para o acesso à educação superior no Brasil. Esses programas oferecem oportunidades para estudantes de baixa renda ingressarem no ensino superior, reduzindo barreiras financeiras e ampliando a inclusão educacional.

Ao destinar recursos para o PROUNI, que concede bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas, e para o FIES, que oferece financiamento estudantil com juros baixos, o governo contribui para a formação de profissionais qualificados, estimula a mobilidade social e aprimora o desenvolvimento do país por meio da educação.

CD234174548900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234174548900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, investir nessas iniciativas promove a igualdade de oportunidades, uma vez que viabiliza o acesso ao ensino superior a estudantes de diferentes origens socioeconômicas, ajudando a combater a desigualdade educacional no Brasil.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

(Republicanos/TO)

CD234174548900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234174548900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00012

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.16 .....

.....

II – A partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

....."
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, serviço social autônomo cuja instituição pelo Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005 foi autorizada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, tem como

LexEdit
CD238545749600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238545749600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia.

Recentemente, para se adequar ao programa do governo iniciado no dia 1º de janeiro de 2023, passou por profunda reformulação interna e instituiu unidades internas destinadas a especificamente a lidar com a indústria verde, inteligência competitiva e com a agenda ASG (ambiental, social e governança).

Esses temas já vinham sendo trabalhados pela ABDI em conjunto com a agenda de transformação digital, de conectividade 5G de fomento à inovação e difusão de tecnologias. Agora, porém, terão específico enfoque na atuação da agência.

Nesse contexto, faz-se necessário incrementar o orçamento da ABDI, entidade do “novo Sistema S” com a menor receita corrente líquida, de modo a permitir que a agência expanda os programas já em execução e implemente novos que contemplem a agenda de nova e sustentável industrialização do país, capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento, Industria, Comércio e Serviços.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

LexEdit
CD238545749600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238545749600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00013

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.182/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. X. Será destinado aos municípios parte do produto da arrecadação com a tributação sobre casas de apostas esportivas. "

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que não há nenhuma menção sobre eventual destinação dos recursos a serem arrecadados para Estados, DF e Municípios. No caso dos municípios, inclusive, o texto da douta Medida Provisória está em desacerto com o entendimento do STF.

Em 2020, o Supremo decidiu que incide ISS sobre o prêmio de apostas, pois esta atividade se enquadraria no conceito de serviço (RE 634764).

"É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta. "

Para adensar o problema, veja que a reforma tributária, na forma como aprovada pela Câmara, considera que o produto da arrecadação das apostas ("concurso de prognósticos") será tributado pelo IBS (ICMS + ISS), com um regime de tributação específico. Ou seja, a MP 1182/23 desconsidera o ISS sobre as apostas, mas a reforma considera.

Para sanar essa problemática, portanto, seria pertinente propor a destinação de parte dos 18% tributados também aos municípios, em razão da incidência do ISS.

CD233511764300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233511764300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma vez que, estaríamos até prevenindo uma eventual judicialização da Medida Provisória em análise.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

(Republicanos/TO)

CD233511764300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233511764300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se art. 29-B; e dê-se nova redação aos arts. 29-C a 29-E, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29-B.** Quando, no exercício de suas atribuições, os operadores de loteria de apostas de quota fixa verificarem a ocorrência de indícios da prática de crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos." (NR)

"**Art. 29-C.** Ficam proibidas de fazer apostas em eventos esportivos as seguintes pessoas:

I – pessoas com menos de 18 anos de idade;

II – atletas ou indivíduos que participem do evento esportivo objeto da aposta;

III – sócios, diretores ou empregados de uma empresa operadora de serviços de apostas esportivas;

IV – sócios, diretores ou empregados de empresas que representem os times ou os atletas individuais que participam de eventos esportivos objeto de aposta;

V – pessoas com interesse econômico diretamente relacionados ao resultado do evento esportivo objeto das apostas;

VI – representantes, agentes ou procuradores que façam apostas em nome de terceiros." (NR)

"**Art. 29-D.** Não poderão ser objeto de apostas esportivas os:

I – eventos de esportes coletivos cujo resultado dependa exclusivamente da ação de um único atleta;

II – eventos esportivos que envolvam times ou atletas amadores;

LexEdit
CD233808120000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233808120000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – eventos esportivos que envolvam times ou atletas com idade inferior a 18 anos." (NR)

"**Art. 29-E.** Só poderão ser objeto de apostas os eventos esportivos que envolvam times ou atletas individuais profissionais, que sejam regularmente inscritos em suas respectivas Federações." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os esportes são parte integrante da nossa sociedade e reúnem as pessoas para celebrar seus times e atletas favoritos. Infelizmente, nos últimos anos, houve um aumento nas fraudes relacionadas ao esporte, em que indivíduos manipulam os resultados das partidas para obter uma vantagem injusta. Esse tipo de comportamento não apenas prejudica a integridade do esporte, mas também cria um impacto negativo nos atletas, torcedores e em toda a indústria esportiva.

Diante disso é que a proposição ora apresentada pretende aprofundar a referida medida provisória, na tentativa de mitigar as possibilidades de fraudes relacionadas às apostas esportivas. Entre as principais alterações propostas estão a vedação de determinados eventos para serem objeto de apostas, a vedação de determinados agentes na condição de apostador, a obrigação das popularmente conhecidas casas de apostas em informar ao Ministério Público a respeito de condutas com indício de fraude, bem como a restrição às apostas de esportes que sejam federados em nível profissional.

As casas e aplicativos de apostas esportivas mudou significativamente a indústria esportiva. Embora as apostas esportivas já existam há muito tempo, o aumento das apostas online as tornou mais acessíveis do que nunca. Isso criou novos desafios para a indústria esportiva, pois é mais fácil para os indivíduos manipular os resultados de uma partida para obter ganhos financeiros.

A ausência de regulamentação não deve ser justificativa para a impunidade nos casos de fraude envolvendo atletas esportivos. Recentemente, alguns jogadores de futebol foram investigados pela Justiça Desportiva e fatos estão sendo apurados sobre suposto favorecimento de jogadores em casas de apostas em contrapartida à manipulação de resultados em campo.

LexEdit
CD233808120000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233808120000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O novo artigo 29-B proposto estabelece um mecanismo de comunicação entre os operadores de loteria de apostas de quota fixa e o Ministério Público em casos de suspeita de prática de crimes. Esta medida é crucial para garantir a integridade e a transparência no setor de apostas esportivas, além de contribuir para a prevenção e o combate a atividades criminosas, como a manipulação de resultados e a lavagem de dinheiro.

As alterações propostas nos os artigos 29-C a 29-E visam estabelecer restrições claras sobre quem pode fazer apostas em eventos esportivos e quais eventos podem ser objeto de apostas esportivas. Estas restrições são fundamentais para proteger a integridade dos eventos esportivos e prevenir conflitos de interesse. Por exemplo, proibir atletas ou indivíduos que participam do evento esportivo objeto da aposta de fazer apostas ajuda a prevenir a manipulação de resultados.

Além disso, a proibição de apostas por pessoas com menos de 18 anos de idade é uma medida importante para proteger os jovens de possíveis danos associados ao jogo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os gastos das famílias brasileiras com jogos de azar têm aumentado nos últimos anos. Portanto, é crucial implementar medidas para proteger os grupos vulneráveis, como os jovens, dos possíveis danos associados ao jogo. Dados de 2020 do instituto revelam que, em média, famílias brasileiras gastam, por mês, R$ 12,79 com arroz, mas desembolsam R$ 14,16 com jogos e apostas.

A manipulação de resultados e outras formas de fraude esportiva minam o espírito do esporte e criam uma vantagem injusta para os envolvidos. Portanto, penalidades rígidas são necessárias para impedir tal comportamento e garantir um jogo justo. Além disso, os atletas envolvidos em fraudes esportivas devem ser banidos dos esportes, e esforços devem ser feitos para educar os atletas sobre os riscos e consequências das fraudes esportivas.

Em resumo, a proposta de emenda aqui apresentada contribui para a integridade, a transparência e a proteção dos grupos vulneráveis no setor de apostas esportivas no Brasil.

LexEdit
CD233808120000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233808120000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Fred Costa
(PATRIOTA - MG)

LexEdit
CD233808120000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233808120000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** .....

.....

II – .....

.....

i) 43,29% (quarenta e três inteiros e vinte e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 0,5% (meio por cento) para o Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ações de defesa e proteção animal."

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a situação dos animais abandonados é alarmante. Estima-se que existam mais de 30 milhões de animais nas ruas, incluindo cerca de 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos. Esses animais enfrentam uma série de desafios, como a fome, doenças e maus-tratos. A castração é uma maneira eficaz de controlar a população de animais de rua e reduzir o sofrimento. No entanto, não há recursos suficientes para implementar programas de castração em larga escala.

Além disso, a proteção e a defesa dos animais de rua não são apenas questões de bem-estar animal, mas também de saúde pública. Animais de rua não vacinados podem ser portadores de doenças zoonóticas, que são doenças que

LexEdit
CD236653852600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236653852600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

podem ser transmitidas de animais para humanos. Ao financiar a vacinação e a castração de animais de rua, podemos reduzir o risco de doenças zoonóticas.

A educação também desempenha um papel crucial na prevenção do abandono de animais e na promoção do bem-estar animal. Programas educacionais podem estimular a discussão sobre a responsabilidade de ter um animal de estimação e a importância de cuidar adequadamente dos animais. Além disso, a educação pode ajudar a promover a adoção de animais de rua, reduzindo assim o número de animais abandonados.

A proposta de transferir uma pequena porcentagem do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação da loteria de prognósticos numéricos teria um impacto mínimo sobre os prêmios da loteria. Por exemplo, se o prêmio da loteria fosse de R$ 1.000.000,00, a redução seria de apenas R$ 5.000,00. Isso é uma pequena quantia em comparação com o benefício potencial para os animais de rua e a sociedade como um todo.

Além disso, pesquisas mostram que a grande maioria dos brasileiros se preocupa com o bem-estar animal. Uma pesquisa do IBOPE Inteligência de 2019 mostrou que 92% dos brasileiros acreditam que os animais merecem proteção legal contra a crueldade e o abandono. Portanto, é provável que essa proposta tenha um amplo apoio público.

Por fim, a transferência de 0,5% do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação da loteria de prognósticos numéricos para o MMA para ações de proteção e defesa animal é uma medida que beneficiará não somente os animais de rua, mas também animais domésticos e silvestres, a saúde pública e a sociedade como um todo. É uma proposta que merece séria consideração.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Fred Costa
(PATRIOTA - MG)
Líder do Patriota

LexEdit
CD236653852600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236653852600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00016

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Emenda a MPV nº 1182, de 24 julho de 2023 para dispor sobre a aplicação de recursos recebidos por entidades esportivas em benefício das modalidades femininas de esporte

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, parágrafo novo na proposta de redação do art. 30 da 13.756, de 12 de dezembro de 2018, apresentada pelo art. 1° da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 30.....

§ XX. As entidades do Sistema Nacional do Esporte deverão destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados conforme o inciso III do §1º-A em benefício das modalidades femininas de esporte."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem como objetivo estabelecer que, dos recursos arrecadados com as apostas esportivas que passarão a ser repassados para os clubes, sejam destinados, no mínimo, 30% em benefício das modalidades femininas de esporte. A justificativa para esta proposta reside na necessidade de promover a equidade de gênero no esporte e combater a histórica disparidade de oportunidades e investimentos entre atletas.

Apesar dos avanços e conquistas das mulheres nas diversas modalidades esportivas, ainda há uma significativa lacuna em termos de recursos, visibilidade, patrocínio e infraestrutura disponibilizada para as atletas. Tal cenário limita suas chances de desenvolvimento, impede o surgimento de

CD234340956300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340956300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

novos talentos e contribui para a perpetuação de estereótipos negativos de gênero no âmbito esportivo.

Para superar essa realidade, tratamos de propor a aplicação do mesmo mecanismo já previsto em outras vias de repasses de recursos públicos para entidades privadas, como o recurso destinado aos partidos políticos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Segundo a legislação vigente, parte do recurso recebido pelos partidos proveniente do FEFC deve ser aplicada em candidaturas de mulheres. Apesar de algumas dificuldades, essa medida tem se mostrado efetiva ao incentivar o aumento da representatividade feminina no cenário político, contribuindo para tornar o processo democrático mais inclusivo e representativo.

Em um caminho similar, a legislação vigente também determina que parte dos recursos provenientes do fundo partidário seja investida pelos partidos para fomentar a participação política das mulheres. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro já tem como objetivo a promoção da equidade por meio da criação de incentivos para que a desigualdade de gênero seja combatida nas atividades em que ela existe.

Analogamente, a destinação de uma parcela mínima dos recursos arrecadados com as apostas esportivas para o fomento das modalidades femininas de esporte é uma medida que busca corrigir as assimetrias de gênero, proporcionando maior igualdade de oportunidades às atletas. Ao garantir um financiamento mais justo e adequado, será possível promover o desenvolvimento do esporte feminino, estimular a formação de atletas desde a base, aprimorar a infraestrutura esportiva e aumentar a visibilidade das competições, trazendo mais incentivo e reconhecimento para as mulheres que se dedicam a essa área.

Em acréscimo, recentemente, este parlamento aprovou uma proposição legislativa, transformada na Lei nº 14.611/2023, com o objetivo de garantir igualdade salarial entre homens e mulheres, prevendo mecanismos de aplicação de sanção quando o empregador paga salários distintos para mulheres e homens que ocupam cargos iguais. Essa mesma realidade que é

CD234340956300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340956300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combatida pela referida legislação não está restrita à realidade corporativa. Ao contrário, a título de exemplo, conforme reportagem da CNN Brasil[1], "as jogadoras de futebol da Copa do Mundo Feminina de 2023 ganharão, em média, apenas 25 centavos para cada dólar ganho pelos homens na Copa do Mundo do ano passado". Essa realidade precisa ser superada.

Portanto, esta emenda se alinha com os princípios constitucionais de igualdade e justiça social. Busca-se, assim, fomentar o desenvolvimento pleno do esporte feminino, superando barreiras históricas e construindo uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Contamos com o apoio para a aprovação desta importante proposição em prol do esporte e das mulheres brasileiras.

Sala de sessões, de julho de 2023.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN

1 Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/disparidade-salarial-entre-homens-e-mulheres-e-real-destaque-da-copa-do-mundo-feminina/#:~:text=do%20Mundo%20Feminina-,Disparidade%20salarial%20entre%20homens%20e%20mulheres%20%C3%A9,da%20Copa%20do%20Mundo%20Feminina&text=As%20jogadoras%20de%20futebol%20da,uma%20nova%20an%C3%A1lise%20da%20CNN.

CD234340956300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234340956300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00017

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Emenda a MPV nº 1182, de 24 julho de 2023 para dispor sobre a aplicação de recursos recebidos por entidades esportivas em benefício das modalidades femininas de esporte

EMENDA ADITIVA

Adicionem-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP nº 1182/2023, que terão as seguintes redações:

Art. XX A lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

.....

§6º-A. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos serão aplicados pelas entidades mencionadas no caput em benefício das modalidades femininas de esporte.

....."

"Art. 24 .....

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput deverá aplicar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos destinados a ela em programas de capacitação, formação e treinamento de gestoras de clubes sociais e de fomento à participação feminina em cargos de gestão e liderança no esporte.

Art. YY. As entidades tratadas no art. 23 da lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 terão o prazo de 1 (um) ano, contados a partir da

CD237330596900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237330596900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto no §6º-A do art. 23 e no parágrafo único do art. 24, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem como objetivo estabelecer que, dos recursos arrecadados com loterias que são repassados para entidades esportivas, sejam destinados, no mínimo, 30% em benefício das modalidades femininas de esporte. A justificativa para esta proposta reside na necessidade de promover a equidade de gênero no esporte e combater a histórica disparidade de oportunidades e investimentos entre atletas.

Apesar dos avanços e conquistas das mulheres nas diversas modalidades esportivas, ainda há uma significativa lacuna em termos de recursos, visibilidade, patrocínio e infraestrutura disponibilizada para as atletas. Tal cenário limita suas chances de desenvolvimento, impede o surgimento de novos talentos e contribui para a perpetuação de estereótipos negativos de gênero no âmbito esportivo.

Para superar essa realidade, tratamos de propor a aplicação do mesmo mecanismo já previsto em outras vias de repasses de recursos públicos para entidades privadas, como o recurso destinado aos partidos políticos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Segundo a legislação vigente, parte do recurso recebido pelos partidos proveniente do FEFC deve ser aplicada em candidaturas de mulheres. Apesar de algumas dificuldades, essa medida tem se mostrado efetiva ao incentivar o aumento da representatividade feminina no cenário político, contribuindo para tornar o processo democrático mais inclusivo e representativo.

Em caminho similar, a legislação vigente também exige que parte dos recursos provenientes do fundo partidário seja investida pelos partidos no fomento da participação política de mulheres. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro já tem como objetivo a promoção da equidade por meio da criação de incentivos para que a desigualdade de gênero seja combatida nas atividades em que ela existe.

CD237330596900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237330596900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Analogamente, a destinação de uma parcela mínima dos recursos arrecadados com loterias para o fomento das modalidades femininas de esporte é uma medida que busca corrigir as assimetrias de gênero, proporcionando maior igualdade de oportunidades às atletas. Ao garantir um financiamento mais justo e adequado, será possível promover o desenvolvimento do esporte feminino, estimular a formação de atletas desde a base, aprimorar a infraestrutura esportiva e aumentar a visibilidade das competições, trazendo mais incentivo e reconhecimento para as mulheres que se dedicam a essa área.

Em acréscimo, recentemente, este parlamento aprovou uma proposição legislativa, transformada na Lei nº 14.611/2023, com o objetivo de garantir igualdade salarial entre homens e mulheres, prevendo mecanismos de aplicação de sanção quando o empregador paga salários distintos para mulheres e homens que ocupam cargos iguais. Essa mesma realidade que é combatida pela referida legislação não está restrita à realidade corporativa. Ao contrário, a título de exemplo, conforme reportagem da CNN Brasil[1], "as jogadoras de futebol da Copa do Mundo Feminina de 2023 ganharão, em média, apenas 25 centavos para cada dólar ganho pelos homens na Copa do Mundo do ano passado". Essa realidade precisa ser superada.

A proposta também tenta modificar a realidade constatada pela ONU mulher de baixa participação das mulheres em cargos de gestão esportiva. Em pesquisa intitulada "Igualdade e Inclusão da Mulher no Esporte: mapeamento das organizações esportivas nacionais e internacionais", a entidade verificou que, das federações olímpicas, menos de 10% têm mulheres ocupando cargo máximo de direção e que sequer é cumprida a meta prevista em diretriz do Comitê Olímpico Internacional de que pelo menos 30% dos cargos de direção sejam ocupados por mulheres. Para cumprir esse objetivo, a emenda estabelece que pelo menos 5% do valor repassado para a Federação Nacional dos Clubes (FENACLUBE) sejam usados em programas de capacitação,

1 Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/disparidade-salarial-entre-homens-e-mulheres-e-real-destaque-da-copa-do-mundo-feminina/#:~:text=do%20Mundo%20Feminina-,Disparidade%20salarial%20entre%20homens%20e%20mulheres%20%C3%A9,da%20Copa%20do%20Mundo%20Feminina&text=As%20jogadoras%20de%20futebol%20da,uma%20nova%20an%C3%A1lise%20da%20CNN.

CD237330596900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237330596900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formação e treinamento de gestoras de clubes sociais e de fomento à participação feminina em cargos de gestão e liderança no esporte.

Portanto, esta emenda se alinha com os princípios constitucionais de igualdade e justiça social. Busca-se, assim, fomentar o desenvolvimento pleno do esporte feminino, superando barreiras históricas e construindo uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Contamos com o apoio para a aprovação desta importante proposição em prol do esporte e das mulheres brasileiras.

Sala das comissões, de julho de 2023.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN

CD237330596900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237330596900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A propaganda comercial de apostas esportivas deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I – não induzir o apostador ao lucro fácil com a atividade;

II – não incluir a participação de crianças ou adolescentes;

III – não empregar imperativos que induzam diretamente ao ato de apostar."

"**Art.** A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios causados pelo vício em apostas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa."

"**Art.** É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos, propaganda fixa com mensagem de advertência sobre os riscos envolvidos na atividade, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação."

"**Art.** A transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a apostas esportivas, exige veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios que podem decorrer do vício em apostas.

Parágrafo único. Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção."

LexEdit
CD238854803900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854803900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art.** Somente será permitida a propaganda comercial de apostas esportivas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas."

"**Art.** Os sítios de internet das empresas de apostas deverão deixar visível ao usuário dicas e instruções sobre jogo responsável."

"**Art.** O Ministério da Saúde deverá regulamentar linha direta para auxílio do apostador compulsivo."

JUSTIFICATIVA

As apostas esportivas se popularizaram no mundo todo. Estima-se que o mercado movimentou R$ 7 bilhões em 2020 no Brasil. É possível apostar em uma grande quantidade de campeonatos de diferentes modalidades sem sair de casa. Basta um computador ou celular e um cartão de crédito.

Atualmente existem mais de 500 casas de apostas atuando de forma regular no Brasil.

A maioria dos times da Série A do campeonato brasileiro tem uma casa de apostas como patrocinador. Os anúncios são frequentes, em todas as mídias, em qualquer faixa horária, atingindo grande quantidade de pessoas de todas as classes sociais e idades.

Com esse aumento no número de apostadores, começam a surgir notícias de pessoas que comprometeram toda sua renda, além da renda de familiares por conta de dívidas contraídas com apostas em eventos esportivos.

O vício em jogos, ou Ludopatia, necessita de uma discussão mais aprofundada na sociedade brasileira. A internet tornou o acesso à apostas mais fácil e atualmente não temos o raio-x de como esse problema atinge as famílias.

Com a presente emenda intentamos iniciar a discussão de como nosso país pode enfrentar esse problema. Vale destacar, que em meados de 2020, a Inglaterra instituiu comitê especializado para debater a Lei de Jogos de Azar no país, e este colegiado recomendou que as empresas do setor não deveriam mais ter permissão para estampar as camisas dos clubes, como forma de diminuir o número de adeptos da prática.

LexEdit
CD238854803900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854803900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por entendermos que o tema é complexo e pode impactar as finanças dos clubes de futebol, a emenda ora proposta não aborda esse tema. Entretanto, a falta de regulamentação da atividade tem dado espaço para situações que consideramos abusivas.

Cientes da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de julho de 2023.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB-RJ)

LexEdit
CD238854803900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854803900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LexEdit
CD238854803900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854803900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

III – 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....

V – 1% (um por cento) ao Ministério do Esporte;

VI – 1% (um por cento) aos Ministérios da Educação e da Saúde.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as dedução legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do

LexEdit
CD231202513700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231202513700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

- a) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e
- b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

Considerando o modelo de destinação do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa, proponho a presente emenda para redistribuir de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo:

a) aumentar de 1,63% (um inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) a destinação às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, de modo a melhor remunerar os clubes e os atletas na divisão do produto da arrecadação; e

b) determinar a destinação de 1% (um por cento) do produto da arrecadação para os Ministérios da Educação e da Saúde, áreas fundamentais para o desenvolvimento do Brasil.

LexEdit
CD231202513700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231202513700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)

LexEdit
CD231202513700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231202513700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (À MPV 1182/2023).

(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Suprima-se os §§ 1º-C e 1º-D, do inciso V, do artigo 30, da MPV 1.182/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão do dispositivo legal que limita temporalmente o repasse de percentual oriundo de impostos ao Ministério do Esporte, até o dia 24 de julho de 2028, permitindo que esse repasse seja efetivado de forma permanente é de extrema importância.

O Ministério do Esporte, como órgão governamental responsável por fomentar, promover e coordenar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do esporte no país, desempenha um papel fundamental na promoção de atividades físicas e esportivas, bem como na implementação de ações de inclusão social, educação, saúde e cidadania.

Considerando a relevância social e os inúmeros benefícios que o esporte proporciona à população, torna-se imprescindível que o repasse de recursos ao Ministério do

LexEdit
CD239854444800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239854444800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei
Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

Esporte seja assegurado de forma permanente, a fim de garantir a continuidade e efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo órgão.

A prática de atividades esportivas e a participação em programas de esporte e lazer têm o potencial de impactar positivamente diversos aspectos da sociedade, tais como a promoção da saúde, a prevenção de doenças, a inclusão social de grupos vulneráveis, a educação e o combate à violência, entre outros.

Ademais, o fomento ao esporte contribui para o desenvolvimento de talentos esportivos, incentivando a formação de atletas de alto rendimento e a participação em competições nacionais e internacionais, o que reflete positivamente no nome e na imagem do país perante a comunidade internacional.

Portanto, a supressão do dispositivo que limita temporalmente o repasse de recursos ao Ministério do Esporte é essencial para assegurar a continuidade e a estabilidade das políticas públicas voltadas ao esporte, o que irá resultar em uma sociedade mais saudável, inclusiva e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito a análise e a aprovação da proposta de supressão dos dispositivos em questão, considerando o interesse social que o Ministério do Esporte representa e a relevância de suas ações para o bem-estar e o progresso da população brasileira.

Certo de contar com a compreensão e o apoio de Vossas Senhorias, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como para contribuir no que for necessário para a efetivação dessa importante medida.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

LexEdit
CD239854444800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239854444800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

Sala da Comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG

LexEdit
CD239854444800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239854444800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (À MPV 1182/2023).

(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

O art. 34, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como trazido pelo art. 1º da MPV 1.182/2023, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único e a supressão de seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art.34-.....

.....

Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados no prazo estabelecido no *caput* deste artigo serão revertidos ao Ministério do Esporte, de forma permanente (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão do dispositivo legal que limita temporalmente o repasse de percentual oriundo de impostos ao Ministério do Esporte, até o dia 24 de julho de 2028, permitindo que esse repasse seja efetivado de forma permanente é de extrema importância.

O Ministério do Esporte, como órgão governamental responsável por fomentar, promover e coordenar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do

LexEdit
CD234652254500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234652254500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei
Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

esporte no país, desempenha um papel fundamental na promoção de atividades físicas e esportivas, bem como na implementação de ações de inclusão social, educação, saúde e cidadania.

Considerando a relevância social e os inúmeros benefícios que o esporte proporciona à população, torna-se imprescindível que o repasse de recursos ao Ministério do Esporte seja assegurado de forma permanente, a fim de garantir a continuidade e efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo órgão.

A prática de atividades esportivas e a participação em programas de esporte e lazer têm o potencial de impactar positivamente diversos aspectos da sociedade, tais como a promoção da saúde, a prevenção de doenças, a inclusão social de grupos vulneráveis, a educação e o combate à violência, entre outros.

Ademais, o fomento ao esporte contribui para o desenvolvimento de talentos esportivos, incentivando a formação de atletas de alto rendimento e a participação em competições nacionais e internacionais, o que reflete positivamente no nome e na imagem do país perante a comunidade internacional.

Portanto, a supressão do dispositivo que limita temporalmente o repasse de recursos ao Ministério do Esporte é essencial para assegurar a continuidade e a estabilidade das políticas públicas voltadas ao esporte, o que irá resultar em uma sociedade mais saudável, inclusiva e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito a análise e a aprovação da proposta de supressão dos dispositivos em questão, considerando o interesse social que o Ministério do Esporte representa e a relevância de suas ações para o bem-estar e o progresso da população brasileira.

LexEdit
CD234652254500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234652254500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

Certo de contar com a compreensão e o apoio de Vossas Senhorias, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como para contribuir no que for necessário para a efetivação dessa importante medida.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala da Comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG

LexEdit
CD234652254500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234652254500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** 1º Fica proibida a realização de apostas esportivas que dependam das ações de um jogador individualmente, incluindo, mas não se limitando a marcação de penalidade máxima, falta próxima à grande área, escanteio, lateral, cartão amarelo e cartão vermelho."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é promover a imparcialidade dos resultados dos eventos esportivos e garantir um ambiente justo aos apostadores e participantes das plataformas de apostas.

A proibição da realização de apostas esportivas que dependam das ações de um jogador individualmente, incluindo, mas não se limitando a marcação de penalidade máxima, falta na próxima à grande área, escanteio, lateral, cartão amarelo e cartão vermelho, visa evitar comportamentos antidesportivos e possíveis manipulações e influências negativas no decorrer dos jogos.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Paulo Azi
(UNIÃO - BA)

LexEdit
CD239984134700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239984134700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

III – 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, inclusive aos jogadores e às entidades de esportes virtuais, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado 1,63% (um inteiro e

LexEdit
CD231983438700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231983438700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

Nesse sentido, a emenda busca abarcar, igualmente, os jogadores e entidades de esportes virtuais/eletrônicos, também conhecidas como *e-sports*. Dada a expansão e transformação do mercado de entretenimento e jogos, a inclusão dos jogos virtuais nesse contexto é essencial, pois representa uma oportunidade de desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e geração de receitas para o Estado.

Para mais, jogos virtuais têm demonstrado um crescimento notável nos últimos anos, impulsionados pelo avanço da tecnologia e pela popularização dos dispositivos eletrônicos. Ao direcionar uma pequena porcentagem dos recursos arrecadados pelas apostas para esse setor, estaremos incentivando sua expansão, possibilitando a criação de novos empregos e estimulando a inovação nesse segmento estratégico da economia digital.

Diante disto, a emenda tem como objetivo garantir parte do percentual destinado às entidades do Sistema Nacional do Esporte, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, abarque também os jogadores e as entidades de esportes virtuais.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD231983438700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231983438700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 35-A.** .....

Parágrafo único. Os Ministérios Públicos, em observância às suas atribuições institucionais, deverão atuar na prevenção, fiscalização e repressão de infrações administrativas, cíveis e criminais nas atividades de loterias previstas nesta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca permitir, expressamente, a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e federais, em observância às suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 40/1981 (Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual) e demais legislações correspondentes, para atuar na prevenção, fiscalização e repressão de infrações administrativas, cíveis e criminais quanto às atividades de loterias previstas na Lei n. 13.756/2018, em complemento a atuação dos demais órgãos já imbuídos da fiscalização das atividade de loterias no Brasil.

Conforme os arts. 14 e 29 da Lei n. 13.756/2018, são modalidades lotéricas: I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico); II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso; III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 ; IV - loteria de prognósticos

LexEdit
CD231937847600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231937847600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e V - loteria instantânea exclusiva (Lotex); além, da modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa.

Assim, além do Ministério da Fazenda, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e dos demais órgãos responsáveis pelo funcionamento e fiscalização das atividades de loterias no Brasil, a obrigação de atuação expressa pelo Ministério Público implica em reforço da fiscalização e repressão de possíveis ilegalidades oriundas das operações financeiras em todas as modalidades lotéricas, cujos recursos poderão ser utilizados para a lavagem de dinheiro, para o financiamento ao crime organizado, além da outras práticas vedadas em Lei.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)

LexEdit
CD231937847600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231937847600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 33, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33.** .....

.....

§ 3º As empresas operadoras da loteria de apostas de quota fixa deverão oferecer aos apostadores registrados em sua plataforma a opção de autoexclusão definitiva, evitando-se a prática do jogo patológico.

§ 4º Caso seja identificada a prática do jogo patológico, conforme definição e regulamentação do Poder Executivo, as empresas operadoras de loteria da apostas de quota fixa deverão suspender a possibilidade de novos jogos dos apostadores portadores de tal comportamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

O jogo patológico é uma condição neurológica que se refere ao vício em jogar. Esse nome é dado porque o comportamento da pessoa é persistente e apesar das consequências negativas, o portador segue jogando. Jogos de azar são mais comuns de se tornarem patológicos, mas qualquer jogo prazeroso pode viciar o jogador.

O jogo patológico gera uma dependência semelhante à dependência química. Ao jogar um jogo prazeroso, são secretadas noradrenalina e dopamina que causam sensação de alívio e prazer. Como essa sensação é ótima, jogadores

LexEdit
CD230084694100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230084694100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patológicos precisam jogar cada vez mais para obter o mesmo prazer de antes. (Fonte: https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/jogo-patologico).

Trata-se, em termos gerais, do "jogador viciado" que, apesar dos resultados negativos, continua de maneira compulsiva apostando seus recursos, o que pode levar a graves consequências para o indivíduo: financeiras, sociais, físicas e emocionais.

O vício em jogos de azar é classificado pelos CID-10-Z72.6 (mania de jogo e apostas) e CID-10-F63.0 (jogo patológico).

O transtorno não é desconhecido. Pelo contrário. A própria Medida Provisória n. 1.182/2023, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, estabelece no art. 33, §1º, que: "*O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação do Ministério da Fazenda.*"

Assim, de modo a reforçar a proteção aos apostadores acometidos pelo transtorno do jogo patológico (jogador viciado), a presente emenda busca possibilitar que o próprio apostador promova sua autoexclusão da plataforma de apostas de forma definitiva.

No mesmo sentido, a presente emenda propõe também que, uma vez identificada a ocorrência do jogo patológico, as próprias empresas operadoras da loteria de apostas de quota fixa deverão suspender a possibilidade de novos jogos dos apostadores portadores de tal comportamento, tudo com o objetivo de evitar o agravamento da situação do apostador compulsivo, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os critérios para definir e regulamentar a identificação de tal enfermidade.

LexEdit
CD230084694100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230084694100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)

LexEdit
CD230084694100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230084694100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUCAS RAMOS
Gabinete 315 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 34 e aos incisos I e II do § 1º do art. 34, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 34. .....

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos na seguinte ordem, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal:

I – 50% para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

II – 50% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT é, hoje, o principal instrumento financiador de pesquisas, criação de novas tecnologias e apoio à Inovação no país. Esta proposta visa reforçar o seu *funding*, integrando-o ao novo conjunto receitas ordinárias da União, a partir da regulamentação das apostas esportivas – conhecidas como "Bets" - e o seu impacto positivo na arrecadação federal até 2028. Um segmento que apresenta viés de alto crescimento nos próximos cinco anos no Brasil.

O FNDCT foi criado com o objetivo de apoiar financeiramente programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico nacionais, tendo como fonte de receita os incentivos fiscais,

CD232220210000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232220210000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empréstimos de instituições financeiras, contribuições e doações de entidades públicas e privadas. Os recursos são utilizados para apoiar atividades de inovação e pesquisa em empresas e instituições científicas e tecnológicas - ICTs, nas modalidades de financiamento reembolsável, não-reembolsável e investimento, podendo ser implementados de forma direta ou descentralizada.

Imediatamente após uma década de cortes vultosos nos orçamentos das agências federais de fomento à pesquisa, o papel estratégico do FNDCT ficou ainda mais relevante no financiamento da Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI), garantindo-lhes condições de serem como vetores de desenvolvimento socioeconômico sustentável do Brasil.

De acordo com a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) o orçamento para a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) caiu de R$ 5,13 bilhões em 2012 para R$ 3,8 bilhões neste ano de 2022. Já o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) perdeu metade da verba nos últimos dez anos, passando de R$ 2,04 bilhões para R$ 1,02 bilhões.

Um efeito muito prejudicial para a sociedade que resulta deste desinvestimento científico é a fuga de cérebros brasileiros para o exterior. Segundo levantamento do Centro de Gestão de Estudos Estratégicos (CGEE), existem atualmente de dois a três mil pesquisadores brasileiros trabalhando fora do país.

Reconhecemos os esforços da nova gestão federal no sentido de recuperar a ciência brasileira, mas entendemos ser de fundamental importância garantir mais uma fonte de receita, especialmente após o período pandêmico pelo qual passamos, onde as pesquisas e os pesquisadores tiveram papel tão relevante na busca de medicamentos e vacinas para a população.

Além disso, a proposição em tela reforça a importância estratégica da CTI dentre as políticas públicas de desenvolvimento, uma vez que insere o FNDCT na nova legislação, que já contempla reforço orçamentário para o Fundo Nacional de Segurança Pública, para a Educação Básica e para a Seguridade Social.

Fundamental destacar ainda que a presente Emenda não promove prejuízo ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, uma vez que ele já é beneficiado com o repasses dos prêmios não resgatados das Loterias Federais. Até o final de 2022, esses valores chegaram a R$ 347 milhões.

Cientes da importância e relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

DEPUTADO LUCAS RAMOS

(PSB/PE)

CD232220210000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232220210000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232220210000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o § 1º-D, do art.30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, elencado no art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, em seu art. 30, § 1º-D, dispõe que "*Após o prazo de que trata o § 1º-C (24 de julho de 2028) os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União".*

Ocorre que cabe à administração pública o dever de zelar pelo bem público, e uma das maneiras de se exercer esse dever constitucioanal é identificando adequadamente o mecanismo fonte e a destinação de recursos, de forma transparente e com ampla divulgação à sociedade, observando a previsão orçamentária para os valores a arrecadar, de modo que haja recursos

Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF
Cep: 70.160-900 – dep.fredlinhares@camara.leg.br

CD231715601600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231715601600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

suficientes para cobertura das despesas previstas.

Desse modo, por entendermos que cabe ao Poder Legislativo o acompanhamento e o monitoramento dos recursos e da implementação das políticas, seus resultados e seus impactos, defendemos que seja suprimido essa parte da Medida Provisória em análise.

Assim rogamos aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2023

...**Fred Linhares**
Deputado Federal - Republicanos/DF

CD231715601600

Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF
Cep: 70.160-900 – dep.fredlinhares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231715601600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passará a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

"Art.30.....

§1º-A.....

VI - 1% (um por cento) ao Ministério da Educação, para serem destinadosà educação profissionalizante promovida por entidades do Sistema S, Escolas Técnicas de Educação e Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assitência ao adolescente, jovem e adulto à educação profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Por entendermos que a realização do curso profissionalizante é uma oportunidade de mudar de vida e construir um futuro melhor, apresentamos a presente emenda que visa fomentar a educação profissionalizante de

Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF
Cep: 70.160-900 – dep.fredlinhares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234379169800

CD234379169800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adolescentes, jovens e adultos, de modo que se tornem capacitados, qualificados e sintam-se incentivados a ingressarem no mercado de trabalho, ampliando assim as chances profissionais e possibilitando uma formação cidadã, com a geração de emprego e renda.

Assim rogamos aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, _____ de julho de 2023

...**Fred Linhares**
Deputado Federal - Republicanos/DF

CD234379169800

Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF
Cep: 70.160-900 – dep.fredlinhares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234379169800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00029

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023
(à MPV 1.182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ)."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.48, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o "setor de eventos" possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado "setor de eventos", ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igual e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.

Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral, administração de salas de exibição cinematográfica e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de "[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos" para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou "compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19", nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, "[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos".

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas medidas de combate à Covid-19.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal, todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com 25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em https://abrasce.com.br/wpcontent/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf .

Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o "Grupo I" (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o "Grupo II" (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:

Figura 6. Saldo de empregos por Grupos de CNAES selecionadas – elegíveis e não elegíveis para os benefícios PERSE

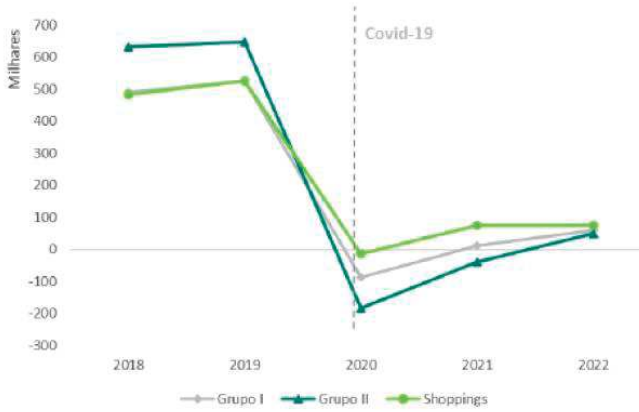

Fonte: Caged (dados até 2019) e Novo Caged (2020-22). Elaboração: Tendências. Os dados anuais correspondem a soma de janeiro a abril de cada ano.

O estudo esclarece (pg. 14) que, "comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego". Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

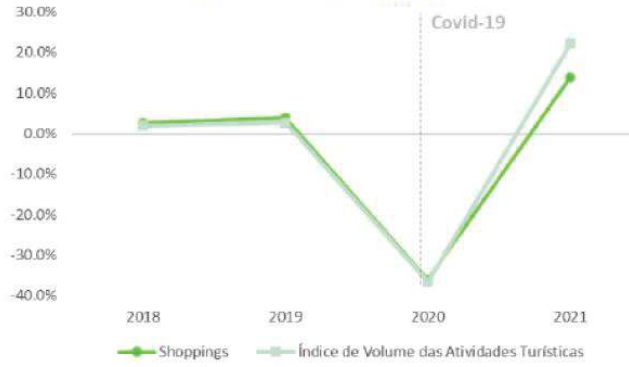

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: "as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings."

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.182, de 2023, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 29-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29-A.** .....

.....

II – apostador - pessoa natural maior de idade que realiza aposta em canal virtual ou adquire bilhete em forma impressa em canal físico;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é adequar a definição de apostador à vedação contida no artigo 35-E, fundamental deixar claro que o conceito de apostador exclui absolutamente a figura do menor de idade.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 33; e dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 35-E e ao inciso VIII do *caput* do art. 35-F, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33.** .....

.....

§ 3º Na regulamentação elaborada pelo Ministério da Fazenda, deverá ser prevista a criação de Cadastro Nacional de Indivíduos com Comportamento Suspeito de Transtorno do Jogo Patológico, baseado em informações repassadas pelos operadores e observadas as diretrizes internacionais classificatórias da patologia.

§ 4º Com base no cadastro mencionado no § 3º, poderão ser criadas restrições de acesso às apostas." (NR)

"**Art. 35-E.** .....

.....

VI – pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito ou de controle do jogo patológico; e

....." (NR)

"**Art. 35-F.** .....

.....

VIII – dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador, criando inclusive, Cadastro Nacional de Indivíduos com Comportamento Suspeito de Transtorno do Jogo Patológico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, estabelece que a regulamentação do Ministério da Fazenda deve prever ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico.

Esta Emenda ressalta a importância da prevenção do transtorno do jogo patológico ao propor a criação de um Cadastro Nacional a ser alimentado com informações repassadas pelos operadores a fim de que indivíduos com comportamento suspeito de transtorno do jogo patológico sejam submetidos a medidas que possam contribuir para o tratamento da patologia, com a possibilidade inclusive de não poderem mais realizar apostas.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-B.** .....

.....

§ 5º A vedação prevista no caput entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda não superior a 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, proíbe a publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o artigo 29.

No entanto, essa regra só entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda. Esta Emenda propõe um limite máximo de 180 dias para a entrada em vigor desse regramento por entender ser um prazo razoável para que aconteça a regularização dos sites aptos a operar e nem tão extenso que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometa a segurança jurídica necessária para que o setor funcione de maneira regular.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-D.** .....

.....

§ 4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda altera, de 5 dias úteis para 24 horas, o prazo que o agente operador terá para reportar ao Ministério da Fazenda eventos suspeitos de manipulação. As ferramentas atuais de monitoramento e o acesso facilitado a canais de denúncias não justificam um prazo longo para essas medidas. Pelo contrário, o compartilhamento rápido de suspeitas de fraudes com o órgão fiscalizador só contribui com a transparência.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-B.** .....

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda e os veículos de comunicação detentores dos direitos de transmissão de eventos reais de temática esportiva, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no caput.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa ressaltar que os veículos de comunicação detentores dos direitos de transmissão de eventos reais de temática esportiva também estarão proibidos de realizar publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº , DE 2023

(MP 1182, DE 2023, do Senhor Alberto Fraga)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

"Art. 30. ……

§ 1º-A.……

……

IV – 81,70% (oitenta inteiros e oitenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

……..

e .....

VI - 0,30% (trinta centésimos por cento) para o Ministério da Agricultura implementar, em conjunto com a Confederação Brasileira

LexEdit
CD239953498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239953498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Apicultura, a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera prevista na Lei Nº 14.639, de 25 de julho de 2023.

.....

.....

§10º Os valores previstos no inciso VI serão destinados à implementação da Lei nº 14.639, de 25 de julho de 2023, no que se refere ao previsto nos artigos 2º, incisos I a IX , 3º, incisos I a X, e 4º.

§11 Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão repassados às federações de apicultores e federações de meliponicultores dos Estados e do Distrito Federal e produtores organizados devidamente registrados, conforme regulamento".

JUSTIFICATIVA

A interação entre as abelhas e plantas garantem aos vegetais o sucesso na polinização cruzada, que se constituiu numa importante adaptação evolutiva das plantas, aumentando o vigor das espécies, possibilitando novas combinações de fatores hereditários e aumentando a produção de frutos e sementes.

Roubick já falava em 1992 que as abelhas habitam a Terra há mais de 60 milhões de anos. Várias características evolutivas tornaram estes organismos um dos sistemas mais importantes de suporte à vida .

Segundo FREITAS, 2006, as abelhas constituem o grupo economicamente mais importante de polinizadores em todo o mundo. Acredita-se que 35% da produção mundial de alimentos dependem de polinizadores (KLEIN et al., 2007), sendo que estes insetos colaboram de maneira bastante expressiva, atuando como agentes de polinização em aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo

LexEdit
CD239953498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239953498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O desaparecimento de polinizadores, principalmente de abelhas domesticadas (Apis mellifera L.) tem sido relatado ao longo dos anos de 1880, 1920 e 1960 (PAREJA et al., 2011).

Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: *"Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra".*

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos.

Recentemente foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, pela Lei 14.639, de 2023, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A Apicultura e a Meliponicultura são atividades econômica praticadas em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Ressalte-se, ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura e meliponicultura, sendo os criadores de abelhas pagos para transferirem seus apiários e meliponário para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o consequente aumento da produção de frutos.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo que Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, deve receber o adequado tratamento, inclusive orçamentário, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer

LexEdit
CD239953498300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239953498300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A Meliponicultura é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha.

Uma estratégia barata e sustentável para aumentar a produtividade agrícola é a presença de insetos polinizadores nas práticas da agricultura do pequeno e do grande proprietário rural.

Segundo os resultados do artigo “Resultados mutuamente benéficos para diversidade de polinizadores e produtividade agrícola em pequenas e grandes propriedades”, publicado na revista *Science* em 2016, melhorar a produtividade das culturas por meio da gestão de biodiversidade é uma saída para o aumento da produção de alimentos, especialmente em países mais pobres, além da melhora na qualidade dos alimentos.

Muitos estudos apontam a polinização agrícola como sendo um insumo agrícola de alto valor econômico e como importante meio de equilíbrio ambiental.

As plantas polinizadas por abelhas e por outros insetos e animais, geram frutos maiores com maior qualidade e maior número de sementes comparados aos frutos formados por flores com deficiência na polinização natural. Consequentemente, os frutos possuem melhor rentabilidade econômica e sucesso reprodutivo. Além do mais, a apicultura e a **meliponicultura** (criação de abelhas sem ferrão) tornam-se alternativas de renda para pequenos agricultores por conta da opção de **comercialização dos produtos da cadeia produtiva das abelhas**, **mel, própolis, pólen, geléia real e cera**, da mesma forma que gera atividade econômica para apicultores e/ou meliponicultores que comercializam as colônias de abelhas.

Diminuição do uso de defensivos agrícolas e aumento da produtividade de culturas agrícolas. Esses são alguns dos benefícios da apicultura utilizada na agricultura. A afirmação foi do presidente da Federação de Apicultura e

LexEdit
CD239953498300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239953498300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Meliponicultura de Mato Grosso do Sul e instrutor do Senar/MS, Gustavo Nadeu Bijos, durante palestra no Showtec 2016, em Maracaju.

Com a polinização de abelhas, o girassol pode ter aumento de ate 75% na produção. A maçã pode ter incremento de até 94%. Na plantação de soja, além de reduzir a aplicação de defensivos, a produtividade chega a aumentar em 25%. Com a solução de própolis na água, produtores têm conseguido bons resultados também na redução de doenças na produção de melância.

Aumento da produção em torno de 30%, frutos maiores e de melhor formato, com o de uma técnica de baixo custo e benéfica ao meio ambiente. Esse o resultado apontado por produtores e especialistas em apicultura e meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) sobre o uso de abelhas para a polinização de flores em lavouras

As abelhas são importantes no processo de polinização para diversas culturas de frutas – como morango, melão, melância. A novidade é a possível convivência harmônica do inseto com a plantação de grãos, como soja, feijão e algodão. “Se você tem uma plantação de soja, por exemplo, pode fazer um trabalho de restauração de espécies que alimentam as abelhas, ao redor da cultura”

Outros dados da pesquisa na soja afirmam ainda que o ganho no número de vagens pode variar de 31,7% a 58,6%. Já no peso da vagem, há um ganho de 40,13%. Em número de sementes, a quantidade pode aumentar de 29,4% a 82,3%, 95,5% na viabilidade das sementes e 9% a 81% no peso das sementes.

Por outro lado, a produção de mel também é afetada positivamente pela cultura na qual o inseto faz o processo de polinização. Na entrevista, o apresentador Glauber Silveira revelou ainda que as abelhas africanas podem produzir até um quilo de mel por dia em plantações de girassol.

Por estes motivos e pela sanção da Lei 14.639, de 2023, pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva em 23 de junho, criando a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera, é que apresento esta emenda, pois essa política somente poderá ser implementada se houver uma fonte de recurso predeterminada.

LexEdit
CD239953498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239953498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a Apicultura e a Meliponicultura têm para o Agronegócio e para a agricultura familiar, razão pela qual solicito o apoio do relator e dos demais colegas parlamentares para acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2023.

ALBERTO FRAGA

Deputado Federal (PL/DF)

LexEdit
CD239953498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239953498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I e V do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

I – 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, bem como às universidades federais, aos institutos federais e às instituições filantrópicas, conforme ato do Ministério da Educação;

.....

V – 2% (dois por cento) ao Ministério do Esporte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

LexEdit
CD238018151200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238018151200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

Visando privilegiar o ensino no Brasil, proponho a presente emenda para: (a) incluir as universidades federais, os institutos federais e as instituições filantrópicas enquanto beneficiárias na divisão do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa; e (b) redistribuir a destinação, reduzindo de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, aumentando de 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) para 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) a destinação às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, bem como às universidades federais, aos institutos federais e às instituições filantrópicas, conforme ato do Ministério da Educação.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD238018151200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238018151200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, de 24 de julho de 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º-A do art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2028, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, a seguinte redação:

"Art.
30. ....
.....
.....

.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....
.....

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV - **81% (oitenta e um por cento),** no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - **1% (um por cento) ao Fundo Nacional de Cultura (FNC); e**

VI – 3% (três por cento) ao Esporte.

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD230578883600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230578883600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.182/2023. Traz importantes contribuições para o avanço da lei que disciplina a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Um dos objetivos é incluir entre os beneficiários dos recursos oriundos do produto da arrecadação após as deduções cabíveis, o Sistema Nacional do Esporte e o próprio Ministério do Esporte. Entendemos que, conforme já discutido e aprovado pela Câmara dos Deputados durante a votação do projeto de lei que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional, é justo incluir a cultura no rol dos beneficiários.

Os recursos que ora pretendemos sejam direcionados ao Fundo Nacional de Cultura não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81%. Entendemos, desta forma, que a alteração não retira recursos de outros beneficiários da Lei e confere nova destinação para políticas públicas culturais essenciais.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

CD230578883600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230578883600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00038

Ementa

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA DE TEXTO A MPV 1182/2023

CAPÍTULO V-A

DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

"Art. 35-I. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, sempre observadas a legislação e a regulamentação federais.

§ 2º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal da modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão "Loteria Federal".

§ 3º A comercialização de loteria pelos Estados ou Distrito Federal realizada em meio eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições.

§ 4º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual, municipal e distrital e comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou Municípios ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 5º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal." (NR)

CD236931157800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236931157800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista ser a Lei nº 13.756, de 2018, o marco das loterias federais, entende-se por oportuno incluir capítulo específico para tratar da exploração das loterias pelos Estados – Capítulo V-A, art. 35-I, em observância aos termos da mencionada decisão do STF, que, em sede de repercussão geral, declarou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º do Decreto-lei nº 204, de 1967, afastando a exclusividade da União na exploração do serviço de loterias.

Assim, considerando que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar o serviço, a inclusão proposta objetiva disciplinar minimamente tal exploração, bem como a obrigatoriedade de observância da legislação e regulamentação federais.

Sala das comissões 28 DE julho de 23

Deputado Federal Jilmar Tatto

PT/SP

CD236931157800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jilmar Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236931157800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos IV e VI do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

IV – 78% (setenta e oito por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

VI – 3% (três por cento) ao Programa Nacional de Renda Básica Energética, instituído por esta lei.

....." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-7 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Fica instituído o Programa Nacional de Renda Básica Energética (PNRBE) destinado a prover benefícios financeiros para famílias de baixa renda em todo o Brasil por meio da utilização dos recursos da loteria de aposta de quota fixa.

Parágrafo único. Constituem fontes de recurso para financiamento do PNRBE parcela da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa definida

LexEdit
CD232368611000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232368611000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no inciso VI do art. 30 da Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dotações orçamentárias da União."

"**Art. 1º-2.** O PNRBE promoverá a instalação de usinas de geração fotovoltaica, com ênfase em áreas rurais e flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, com o objetivo de gerar energia renovável para atender às famílias de baixa renda por ele beneficiada."

"**Art. 1º-3.** Os critérios para seleção das famílias baixa renda beneficiadas pelo pelo PNRBE serão definidos em regulamento, observada a diretriz de inclusão social das famílias."

"**Art. 1º-4.** As centrais geradoras solares financiadas pelo PNRBE devem dispor das licenças ambientais pertinentes e observar as normas técnicas aplicáveis."

"**Art. 1º-5.** O Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (EnbPar), ficará responsável pela gestão financeira e operacional do PNRBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos."

"**Art. 1º-6.** O MME promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do PNRBE, visando promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes."

"**Art. 1º-7.** A partir da implantação do PNRBE, o benefício concedido pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), disciplinada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, será gradativamente substituído pelo benefício oferecido por esse programa."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda institui o Programa Nacional de Renda Básica Energética (PNRBE) destinado a prover benefício financeiro para famílias de baixa renda em todo o território nacional por meio de recursos de recursos arrecadados com a loteria de aposta fixa e de recursos orçamentários.

LexEdit
CD232368611000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232368611000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.182/2023 Traz importantes contribuições para o avanço da lei que disciplina a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Entendemos que, conforme já discutido e aprovado pela Câmara dos Deputados durante a votação do projeto de lei que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional, é justo incluir um Programa Nacional de Renda Básica Energética (PNRBE), que visa promover a inclusão social e a transição para fontes de energia renováveis, beneficiando famílias de baixa renda em todo o território nacional. Diante dos desafios enfrentados pelas famílias mais pobres, é essencial que o Estado adote medidas para garantir o acesso à energia elétrica de forma digna e sustentável, ao mesmo tempo em que promove o uso consciente e eficiente desse recurso.

A iniciativa de criar o PNRBE está garantida com o compromisso do governo em assegurar que os benefícios da energia limpa e renovável cheguem a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. Através do financiamento fornecido pela loteria de aposta de cota fixa, a proposta visa instalar usinas de geração fotovoltaica em áreas rurais e flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, gerando energia limpa e sustentável para atender às famílias de baixa renda beneficiadas pelo Programa. A preocupação com o licenciamento ambiental das usinas solares demonstra o compromisso em preservar o meio ambiente e adotar padrões técnicos que asseguram a sustentabilidade do programa.

Com a gestão financeira e operacional sob a responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, em parceria com a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (EnbPar), a execução do PNRBE será pautada pela eficiência na utilização dos recursos.

A implementação gradual do Programa, substituindo a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), representa um avanço significativo na sustentabilidade econômica e ambiental da política pública de combate à pobreza energética.

Os recursos que ora pretendemos sejam direcionados ao PNRBE não concorrem com os outros percentuais destinados a políticas sociais, com o ajuste feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente

LexEdit
CD232368611000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232368611000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 78%. Entendemos, desta forma, que a alteração não retira recursos de outros beneficiários da Lei, ainda apresenta valores razoáveis para os operadores (78%), em acordo com a media de vários países que já regulamentaram a matéria, confere nova destinação para um investimento social importante e se somará aos recursos da tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) na contribuição para a democratização do acesso à energia limpa e renovável em todo o país.

Diante disso, a presente emenda se apresenta como uma medida relevante para garantir a efetivação da justiça social, promovendo o acesso à energia elétrica de forma inclusiva e sustentável, beneficiando diretamente de milhões de famílias de baixa renda e confiante para um futuro mais próspero e sustentável para todos os brasileiros.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD232368611000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232368611000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se § 1º-E ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-E. Pelo menos metade dos recursos de que trata o inciso V do § 1º-A deverá ser destinada ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e à promoção do esporte feminino.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as dedução legais de que tratam os incisos III e V do **caput** do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União. (art. 30, §1º-A, §1º-C e §1º-D, da Lei nº 13.756/2018, com a redação dada pela M.P. 1.182/2023).

Considerando a importância da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente aqueles previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York,

LexEdit
CD230065348000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230065348000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, entendemos que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam o inciso V do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018 (com a redação atual dada pela MP nº 1.182/2023) devem ser revertidos em benefício das pessoas com deficiência e, para tanto, indicamos a destinação dos recursos para Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), incentivando a prática esportiva de pessoas com deficiência.

Ademais, importante também incentivar o esporte feminino como meio de inclusão social e igualdade de gênero.

Vale mencionar que o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) também é beneficiário de recursos decorrentes da exploração das outras modalidades de lotéricas previstas na mesma Lei nº 13.756/2018, especialmente o produto da arrecadação da loteria federal, loteria de prognósticos numéricos e outros; de tal sorte que a destinação de parte dos recursos oriundos com a exploração da loteria de aposta de quota fixa deve também ser destinada aos Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputada Rosângela Moro
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD230065348000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230065348000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 34; e suprima-se o § 2º do art. 34, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 34.** .....

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1182, de 2023, traz avanços importantes à disciplina da exploração de apostas desportivas. Entendemos justa e pertinente a reversão, ao Fies, dos valores dos prêmios não reclamados, conforme estabelece a MP. Pensamos, contudo, que a prevista limitação temporal dessa reversão (apenas até 24/7/2028) não deve prosperar. Diante da relevância social e estratégica desse programa de estímulo à formação superior, sugerimos a preservação desse aporte por tempo indeterminado.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD238644390600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238644390600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00042

MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023 para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Modifica-se a alínea "b" do inciso I do Art. 3º da MPV nº 1.182, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º .....

I -.....

a) .....

b) na parte em que altera os incisos I e VI do caput do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 2018, a partir da data de emissão da primeira autorização consoante regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite, aos interessados, a apresentação de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda;"

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar os prazos de vigência das restrições de operação de divulgação de publicidade de operadores no mercado brasileiro, vez que a redação da línea b do inciso I do artigo 3 da MPV submete o mercado brasileiro a uma paralisação brusca com o início da vigência do Regulamento do Ministério da Fazenda que permita a solicitação para a autorização, , um verdadeiro "apagão" de todos os valores comprometidos com patrocínio do esporte no país..

Visando premiar os pioneiros e diminuir o impacto no mercado nacional, fundamental condicionar a vigência da restrição de operação e de publicidade à emissão da primeira licença, mesmo porque, a rigor, não apresenta solicitação de requerimentos conforme regulamento que não esteja vigente.

CD238143595400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238143595400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em suma, a proposta de emenda visa conferir a necessária segurança jurídica requerido em um momento de regulamentação do mercado, respeitando-se os direitos das diversas partes relacionadas à indústria, notadamente as organizações esportivas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CD238143595400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238143595400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00043

MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 35-E: É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas elencadas neste artigo, sob pena de nulidade de pleno direito da aposta."

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do Art. 35-A da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, tem como objetivo melhor a disposição normativa e a técnica jurídica. Com a alteração, há mecanismo mais eficiente e claro que desestimula as pessoas com vedação de participação na condição de apostador a realizarem apostas. Dessa maneira, aquele que por disposição legal não puder apostar, ainda que de forma fraudulenta tenha realizado a aposta, não terá direito ao prêmio.

A clareza na definição da nulidade de aposta ilegal impede juridicamente que pessoas vedadas apostem e angariem prêmios. A nulidade das apostas realizadas por essas pessoas também é medida de proteção à integridade do esporte, tendo o condão de inibir o envolvimento de pessoas que tenham ou possam ter qualquer influência no resultado de evento esportivo em esquemas de manipulação de resultados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CD230471236100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230471236100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00044

EMENDA Nº - CMCF

(à MPV nº 1182, de 2023)

No âmbito do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, acrescente-se alteração ao art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 40,79% (quarenta inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, serviço social autônomo cuja instituição pelo Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, foi autorizada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, tem como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia.

Recentemente, para se adequar ao programa do governo iniciado no dia 1º de janeiro de 2023, passou por profunda reformulação interna e instituiu unidades destinadas a especificamente a lidar com a indústria verde,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inteligência competitiva e com a agenda ASG (ambiental, social e governança).

Esses temas já vinham sendo trabalhados pela ABDI em conjunto com a agenda de transformação digital, de conectividade 5G de fomento à inovação e difusão de tecnologias. Agora, porém, terão específico enfoque na atuação da Agência.

Nesse contexto, faz-se necessário incrementar o orçamento da ABDI, entidade do "novo Sistema S" com a menor receita corrente líquida, de modo a permitir que a agência expanda os programas já em execução e implemente novos que contemplem a agenda de nova e sustentável industrialização do país, capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento, Industria, Comércio e Serviços.

Solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta relevante alteração.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

fb2023-09745

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

MPV 1182
00045

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

XIII – Inteligência de Estado.

§1º.....

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar nova alteração à Lei nº 13.756, de 12 de novembro de 2018, para fazer constar em seu rol de destinação atividade essencial ao cumprimento do PNSP: a inteligência de Estado e o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

A Agência Brasileira de Inteligência (Abin) detém a competência legal para a análise e o acompanhamento de questões de potencial risco à segurança pública para prevenir a ocorrência de ameaças graves à estabilidade institucional, bem como de temas prementes e importantes ao País, como ameaças terroristas, acompanhamento de infraestruturas críticas que atendem às necessidades da população brasileira e o planejamento e coordenação da segurança da informação, incluído a segurança cibernética e a gestão de incidentes computacionais, que afetam serviços essenciais.

CD237050844100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237050844100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

Tais atribuições possuem relação direta com a finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública, que busca garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Púbica e de Defesa Social (PNSP).

É a partir da Inteligência de Estado forte e com recursos para captação de dados, que se formam subsídios essenciais para o assessoramento a políticas públicas e ações que promovam a tecnologia e segurança das informações, programas e projetos consistentes de prevenção à violência e à criminalidade.

As bases para o cumprimento da PNDS 2021-2030, portanto, envolve a inteligência de Estado, que detém atribuições para capacitação profissional especializada, o desenvolvimento e implementação de sistemas de bases de dados integrados e protegidos, por criptografia de Estado, assim como o desenvolvimento conjunto de pesquisas, o monitoramento e avaliação de programas de segurança pública.

O fortalecimento da segurança pública, desse modo, depende de assessoramento estratégico da Inteligência de Estado para aprimorar seus resultados, razão pela qual solicito a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)

CD237050844100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237050844100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

MPV 1182
00046

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Suprima-se o §1º-C e o §1º-D do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, acrescidos pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca a distribuição de recursos oriundos do produto da arrecadação das apostas para ações de combate à violência, ao racismo e à homofobia, de forma permanente. Ao investir em segurança e conscientização, podemos reduzir os incidentes de violência física e verbal, tornando os eventos esportivos espaços nos quais todos se sintam acolhidos e protegidos, independentemente de sua etnia, orientação sexual ou identidade de gênero.

Por meio de campanhas educacionais e medidas de conscientização que combatam a violência, o racismo e a homofobia, podemos desafiar estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade. Os eventos esportivos são acompanhados por milhões de pessoas em todo o mundo, o que os transforma em uma plataforma poderosa para enviar mensagens positivas e inspiradoras, que promovam a diversidade e a inclusão.

No Reino Unido, a campanha *kick It Out* tem sido uma figura proeminente no combate ao racismo no futebol. A campanha trabalha para educar os fãs, jogadores e funcionários sobre a importância da diversidade e da igualdade no esporte. Além disso, denuncia incidentes de racismo e trabalha em parceria com clubes e autoridades esportivas para lidar com o problema. A Federação Alemã de Futebol e a Liga Alemã de Futebol têm implementado iniciativas como *Rausschmiss* para banir espectadores

CD238072146600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238072146600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

envolvidos em atos de racismo e discriminação nos estádios. Além disso, possuem programas educacionais para conscientizar a população sobre a importância do respeito e da tolerância. Da mesma forma, na França, a organização *Fare network* trabalha com clubes e autoridades esportivas para combater o racismo, a homofobia e outras formas de discriminação no futebol e em outros esportes. Essas iniciativas têm levado a um aumento da consciência sobre a importância da diversidade e do respeito no esporte e a uma redução das atitudes e comportamentos discriminatórios em eventos esportivos.

Diante dos resultados positivos obtidos em outros países, acreditamos que o investimento contínuo nessas campanhas educacionais e medidas de conscientização poderá deixar legados duradouros nas comunidades que sediam os eventos esportivos. Além disso, poderá inspirar a implementação de políticas e iniciativas similares em outras esferas da sociedade, criando um impacto positivo a longo prazo.

O esporte é um reflexo da diversidade humana, com atletas de diferentes origens e culturas competindo em igualdade de condições. Ao combater práticas discriminatórias nos eventos esportivos, reafirmamos o valor da diversidade no mundo esportivo, tornando-o mais representativo.

Destinar recursos para ações de combate à violência, ao racismo e à homofobia em eventos esportivos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essas iniciativas não só promovem um ambiente seguro e acolhedor nos eventos esportivos, como também enviam uma mensagem para a sociedade de que é possível e necessário combater a discriminação em todas as esferas da vida. Ao valorizar a diversidade e investir em conscientização, os eventos esportivos se tornarão catalisadores de mudança positiva, inspirando outras áreas da sociedade para que haja uma convivência mais harmoniosa e respeitosa para todos.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)

CD238072146600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238072146600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-C.** .....

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** abrange o cônjuge, o companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive." (NR)

JUSTIFICATIVA

No contexto da Medida Provisória n. 1.182/2023, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa, conhecida como "*MP das apostas esportivas*", entendemos ser necessário aprimorar o texto para mitigar o risco de alinhamento indevido entre entidades desportivas e agentes operadores de lotéricas, evitando possível manipulação de resultados dos jogos, em benefício próprio ou em prejuízo alheio.

A existência de possíveis conflitos de interesses requer uma segregação de atividades entre as sociedades empresárias, notadamente em relação a possíveis alinhamentos de decisões em prejuízo de terceiros, sejam consumidores ou outras empresas concorrentes.

No âmbito das atividades esportivas cujos jogos podem ser objeto de apostas em lotéricas, a manipulação de resultados pode ser devastadora, comprometendo a integridade do jogo, arruinando carreiras de atletas inocentes,

LexEdit
CD239241954000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239241954000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejudicando a reputação de uma liga ou uma entidade desportiva, além de prejuízo dos apostadores de boa-fé e dos expectadores das atividades desportivas.

Nesse sentido, e de modo a reforçar as vedações já previstas na MP nº 1182/2023, especialmente quanto à vedação à participação societária ou acionária de uma mesma pessoa em ambas as atividades empresariais (entidades desportivas e agentes operadores de loteria), ainda que por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), apresento a presente proposição para deixar expresso que a vedação prevista no art. 33-C da Lei nº 13.756, de 2018, com redação dada pela citada MP, "*abrange o cônjuge, o companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive*", aprimorando, assim, a transparência, a governança eficaz e a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD239241954000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239241954000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

inclua-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do caput do art. 217 da Constituição Federal, as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:
>
> .....
>
> § 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, sem administrar a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

A sanção presidencial da Lei 14.597/2023 foi marcada pelo veto de 397 dispositivos do Projeto de Lei 1.825/2022, o que performou algumas anomalias que merecem correção sob pena de inviabilizar o desenvolvimento de esporte nacional. Tanto foi assim que o §1º, do art. 36, do PL 1.825/2022, foi veto por possuir suposto equívoco quanto à suposta pretensão de incluir as Sociedades Anônimas de Futebol – SAFs como beneficiárias de recursos lotéricos. Porém, em verdade, o dispositivo tratava das exceções de requisitos estatutários impostas às organizações de prática esportiva (clubes) e não das SAFs (inclusive o também vetado art. 37 excluia as SAFs de toda a subseção).

Assim, para que não restem dúvidas, realizado ajuste de redação, deve ser incluída no § 1º, do artigo 36, da Lei 14.597/2023, a disposição proposta (que sempre constou do artigo 18-A, §1º, da Lei 9.615/1998), pois a participação de atleta no

CD230558652900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230558652900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

colégio eleitoral é norma destinada às Confederações, com a finalidade de inseri-los no contexto administrativo da respectiva modalidade, e, não, no contexto gerencial dos Clubes, no qual são decididos os assuntos da associação clubística que não está adstrita apenas às atividades esportivas. Os clubes são entidades privadas constituída por sócios patrimoniais que efetivamente adquiriram quotas sociais.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD230558652900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230558652900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altere-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

O Art. 23, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.
> .....
>
> § 12. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos lotéricos serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração pública, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações definidas no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

CD230827304100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230827304100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, para garantir segurança e sustentabilidade à execução da política pública esportiva de alto rendimento descentralizada pelo Estado às entidades privadas esportivas, tais entidades devem dispor da prerrogativa legal de editar seus próprios regulamentos de compras e contratações, como consta do Decreto 7.984/2013 (regulamentador da Lei 9.615/1998), da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.112/2004-Plenário, que subsidiou a Instrução Normativa-TCU 48/2004) e em linha com o artigo 27, da Lei 14.597/2023.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD230827304100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230827304100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, as modificações, passando a vigorar com a seguinte redação.

O § 1º do Art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido da seguinte redação.

Art.
34.....

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos **igualmente** ao Fies **e os programas sociais definidos pelo Ministério do Esporte**, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

O parágrafo primeiro do artigo 34, da medida provisória defini que os valores não reclamados no prazo de 90 dias, serão revertidos para o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

A proposta é de grande importância para as políticas no setor educacional, sendo direcionado para os menos favorecidos, no entanto entendemos que o setor esportivo também é de certa forma um setor que ensina e conduz os praticantes para um desenvolvimento físico e mental.

A divisão de destinação desses valores não é uma perda para o FIES, mas um ganho para toda a sociedade, e ainda lembrando que o Ministério do Esporte fará a destinação para o programa que entender ser viável.

CD232221432200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232221432200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD232221432200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232221432200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altere-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

O Art. 23, §10º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.
> .....
>
> § 10. A regulamentação do custeio de despesas administrativas de que trata o caput será previamente submetida ao Conselho Nacional do Esporte e aprovada por ato do Ministro de Estado do Esporte.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

Verificou-se que a inclusão do parágrafo 10º, no artigo 23, da Lei 13.756/2018, promovida pela Medida Provisória 1.182/2023, extrapola a interpretação do poder regulamentar constante do caput, historicamente circunscrito às nuances do custeio de despesas administrativas, o que merece ser corrigido.

CD233632710800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233632710800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD233632710800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233632710800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altere-se o artigo 1º da MPV nº 1.182, de 2023, com os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

O Art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso VI e suas alíneas:

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

IV - **81**% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V – **2,00%** (um por cento) ao Ministério do Esporte.

VI – 2,00% (dois por cento) aos subsistemas esportivos privados, mediante o repasse direto de:

a) 0,50% (cinco décimos por cento) para o COB;

b) 0,50% (cinco décimos por cento) para o CBC;

c) 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) para o CPB;

d) 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) para o CBCP;

e) 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) para a CBDE; e

f) 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) para a CBDU.

CD234323980100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234323980100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD234323980100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234323980100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altere-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

O Art. 23, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.
> .....
>
> § 11. O COB, o CPB, o CBC e o CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o Sistema Nacional do Esporte, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação, assim como o esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

CD234630241500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234630241500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A natureza esportiva das entidades beneficiárias legais dos recursos especificados pela Lei 13.756/2018 deve ser estabelecida e resguardada, considerando que constituem subsistemas próprios nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, bem como educacional, além de interagirem com o Sistema Nacional do Esporte.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD234630241500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234630241500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o §7º ao art. 29 e o Parágrafo único ao art. 29-A da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

"Art. 29. …….....

§7º. Na modalidade lotérica definida no §1º deste artigo não se enquadram:

I - a compra ou venda de valores mobiliários;

II - os contratos de indenização ou garantia;

III - as transações que envolvam qualquer relação de seguro;

IV - a participação em jogos ou concursos em que os participantes não apostem ou arrisquem bens ou valores; e

V - a participação em disputas de Fantasy Sport."

"Art. 29-A. ……

Parágrafo único. Para fins desta Lei, não é considerada exploração de modalidades lotéricas, promoção comercial ou apostas de quota fixa, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao Fantasy Sport, o qual será regulado por legislação específica." (NR)

Acrescentam-se os arts. 3º e 3-A à Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, renumerando-se os seguintes, com o seguinte teor:

"Art. 3º. Considera-se Fantasy Sport o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I - sejam formadas equipes virtuais de no mínimo 2 (duas) pessoas reais, cujo desempenho dependa eminentemente do

CD236535342600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236535342600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conhecimento, de análise estatística, estratégia e das habilidades dos praticantes;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram de placar ou de atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

§1º. O resultado das disputas em ambiente virtual, realizadas de acordo com os incisos I e IV do caput deste artigo, será definido pelo conjunto de ações individuais de todas as pessoas reais que compõem a equipe virtual.

§2º. Não se considera Fantasy Sport as loterias de apostas de quota fixa, as promoções comerciais, os concursos de prognósticos e os jogos de chance ou assemelhados, ainda que contenham multiplicadores.

§3º. A pessoa jurídica desenvolvedora de software para aplicativo de celular e/ou página de web de Fantasy Sport fica dispensada de qualquer autorização estatal para o desenvolvimento e a exploração dos serviços relacionados à atividade.

§4º. É livre a promoção de disputas que envolvam os jogadores de Fantasy Sport com a distribuição de premiações de qualquer natureza, de acordo com o inciso II do caput deste artigo, desde que o pagamento, quando realizado em espécie, seja feito por qualquer meio de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§5º. Fica dispensada a expressa autorização para o uso informativo do nome, apelido, imagem e dados estatísticos de desempenho em atividades presenciais ou virtuais das pessoas e equipes envolvidas nas disputas de Fantasy Sport, ficando resguardada a sua intimidade, privacidade e honra.

§6º. A exploração do Fantasy Sport só pode ser realizada por pessoas jurídicas de direito privado com sede no Brasil, desde que não integre grupo econômico no qual alguma empresa tenha ofertado ao público brasileiro jogo de chance sem licença local, e que ofereçam o serviço a maiores de 18 anos localizados no território nacional, mediante validação através de sistemas de geolocalização.

CD236535342600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236535342600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§7º. A empresa operadora de Fantasy Sport deverá contar, ao menos, com um representante legal, um representante contábil, um ouvidor, um responsável por compliance, um encarregado de dados e um desenvolvedor responsável estabelecidos no País.

§8º. O operador de Fantasy Sport deverá assegurar atendimento ao usuário em canais eletrônico e/ou telefônico, realizado por humano e em português, para esclarecer dúvidas relacionadas à operacionalização dos Fantasy Sports, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e do Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022.

§9º. As empresas que prestam serviços relacionados ao Fantasy Sport devem possuir mecanismos de controle internos e serem certificadas por entidade de renome nacional ou internacional com relação às normas de proteção de dados, governança, prevenção à lavagem de dinheiro, fraude e outros crimes relacionados, com base nas legislações específicas.

§10. Aplica-se ao Fantasy Sport, no que couber e não for conflitante com esta lei, o disposto na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023."

"Art. 3-A. Sobre o valor dos ganhos obtidos com a premiação decorrente do Fantasy Sport incidirá o imposto de renda na fonte à alíquota definida na forma do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§1º. Para fins de apuração e pagamento do imposto sobre os ganhos líquidos, as taxas de inscrição das disputas em que o praticante não alcançou premiação poderão ser abatidas, dentro do mesmo mês, dos ganhos auferidos em operações de um mesmo operador.

§2º. As premiações pagas no Fantasy Sport seguirão a regra do inciso XXIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998 e a base de cálculo para tributação do ganho líquido incidirá sobre a parcela da premiação que exceder esse valor, considerando também a compensação prevista no §1º deste artigo.

§3º. A liberação dos prêmios pelo operador, quando solicitados pelo jogador, ficam condicionados ao prévio exame da observância das diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e, diante de qualquer irregularidade, o operador deverá reter a distribuição do prêmio e comunicar às autoridades

CD236535342600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236535342600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competentes para que deliberem sobre a destinação do recurso e medidas cabíveis." (NR)

Acrescenta-se ao art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998 inciso e parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 6º. .....

XXIV - as premiações pagas no Fantasy Sport, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento do operador.

§2º. O valor de que trata o inciso XXIV do caput deste artigo será reajustado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, ou outro que vier a substituí-lo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, foi publicada com o intuito de dar um pontapé inicial à regulamentação das apostas esportivas em território nacional, juridicamente chamadas de loterias de apostas de quota fixa. Dada a relevância da matéria, todo o Congresso Nacional se debruçará sobre o tema para que a proposição legislativa seja a mais adequada ao mercado nacional, que hoje já opera com empresas constituídas e consumidores ativos.

Porém, há sempre uma confusão entre a atividade de apostas esportivas e outras modalidades de jogos eletrônicos, mesmo quando não são jogos de chance. Em meio à expansão de outras atividades, como promoções comerciais, loterias e apostas esportivas, o *Fantasy* Sport, por vezes, é erroneamente confundido com essas atividades cujo resultado é determinado preponderantemente pela sorte e não pela habilidade e desempenho dos praticantes.

O *Fantasy* Sport é modalidade de esporte eletrônico baseado em eventos esportivos reais, cujo resultado é preponderantemente baseado na habilidade, conhecimento, análise estatística e estratégia do praticante, não dependendo da álea.

A clara segregação dessas atividades é necessária e cabe no contexto desta Medida Provisória, visto que a nova normativa será responsável por regulamentar as loterias de quota fixa e não deve permanecer margem de confusão, que gera insegurança jurídica a operadores e consumidores. Portanto, há pertinência temática de se realizar a diferenciação das apostas para outras modalidades, criando um marco regulatório sólido e que atenda às necessidades de todos os setores correlatos.

Os *Fantasy* Sports já existem no Brasil desde 2005, mas estão se consolidando com a abertura do mercado e novos players desde 2019. Apesar disso, não foram identificados avanços legislativos para o enquadramento dessa modalidade em

CD236535342600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236535342600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

território brasileiro. Pelo contrário, o *Fantasy* Sport continua sem o devido enquadramento legal que essa nova atividade de esporte eletrônico merece, diante das suas especificidades.

Esta emenda, portanto, busca caracterizar a atividade do Fantasy Sport, reforçando que se trata de um jogo de habilidade, e indicar diretrizes concretas para permitir o desenvolvimento do mercado em território nacional sem que haja errôneas comparações com loterias. Cabe indicar que as regras aqui dispostas foram espelhadas nas legislações de outras jurisdições em que a modalidade de esporte eletrônico está mais avançada, especialmente nos Estados Unidos (*Unlawful Internet Gambling Enforcement Act of 2006 - UIGEA*), sem deixar de reconhecer as particularidades do nosso país e adaptar as normas à realidade da indústria brasileira que ainda precisa de elementos regulatórios para fomentar o seu crescimento. Na linha do que é determinado na legislação norte-americana, no UIGEA, excetuam-se também todas as demais atividades e relações contratuais que não devem ser consideradas ou confundidas com as apostas esportivas.

Além disso, as regras tributárias previstas para a indústria do *Fantasy Sport* seguem o racional de normas aplicadas a outras modalidades de jogos, considerando todas as diferenças entre elas. Convém deixar bem clara e delimitada a base de cálculo para a tributação ao atleta de *Fantasy* Sport para que as regras permitam que o mercado consumidor interessado também continue evoluindo, bem como possa se proteger a modalidade de jogos eletrônico que é diferente dos demais jogos de chance e todas as suas consequências, além de equiparar essa vertical de esporte eletrônico a outras previsões legislativas para os esportes que já foram consideradas e que ainda estão em análise pelo Congresso.

Por se tratar de modalidade bastante diferente de modalidades lotéricas - incluindo as apostas esportivas -, promoções comerciais e jogos de chance em geral, é necessário deixar explícito em legislação específica do que se trata o *Fantasy Sport* e quais são as suas peculiaridades. Porém, apesar de esportes eletrônicos serem distintos dos jogos de chance, não faz sentido conceder aos jogos de chance a isenção sobre prêmios oriundos de apostas acima de R$10.000,00 (dez mil reais) e não estender ao *Fantasy Sport* o benefício já aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em votação do PL 442/91 em fevereiro de 2022 em seu Artigo 110.

Diante do exposto, e para concretizar um mercado em iminente expansão em território nacional com regras próprias, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD236535342600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236535342600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00055

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55451999000100004
https://www.bbc.com/portuguese/geral-60403876

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 2023

Dê-se a seguinte redação aos arts. 33 e 33-B da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, respectivamente, modificado e incluído pela Medida Provisória n° 1.182, de 2023:

"Art. 33 O Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados." (NR)

"Art. 33-B É vedada, no território nacional, a realização de qualquer modalidade de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa com ou sem a outorga de que trata o art. 29, ressalvados os §§ 5°, 6° e 7°.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda,

RETIRADA

CD238089846700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238089846700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa **com ou** sem a outorga de que trata o art. 29, em todas as suas propriedades de *marketing* que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

§ 4º A vedação prevista no *caput* entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, **não superior a cento e oitenta dias.**

§ 5° O Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, manterá em sítio eletrônico próprio informações atualizadas sobre cada outorga, inclusive com a utilização de logomarca e nome fantasia, a fim de servir de canal de busca para o apostador, em substituição às modalidades de publicidade e propaganda vedadas no *caput.*

§ 6° O Ministério da Fazenda dará ampla divulgação ao sítio eletrônico de que trata o § 5°.

§ **7º** O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta, da difusão de boas práticas **e de propaganda onerosa**, na forma estabelecida em regulamentação **conjunta** do Ministério da Fazenda, **do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde.**

§ 8º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá expedir recomendações específicas adicionais à regulamentação **de que trata o § 6°**." (NR)

RETIRADA

CD238089846700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238089846700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda a fim de vedar qualquer modalidade de publicidade e propaganda relativa à loteria de aposta de quota fixa de que trata a Medida Provisória n° 1.182, de 2003.

Uma das grandes preocupações que as sociedades ao redor do mundo têm em relação a jogos de aposta é o encanto que a promessa de ganho fácil exerce sobre os apostadores. Essa promessa, que converte o cidadão comum em apostador, é parte ordinária da economia das apostas. Como se diz, faz parte do jogo. O que não faz parte do jogo, contudo, são os excessos, o abuso, o vício.

Como o texto da MPV 1182/23 destaca, é essencial que haja especial atenção voltada à prevenção do chamado jogo patológico. Esse distúrbio, classificado no *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM-5) como 'distúrbio de jogo compulsivo', afeta entre 2 e 3% da população mundial adulta, com prevalência marcada em homens, os quais iniciam o comportamento compulsivo mais precocemente que as mulheres. Trata-se de um distúrbio encontrado frequentemente em comorbidade com outros transtornos mentais, tanto de controle do impulso quanto de natureza não impulsiva.

A perda global anual dos apostadores, não apenas os compulsivos, é da ordem de centenas de bilhões de dólares por ano, sem contar os gastos com terapias, psiquiatria e remédios controlados e sem mencionar as imensas dívidas que levam famílias inteiras à ruína. Nessa condição, o jogo de aposta se torna prejudicial não apenas aos apostadores adictos, mas à sociedade como um todo.

Diante desse quadro patológico que afeta mais de 6 milhões de pessoas no Brasil não é prudente ou adequado que o Estado autorize a propaganda comercial para atrair apostadores. Essa imprudência iguala-se – ou é ainda pior – que autorizar novamente os comerciais de cigarros, depois do sucesso que foi sua abolição.

RETIRADA

CD238089846700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238089846700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista a necessidade de controle da publicidade das loterias de aposta de quota fixa, pelas razões já expostas, proponho uma reorganização dos arts. 33 e 33-B, de modo a tornar menos conturbado o texto da MPV 1182/23. Sugiro que o *caput* do art. 33 passe a ser constituído pelo texto originalmente apresentado no § 4° do art. 33-B, vez que se trata de conteúdo sem correlação com o objeto do dispositivo, texto órfão; ao passo em que o art. 33-B e seus parágrafos venham a versar única e diretamente sobre a vedação a propaganda e publicidade das loterias de que trata a Medida Provisória e sobre questões correlatas.

Como alternativa à vedação aqui proposta, sugiro, na forma do § 5° do art. 33-B, que o Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, mantenha uma página na internet para divulgar informações atualizadas sobre as loterias outorgadas, de modo a servir como um canal de consulta para as pessoas interessadas. Ali devem estar apresentados dados relativos à outorga, bem como as logomarcas e os nomes fantasias de cada uma das empresas exploradoras. Adicionalmente, proponho que o próprio Ministério da Fazenda dê ampla divulgação a esse site, a fim de que todo aquele que queira conhecer as loterias de quota fixa saiba exatamente onde pesquisar. Essas medidas garantem que as empresas possam ser conhecidas por interessados e apostadores, sem que para isso precisem veicular conteúdo propagandístico para grupos de risco e vulneráveis.

Quanto ao § 7° do art. 33-B, sugiro que a regulamentação relativa à prevenção do transtorno do jogo patológico não seja elaborada apenas pelo Ministério da Fazenda, mas conjuntamente entre ele, o Ministério da Saúde e o Ministério do Esporte, já que o objeto é complexo e afeito às três pastas.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG

RETIRADA

CD238089846700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238089846700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00056

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº – CMMPV 1.182/2023

(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescente-se aos incisos III do § 1º-A e I do § 7º, ambos do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, o termo "e paratletas" após as ocorrências do termo "atletas".

JUSTIFICAÇÃO

É possível pensar nos paratletas como um grupo marginalizado, escanteado, em comparação aos atletas ditos "convencionais", inclusive no que toca à divisão de recursos públicos para o esporte. Sua condição de minoria demanda um olhar aguçado por parte dos elaboradores de políticas públicas, para que se contemplem, mesmo que nas menores nuances do processo legislativo, suas necessidades.

A inclusão expressa de minorias como beneficiárias de algum direito ou recurso reforça o dever do poder público para com essa parcela da população, bem como do respectivo direito delas de pleiteá-lo, sem, contudo, excluí-las de um pertencimento a um grupo geral. Em suma, paratletas sempre serão considerados atletas, mas convém, pelas razões expostas, mencioná-los em específico, principalmente quando se trata da distribuição de recursos públicos para o esporte.

Esta emenda se alinha, pois, aos princípios constitucionais de igualdade, equidade e justiça social. Busca-se, assim, garantir o fomento das modalidades paradesportivas e o pleno desenvolvimento desses atletas, a fim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de superarmos desafios históricos e construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Cientes da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00057

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art.1º. Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> "Artigo x. Fica instituída a taxa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre todo gasto realizado pelo agente operador de em qualquer forma de publicidade, marketing e patrocínios, cujo produto da arrecadação será exclusivamente destinado para a prestação de serviços de atenção psicológica e de serviço social nas redes públicas de educação básica prevista na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;
>
> Parágrafo Único. A taxa prevista no caput deste artigo passará a ser de 7,5% (sete e meio por cento) quando a publicidade, marketing e patrocínios a que se refere for realizada em redes sociais e perfis nas redes sociais, jogos eletrônicos e competições de jogos eletrônicos.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, mesmo corrigindo distorções relacionadas à não regulamentação do setor de apostas esportivas, não incide devidamente sobre algumas das distorções causadas, especialmente sobre a exposição de crianças e adolescentes à publicidade e marketing relacionado a jogos eletrônicos. Assim, devido à necessidade de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, deve-se priorizar alocar recursos para o enfrentamento de questões de saúde mental, com atendimento psicológico e social, haja vista a vulnerabilidade às ações publicitária do setor de apostas, especialmente as realizadas por influenciadores digitais e as realizadas no âmbito dos jogos eletrônicos.

As apostas esportivas podem expor crianças e adolescentes sem acompanhamento social e psicológico à violações de direito, como exposição ao marketing e a publicidade,

LexEdit
CD232375415100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232375415100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

que por ora podem não se classificar com publicidade infantil, mas atinge diretamente esse grupo. Conforme artigo 5° do Estatuto da Criança e do Adolescente *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*". Portanto, o estímulo à apostas esportivas, regulamentada por essa Medida Provisória, precisa prever mecanismo de proteção a esse grupo vulnerabilizado e primaziado em receber proteção.

Mesmo sendo vedado às crianças e adolescentes participar de apostas esportivas, há a possibilidade de crianças realizarem essas apostas mediante fraude eletrônica simples. Buscando, portanto, instituir mecanismo de proteção a esse fenômeno, cumpre aprofundar o financiamento de atendimento psicológico e social nas escolas para impedir qualquer entrave para o desenvolvimento integral desse grupo.

A incidência da maior taxa prevista nesta emenda sobre patrocínios das *bets* à competições e equipes de jogos eletrônicos, à qual competições e equipes esportivas tradicionais estão isentas, se dá pela massiva presença de crianças e adolescentes na audiência de eventos competitivos de jogos eletrônicos, sendo um grupo, conforme ampla comprovação científica, mais suscetível a publicidade, especialmente quando a mesma está relacionada a um de seus interesses.

A taxa prevista também visa incidir mais fortemente sobre influenciadores digitais e sobre publicidade em redes sociais em razão do dinamismo apresentado pelas peças publicitárias da categoria, sendo, por exemplo, possível que um *stories* seja acompanhado de um link direto para o site do agente operador, facilitando a conversão do espectador em apostador que, por estar nas redes sociais, é mais facilmente exposto à estímulos desse nível. Nesse sentido, precisa-se articular contrapesos a estas formas de publicidades, uma vez que o fenômeno de idolização de influenciadores digitais, em especial em crianças e adolescentes, pode colocá-las em risco.

Portanto, precisa-se disciplinar na Medida Provisória nº 1.182, de 2023 o direcionamento de alíquotas financeiras para a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas, em razão dos efeitos e estímulos a que crianças e adolescentes estão expostos pela publicidade do setor de apostas esportivas. Como também, pela necessidade de oferecer mecanismos financeiros de efetivação da Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para o avanço no acesso à saúde mental por parte

LexEdit
CD232375415100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232375415100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

das crianças e adolescentes, com acesso a uma rede de apoio no ambiente escolar e estrutura que possibilite proteger seus desenvolvimentos integrais.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP

LexEdit
CD232375415100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232375415100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00058

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> "Art. x. A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V, do § 1ºA, do artigo 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverá ser aplicada, ao menos 50% (cinquenta por cento), ao incentivo a práticas esportivas de mulheres e meninas"

Art. 2º Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

> "Art. 30.....
> §1º-A……
> …….
> IV - 75% (setenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
> V - 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte, sendo aplicada a proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;
> ……"

Art. 3º Suprime-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o parágrafo §1º-D, do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, onde lê-se:

> "Art. 30.....
> § 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

LexEdit
CD238039741000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238039741000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

(suprimido)

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina[1]. Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

[1] Ver mais: <https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/> Acesso em 28/07/2023.

LexEdit
CD238039741000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238039741000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes, incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispões sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023 , não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas.De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das

LexEdit
CD238039741000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238039741000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP

LexEdit
CD238039741000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238039741000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00059

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Incluam-se, na MPV nº 1.182, de 2023, os seguinte artigos, renumerando-se os demais:

"Art. x. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, previstas no artigo 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deve ser aplicado na proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;"

"Art. x. O produto da arrecadação prevista no artigo 30, §1º-A, inciso III, Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, às entidades do Sistema Nacional do Esporte deve ser aplicado na proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;"

"Art. x. Ao menos 20% (vinte por cento) do valor total gasto anualmente pelo agente operador da loteria de aposta de quota fixa em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos deverá ser gasto patrocinando equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos em modalidades femininas.

Parágrafo único. A porcentagem prevista deverá ser atingida ao longo de 4 anos, sendo ao menos 5% no primeiro ano, acrescidos de 5% a cada ano subsequente à publicação desta lei."

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina[1]. Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes,

[1] Ver mais: <https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/> Acesso em 28/07/2023.

LexEdit
CD235043745100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispões sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023 , não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas.De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> "Art. x. A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V, do § 1ºA, do artigo 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverá ser aplicada, ao menos 50% (cinquenta por cento), ao incentivo a práticas esportivas de mulheres e meninas"

Art. 2º Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

> "Art. 30.....
> §1º-A……
> …….
> IV - 75% (setenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
> V - 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte, sendo aplicada a proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;
> ……"

Art. 3º Suprime-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o parágrafo §1º-D, do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, onde lê-se:

> "Art. 30.....
> § 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

(suprimido)

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina[2]. Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

[2] Ver mais: <https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/> Acesso em 28/07/2023.

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes, incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispões sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023 , não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas.De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art.1º. Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> "Artigo x. Fica instituída a taxa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre todo gasto realizado pelo agente operador de em qualquer forma de publicidade, marketing e patrocínios, cujo produto da arrecadação será exclusivamente destinado para a prestação de serviços de atenção psicológica e de serviço social nas redes públicas de educação básica prevista na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;
>
> Parágrafo Único. A taxa prevista no caput deste artigo passará a ser de 7,5% (sete e meio por cento) quando a publicidade, marketing e patrocínios a que se refere for realizada em redes sociais e perfis nas redes sociais, jogos eletrônicos e competições de jogos eletrônicos.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, mesmo corrigindo distorções relacionadas à não regulamentação do setor de apostas esportivas, não incide devidamente sobre algumas das distorções causadas, especialmente sobre a exposição de crianças e adolescentes à publicidade e marketing relacionado a jogos eletrônicos. Assim, devido à necessidade de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, deve-se priorizar alocar recursos para o enfrentamento de questões de saúde mental, com atendimento psicológico e social, haja vista a vulnerabilidade às ações publicitária do setor de apostas, especialmente as realizadas por influenciadores digitais e as realizadas no âmbito dos jogos eletrônicos.

As apostas esportivas podem expor crianças e adolescentes sem acompanhamento social e psicológico à violações de direito, como exposição ao marketing e a publicidade,

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

que por ora podem não se classificar com publicidade infantil, mas atinge diretamente esse grupo. Conforme artigo 5° do Estatuto da Criança e do Adolescente *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*". Portanto, o estímulo à apostas esportivas, regulamentada por essa Medida Provisória, precisa prever mecanismo de proteção a esse grupo vulnerabilizado e primaziado em receber proteção.

Mesmo sendo vedado às crianças e adolescentes participar de apostas esportivas, há a possibilidade de crianças realizarem essas apostas mediante fraude eletrônica simples. Buscando, portanto, instituir mecanismo de proteção a esse fenômeno, cumpre aprofundar o financiamento de atendimento psicológico e social nas escolas para impedir qualquer entrave para o desenvolvimento integral desse grupo.

A incidência da maior taxa prevista nesta emenda sobre patrocínios das *bets* à competições e equipes de jogos eletrônicos, à qual competições e equipes esportivas tradicionais estão isentas, se dá pela massiva presença de crianças e adolescentes na audiência de eventos competitivos de jogos eletrônicos, sendo um grupo, conforme ampla comprovação científica, mais suscetível a publicidade, especialmente quando a mesma está relacionada a um de seus interesses.

A taxa prevista também visa incidir mais fortemente sobre influenciadores digitais e sobre publicidade em redes sociais em razão do dinamismo apresentado pelas peças publicitárias da categoria, sendo, por exemplo, possível que um *stories* seja acompanhado de um link direto para o site do agente operador, facilitando a conversão do espectador em apostador que, por estar nas redes sociais, é mais facilmente exposto à estímulos desse nível. Nesse sentido, precisa-se articular contrapesos a estas formas de publicidades, uma vez que o fenômeno de idolização de influenciadores digitais, em especial em crianças e adolescentes, pode colocá-las em risco.

Portanto, precisa-se disciplinar na Medida Provisória nº 1.182, de 2023 o direcionamento de alíquotas financeiras para a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas, em razão dos efeitos e estímulos a que crianças e adolescentes estão expostos pela publicidade do setor de apostas esportivas. Como também, pela necessidade de oferecer mecanismos financeiros de efetivação da Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para o avanço no acesso à saúde mental por parte

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

das crianças e adolescentes, com acesso a uma rede de apoio no ambiente escolar e estrutura que possibilite proteger seus desenvolvimentos integrais.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP

LexEdit
CD235043745100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1182
00060

EMENDA Nº /2023
(à MPV nº 1182 de 2023)

Altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação da MPV 1182 de 2023.

Art. 33-B
§5º - A vedação prevista no caput e nos seus parágrafos entrarão em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 34-A É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e credenciadas pelo Ministério da Fazenda, a oferta de contas transacionais que permitam ao operador e ao apostador efetuar transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

§1º O Ministério da Fazenda editará regulamento prevendo o credenciamento, e seus requisitos, das instituições previstas no caput deste artigo.
§2º O regulamento de credenciamento previsto no §1º deverá prever, no mínimo, a obrigatoriedade das instituições credenciadas pelo Ministério da Fazenda a:
a) Adotar medidas de promoção do Jogo Responsável.
b) Adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo internacional.
c)Comprovar capacidade técnico-operacional de processamento de pagamento compatível com o mercado de loteria de aposta de quota fixa.
d)Comprovar capacidade de comunicação em tempo real de informações ao Ministério da Fazenda relativas às transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória regulamenta a loteria de apostas esportivas e busca trazer maior segurança e integridade para os operadores e apostadores.

Nesse sentido, a Medida Provisória prevê que somente instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem ofertar contas para o apostar, efetuar transações de pagamento e recebimento de quota fixa.

A presente emenda propõe duas alterações: A primeira é deixar claro que tanto apostador quanto operador estão sujeitos a obrigação do art. 34-A,

LexEdit
CD231269979000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231269979000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou seja, somente instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podem ofertar contas transacionais para operador e para apostador. Sem essa emenda, corre-se o risco de uma interpretação jurídica que esvazie o comando da norma.

O §5º do art. 33-B prorrogava a vigência apenas do caput do art. 33. Entendemos que a melhor medida seria prorrogar a vigência do caput e dos seus parágrafos, uma vez que os dispositivos tratam todos do mesmo tema.

A segunda alteração tem o objetivo de impor a obrigatoriedade do Ministério da Fazenda realizar um credenciamento das instituições que realizarão transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O credenciamento é um instrumento que permite que o Ministério da Fazenda tenha maior controle sobre as transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O controle da atividade lotérica de aposta de quota fixa por meio do credenciamento de instituições que realizarão as transações financeiras, permite criar obrigações para essas instituições em relação ao Ministério da Fazenda. Com isso, o Ministério poderá instituir regras assegurando a adoção de medidas de promoção do jogo responsável, prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo internacional.

Procura-se garantir o atendimento pleno das normativas do Banco Central e das melhores práticas do mercado lotérico mundial.

Ainda, será possível que o Ministério da Fazenda exija que as empresas prestem informações instantâneas sobre as transações, pagamentos e recebimentos de apostas de quota fixa, aumentando a capacidade de fiscalização da atividade pelo Estado.

Sem o credenciamento, as instituições não possuem essa obrigação de prestar informações de forma instantânea, o certamente gerará um gargalo para fiscalizar e monitorar a atividade lotérica.

Assim, é imprescindível o credenciamento das instituições e a exigência de fornecimento de informações instantâneas a respeito das transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O credenciamento é importante para permitir que somente instituições com comprovada capacidade técnico-operacional, para processar os pagamentos e recebimentos de aposta e quota fixa, sejam autorizadas a prestar esse serviço.

A eficiente e adequada prestação do serviço público lotérico depende da capacidade de processamento de pagamento. Sem isso, coloca-se em risco o desenvolvimento financeiro dessa atividade.

É fundamental assegurar a capacidade técnico-operacional da instituição que realizará as transações financeiras.

LexEdit
CD231269979000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231269979000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2023.

MARCO BRASIL
Deputado Federal – PP/PR
Contato: (61) 3215-5412

LexEdit
CD231269979000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231269979000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CIRO NOGUEIRA**

MPV 1182
00061

EMENDA Nº. -
(à MP nº 1.182, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, **exclusivamente, em ambiente concorrencial**, preferencialmente entre empresas nacionais, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

I - No regulamentado do Ministério da Fazenda acerca dos processos de concorrência previsto no *caput*, serão estabelecidos critérios de preferência direcionados às empresas nacionais que operem no país e que atendam às exigências legais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é promover, prioritariamente, o desenvolvimento das empresas nacionais nesse mercado, que gerarão mais empregos, impostos não só federais, mas estaduais e municipais e demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuições sociais.

É de conhecimento geral que a maioria das empresas que atuam no setor estão localizadas no exterior, e, mesmo que as obrigando a estarem estabelecidas no território nacional e atenderem às exigências constantes na regulamentação, elas irão operar seus sistemas, marketing e outras atividades em ambientes mais vantajosos para si, sejam pelo *know how* de estarem no seu país de origem ou outras facilidades ofertadas em países com menos regulação de mão de obra.

Nesta linha, queremos incentivar o investimento do setor dentro do nosso próprio país, evitando a fuga de capital e estimulando esse capital a ser reinvestido no Brasil.

Concito a todos Parlamentares a associarem a esta medida que considero justa e necessária ao aprimoramento, produção, produtividade e gerenciamento do objeto dessa exploração.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CIRO NOGUEIRA**

MPV 1182
00062

EMENDA Nº. -
(à MP nº 1.182, de 2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

"**Art. 33-B** É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º Fica proibido aos operadores autorizados a explorar a loteria de apostas de quota fixa:

I – promover o marketing em Escolas e Universidades ou promover apostas esportivas dirigidas a menores de idade;

II – realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, sejam físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.090, de 1990 (ECA);

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput* e *§ 1º*.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 4º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 5º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 6º As vedações previstas no *caput* e *§ 1º* entrarão em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da publicidade de apostas esportivas e a possível criação de restrições a essas apostas já tem atingido inúmeros países e capas de jornal.

O foco principal é impedir o marketing enganoso e as promoções de apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

O setor dessas apostas esportivas, bem como o poder público e as ligas esportivas profissionais precisam unir esforços para enfrentar tais práticas prejudiciais a saúde pública e a toda a sociedade. Isso inclui revisões na legislação para impor um código de marketing responsável.

Diversos países já adotaram medidas semelhantes. Nos EUA, por exemplo, estados como New York e Massachusetts proibiram qualquer publicidade em campos universitários, bem como publicidades direcionadas a menores de idade.

A repercussão do tema acentua a importância de se abordar em nosso país, permitindo o serviço, mas com responsabilidade social.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 29-A e ao inciso III do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se alínea "c" ao inciso I do *caput* do art. 29-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29-A.** .....

I – eventos reais de temática esportiva e desfiles de escolas de samba e do Festival de Parintins: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

.....

c) também poderão ser objeto das apostas por quota fixa os desfiles de escolas de samba participantes dos desfiles de escolas de samba realizados nas cidades brasileiras, bem como a competição entre os grupos integrantes do Festival de Parintins;

....." (NR)

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

III – 1,63 (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Desporto, observado o disposto no art. 13 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, aos atletas vinculados a entidades de prática desportiva sediadas no Brasil, às escolas de samba participantes dos desfiles de

LexEdit
CD232459321500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232459321500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escolas de samba realizados nas cidades brasileiras, bem como às agremiações participantes do Festival de Parintins e seus componentes, em contrapartida ao uso de suas denominações, apelidos desportivos, suas imagens, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.567 de 4 de maio de 2023 reconhece "as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional", conforme dispõe o seu artigo 1º.

Já o artigo 2º do referido diploma legal dispõe sobre a obrigação do Poder Público em garantir a realização dos desfiles das escolas de samba.

Os desfiles das escolas de samba realizados em diversas cidades do Brasil são concursos, nos quais são avaliados critérios para que seja definida a colocação de cada agremiação a cada ano.

As comunidades nas quais estão inseridas cada uma das escolas de samba se envolvem e participam ativamente da preparação de cada desfile e, no momento do carnaval, compõem as apresentações, desfilando em eventos que são transmitidos para o Brasil e para o Mundo.

Verdadeira expressão popular, tradicional que traz reconhecimento ao nosso País, uma vez que os desfiles das escolas de samba são considerados como "O Maior Espetáculo da Terra".

O mesmo se verifica em relação ao Festival Cultural de Parintins, também alçado à condição de Patrimônio Cultural do Estado do Amazonas, por meio da lei Promulgada nº 375/2017 daquele estado.

Estão presentes, portanto, os pressupostos da competição, imprevisibilidade e interesse público a justificar que seja estendida aos desfiles das

LexEdit
CD232459321500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232459321500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escolas de samba e ao Festival de Parintins a possibilidade de oferecer ao apostador, que assim o quiser, a oportunidade de realizar apostas em tais eventos.

Vale ressaltar que o que se propõe na Emenda em justificativa não implica nova destinação do resultado das apostas para além daquelas previstas no texto da Medida Provisória 1.182, de 2023, mas, tão-somente, aplica aos operadores que assim o desejarem a inclusão desses prognósticos para oferecimento ao público consumidor.

Outrossim, o montante previsto no art. 30, III da Medida Provisória somente será destinado às entidades carnavalescas e agremiações do Festival de Parintins na exata proporção do volume de apostas efetivamente recebido para tais eventos.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
(PL - SP)

LexEdit
CD232459321500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232459321500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00064

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Acrescenta a Medida Provisória 1.182, de 24 de julho de 2023 o §7º ao artigo 29, para regulamentar a autorização para intermediação de apostas de quota fixa e de loterias por agentes privados.

Acrescente a Medida Provisória 1.182, de 24 de julho de 2023, o §7º ao artigo 29 e o artigo 35-G, autorizando a intermediação de apostas de quota fixa e de loterias dos Estados, Municípios e do Distrito Federal por agentes privados:

Art.29. .....
.....

.....
.....

§7º. Será permitida a intermediação de apostas de loterias por agentes privados, mediante mandato ou através de parceria realizada diretamente com as exploradoras das loterias de que trata o §2º

JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima busca proporcionar modernização do mercado de jogos e apostas no país, trazendo o cenário para a realidade atual, possibilitando a atividade de courier (intermediador) para fins de maior conveniência aos jogadores e apostadores.

Ainda que a atividade de Courier se caracterize como um "*gray market*" (mercado cinzento) em termos de regulação, a presença de intermediadores de jogos e apostas é realidade em praticamente todos os lugares do mundo.

Sendo que no Brasil, atualmente a atividade de Courier tem sua legalidade sustentada nos artigos 653 e seguintes do Código Civil, que disciplinam sobre a outorga de mandato, para que o usuário

CD234284416800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234284416800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possa outorgar mandato para o Courier realizar jogos e apostas em seu nome.

Porém, mesmo diante da legalidade da atividade conforme demonstrado acima, existem diversas ações judiciais tentando impedir a continuidade da atividade, alegando que tal atividade não é legal, principalmente interposto pela Caixa Econômica Federal.

Na realidade contemporânea, os serviços de intermediação vêm se tornando cada vez mais comuns. A justificativa para esse fenômeno está na crescente utilização das novas plataformas tecnológicas que favorecem a criação de novos modelos de negócio para a prestação de serviços nas mais diferentes áreas econômicas, especialmente aquelas associadas ao setor de serviços no mundo.

Tal panorama também se verifica na economia brasileira, que se mostra cada vez mais dependente dos empregos, renda e arrecadação tributária gerada por estes modelos de intermediação.

A regularização da atividade traria mais intermediadores para o mercado, aumentando assim o número de métodos de venda, também um aumento da conveniência dos consumidores, resultando em uma maior capilaridade do atual mercado, gerando por consequência sua expansão e crescimento.

Atualmente o impacto médio anual estimado da existência de couriers é de aproximadamente R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) diretamente, e de aproximadamente R$ 406.000.000,00 (quatrocentos e seis milhões de reais) indiretamente, totalizando aproximadamente R$ 556.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões de reais).

A atividade de courier atualmente sem a devida regulamentação, tem dificuldades de alcançar faturamento superior a 0,25% (zero, virgula vinte e cinco por cento) do PIB, porém, nota-se em países que possuem devida regulamentação para a atividade esse faturamento ultrapassa 0,7% (zero virgula sete por cento) do PIB local.

Estima-se que diante de uma regulação, o mercado de Couriers no Brasil tem um potencial de crescimento próximo de 140% (cento e quarenta por cento).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que tem por finalidade autorizar a intermediação de apostas de quota fixa e de loterias dos Estados, Municípios e do Distrito Federal por agentes privados.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

CD234284416800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234284416800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Bacelar
(PV/BA)

CD234284416800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234284416800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00065

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 35-E: É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas elencadas neste artigo, sob pena de nulidade de pleno direito da aposta."

Suprimir o inciso VI, do artigo 35-E da MPV nº 1.182.

Art. 35-E. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

VI - pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

JUSTIFICAÇÃO

A norma impede a participação do apostador que esteja inscrito nos cadastros nacionais de proteção ao crédito, como o SPC e a Serasa. A mesma decisão não é aplicada nos apostadores das outras modalidades das Loterias Caixa.

O endividamento dos brasileiros alcançou o maior nível histórico já registrado: 77,9% da população, segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). O último levantamento do Serasa mostrou que 69,43 milhões de pessoas entraram 2023 com nome restrito.

De acordo com o JusDocs, site de compartilhamento de peças jurídicas entre advogados em todo o Brasil, vedar apostas de negativados, isto é, do apostador que está com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) inscrito em um banco de dados de restrição ao crédito, poderá gerar uma demanda por ações judiciais para suspender a restrição ou para permitir que apostem mesmo assim.

Trata-se de relação de consumo entre a empresa de aposta e o cliente e se essas pessoas ficarem impedidas de apostar poderão ser indenizadas por danos morais.

CD235893804200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235893804200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Se já é complicado estar na lista restritiva ao crédito por causa de uma dívida, imagina ser incluído nela sem dever nada a ninguém. A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostra que de janeiro a maio deste ano foram julgadas 250.869 ações de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. E, ainda, existem mais 751 mil processos tramitando na Justiça.

Se após cinco anos o CPF permanecer negativado, se for incluído na lista restritiva sem ter dívida alguma ou se for impedido de realizar apostas esportivas, o consumidor pode procurar um advogado de sua confiança.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Bacelar

(PV/BA)

CD235893804200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235893804200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MPV 1182
00066

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2023

(Do Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA)

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

XIII – Inteligência de Estado.

§1º.....

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Agência Brasileira de Inteligência (Abin) detém a competência legal para a análise e o acompanhamento de questões de potencial risco à segurança pública para prevenir a ocorrência de ameaças graves à estabilidade institucional, bem como de temas prementes e importantes ao País, como ameaças terroristas, acompanhamento de

LexEdit
CD232587413700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232587413700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

infraestruturas críticas que atendem às necessidades da população brasileira e o planejamento e coordenação da segurança da informação, incluído a segurança cibernética e a gestão de incidentes computacionais, que afetam serviços essenciais.

Tais atribuições possuem relação direta com a finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública, que busca garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Púbica e de Defesa Social (PNSP).

A presente emenda visa adicionar nova alteração à Lei nº 13.756, de 12 de novembro de 2018, para fazer constar em seu rol de destinação atividade essencial ao cumprimento do PNSP: a inteligência de Estado e o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

É a partir da Inteligência de Estado forte e com recursos para captação de dados, que se formam subsídios essenciais para o assessoramento a políticas públicas e ações que promovam a tecnologia e segurança das informações, programas e projetos consistentes de prevenção à violência e à criminalidade.

As bases para o cumprimento da PNDS 2021-2030, portanto, envolve a inteligência de Estado, que detém atribuições para capacitação profissional especializada, o desenvolvimento e implementação de sistemas de bases de dados integrados e protegidos, por criptografia de Estado, assim como o desenvolvimento conjunto de pesquisas, o monitoramento e avaliação de programas de segurança pública.

O fortalecimento da segurança pública, desse modo, depende de assessoramento estratégico da Inteligência de Estado para aprimorar seus resultados, razão pela qual solicito a aprovação desta emenda. Assim, submeto a presente emenda para apreciação dos senhores parlamentares.

Lafayette de Andrada
Vice-Líder do Republicanos

LexEdit
CD232587413700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232587413700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Caso comprovada a participação, direta ou indireta, de atleta na manipulação de resultados nos eventos reais de temática esportiva, poderão ser aplicadas, pelo prazo de até 10 (dez) anos, sem prejuízo de outras responsabilidades, as seguintes restrições ao atleta manipulador:

I – suspensão de atuar profissionalmente em qualquer modalidades de esporte;

II – impossibilidade de firmar contrato com quaisquer outras entidades desportivas;

III – impossibilidade de atuar como empresário, dirigente ou administrador desportivo, treinador ou membro de comissão técnica desportiva, ou manter qualquer outra relação profissional, direta ou indireta, com entidades desportivas;

IV – impossibilidade de atuar como árbitro, assistente de árbitro ou cargo equivalente em qualquer modalidade desportiva;

V – impossibilidade de atuar como agente ou procurador de outros atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigente ou qualquer atividade vinculadas ao esporte;

VI – impossibilidade de firmar, individualmente ou por meio de pessoa jurídica, contrato de publicidade ou qualquer

CD232113529900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232113529900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instrumento remuneratório decorrente da atividade desportiva."

"**Art.** Caso comprovada a participação, direta ou indireta, de atleta na manipulação de resultados nos eventos reais de temática esportiva, eventual

CD232113529900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232113529900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrato decorrente da atividade desportiva, firmado pelo atleta, individualmente ou por meio de pessoa jurídica, poderá:

I – ser rescindido, sem ônus para o terceiro prejudicado;

II – sendo relação trabalhista, ensejar a demissão justa causa, nos termos da legislação trabalhista."

JUSTIFICATIVA

A manipulação do resultado de jogos é uma prática antiética e ilegal que compromete a integridade do esporte e a confiança de toda a sociedade. Infelizmente, ao longo dos anos, tem havido casos documentados de manipulação em diferentes modalidades esportivas, sendo até objeto de operações policiais e investigação em Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara dos Deputados.

Essa manipulação geralmente envolve jogadores, árbitros, dirigentes e ou outras pessoas influentes no esporte, que deliberadamente agem para alterar o resultado de uma partida em benefício próprio ou de terceiros. Os motivos podem variar, incluindo ganhos financeiros, apostas ilegais ou motivações políticas.

As consequências da manipulação de resultados são devastadoras. Além de comprometer a integridade do jogo, ela pode arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de uma liga, um clube, uma entidade desportiva ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Para combater esse problema, é fundamental implementar medidas rigorosas de segurança, como a educação dos atletas sobre os riscos e consequências de natureza civil e contratual contra a prática ilegal de

CD232113529900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232113529900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manipulação, inclusive punições e restrições severas àqueles envolvidos nesse tipo de atividade ilegal. A integridade do esporte é essencial para manter a paixão e o entusiasmo dos atletas e de toda a sociedade admiradora dos esportes, garantindo que os jogos sejam justos, emocionantes e seus resultados reflitam o real esforço e o verdadeiro talento dos atletas envolvidos.

CD232113529900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232113529900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, buscando aprimorar a legislação para combater a manipulação e preservar os valores fundamentais do esporte, apresento o presente emenda para impor restrições ao atleta que, comprovadamente, tenha concorrido para a manipulação do resultado, abrangendo não apenas os outros atletas, como também as entidades prejudicadas pela conduta ilegal do atleta manipulador, além de terceiros que, de alguma maneira, mantenha relação contratual com aquele e tenha sido afetado negativamente pela sua atitude ilegal.

Registre-se que as restrições poderão ser de até 10 (dez) anos, a depender das circunstâncias e da gravidade de cada caso, afastando temporariamente aquele infrator das atividades desportivas, contribuindo para que o esporte seja um ambiente limpo e saudável para competidores e para toda a sociedade.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Chiquinho Brazão (UNIÃO - RJ)

CD232113529900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232113529900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A .....

.....

IV - 81,5% (oitenta e meio por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V - 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte;

VI - 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escancaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maoria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

CD238023265400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238023265400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

CD238023265400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238023265400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o Art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento, mediante saque ou crédito em conta do apostador junto ao operador, não for reclamado ou realizado no prazo de noventa dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do evento objeto da aposta."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa a adequar, ao cenário de apostas virtuais, a prática de recebimento ou resgate de prêmios diretamente na conta do apostador junto ao operador, prática usual e célere no meio das apostas virtuais.

Mister evitar que os apostadores sejam prejudicados com a perda dos recursos creditados em suas contas junto ao operador.

Vale ainda mencionar que habitualmente o apostador opta por utilizar esse crédito em novas apostas, sem necessariamente realizar saque de seus ganhos. A presente proposta de emenda busca proteger os apostadores, tanto os que realizam as apostas físicas, quanto os que realizam as apostas virtuais.

A adaptação da norma às circunstâncias concretas que visa regular é essencial. Qualquer incompatibilidade causa prejuízos, tanto para a fluidez do mercado, como para o cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação.

Aplicando as melhores práticas internacionais, esperamos fomentar um ambiente seguro, transparente e legal para os apostadores e operadores, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado DANIEL FREITAS

CD237145253700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237145253700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL/SC

CD237145253700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237145253700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I a III e V do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

VI – .....

.....

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

I – 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II – 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) ao FNSP;

III – 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

LexEdit
CD234312175100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234312175100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

V – 6% (seis por cento) ao Ministério do Esporte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da discrepância entre alíquotas de tributos incidentes sobre os setores no país.

Com base na presente Medida Provisória, a carga tributária a ser paga pela loteria de aposta de quota fixa é de 18% (dezoito por cento) sobre a receita bruta de jogos, lembrando que tal atividade é considerada "jogo de azar" e não contribui para a melhora de vida da população brasileira. A carga tributária nesse percentual é inferior às alíquotas aplicadas em outros setores essenciais para o país. Somando a isto, diante de automação de apostas esportivas não exigir a contratação de pessoas, as empresas gerarão poucos empregos. Logo, desta maneira e diante das características citadas, é necessária a elevação das alíquotas sobre o setor de 18% (dezoito por cento) para 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL

LexEdit
CD234312175100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234312175100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00071

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

..... **§ 1º-A.** .....

..... **III –** 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa, sendo que ao menos 1/3 (um terço) desse percentual deverá ser destinado exclusivamente à educação dos jovens da categoria de base da modalidade futebol;

IV – 81,13% (oitenta e um inteiros e treze décimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

....."" (NR)

RETIRADA

CD234120171900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234120171900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A promoção das categorias de base em qualquer modalidade são um dos pilares fundamentais para o adequado desenvolvimento do esporte de um país, de modo a potencializar o crescimento dos atletas mais jovens e dar condições a eles para que possam efetivamente se inserir no mercado de trabalho e que os clubes possam estruturar melhor o desenvolvimento das práticas desportivas. Essa cenário vale em especial para o futebol, que é a modalidade de maior envergadura em nosso país. Por essa razão, propomos a diminuição discreta da porcentagem para despesas do agente operador de apostas para incrementar de 1,87% para 2,5% a parcela destinada às entidades do Sistema Nacional do Esporte, sendo essa diferença destinada especificamente às categorias de base da modalidade futebol.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Julio Arcoverde (PP - PI)

RETIRADA

CD234120171900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234120171900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1182
00072

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória no 1.182, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º- Das Empresas Atuantes no Ramo de Apostas Esportivas On-line

§ 1º As empresas que atuam no ramo de apostas esportivas on-line, exclusivamente através de sites hospedados em domínios de redes internacionais (com IP no exterior), e que não recolheram tributos federais no Brasil, nem prestaram contas à sociedade no período de 2019 a 2023, deverão ser licenciadas suas atividades junto ao órgão competente e seguirão os seguintes prazos, de acordo com o ano em que a empresa iniciou suas operações:

I - Empresas atuantes desde 2019:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 12 (doze) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

II - Empresas atuantes desde 2020:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 10 (dez) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

III - Empresas atuantes desde 2021:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 8 (oito) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

IV - Empresas atuantes desde 2022:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 6 (seis) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

V - Empresas atuantes desde 2023:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 3 (três) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

Art. 2º Outorga para Empresas Atuantes desde 2019

§ 1º Após o prazo estabelecido no & 1º do Art. 1º, as empresas que obtiverem o licenciamento serão obrigadas a pagar uma outorga, a ser calculada da seguinte forma:

I - Empresas atuantes desde 2019:

a) a outorga será calculada com base na carteira de clientes cadastrada no período em que a empresa se encontrava com sites hospedados no exterior, multiplicada pelo valor de R$ 10 (dez) reais.

Art. 3º Empresas que nunca atuaram no Brasil com IP no exterior.

I - A requisição será concedida de forma imediata.

II - A outorga será fixada no valor de 1 (um) milhão de reais para o licenciamento e funcionamento.

CD234824649600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234824649600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

§ 1º As empresas que obtiverem o licenciamento nos termos desta Medida Provisória estarão sujeitas à obrigação de fornecer informações periódicas ao órgão competente, que incluirão dados sobre receitas, movimentações financeiras e atendimento às normas de segurança e proteção ao apostador.

§ 2º Essas empresas deverão prestar contas à sociedade de forma transparente, demonstrando suas atividades e contribuindo para o fomento da integridade e confiabilidade das apostas esportivas no país.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer critérios claros e equitativos para a licença e regulamentação das empresas que operam no ramo de apostas esportivas on-line, especificamente aquelas que operam exclusivamente através de sites hospedados em domínios de redes internacionais (com IP no exterior) e que não cumpriram com suas obrigações fiscais e prestação de contas no Brasil no período de 2019 a 2023.

O objetivo é garantir a regularização dessas empresas, trazendo-as para o âmbito da legalidade, e, ao mesmo tempo, assegurar a arrecadação de tributos federais devidos ao Estado brasileiro. Com base nesses princípios, foram mantidos prazos de regularização que variaram de acordo com o ano em que a empresa iniciou suas operações. Essa diferenciação considera o período de atuação de cada empresa, permitindo um ajuste proporcional entre o tempo de atuação irregular e o período para regularização.

Com base nos prazos definidos, a proposta de emenda determina que as empresas atuantes desde 2019 terão um prazo de 12 (doze) meses a partir da transformação desta medida provisória em lei para obterem o licenciamento e iniciarem suas operações de forma regular. Da mesma forma, as empresas que atuaram em anos posteriores terão prazos escalonados, proporcionando incentivos para a regularização mais rápida.

Para garantir que a regularização seja efetiva e que a União seja compensada, o Art. 2º estabelece que, após o prazo estipulado no art. 1º, § 1º , as empresas que obtiverem o licenciamento serão obrigadas a pagar uma outorga. O cálculo da saída é proporcional à base de clientes cadastrados durante o período em que a empresa opera com sites hospedados no exterior, multiplicado por um valor simbólico de R$ 10 (dez) reais. Isso visa evitar ônus excessivos às empresas, ao mesmo tempo em que incentiva a legalização.

Além disso, a emenda reconhece que pode haver empresas que nunca atuaram anteriormente, mas desejam operar de forma legal. Nesses casos, a requisição de licenciamento será concedida de forma imediata, estabelecendo uma outorga fixa de 1 milhão de reais, valor adequado para garantir o cumprimento das obrigações legais e equidade entre as empresas.

Por meio dessa emenda aditiva, busca-se criar um ambiente regulatório claro e justo para a exploração da loteria de aposta de cota fixa, promovendo a formalização das empresas do setor, aumentando a arrecadação de tributos e fomentando a transparência e prestação de contas perante a sociedade brasileira. A medida contribuirá para a promoção do desenvolvimento econômico e o fortalecimento do mercado de apostas esportivas on-line no país, com benefícios tanto para as empresas do setor quanto para o Estado e a sociedade como um todo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de julho de 2023.

CD234824649600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234824649600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

CD234824649600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234824649600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1182
00073

PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória no 1.182, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Artigo 1º Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) para as operadoras de apostas esportivas online que atuam no Brasil por meio de sites hospedados no exterior.

Artigo 2º O objetivo do Regime Especial de Compensação de Outorga - RECO é promover a regularização das operadoras de apostas esportivas online, garantindo a transparência, a legalidade e a integridade das operações, bem como o combate à evasão fiscal e a prevenção de práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, evasão fiscal e o financiamento do terrorismo.

Art. 3º: As pessoas jurídicas, consórcios, grupos ou conglomerados de empresas que exploram loterias de apostas de cota fixa em meio virtual e que estão atuando no Brasil com IP no exterior a partir de 2019 terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da conversão em lei desta medida provisória para aderir ao RECO como forma de equilibrar as oportunidades de mercado e assegurar que tais empresas assumam a responsabilidade por suas atividades no setor, da seguinte forma:

I - As Empresas atuantes desde 2019 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões) de reais.

II - As Empresas atuantes desde 2020 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) de reais

III - As Empresas atuantes desde 2021 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) de reais.

IV - As Empresas atuantes desde 2022 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais.

V - Empresas atuantes desde 2023 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de reais.

Parágrafo Único Essas empresas poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 12 (doze) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

Artigo 4º Caberá aos órgãos competentes, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo RECO, bem como a aplicação de penalidades em caso de descumprimento desta lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas, consórcios, grupos ou conglomerados de empresas que exploram loterias de apostas de cota fixa em meio virtual e que estão atuando no Brasil com IP no exterior a partir de 2019 optarem por não aderirem ao Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) deverão submeter-se à obrigação de identificar a origem das transferências obrigatórias e declarar que tais recursos são provenientes de atividades lícitas, remetidas ao exterior.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br

CD239897278700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239897278700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

§1° Tal medida tem como objetivo assegurar a transparência e a integridade das operações, além de prevenir práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, evasão fiscal, crime de terrorismo.

Art. 6º Se a Receita Federal do Brasil- RFB, identificar a existência de outros elementos suplementares, não mencionados no artigo 7, abrirá um expediente investigatório ou procedimento criminal separado da declaração prestada pelo contribuinte, com suspensão automática das atividades da pessoa jurídica, consórcio, grupo ou conglomerado de empresas por 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1 Sob pena de nulidade, cabe à Receita Federal do Brasil - RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o art. 5° e 6° antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte não optante pelo RECO.

Art. 7º A não adesão ao RECO, a pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia para o Banco Central do Brasil, uma declaração única de regularização específica, contendo uma descrição detalhada das transações em que é titular, ocorridas a partir de 2019 até a sanção desta medida provisória, com o respectivo valor em reais.

§ 1º: A declaração única de regularização deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações necessárias para identificar as transações financeiras a serem regularizadas, bem como sua titularidade e origem;

III - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos declarados têm origem em atividade econômica lícita.

IV - outros documentos em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 8° A não autorização de divulgação publicitária ou das informações apresentadas no RECO pelos órgãos responsáveis terá efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, submetendo o responsável às obrigações previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

§ 1º No caso de funcionário público, a pena pode ser a demissão.

Art. 9º É vedada a divulgação ou compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que aderirem ao RECO com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exceto para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 10 As pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras serão excluídas do RECO e de atuarem no Brasil se apresentarem declarações ou documentos falsos relacionados à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados.

Art. 11 Empresas que nunca atuaram no Brasil a partir de 2019:

a) a licença será concedida de forma imediata.

b) A outorga será fixada no valor de 1 (um) milhão de reais para o licenciamento e funcionamento.

§ 1º As empresas que obtiverem o licenciamento nos termos desta Medida Provisória estarão sujeitas à obrigação de fornecer informações periódicas ao órgão competente, que incluirão dados sobre receitas, movimentações financeiras e atendimento às normas de segurança e proteção ao apostador.

§ 2º Essas empresas deverão prestar contas à sociedade de forma transparente, demonstrando suas atividades e contribuindo para o fomento da integridade e confiabilidade das apostas esportivas no país

Art. 12 A presente Lei será regulamentada pelo Ministério da Fazenda no âmbito de sua competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem como propósito estabelecer o Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) para regulamentar a atuação

CD239897278700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239897278700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das operadoras de apostas esportivas online que operam no Brasil por meio de sites hospedados no exterior. A criação do RECO é uma resposta necessária ao fato de que, ao longo de seu período de atuação no país, essas empresas não foram adequadamente tributadas, resultando em questões relacionadas à transparência e ao cumprimento das obrigações fiscais.

O principal objetivo do RECO é promover a regularização das operadoras de apostas esportivas online, garantindo a transparência, a legalidade e a integridade das operações no setor. Dessa forma, busca-se criar um ambiente mais seguro e controlado para os apostadores e para o mercado como um todo, ao mesmo tempo em que se combate a evasão fiscal e previne-se a ocorrência de práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Uma das principais características do RECO é a exigência de compensação financeira por parte das operadoras que atuaram no Brasil a partir de 2019 com IP no exterior. Essa compensação tem o objetivo de equilibrar as oportunidades de mercado, uma vez que essas empresas não cumpriram com suas obrigações fiscais durante todo o período de atuação, enquanto outras empresas que jamais operaram no país aguardando a sua regulamentação.

Para garantir a efetividade do RECO, é estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da conversão desta medida provisória em lei para que as operadoras que atuam desde 2019 possam aderir ao regime. Esse prazo maior de funcionamento é justificado pelo histórico de ausência de tributação dessas empresas, como dito, e que agora têm a oportunidade de regularizar suas atividades e contribuir de forma justa para o desenvolvimento do setor no Brasil.

Adicionalmente, a medida prevê valores escalonados para a compensação financeira, levando em conta a data de início de atuação das empresas no país. A progressão dos valores é uma forma de adequar o impacto da compensação às particularidades de cada empresa, considerando sua presença no mercado brasileiro sem as devidas tributações.

Vale destacar que o RECO também estabelece obrigações específicas para as empresas que optarem por não aderir ao regime. Essas empresas deverão identificar a origem das transferências obrigatórias e declarar que os recursos são provenientes de atividades lícitas. Essa medida visa garantir a transparência das operações, além de prevenir práticas ilícitas como lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

Por fim, cabe aos órgãos competentes, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo RECO, bem como a aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei. Essa fiscalização será essencial para garantir que todas as empresas que atuam no setor de apostas esportivas online estejam em conformidade com as regulamentações vigentes e contribuam de forma justa para o desenvolvimento econômico do país. Com a implementação do RECO, almeja-se promover um ambiente regulatório mais seguro e transparente, fortalecendo o mercado de apostas esportivas no Brasil de maneira sustentável e responsável.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de julho de 2023.

JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

CD239897278700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239897278700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00074

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I a III e V do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

VI – .....

.....

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

I – 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II – 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) ao FNSP;

III – 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de

LexEdit
CD234505115300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234505115300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....

V – 6% (seis por cento) ao Ministério do Esporte.

....." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; e

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador.

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro."

"**Art. 1º-2.** O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.'"

LexEdit
CD234505115300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234505115300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da discrepância entre alíquotas de tributos incidentes sobre os setores no país.

Com base na presente Medida Provisória, a carga tributária a ser paga pela loteria de aposta de quota fixa é de 18% (dezoito por cento) sobre a receita bruta de jogos, lembrando que tal atividade é considerada "jogo de azar" e não contribui para a melhora de vida da população brasileira. A carga tributária nesse percentual é inferior às alíquotas aplicadas em outros setores essenciais para o país. Somando a isto, diante de automação de apostas esportivas não exigir a contratação de pessoas, as empresas gerarão poucos empregos. Logo, desta maneira e diante das características citadas, é necessária a elevação das alíquotas sobre o setor de 18% (dezoito por cento) para 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos.

Além disso, o residente no Brasil paga a alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias e se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15% (quinze por cento). Ou seja, o residente no país é penalizado em dobro por morar no país.

Logo, é fundamental que as alíquotas sejam uniformes com a redução da alíquota de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

A referida medida não causará prejuízo de arrecadação porque os prêmios são pequenos perto da arrecadação majorada com uma alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos a ser paga pelas empresas.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

LexEdit
CD234505115300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234505115300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL

LexEdit
CD234505115300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234505115300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I a III e V do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

VI – .....

.....

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

I – 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II – 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) ao FNSP;

III – 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de

LexEdit
CD236229219500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229219500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....

V – 6% (seis por cento) ao Ministério do Esporte.

....." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; e

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador.

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro."

"**Art. 1º-2.** O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.'"

LexEdit
CD236229219500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229219500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da injustiça das alíquotas incidentes sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

O residente no Brasil paga a alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias e se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15% (quinze por cento). Ou seja, o residente no país é penalizado em dobro por morar no país.

Logo, é fundamental que as alíquotas sejam uniformes com a redução da alíquota de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

A referida medida não causará prejuízo de arrecadação porque os prêmios são pequenos perto da arrecadação majorada com uma alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos a ser paga pelas empresas, que é objeto de outra Emenda à esta mesma MP de minha autoria.

Logo, não teríamos que demonstrar a compensação financeira estipulada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Existe a correlação entre o artigo 732, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, objeto da inclusão de artigo e o artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, objeto de mudança, uma vez que ambos dispositivos tratam da alíquota incidente sobre os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

LexEdit
CD236229219500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229219500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL

LexEdit
CD236229219500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229219500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As apostas na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa somente poderão ocorrer tendo como objeto de apostas o resultado final do jogo, tendo como único e exclusivo critério o número de gols na partida. Sendo permitido a aposta parcial nos tempos regulares do jogo, primeiro, segundo tempo e prorrogação ou no resultado final após o encerramento da partida de futebol."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, estabelecendo vários dispositivos para regulamentar a atividade, notadamente quanto às empresas de aposta (agente operador), aos apostadores, a destinação dos recursos arrecadados, os sistemas de controle da atividade e sanções administrativas para possíveis infrações.

Assim, buscando contribuir com o texto da MP e aprimorar a legislação que rege o tema, proponho a presente emenda no sentido de que As apostas esportivas somente poderão ocorrer tendo como objeto de apostas o resultado final do jogo, tendo como único e exclusivo critério o número de gols na partida. Sendo permitido a aposta parcial nos tempos regulares do jogo, primeiro, segundo tempo e prorrogação ou no resultado final após o encerramento da partida de futebol.

LexEdit
CD236450926600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236450926600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso porque, conforme se depreende da presente propositura, o objetivo principal é permitir que os times de futebol tenham poder de decisão sobre a liberação ou não de apostas esportivas em seus respectivos jogos.

Após a deflagração da operação policial nomeada de "Penalidade Máxima", iniciada em novembro de 2022, tornou-se público a existência de um esquema fraudulento na manipulação de resultados em algumas apostas esportivas. Há suspeitas de que apostadores têm cooptado jogadores para provocar faltas, levar cartão, ser expulso e até mesmo fazer pênalti, interferindo diretamente no resultado dos jogos.

Assim, a emenda ora proposta visa coibir a interferência externa de outros agentes ou times no resultado final ou parcial de cada partida.

Dessa forma, diante da relevância da presente proposição e no sentido de coibir ou minimizar os efeitos dessa prática, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Saullo Vianna
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD236450926600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236450926600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00077

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As apostas esportivas futebolísticas no território nacional, na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, somente poderão ocorrer com autorização dos times de futebol que irão disputar a partida."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, estabelecendo vários dispositivos para regulamentar a atividade, notadamente quanto às empresas de aposta (agente operador), aos apostadores, a destinação dos recursos arrecadados, os sistemas de controle da atividade e sanções administrativas para possíveis infrações.

Assim, buscando contribuir com o texto da MP e aprimorar a legislação que rege o tema, proponho a presente emenda no sentido de que as apostas esportivas futebolísticas no território nacional somente poderão ocorrer com autorização dos times de futebol que irão disputar a partida.

Isso porque, conforme se depreende da presente propositura, o objetivo principal é permitir que os times de futebol tenham poder de decisão sobre a liberação ou não de apostas esportivas em seus respectivos jogos.

Após a deflagração da operação policial nomeada de "Penalidade Máxima", iniciada em novembro de 2022, tornou-se público a existência de um esquema fraudulento na manipulação de resultados em algumas apostas esportivas. Há suspeitas de que apostadores têm cooptado jogadores para

LexEdit
CD233037174800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233037174800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

provocar faltas, levar cartão, ser expulso e até mesmo fazer pênalti, interferindo diretamente no resultado dos jogos.

Assim, a emenda ora proposta visa coibir a interferência externa de outros agentes ou times no resultado final ou parcial de cada partida.

Dessa forma, diante da relevância da presente proposição e no sentido de coibir ou minimizar os efeitos dessa prática, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Saullo Vianna
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD233037174800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233037174800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1182, DE 2023

(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.**

.....

.....

...

§ 1º-A

.....

.....

...

IV) 81,5% (oitenta e um e meio por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte.

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo, especificamente no futebol, escancaram a estrutura da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras); são maioria da população carcerária; em sub-empregos e mortos em ações policiais. No Brasil, 62% das vítimas de feminicídio, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra no país. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combateremos crimes de racismo, como os sofridos pelo jogador Vini Jr. na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao Ministério da Igualdade Racial - MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas, de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ao racismo em um país com um histórico, de mais, de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visa ações de combate ao racismo e é uma medida que beneficiará não somente a população negra, mas toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1182
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Suprima-se, § 10 e seus incisos do art. 23 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1182/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A ingerência do Estado na atividade finalística do Comitê Olímpico do Brasil irá gerar a exclusão do País dos Jogos Olímpicos e outras competições internacionais, além dos dispositivo possuírem vício de constitucionalidade.

Segundo o item 5 do Preâmbulo da Carta Olímpica, quanto aos princípios fundamentais do movimento olímpico e, Reconhecendo que o esporte ocorre no âmbito da sociedade, as organizações esportivas do Movimento Olímpico devem aplicar a neutralidade política. Eles têm direitos e obrigações de autonomia, que incluem estabelecer e controlar livremente as regras do esporte, determinar a estrutura e a governança de suas organizações, gozar do direito de eleições livres de qualquer influência externa e a responsabilidade de garantir que os princípios de boa governança sejam aplicado.

Mais adiante, a Carta Olímpica determina como sendo obrigação dos comitês olímpicos nacionais, preservar sua autonomia e resistir a todas as pressões de qualquer tipo, incluindo, entre outras, pressões políticas, legais, religiosas ou econômicas que possam impedi-los de cumprir a Carta Olímpica.

Assim, hoje o Brasil encontra-se em pleno descumprimento da Carta Olímpica, o que, em casos similares, levou outros países a serem suspensos pelo Comitê Olímpico Internacional, conforme previsto no item 9 do artigo 27 da Carta Olímpica:

"Além das medidas e sanções previstas no caso de violação da Carta Olímpica, o Conselho Executivo do COI pode tomar quaisquer decisões apropriadas para a proteção do Movimento Olímpico no país de um CON, incluindo a suspensão ou retirada do reconhecimento de tal CON se a constituição, lei ou outros regulamentos em vigor no país em questão, ou qualquer ato de qualquer órgão governamental ou outro faça com que a atividade do CON ou a realização ou expressão de sua vontade seja

CD239835171500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dificultada. A Diretoria Executiva do COI deve oferecer a esse CON a oportunidade de ser ouvido antes que qualquer decisão seja tomada."

Além disso, o art. 217, inciso I, da Constituição Federal, determina que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais como direito de cada um, observada a autonomia das entidades dirigentes.

Ou seja, as condicionantes do § 10 do art. 23 da Lei 13.756, estão em absoluta contraposição à autonomia das entidades dirigentes do esporte nacional que deve ser observada na atividade de fomento promovida pelo Estado.

As entidades privadas do esporte, onde se enquadra o Comitê Olímpico do Brasil, têm dentro de suas atribuições a de preparar e organizar nossos atletas e equipes para as competições internacionais, dentre elas os Jogos Olímpicos.

Ao condicionar a atividade de fomento – obrigação constitucional do Estado – a exigências que dizem respeito à governança interna de entidades privadas, a lei fere o preceito constitucional da autonomia de tais entidades quando do exercício do dever de fomentar as atividades desportivas.

Salientamos que a fiscalização já esta prevista nos §§ 1º e 2º do próprio art. 23. e a fiscalização do TCU está no art. 25, todos da Lei 13.756.

> Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020)
> § 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput deste artigo.
> § 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput deste artigo e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.
> .....
> Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores

CD239835171500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)

CD239835171500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da FRELOT - Frente Parlamentar dos Lotéricos

MPV 1182
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº ___ /2023

O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ……. .....

.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com limite único de outorgas por empresa, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, em meios virtuais de seus outorgantes, com exclusividade para Unidades Lotéricas Caixa quando a comercialização se der por meio físico, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

Justificação:

A Rede Lotérica física da Caixa já está constituída há muitos anos sendo modelo de negócio testado e aprovado pela população brasileira. Além disso, oferece vários serviços sociais relevantes garantindo o acesso de milhões de brasileiros aos serviços bancários e ao recebimento de benefícios sociais que representam mais de 70% dos saques pela população do Bolsa Família, Bolsa Escola, seguro-desemprego, benefícios do INSS, além do PIS e FGTS.

Por sua antiguidade e expertise acumulada, propicia o ambiente seguro necessário para a comercialização de jogos e novos produtos da modalidade. O empresário do setor lotérico, em que pese os serviços sociais que prestam, auferem 90% de sua receita com bilhetes de loterias Caixa, não sendo justo que o novo produto entre no mercado sem a participação exclusiva das unidades lotéricas na comercialização por meio físico.

Ressalta-se que, colocando em risco a sustentabilidade das casas lotéricas, coloca-se em risco a cidadania e a garantia de direitos à população, razão pela qual solicito aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da FRELOT - Frente Parlamentar dos Lotéricos
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

LexEdit
CD239211521600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239211521600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00081

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o *bis in idem* presente no artigo 30, §1-A com a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dê-se aos §1° e seu inciso IV nova redação e acrescenta o §10°, da seguinte forma:

"Art. 30.

...

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o §10º do **caput**, e as destinações indicadas a seguir: (NR)

...

IV – a porcentagem remanescente depois de debitadas todas as outras obrigações do § 1°-A, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e (NR)

...

§ 10° A incidência de contribuições para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput será a mesma disciplinada pelas Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998 referentes ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

JUSTIFICAÇÃO

CD230182530600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230182530600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O custeio da seguridade social se limita a previsão constitucional do art. 195[1] e seus incisos, que dentre de uma das fontes se dá a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, e por força de recepção constitucional (pois, já existia o PIS antes mesmo da promulgação da Constituição Federal) a exigência do Programa de Integração Social – PIS - previsto no art. 239 da Constituição Federal.

Porém, há uma limitação para a criação de novas contribuições de custeio da seguridade social com vistas ao art. 195, §4º[2] da Constituição Federal e o art. 154, I[3], que prevê os seguintes requisitos: (i) existência de lei complementar; (ii) não cumulatividade; (iii) fato gerador e **base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no art. 195 e 219 da CF.**

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das empresas, existindo dois regimes tributários para a sua tributação: (i) cumulativo (lucro presumido); (ii) não cumulativo (lucro real). Ou seja, a criação de uma nova contribuição para financiar a seguridade social com a base de cálculo no faturamento, é inconstitucional.

Dentro dos regimes existentes para o recolhimento do PIS e da COFINS, se aplicam as alíquotas de 3,65% com a impossibilidade de se utilizar créditos e a alíquota de 9,25% com a possibilidade de se utilizar créditos.

Aplicar sobre a mesma base de cálculo (faturamento) a alíquota cumulada de PIS/Cofins e da nova contribuição em 10%, nós chegaremos a maior alíquota

1 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;

2 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

3 Art. 154. A União poderá instituir:
I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

CD230182530600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230182530600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a tributação do setor no mundo (considerando a presença do ISS, que deve tem sua alíquota máxima de 5%).

Considerando, que é necessário um ambiente saudável com a aplicação do princípio constitucional da livre-iniciativa e o fomento para a geração de empregos com uma maior segurança jurídica, é que apresento a presente emenda para sanar tais vícios de constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)

CD230182530600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230182530600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00082

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Dá nova redação ao §6° do Art. 30, criando salvaguarda e impedindo a imposição de novos ônus ou incumbências no uso de nomes de eventos esportivos.

Dá nova redação ao §6° do Art. 30, conforme segue.

"Art. 30.

...

...

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações, para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, sem ônus ou incumbência, façam uso: (NR)

...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescentar a expressão “sem ônus ou incumbência” no §6º do Art. 30, onde é cedido o poder regulatório do Ministério da Fazenda em autorizar o uso de imagens, cores, símbolos e nomes de clubes, ligas e atletas.

O acréscimo da expressão é uma salva guarda de que não existam novas obrigações, custos, impostos ou contribuições por uso de nomes para os operadores de apostas esportivas.

O Estado brasileiro precisa dar segurança sobre seu ambiente de negócios e estar alinhado com as melhores práticas internacionais, onde as empresas de

CD232876898500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232876898500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apostas esportivas tenham plena liberdade e segurança de que as licenças estatais abarquem todas as faculdades do negócio.

Importante destacar que existe julgado do STF ADI 4815 sobre uso de direito de nome/imagens, a qual foi definido que e livre e de pleno direito o uso de nome para caráter informacional, sendo essa a finalidade do apontamento dos eventos esportivos.

Em nenhum lugar do mundo a licença estatal para prática de aposta esportiva é separada da garantia do uso informativo dos eventos esportivos, como nomes de clubes e jogadores. A licença brasileira precisa dar essa confiança aos investidores nacionais e internacionais.

Por isso, peço a colaboração nos nobres pares pela admissibilidade dessa emenda.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)

CD232876898500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232876898500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1182, de 2023, onde couber, um novo artigo que, no contexto às modificações promovidas na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, acrescerá à referida lei um art. 4º-A, com o seguinte teor:

"Art. X A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 4º-A Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o esultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ)."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o "setor de eventos" possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado "setor de eventos", ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igual e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.

CD234541373900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541373900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de "[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos" para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou "compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19", nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, "[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos".

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas medidas de combate à Covid-19.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal, todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências

CD234541373900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541373900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com 25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em https://abrasce.com.br/wpcontent/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf.

Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o "Grupo I" (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o "Grupo II" (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:

Figura 6. Saldo de empregos por Grupos de CNAES selecionadas – elegíveis e não elegíveis para os benefícios PERSE

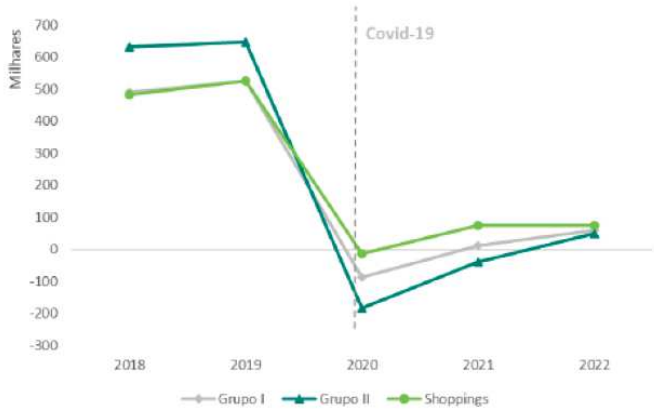

Fonte: Caged (dados até 2019) e Novo Caged (2020-22). Elaboração: Tendências. Os dados anuais correspondem a soma de janeiro a abril de cada ano.

O estudo esclarece (pg. 14) que, "comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego". Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:

CD234541373900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541373900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

CD234541373900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541373900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

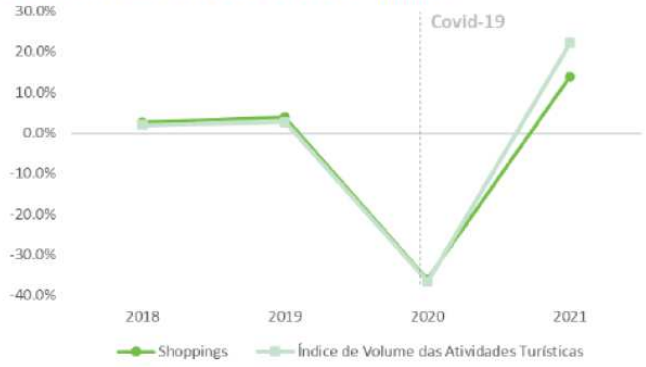

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: "as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings."

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.182, de 2023, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala das Comissões, de julho de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD234541373900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541373900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD234541373900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541373900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

MPV 1182
00084

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que acresce nos incisos IV e V no §1º-A do artigo 30º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte nova redação:

Art. 25. A 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art.30.....

.....

§1º-A.....

.....

IV - **80% (oitenta por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - **5% (cinco por cento)** ao Ministério do Esporte, **sendo destes 2% (dois por cento) destinados exclusivamente para ações de combate a violência, racismo e homofobia em eventos esportivos.**
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca a distribuição de recursos oriundas do produto da arrecadação das apostas para ações de combate à violência, racismo e homofobia. Ao investir em segurança e conscientização, podemos reduzir os incidentes de violência física e verbal, tornando os eventos esportivos espaços onde todos se sintam bem-vindos e protegidos, independentemente de sua etnia, orientação sexual ou identidade de gênero.

Por meio de campanhas educacionais e medidas de conscientização que combatam a violência, o racismo e a homofobia, podemos desafiar estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade. Os eventos esportivos

CD233261434900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233261434900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

são acompanhados por milhões de pessoas em todo o mundo, o que os transforma em uma plataforma poderosa para enviar mensagens positivas e inspiradoras, que promovam a diversidade e a inclusão.

No Reino Unido, a campanha *kick It Out* tem sido uma figura proeminente no combate ao racismo no futebol. A campanha trabalha para educar os fãs, jogadores e funcionários sobre a importância da diversidade e da igualdade no esporte. Além disso, denuncia incidentes de racismo e trabalha em parceria com clubes e autoridades esportivas para lidar com o problema. A Federação Alemã de Futebol e a Liga Alemã de Futebol têm implementado iniciativas como *Rausschmiss* para banir espectadores envolvidos em atos de racismo e discriminação nos estádios. Além disso, possuem programas educacionais para conscientizar a população sobre a importância do respeito e da tolerância. Da mesma forma, na França, a organização *Fare network* trabalha com clubes e autoridades esportivas para combater o racismo, a homofobia e outras formas de discriminação no futebol e em outros esportes. Essas iniciativas têm levado a um aumento da consciência sobre a importância da diversidade e do respeito no esporte e a uma redução das atitudes e comportamentos discriminatórios em eventos esportivos.

Diante dos resultados positivos obtidos em outros países, acreditamos que o investimento contínuo nessas campanhas educacionais e medidas de conscientização poderá deixar legados duradouros nas comunidades que sediam os eventos esportivos. Além disso, poderá inspirar a implementação de políticas e iniciativas similares em outras esferas da sociedade, criando um impacto positivo a longo prazo.

O esporte é um reflexo da diversidade humana, com atletas de diferentes origens e culturas competindo em igualdade de condições. Ao combater práticas discriminatórias nos eventos esportivos, reafirmamos o valor da diversidade no mundo esportivo, tornando-o mais representativo.

Destinar recursos para ações de combate à violência, ao racismo e à homofobia em eventos esportivos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essas iniciativas não só promovem um

CD233261434900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233261434900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

ambiente seguro e acolhedor nos eventos esportivos, como também enviam uma mensagem para a sociedade de que é possível e necessário combater a discriminação em todas as esferas da vida. Ao valorizar a diversidade e investir em conscientização, os eventos esportivos se tornarão catalisadores de mudança positiva, inspirando outras áreas da sociedade para que haja uma convivência mais harmoniosa e respeitosa para todos.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)

CD233261434900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233261434900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

MPV 1182
00085

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, ao §4º do artigo 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte nova redação:

Art. 33-D. A 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art.33-D.....

.....

§4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda e ao **Ministério Público Federal** no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão do Ministério Público Federal (MPF) na apuração de suspeitas de manipulação em eventos esportivos, criando assim mais um mecanismo para que a prática não seja exitosa.

A manipulação de resultados em eventos esportivos muitas vezes envolve a participação de organizações criminosas e redes de apostas ilegais. O Ministério Público Federal, com seu poder de investigação e atuação em casos de corrupção e crime organizado, é uma peça-chave no enfrentamento dessas práticas. Sua independência e expertise são fundamentais para desvendar os esquemas por trás da manipulação e responsabilizar os culpados.

Os atletas são a essência do esporte, e sua honestidade e dedicação são fundamentais para a legitimidade das competições. A manipulação de eventos esportivos não apenas prejudica a imagem do esporte em si, mas

CD233574270800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233574270800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

também coloca em risco a carreira e o sustento dos atletas envolvidos. O MPF tem a missão de proteger os direitos dos atletas e zelar pela integridade esportiva, garantindo que os resultados das competições sejam obtidos de forma justa e íntegra.

A manipulação em eventos esportivos envolve diversos atores, desde atletas até dirigentes, intermediários e membros de organizações criminosas. A análise minuciosa e imparcial do Ministério Público Federal permite a identificação dos responsáveis e o consequente encaminhamento dos casos para o devido processo legal. A aplicação de penas apropriadas é essencial para dissuadir outras tentativas de corrupção no esporte e proteger sua integridade.

A presença do Ministério Público Federal nas investigações de suspeitas de manipulação esportiva aumenta a transparência do processo e a confiança pública nas instituições responsáveis pela salvaguarda da integridade do esporte. A sociedade tem o direito de saber que ações estão sendo tomadas para combater esse tipo de crime, e o MPF tem o dever de fornecer respostas efetivas a essa demanda social.

Em síntese, a atuação do Ministério Público Federal na análise de suspeitas de manipulação em eventos esportivos é crucial para proteger o esporte contra práticas desonestas, garantindo sua integridade, credibilidade e impacto positivo na sociedade. Somente com uma parceria sólida entre entidades esportivas, autoridades governamentais e o MPF, será possível preservar o verdadeiro espírito esportivo, onde a meritocracia e a competição leal prevalecem, proporcionando inspiração, entretenimento e valores positivos para a sociedade como um todo.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)

CD233574270800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233574270800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00086

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Medida Provisória n° 1182, de 24 de julho de 2023.

Emenda à MPV n° 1182, de 24 de julho de 2023 para dispor sobre a inclusão da atividade de Inteligência de Estado como atividade essencial ao cumprimento do Plano Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social (PNSP), com a finalidade de garantir o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2023

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

XIII – Inteligência de Estado.

§1º.....

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) detém a competência legal para a análise e o acompanhamento de questões de potencial risco à segurança pública para prevenir a ocorrência de ameaças graves à estabilidade institucional, bem como de temas prementes e importantes ao País, como ameaças terroristas, acompanhamento de nossas infraestruturas críticas, que atendem às necessidades da população brasileira, e o planejamento e

CD235394729400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235394729400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenação da segurança da informação, incluído a segurança cibernética e a gestão de incidentes computacionais, que afetam serviços essenciais.

Tais atribuições possuem relação direta com a finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública, que busca garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Púbica e de Defesa Social.

A presente emenda visa adicionar nova alteração à Lei nº 13.756, de 12 de novembro de 2018, para fazer constar em seu rol de destinação atividade essencial ao cumprimento do Plano Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social (PNSP): a inteligência de Estado e o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

É a partir da Inteligência de Estado forte e com recursos para captação de dados, que se formam subsídios essenciais para o assessoramento a políticas públicas e ações que promovam a tecnologia e segurança das informações, programas e projetos consistentes de prevenção à violência e à criminalidade.

As bases para o cumprimento da PNDS 2021-2030, portanto, envolve a inteligência de Estado, que detém atribuições para capacitação profissional especializada, o desenvolvimento e implementação de sistemas de bases de dados integrados e protegidos, por criptografia de Estado, assim como o desenvolvimento conjunto de pesquisas, o monitoramento e avaliação de programas de segurança pública.

O fortalecimento da segurança pública, desse modo, depende de assessoramento estratégico da Inteligência de Estado para aprimorar seus resultados, razão pela qual solicito a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP.

CD235394729400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235394729400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00087

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a instauração do imposto de renda sobre prêmios ganhos ao consumidor.

Dê-se ao Art. 31 da Lei 13.756 de 2018, a seguinte redação.

“

…

Art. 31. Sobre os ganhos, acima de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido automaticamente pelo índice oficial da inflação do último ano, obtidos com prêmios decorrentes de cada apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

…

“

JUSTIFICAÇÃO

Considerando, que o consumidor é o agente mais frágil do ecossistema de apostas esportivas.

Considerando, que os impostos sobre casas de apostas aumentaram de 21% para 33% na presente Medida Provisória.

Considerando, que a isenção sobre prêmios oriundos de apostas acima de R$10.000 já foi pacificada pelo plenário da Câmara dos Deputados em votação do PL 442/91 em fevereiro de 2022 em seu Artigo 110.

CD233677274600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233677274600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando, que as perspectivas de arrecadação do Governo Federal aumentaram mais de 1/3 com o novo texto legal. E assim sobra espaço fiscal para amenizar o imposto sobre o consumidor.

Considerando, que em nenhum país no mundo o imposto sobre o consumidor é tão alto.

Considerando, que os efeitos duplos negativos, a qual o consumidor perde dinheiro na derrota da aposta e perde dinheiro na vitória de apostas, e que isso pode causar um efeito nocivo incalculável no comportamento de consumo.

Considerando, os perigos da insatisfação do consumidor brasileiro com as opções licenciadas no Brasil e por fim buscar o mercado negro e diminuir a arrecadação real.

Considerando, que não existe renúncia de receita, uma vez que a atual tributação sobre apostas esportivas nunca ocorreu e por fim não existe nenhum problema fiscal ou constitucional para suavizar o cálculo do imposto.

A presente emenda busca dar nova redação ao Art. 31 da lei 13.756/2018, criando a Incidência do Imposto de Renda sobre os prêmios ganhos de 30% sobre R$10.000 mil.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)

CD233677274600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233677274600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00088

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dispõe sobre a destinação de porcentagem do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual para ações de combate ao racismo. Altera a Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023 e Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A .....

.....

IV) **81,5% (oitenta e um e meio por cento),** no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

LexEdit
CD230906778600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230906778600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escamcaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maoria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

LexEdit
CD230906778600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230906778600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à MPV 1.182, de 2023 a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 17. .....

I - .....

i)22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
.....

II- .....

i-22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
. " (NR)

"Art. 20. .....

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex; " (NR)

"Art. 22. .....

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;
. " (NR)

"Art. 23.
.....

§ 10. A regulamentação de que trata o caput será previamente submetida ao Conselho Nacional do Esporte e aprovada por ato do Ministro de Estado do Esporte, e deverá, respeitados os objetivos sociais de cada entidade beneficiada:

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - disciplinar, de forma clara e objetiva, as espécies de programas e de projetos que poderão ser custeados com os recursos recebidos, vedado o custeio discricionário de atividades cujos objetivos divirjam daqueles previstos no caput ; e

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II- estabelecer metas, indicadores e resultados esperados da aplicação dos recursos recebidos." (NR)

"Art. 27. A taxa de autorização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano.

Parágrafo único. O valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção." (NR)

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

.....

§ 4º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 6º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia." (NR)

"Art. 29-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- eventos reais de temática esportiva - evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados:

a)de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b)por organizações de administração do esporte sediadas fora do País.

-II - apostador - pessoa natural que realiza aposta em canal virtual ou adquire bilhete em forma impressa em canal físico;

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - aposta: montante, denominado em moeda corrente nacional, entregue por apostador a agente operador, pãra ser vinculado a prognóstico específico relacionado a evento real de temática esportiva, servindo ainda de base de cálculo para a aplicação da quota fixa, com vistas a determinar o valor do prêmio a ser pago ao apostador, pelo agente operador, em caso de o apostador vir a acertar o prognóstico. As apostas podem ser:

a) aposta: virtual: - aquela realizada por canal virtual, sem a presença física do apostador em um lugar determinado, por meio de registros digitais em suporte eletrônico, com ou sem a emissão de bilhete virtual, antes ou durante a ocorrência do respectivo evento real de temática esportiva;

b) - aposta física: - aquela realizada com a presença física do apostador em lugar determinado, por meio da aquisição de bilhete impresso, antes ou durante a ocorrência do respectivo evento real de temática esportiva;

IV - quota fixa: - fator de multiplicação do valor apostado que define, no momento da aposta, o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de acerto do prognóstico, para cada unidade de moeda nacional apostada; e

V- agente operador - pessoa jurídica com outorga do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa em meio físico e virtual.

VI - loterias de apostas de quota fixa: aquelas em que é definido, no momento de efetivação da aposta relacionada a evento real de temática esportiva, a quota fixa que o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico; e

VII- provedores serviços de infraestrutura de pagamentos instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, detentoras de conta de liquidação no Sistema de Transferência de Reservas do Banco Central do Brasil e participantes do Sistema de Pagamentos Instantâneos do Banco Central do Brasil que deverão ser contratadas pelos agentes operadores para prover serviços de recebimento dos montantes correspondentes às apostas e aos pagamentos de prêmios, entre outros.

§ 1º Exclui-se da definição de eventos reais de temática esportiva, conforme o disposto no art. 3º, inc. I, acima, aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, os quais não poderão ser objeto de loterias de apostas de quota fixa.

§ 2º Na hipótese de ocorrer a emissão de bilhete virtual, conforme o disposto no art. 3º, inc. III, alínea "a", acima, com vistas a garantir maior proteção ao investidor, deverá ser utilizada tecnologia que permita a criação de registro digital não fungível e não falsificável, bem como verificável por terceiros, sem ser totalmente dependente da integridade do banco de dados do agente operador." (NR)

"Art. 29-B. Esta lei institui a infraestrutura financeira a ser utilizada pelo ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva." (NR)

"Art. 29-C. Esta lei tem por princípios:

I - a proteção do apostador;

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a integridade do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva;

III - a integração do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa com a infraestrutura financeira prevista nesta lei;

IV - a mitigação de riscos intrínsecos ou extrínsecos ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa; e

V - a promoção e o funcionamento eficiente do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa." (NR)

"Art. 29-D Compete ao Ministério da Fazenda, no que se refere ao provedor de serviços de infraestrutura financeira para o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, sem prejuízo da competência específica do Banco Central do Brasil para regular Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

I - fixar a orientação geral a ser adotada pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira para o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;

II - regular, por meio de normas gerais:

a)as condições mínimas que os provedores de serviços de infraestrutura financeira deverão exigir, inicial e periodicamente, dos agentes operadores e correspondentes apostadores, a fim de que, respectivamente, possam manter suas operações financeiras;

b)o tipo de informação a ser prestado pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira, ao Ministério da Fazenda, a respeito das operações dos agentes operadores, no que se refere especificamente ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, conforme previsto;

c)os prazos específicos para a prestação das informações determinadas nesta lei ou na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, desde que o provedor de serviços de infraestrutura financeira tenha tido acesso a ela;

d) a obrigatoriedade de os provedores de serviços de infraestrutura financeira realizarem automaticamente a divisão das receitas tributárias previstas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alteradas, e outras, bem como sua alocação aos respectivos destinatários legais, na forma e nos prazos que assinalar;

e) a obrigatoriedade de os provedores de serviços de infraestrutura financeirarealizarem a retenção na fonte, por conta e ordem do apostador, dos tributos eventualmente incidentes sobre os prêmios;

f) a forma de os instrumentos provedores de serviços de infraestrutura financeira manterem os recursos dos apostadores segregado do patrimônio próprio dos agentes operadores, bem como outras formas de mitigação de riscos para cada apostador e agente operador, bem como para todo o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;

g) outras formas de integração do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa com a infraestrutura financeira prevista nesta lei.

III - definir formas de interação e integração entre os provedores de serviços de infraestrutura financeira e o Ministério da Fazenda, bem como outros entes da União e com o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - aprovar pleitos específicos dos provedores de serviços de infraestrutura financeira a respeito de formas mais eficientes de prestar serviços ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, observados os princípios previstos nesta lei;

V - estabelecer normas específicas a respeito das verificações que os provedores de serviços de infraestrutura financeira deverão contemplar em seus processos de análises de novos apostadores, bem como recorrentemente, em prazo que vier a assinalar, adicionalmente às verificações listadas a seguir e às determinadas pela regulamentação do Banco Central do Brasil, para a abertura de contas de pagamentos, sempre com respeito aos apostadores:

a)se é proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do agente operador;

b)se é agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

c)se é menor de dezoito anos de idade;

d)se é pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

e) se é pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

1 - pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica;

2 - árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

f) se é membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva;

g)se é participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

h)se é pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

i) se preenche ou viola, conforme o caso, outros requisitos a serem estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Esta lei não altera qualquer competência prevista na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para o Banco Central do Brasil. " (NR)

"Art. 30. .....

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VI- ao pagamento de contribuição para a seguridade social.

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

social, de que trata o inciso VI do caput , à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

III- 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV- 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

.....

§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A vigerá até 24 de julho de 2028.

§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

.....

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso: I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A será revertida, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Esporte: I - às entidades do Sistema Nacional do Esporte e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 9º A contribuição de que trata o inciso VI do caput será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 32-A. O provedor de serviços de infraestrutura será responsável por, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, prestar serviços financeiros específicos e característicos aos agentes operadores e apostadores, conforme previsto nesta lei, na regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 32-B. Os provedores de serviços de infraestrutura financeira deverão assinar contrato com os agentes operadores contendo, no mínimo, as obrigações previstas nesta lei,

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observado que o início da prestação efetiva dos serviços de infraestrutura financeira, estará condicionado à observância das regras previstas nesta lei, principalmente:

I - no que se refere ao agente operador: a comprovação de que obteve a outorga e está devidamente autorizado a operar no Brasil pelo Ministério da Fazenda; e

II - no que se refere ao apostador: a aprovação do cadastro do apostador e de que está em dia com as demais obrigações a ele impostas, pelo Ministério da Fazenda ou pelo Banco Central do Brasil, neste último caso, especificamente no que se refere ao apostador ser titular de conta de pagamentos.” (NR)

“Art. 32-C. Os provedores de serviços de infraestrutura financeira poderão negociar livremente a remuneração de seus serviços para os agentes operadores, porém, qualquer cobrança que venha a ser diretamente do apostador deverá ser informada a ele com antecedência e com clareza.” (NR)

Art. 32-D. Feitas as verificações relativas ao agente operador e ao apostador, conforme previstas nesta lei, o provedor de serviços de infraestrutura financeira deverá abrir conta de pagamento exclusiva, em nome de cada apostador, segregada das contas de pagamentos dos demais apostadores, bem como, segregadas das contas de pagamento próprias dos agentes operadores.

§ 1º A conta de pagamentos exclusiva, em nome de cada apostador, será obrigatoriamente a origem dos recursos a serem apostados, seja apenas para a formação de saldo disponível para apostas seja para efetivar uma aposta, bem como a destinação obrigatória de saques daquele apostador e de pagamento de eventuais prêmios àquele apostador.

§ 2º Os provedores de serviços de infraestrutura financeira poderão:

a) suspender o acesso do respectivo titular a sua conta de pagamentos nas situações determinadas pela regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil;

b)bloquear ou movimentar recursos nas contas de pagamentos dos respectivos titulares, seja por determinação do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil, de ordem judicial ou de acordo ou cláusula contratual;

c) informar os saldos das respectivas contas de pagamento aos órgãos competentes, conforme previsto em lei;

d) encerrar conta de pagamento nas situações determinadas pela regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil;

e)utilizar dos seus melhores esforços para garantir a destinação dos recursos das apostas; e

f) estabelecer mecanismos para que os recursos transitados nas contas de pagamento não possam ser transferidos para terceiros, em nenhuma hipótese, exceto sucessão, mediante documentação apropriada e prazo razoável para a sua verificação." (NR)

"Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 1º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda e expedir recomendações específicas para as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa." (NR)

"Art. 33-A. As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, e suas controladas e controladoras, não poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo." (NR)

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no caput.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 4º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 5º A vedação prevista no caput entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira." (NR)

"Art. 33-D. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto em regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda.

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, determinar a suspensão ou a proibição, a todos os agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos, ocorridos durante a prova ou a partida, que não o prognóstico específico do resultado final.

§ 4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito." (NR)

"Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado no prazo de noventa dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do evento real objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies até 24 de julho de 2028, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Após o prazo de que trata o § 1º, os recursos serão recolhidos ao Tesouro Nacional e poderão ser livremente utilizados pela União." (NR)

"Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios.

§ 1º A concessão da outorga para qualquer entidade jurídica que deseje ser agente operador de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, é condicionada à comprovação de que o respectivo agente operador contratou os serviços de provedor de serviços de infraestrutura de pagamentos, conforme previsto nesta lei.

§ 2º O provedor de serviços de infraestrutura de pagamentos para os agentes operadores ficará responsável, perante o respectivo agente operador, sem prejuízo da sua responsabilidade direta perante o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil e correspondentes apostadores, conforme o caso, por prestar os seguintes serviços:

I- exclusivamente em relação às apostas cursadas por ele, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alteradas, fiscalizar e remeter ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, informando também ao agente operador a respeito, para providenciais adicionais;

II - nos termos da Lei nº nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada, previamente à abertura de conta de pagamentos e realização da sua primeira aposta, bem como periodicamente, em prazo a ser determinado pela regulamentação a ser editada pelo Ministério da Fazenda, realizar a verificação do apostador;

III- quaisquer outros serviços permitidos, pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada, e pela regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil, aos provedores de serviços de infraestrutura financeira, que, de comum acordo, os agentes operadores desejem contratar, com vistas à promoção e ao funcionamento eficiente do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa; e

IV - a prestação de informações pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira a respeito de operações dos agentes operadores ou dos apostadores, ao Ministério

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Fazenda e ao Banco Central do Brasil, observadas suas competências específicas, no que se refere ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, ou às contas de pagamentos, respectivamente.

§ 3º Conforme venha a ser disciplinado pelo Banco Central do Brasil, bloquear a ocorrência de apostas direcionadas a agentes operadores não autorizados pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada." (NR)

"Art. 35-A. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência." (NR)

"Art. 35-B. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III- o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores, ou a terceiros;

IV- a vantagem auferida pelo infrator;

V- a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII- a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado da infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada, de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado ao dobro." (NR)

"Art. 35-C. Constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda;

II- realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a outorga concedida;

III- opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V- fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme disposto no art. 29;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII- executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores, e qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização." (NR)

"Art. 35-D. A ocorrência das infrações previstas no art. 35-C sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II- no caso de pessoa jurídica, multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III a VI do caput do art. 30, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por infração, observado o disposto no art.35-B desta Lei;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do produto da arrecadação, a multa será entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração, observado o disposto no art. 35-B desta Lei;

IV- suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

V- cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento, ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo pelo prazo máximo de dez anos;

VII- proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;

VIII- proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a cinco anos; e

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX- inabilitação para atuar como dirigente, administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de vinte anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II do caput fixadas acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e nos incisos V a IX do caput serão aplicadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, conforme critérios estabelecidos no regulamento do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 35-B desta Lei." (NR)

"Art. 35-E. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do agente operador;

II- agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

III- menor de dezoito anos de idade;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V- pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a)pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica;

b)árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c)membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva; e

d) participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI- pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

VII- outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, IV e V do caput se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do caput não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, em observância

CD230294523500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013." (NR)

"Art. 35-F. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - autorizar, permitir e conceder, normatizar, regular, supervisionar e fiscalizar a exploração da loteria de aposta de quota fixa;

II - fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa;

III- regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

IV- instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por violação ao disposto nesta Lei e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V- disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador previstos nesta Lei, de modo a dispor sobre: a) a gradação e a dosimetria das penalidades; b) os critérios para definição do valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput do art. 35-D; e c) o rito e os prazos do processo administrativo sancionador;

VI- proibir, por ato próprio, a realização de apostas de quota fixa sobre determinados eventos ou ações individuais em eventos de temática esportiva;

VII- dispor sobre as medidas que o agente operador deverá adotar para evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas indicadas no art. 35-E; e

VIII- dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

§ 1º A unidade do Ministério da Fazenda responsável pelo exercício das competências de que trata este artigo buscará segregar as funções, inclusive entre atribuições de formulação e de execução, com a finalidade de prevenir conflito de interesses.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal cuja atuação se relacione direta ou indiretamente a atividades lotéricas fornecerão o apoio e as informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda para o exercício das suas competências em relação à matéria.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá, sem prejuízo do disposto no caput, articular-se com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para executar as atividades de sua competência, inclusive quanto a estruturas de tecnologia da informação necessária para o exercício da regulação.

§ 4º O Ministério do Esporte auxiliará o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz Efeitos:

I- quanto ao art. 1º:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a)na parte em que altera o inciso VI do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

b)na parte em que altera os incisos I e VI do caput do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 2018, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite, aos interessados, a apresentação de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda;

II- quanto ao art. 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Os agentes operadores terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da regulamentação do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa para adequar-se a esta lei e operar por intermédio de um provedor de serviços de infraestrutura financeira, conforme previsto nesta lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa promover duas iniciativas sem alterar o conteúdo proposto na Medida Provisória. A primeira é atribuir melhor redação a alguns dispositivos do texto da Medida, no intuito de melhor compreensão. A segunda é a normatização da utilização dos meios de pagamento para a efetivação das apostas, inclusive visando a segregação da arrecadação tributária a ser auferida pelo governo com a iniciativa.

Dessa forma, além de não deixar o governo dependente da voluntariedade de pagamento dos impostos pelos operadores esportivos, promovendo a segregação da sua parte diretamente com os meios de pagamento, tendo uma normatização em lei, evitando que seja feito posteriormente, através de instrumentos sem força de lei.

Ademais, visamos maior controle das apostas, permitindo uma fiscalização mais eficiente, a fim de evitar a lavagem de dinheiro que pode ocorrer em um sistema como esse.

O que buscamos é maior transparência de todo o processo das apostas, da identificação dos usuários - com a criação de contas específicas, a garantia de informações ao COAF das movimentações - assim como a garantia do próprio apostador em receber os seus prêmios.

Em nossa sugestão não existe qualquer alteração no princípio da proposta.

Somos contrários ao jogo, mas a sua existência é uma realidade que não podemos ignorar, sendo que tem ocorrido - sem o menor controle e sem qualquer arrecadação tributária - principalmente por sites estrangeiros, sem qualquer controle no país, assim como não podemos ignorar a participação desses agentes de jogo patrocinando os próprios clubes de futebol, no país e no mundo.

Fugir da discussão desse ponto é fugir da realidade, a qual só traz prejuízos a todos. Que ao menos possamos tributá-los, regulamentá-los, evitar a presença de menores de idade, assim como evitar sua utilização de forma ilícita, fechando as portas para a lavagem de dinheiro, possível nessa modalidade.

Peço o apoio para os meus pares na presente emenda, visando o aprimoramento do projeto.

CD230294523500

Deputada DANI CUNHA
UNIÃO- RJ

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº - CMCF

(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A .....

I – 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio dos sistemas de ensino que comprovem expansão de educação integral em tempo integral e disponham de lei específica disciplinando a gestão democrática do respectivo sistema de ensino, conforme ato do Ministério da Educação;

.....

IV – 78% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto atual da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a taxação estabelecida pela nova redação do art. 30 é de apenas 18%, uma vez que 82% dos recursos ficam com o operador da loteria de apostas de quota fixa.

Dada a importância da educação para o desenvolvimento do País, dado o alto nível de externalidade positiva gerado pela educação e o seu impacto positivo na produtividade, entendemos que deve ser alocado mais recursos no inc. I do § 1º-A do art. 30 da MPV, ou seja, mais recursos para unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

médio, priorizando os sistemas de ensino que estejam favorecendo a educação integral em tempo integral e a gestão democrática.

De modo a não impactar qualquer política setorial específica, propomos diminuir o percentual para o operador da loteria de 82% para 78% e incrementar o recurso para educação de 0,82% para 4,82%.

Tais recursos adicionais aplicados em educação básica, preferencialmente para reforma, construção e ampliação de escolas e apoio para as práticas esportivas no ambiente escolar (inclusive em parceria com o Ministério do Esporte) poderão constituir-se em importante legado para o país.

Tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para conseguirmos mais recursos para a educação do Brasil.

Sala da Comissão,

Senadora TERESA LEITÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00091

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A .....

.....

IV - **81,5% (oitenta e meio por cento),** no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V - 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte;

VI - 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escancaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras). São maioria, também, na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr., vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da Comissão,

Senadora TERESA LEITÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00092

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada DANDARA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A.....

.....

IV) 81,5% (oitenta e um e meio por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR), para ações de combate ao racismo."

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mais especificamente no futebol, escancaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

CD232897819100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232897819100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada DANDARA

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da gualdade Racial e Combate ao Racismo é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidências, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combateremos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr., vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos direcionar ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a destinação de 0,5% dos recursos previstos no art. 30 da Lei n° 13.756, de 2018, para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente a população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala das Sessões, em de julho de 2023

DANDARA
Deputada Federal – PT/MG

CD232897819100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232897819100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00093

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA À MPV 1.182, DE 2023
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX A Lei n° 14.597, de 14 de junho de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

".....

Seção III

Dos Crimes contra a exploração ilegal de apostas de quota fixa

Art. 201 A Explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do órgão competente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Na mesma pena incorre quem:

I - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a outorga concedida;

II – opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

CD233902536500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233902536500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

IV - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

V - divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme estabelecido em lei e no regulamento;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar.

Art. 201 B Executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores, e qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva, para fins de favorecimento pessoal ou de outrem em resultado de aposta de quota fixa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de inserir no Projeto de Lei de Conversão, que certamente será transformada a MP em epígrafe, uma seção de crimes específicos na Lei n° 14.597, de 14 de junho de 2023, atendendo ao previsto na redação do art. 35 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com pequenas adaptações, além de estabelecer as penas necessárias e adequadas às condutas criminosas. Propomos assim, o art. 201 A.

Ademais, sugerimos o acréscimo do art. 201 B, como forma mais grave do previsto atualmente no art. 200 da Lei nº 14.597, de 2023, estabelecendo, para mais do

CD233902536500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233902536500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caráter genérico desse tipo, o fim específico de "*para fins de favorecimento pessoal ou de outrem em resultado de aposta de quota fixa".*

As medidas são necessárias para garantia da lisura dessa modalidade de aposta esportiva, bem aos consumidores em geral, notadamente aqueles fãs de esportes. Essa é a razão pela qual conto com os colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

CD233902536500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233902536500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00094

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA À MPV 1.182, DE 2023
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

"Art. 30. ……

§ 1º-A……..

IV – 81,90 % (oitenta inteiros e noventa centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

……

.....

VI - 0,10% (dez centésimos por cento) para o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), para uso exclusivo para o desenvolvimento de programas e de ferramentas para transmissão segura de informações do Governo Federal".

CD235972632800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235972632800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de garantir orçamento mínimo para o para o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), da Abin/CC, para uso exclusivo para o desenvolvimento de programas e de ferramentas para transmissão segura de informações do Governo Federal.

Trata-se de medida justa, pois essas apostas de quota fixa se realizam por meio da rede mundial de computadores e o valor proposto é ínfimo, mas de grande valia para proteção não somente do governo como de todos os cidadãos que devem ter garantida a estabilidade dos serviços digitais oficiais.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

CD235972632800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235972632800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00095

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.182, de 2023, o § 4º ao art. 35-D, e dê-se aos incisos I e IV do art. 30 as seguintes redações:

Art. 30.....

I - 2,82% (dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

.....

IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

Art. 35-D.....

§ 4º Após o fim do processo administrativo, sendo observado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, 10% (dez por cento) dos valores decorrentes da arrecadação das multas serão revertidos ao FIES.

CD235964142000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235964142000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a Lei nº 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como bets.

A MPV estabelece que seja taxada em 18% sobre o GGR, e deste percentual, serão destinados 10% para a contribuição de seguridade social, 0,82% para a educação básica, 2,55% para o Fundo Nacional de Segurança Pública, 1,63% para clubes e atletas que tiverem seus nomes e símbolos ligados às apostas e 3% para o Ministério do Esporte e 82% para as empresas de apostas.

Porém, a presente emenda tem como intuito alterar o percentual de distribuição, para aumentar o valor a ser recebido pela educação.

A educação se trata de um pilar da sociedade Brasileira e de um dever indispensável do Estado, sendo responsável pela formação de inúmeras crianças e jovens. Além do mais, a prática de esportes desenvolvidos pelas instituições públicas de educação básica e média auxilia na preparação e formação de atletas para o nível profissional, além de retirar inúmeras crianças das ruas, melhorando o nível de desenvolvimento social.

Deste modo, a emenda à MPV tem como intuito destinar 2% (dois por cento) a mais de quota fixa para as instituições de ensino, o que auxiliará não apenas na melhoria da educação, mas também no fomento de jovens atletas, reduzindo este percentual do valor a ser distribuído para as empresas de apostas.

A emenda estabelece ainda que 10% (dez por cento) dos valores decorrentes da arrecadação das multas aplicadas às pessoas jurídicas serão revertidas ao FIES após o fim do processo administrativo. Essa medida tem como intuito auxiliar o Estado para permitir que estudantes em situação de vulnerabilidade possam ingressar em instituições de ensino superior privadas, permitindo a formação profissional, com intuito de facilitar o ingresso no tão acirrado mercado de trabalho.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO ATÍLA DE MELO LIRA

PP/PI

CD235964142000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235964142000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00096

MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Modifica-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso V do parágrafo 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"V - 1% (um por cento) ao Ministério do Esporte."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, visando alcançar uma maior canalização do mercado para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas dos mercados internacionais e com base nos principais mercados europeus, em geral os mais evoluídos do mundo.

De acordo com as experiências internacionais, a tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre o GGR é considerada ideal para promover a canalização dos operadores para o mercado regulado, o que possibilita uma maior arrecadação direta de impostos e reduz a atuação do mercado negro. No atual modelo brasileiro, em que a tributação total está próxima dos 30%, torna-se mais difícil canalizar o mercado para o mercado regulado, o que pode prejudicar a supervisão, o controle e a arrecadação no país.

A canalização dos operadores para a licitude é essencial para a prática de jogo responsável, evitando problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e aposta por menores de idade. Além disso, a regulamentação adequada do mercado possibilita uma maior arrecadação tributária, o que está alinhado com os objetivos fundamentais brasileiros de distribuição de renda e subsidiar políticas públicas essenciais para o Estado.

Com essa emenda, aproximamos o Brasil das melhores práticas do mercado internacional ao reduzir a alíquota de contribuição para o Ministério do Esporte para 1% do GGR. O Relatório anexo apresenta argumentos sólidos em prol da manutenção da alíquota abaixo de 20% do GGR, considerando experiências de jurisdições como Portugal e França, em que alíquotas

CD232112494900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232112494900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

superiores a 20% resultaram em menor canalização do mercado e, consequentemente, perda de arrecadação tributária.

Destacamos que a redução da alíquota para 1% do GGR também leva em consideração a viabilidade dos operadores pequenos, permitindo que eles se mantenham competitivos no mercado regulado. Ademais, essa medida visa incentivar os consumidores a optar pelo mercado regulado, pois as margens dos operadores legais serão mais atrativas do que aquelas oferecidas pelos operadores ilegais ou internacionais.

Em suma, a proposta busca otimizar a arrecadação tributária por meio da canalização dos operadores para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas internacionais. Acreditamos que esse ajuste na contribuição é uma medida prudente e estratégica para promover o bem de todos os cidadãos brasileiros, proteger os consumidores e garantir o cumprimento dos objetivos fundamentais da República brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CD232112494900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232112494900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00097

MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 1.182, de 2023, disposição para modificar o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os apostadores ficam sujeitos ao imposto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros auferidos anualmente decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de aposta de quota fixa, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, buscando uma maior canalização do mercado para o setor regulado, seguindo as melhores práticas internacionais e com base nos principais mercados europeus, que são considerados os mais evoluídos do mundo.

Para alcançar a canalização desejada, é essencial adotar uma tributação equilibrada e saudável para os atores do mercado. Estudos internacionais apontam que uma tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre a Receita Bruta de Jogos (GGR) é considerada ideal para promover a adesão dos apostadores ao mercado regulado e, consequentemente, aumentar a arrecadação direta de impostos e reduzir a atuação do mercado não regulado. Assim, considerando que há a incidências tributárias setoriais e nominais, o montante da carga final coincide em um valor aproximado de 30%.

CD233721159200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233721159200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, para que a tributação se alinhe com as melhores práticas observadas no mercado, relevante reduzir a alíquota de imposto de renda aplicável aos apostadores para 15%, isso é uma medida estratégica para incentivar a adesão ao mercado regulado. Ao estabelecer uma tributação justa, em que se aplique a sistemática de arrecadação por ganho de capital já adotado em diversos setores no país, podemos mitigar os riscos de os apostadores buscarem alternativas no mercado ilegal, onde as margens de operação costumam ser mais atrativas.

A canalização dos apostadores para o mercado regulado é fundamental para garantir um ambiente de jogo responsável, prevenir problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e apostas por menores de idade, além de possibilitar uma maior arrecadação tributária. Com um mercado regulado e supervisionado pelo Estado, podemos alcançar os objetivos fundamentais da República brasileira, promovendo o bem-estar da população e protegendo a dignidade humana.

Em suma, a proposta de emenda visa aprimorar a regulamentação das apostas esportivas online, adequando a tributação para maximizar a canalização do mercado para o setor regulado. Ao seguir as melhores práticas internacionais, esperamos fomentar um ambiente seguro, transparente e legal para os apostadores e operadores, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CD233721159200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233721159200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(À MP 1182/2023)

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

.....
.....

XIII – Inteligência de Estado.

§1º.....
.....

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Agência Brasileira de Inteligência (Abin) detém a competência legal para a análise e o acompanhamento de questões de potencial risco à segurança pública para prevenir a ocorrência de ameaças graves à estabilidade institucional, bem como de temas prementes e importantes ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

País, como ameaças terroristas, acompanhamento de infraestruturas críticas que atendem às necessidades da população brasileira e o planejamento e coordenação da segurança da informação, incluído a segurança cibernética e a gestão de incidentes computacionais, que afetam serviços essenciais.

Tais atribuições possuem relação direta com a finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública, que busca garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Púbica e de Defesa Social (PNSP).

A presente emenda visa adicionar nova alteração à Lei nº 13.756, de 12 de novembro de 2018, para fazer constar em seu rol de destinação atividade essencial ao cumprimento do PNSP: a inteligência de Estado e o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

É a partir da Inteligência de Estado forte e com recursos para captação de dados, que se formam subsídios essenciais para o assessoramento a políticas públicas e ações que promovam a tecnologia e segurança das informações, programas e projetos consistentes de prevenção à violência e à criminalidade.

As bases para o cumprimento da PNDS 2021-2030, portanto, envolve a inteligência de Estado, que detém atribuições para capacitação profissional especializada, o desenvolvimento e implementação de sistemas de bases de dados integrados e protegidos, por criptografia de Estado, assim como o desenvolvimento conjunto de pesquisas, o monitoramento e avaliação de programas de segurança pública.

O fortalecimento da segurança pública, desse modo, depende de assessoramento estratégico da Inteligência de Estado para aprimorar seus resultados, razão pela qual solicito a aprovação desta emenda.

IZALCI LUCAS
Senador PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00099

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Maria do Rosário

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> "Art. x. A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V, do § 1ºA, do artigo 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverá ser aplicada, ao menos 33% (trinta e três por cento), ao incentivo a modalidades esportivas praticadas por pessoas com deficiência"

Art. 2º Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

> "Art. 30.....
> §1º-A……
> IV – 81,5% (oitenta e um e meio por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
> V - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte, sendo

CD235367562700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235367562700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicada a proporção de 33% (trinta e três por cento a modalidades esportivas praticadas por pessoas com deficiência;
VI – 0,5% (meio por cento) aos Fundos para a Criança e o Adolescente, sendo 30% destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, 20% aos Fundos Estaduais para a Criança e o Adolescente e 50% aos Fundos Municipais para a Criança e o Adolescente.
....."

Art. 3º Suprime-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o parágrafo §1º-D, do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, onde lê-se:

"Art.
30.....
.....
§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União. (suprimido)

……
……"

JUSTIFICATIVA

Após quatro anos de vácuo normativo que permitiu que as empresas de apostas, conhecidas como "bets", operassem no Brasil sem pagar impostos, e que levou a escândalos de manipulação de resultados no futebol brasileiro em 2023, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023 visa estabelecer regras claras em relação às mesmas.

De maneira acertada pretende destinar parte das receitas obtidas com os jogos para o Ministério dos Esportes até 2028, prazo que sugerimos que seja suprimido para que a política de investimentos no esporte brasileiro possa seguir contando com esse aporte no médio e longo prazo.

As emendas que propomos buscam contribuir com o incentivo às políticas esportivas voltadas para pessoas com deficiência, e destinar parte desses recursos para políticas de promoção e defesa dos direitos de crianças e

CD235367562700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235367562700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adolescentes.

Consideramos que a destinação de recursos do Ministério dos Esportes para políticas voltadas para pessoas com deficiência é fundamental para promoção da inclusão social, pode proporcionar benefícios físicos e mentais, desenvolver talentos, dar visibilidade a esses atletas, e deixar um legado positivo para as futuras gerações. Trata-se de uma medida que reforça o compromisso do Estado com a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

A reserva de recursos para os Fundos para a Criança e o Adolescente, por sua vez, é uma medida que visa contribuir com o desenvolvimento pleno e saudável das crianças e adolescentes, protegendo-as de situações de risco e investindo em seu potencial. Reflete o compromisso do Estado, preconizado no artigo 227 da Constiuição, com o princípio da prioridade absoluta de políticas públicas e ações do governo destinadas a crianças e adolescentes e com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva. O texto da Medida Provisória avança ao impedir que crianças e adolescentes participem do mercado de apostas, e pode prestar uma contrbuição ainda maior caso a presente emenda venha a ser aprovada.

Sala de Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

CD235367562700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235367562700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00100

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se aos incisos III e IV do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterados na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

.....

III – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV – 81,13% (oitenta e um inteiros e treze décimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

.....

§ 1º-E. No mínimo 1/3 (um terço) do percentual a que se refere o inciso III do § 1º-A deste artigo deverá ser destinado

RETIRADA

CD235112695900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235112695900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente à capacitação dos jovens da categoria de base da modalidade futebol."

....."

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O incentivo às categorias de base em qualquer modalidade constitui um dos pilares fundamentais para o adequado desenvolvimento do esporte de um país, de modo a potencializar o crescimento dos atletas mais jovens e dar-lhes condições para que possam efetivamente se inserir no mercado de trabalho, permitindo, ainda, que os clubes possam estruturar melhor o desenvolvimento de suas atividades. Este cenário vale em especial para o futebol, que é a modalidade de maior envergadura em nosso país. Por essa razão, propomos a diminuição discreta da porcentagem destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa para incrementar, de 1,87% para 2,5%, a parcela destinada às entidades do Sistema Nacional do Esporte, sendo essa diferença destinada especificamente às categorias de base da modalidade futebol.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Julio Arcoverde (PP - PI)

RETIRADA

CD235112695900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235112695900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00101

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A .....

.....

IV) **81,5% (oitenta e meio por cento),** no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escamcaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maoria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

LexEdit
CD238019796700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238019796700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP

LexEdit
CD238019796700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238019796700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

"Art. 30. .....

§ 1º-A.....

IV – 81,70% (oitenta inteiros e setenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e .....

VI - 0,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para o Ministério da Agricultura implementar em conjunto com a CBA (Confederação Brasileira de Apicultura) a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei Nº 14.639/2023.

§1º Os valores serão destinados a implementação da Lei Nº 14.639/2023 dos Art 2º § I a IX , Art3º § I a X e Art4º em sua totalidade.

§2º Os valores serão repassados as federações de apicultores e federações de meliponicultores dos Estados e Distrito Federal e produtores organizados devidamente registradas.....

LexEdit
CD231589274500

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP. 70160-900 • (61) 3215-5704 • 3215-2704

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticadoc/ e informe o código 231589274500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

JUSTIFICAÇÃO

A interação entre as abelhas e plantas garantem aos vegetais o sucesso na polinização cruzada, que se constituiu numa importante adaptação evolutiva das plantas, aumentando vigor das espécies, possibilitando novas combinações de fatores hereditários e aumentando a produção de frutos e sementes.

Roubick já falava em 1992 que as abelhas habitam a terra há mais de 60 milhões de anos. Várias características evolutivas tornaram estes organismos um dos sistemas mais importantes de suporte à vida .

Segundo FREITAS, 2006 as abelhas constituem o grupo economicamente mais importante de polinizadores em todo o mundo. Acredita-se que 35% da produção mundial de alimentos dependem de polinizadores (KLEIN et al., 2007), sendo que estes insetos colaboram de maneira bastante expressiva, atuando como agentes de polinização em aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo

O desaparecimento de polinizadores, principalmente de abelhas domesticadas (Apis mellifera L.) tem sido relatado ao longo dos anos de 1880, 1920 e 1960 (PAREJA et al., 2011).

Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: “Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra”.

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos.

Recentemente foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, pela Lei 14.639/2023 com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A Apicultura e a Meliponicultura são atividades econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura e meliponicultura, sendo os criadores de abelhas pagos para transferirem seus apiários e meliponário para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o consequente aumento da produção de frutos.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel

LexEdit
CD231589274500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticardocumento e forneça o código 23158927450
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo que Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A Meliponicultura é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha.

Uma estratégia barata e sustentável para aumentar a produtividade agrícola é a presença de insetos polinizadores nas práticas da agricultura do pequeno e do grande proprietário rural.

Segundo os resultados do artigo “Resultados mutuamente benéficos para diversidade de polinizadores e produtividade agrícola em pequenas e grandes propriedades” publicado na revista Science em 2016, melhorar a produtividade das culturas por meio da gestão de biodiversidade é uma saída para o aumento da produção de alimentos, especialmente em países mais pobres, além da melhora na qualidade dos alimentos.

Muitos estudos apontam a polinização agrícola como sendo um insumo agrícola de alto valor econômico e como importante meio de equilíbrio ambiental.

As plantas polinizadas por abelhas e por outros insetos e animais, geram frutos maiores com maior qualidade e maior número de sementes comparados aos frutos formados por flores com deficiência na polinização natural. Consequentemente, os frutos possuem melhor rentabilidade econômica e sucesso reprodutivo. Além do mais, a apicultura e a meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) tornam-se alternativas de renda para pequenos agricultores por conta da opção de comercialização dos produtos da cadeia produtiva das abelhas, mel, própolis, pólen, geléia real e cera, da mesma forma que gera atividade econômica para apicultores e/ou meliponicultores que comercializam as colônias de abelhas.

Diminuição do uso de defensivos agrícolas e aumento da produtividade de culturas agrícolas. Esses são alguns dos benefícios da apicultura utilizada na agricultura. A afirmação foi do presidente da Federação de Apicultura e Meliponicultura de Mato Grosso do Sul e instrutor do Senar/MS, Gustavo Nadeu Bijos, durante palestra no Showtec 2016, em Maracaju.

Com a polinização de abelhas, o girassol pode ter aumento de ate 75% na produção. A maça pode ter incremento de até 94%. Na plantação de soja, além de reduzir a aplicação de defensivos, a produtividade chega a

LexEdit
CD231589274500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticardocumento e forneça o código 23158927450
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

aumentar em 25%. Com a solução de própolis na água, produtores têm conseguido bons resultados também na redução de doenças na produção de melancia.

Aumento da produção em torno de 30%, frutos maiores e de melhor formato, com o de uma técnica de baixo custo e benéfica ao meio ambiente. Esse o resultado apontado por produtores e especialistas em apicultura e meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) sobre o uso de abelhas para a polinização de fores em lavoras

As abelhas são importantes no processo de polinização para diversas culturas de frutas – como morango, melão, melancia. A novidade é a possível convivência harmônica do inseto com a plantação de grãos, como soja, feijão e algodão. “Se você tem uma plantação de soja, por exemplo, pode fazer um trabalho de restauração de espécies que alimentam as abelhas, ao redor da cultura”

Outros dados da pesquisa na soja afirmam ainda que o ganho no número de vagens pode variar de 31,7% a 58,6%. Já no peso da vagem, há um ganho de 40,13%. Em número de sementes, a quantidade pode aumentar de 29,4% a 82,3%, 95,5% na viabilidade das sementes e 9% a 81% no peso das sementes.

Por outro lado, a produção de mel também é afetada positivamente pela cultura na qual o inseto faz o processo de polinização. Na entrevista, o apresentador Glauber Silveira revelou ainda que as abelhas africanas podem produzir até um quilo de mel por dia em plantações de girassol.

Por estes motivos e pela sanção da Lei 14.639/2023 pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva neste último dia 23 de junho criando a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera. Esta Política somente poderá ser implementada no Brasil se já houver uma fonte de recurso predeterminada.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a Apicultura e a Meliponicultura têm para o Agronegócio e para a agricultura familiar.

Peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT-RS

LexEdit
CD231589274500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticadoc e informe o código 231589274500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00103

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº _____ /2023

Dê-se ao § 1º-A do art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2028, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, a seguinte redação:

"Art. 30……...
……..... ....
.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do *caput*, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir::

.....
V– 2,75% (dois inteiros setenta e cinco centésimos por cento) ao Ministério do Esporte; e
VI – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao Fundo Nacional de Combate ao Câncer – FUNCÂNCER, a ser instituído em lei.

.....

Justificação:

Como presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, apresento a referida emenda com a finalidade de garantir recursos para o acesso da população as ações de prevenção ao câncer, diagnóstico precoce, tratamento, quimioterapia, radioterapia, cirurgia, inclusão de novas terapias e medicamentos, nutrição reabilitação e cuidados paliativos para combater e alterar a trágica realidade de que o câncer é a segunda doença que mais mata no Brasil (em muito municípios já é a primeira), apesar de ser evitável. Para os tipos de câncer que mais causam óbitos no país, as chances de cura com o diagnóstico precoce se elevam para 95%.

Portanto, é urgente a criação como política de Estado de meios de financiamento de toda a jornada do paciente com cãncer. Para isso, apresentei, e já tramita no Congresso Nacional, projeto de lei para criação do Fundo Nacional de Combate ao Câncer. Quem tem câncer tem pressa! O câncer vai ultrapassar mais de 2,1 milhões novos casos nos próximos 3 anos e é uma doença de emergência, razão pela qual solicito aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

LexEdit
CD237667424900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237667424900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; e

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador.

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro."

"**Art. 1º-2.** O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de

LexEdit
CD239261337700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239261337700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da injustiça das alíquotas incidentes sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

O residente no Brasil paga a alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias e se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Ou seja, o residente no país é penalizado em dobro por morar no país. Logo, é fundamental que as alíquotas sejam uniformes com a redução da alíquota de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

A referida medida não causará prejuízo de arrecadação porque os prêmios são pequenos perto da arrecadação majorada com uma alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos a ser paga pelas empresas, que é objeto de outra Emenda à esta mesma MP de minha autoria.

Logo, não teríamos que demonstrar a compensação financeira estipulada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Existe a correlação entre o artigo 732, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, objeto da inclusão de artigo e o artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, objeto de mudança, uma vez que ambos dispositivos tratam da alíquota incidente sobre os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias.

LexEdit
CD239261337700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239261337700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL

LexEdit
CD239261337700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239261337700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 1182
00105

EMENDA Nº

(à MPV nº 1182, de 2023)

O inciso V do art. 35-F da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 1º da MPV nº 1182, de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

Art. 1º .....

"Art. 35-F .....

.....

V - .....

d) as sanções por descumprimento das medidas de que trata o inciso VII deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que o agente operador da loteria de apostas de quota fixa promova todas as medidas necessárias, conforme a determinação do Ministério da Fazenda, especialmente para proteger os menores de 18 anos de idade, evitando que participem desta modalidade de apostas.

Busca-se, com a emenda, explicitar dentre as responsabilidades do Ministério da Fazenda a determinação das sanções no caso de descumprimento das medidas de que trata o inciso VII do art. 35-F.

Diante do exposto solicito a aprovação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

MPV 1182
00106

EMENDA Nº

(à MPV nº 1182, de 2023)

Suprima-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 1º da MPV nº 1182, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca perenizar a destinação de 3% dos recursos arrecadados pela loteria de apostas de quota fixa para o Ministério do Esporte.

Trata-se de assegurar o financiamento necessário à realização de políticas públicas fundamentais pelo Ministério do Esporte ao longo do tempo.

Os parágrafos que se busca suprimir alteram a destinação destes recursos, retirando-os do Ministério do Esporte em favor do Tesouro Nacional a partir de 2028.

Diante do exposto solicito a aprovação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00107

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº

(à MPV nº 1182, de 2023)

O art. 33 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 1º da MPV nº 1182, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

Art. 1º .....

"Art. 33 .....

.....

§ 3º Somente será permitida a propaganda comercial da loteria de apostas de quota fixa nas emissoras de rádio e televisão entre as 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 4º O disposto de que trata o § 3º não se aplica à publicidade fixa em arenas esportivas e nos patrocínios em uniformes.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restringir a propaganda comercial da loteria de apostas de quota fixa ao período entre 21 horas e 6 horas na manhã.

Trata-se de aplicação da mesma restrição adotada em relação à propaganda permitida para bebidas de baixo teor alcoólico, cuja finalidade é reduzir a exposição deste tipo de publicidade às crianças e adolescentes menores de 18 anos que, inclusive, são proibidos de apostar pela lei proposta.

Diante do exposto solicito a aprovação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00108

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023

(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

"**Art. 29.** .....

.....

§7º A Caixa Econômica Federal e seus permissionários lotéricos, a partir dos termos e condições dos contratos em vigência, na condição de operadores de todas as loterias federais e de produtos autorizados, poderão comercializar a aposta de quota fixa, sem ônus da outorga, nos canais, físicos e em meios virtuais, conforme disposto nesta Lei, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda." (NR)

I - Os canais físicos e meios virtuais referidos no § 7º, serão utilizados pela Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos para venda de todos os produtos de apostas de Loterias Federais e de produtos autorizados.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, repercute com bastante intensidade nos meios sociais, sistemas esportivos além de outros, pelas vendas de apostas de quotas fixa já em operação em nosso País.

Sabemos que a maioria dos players dessas apostas são de empresas localizadas no exterior, que impõem suas formas de venda num ambiente altamente favorável ao seu desempenho próprio, necessitando urgentemente de medidas de regularização e regramento, que agora começam a chegar ao Congresso Nacional.

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centr
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Também estamos possibilitando as vendas de todos os produtos de loterias pelo canal físico e virtual proposto para as Apostas Esportivas, dessa forma, entendemos que a utilização mais ampla e extensiva, ampliará o resultado de vendas e consequentemente aumentará o repasse de recursos para o desenvolvimento social do País.

A presente Emenda busca equilibrar o mercado, ocupado somente pela iniciativa privada, autorizando a tradicional e experiente Caixa Econômica Federal a comercializar apostas de quota fixa por todos os meios disponíveis. Evidentemente que um ente público não precisa estar sujeito ao mesmo ônus que as empresas privadas.

Tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para integrarmos a Caixa, que tantos serviços sociais presta ao nosso País, neste mercado de apostas.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centr
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o §1º do artigo 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 29.....

§1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a determinados eventos, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do parágrafo primeiro do artigo 29, tem como objetivo promover uma revisão na legislação de modo a adequá-la à dinâmica e às necessidades do mercado brasileiro, bem como fomentar o desenvolvimento da indústria de apostas esportivas de quota fixa.

A realização de apostas em eventos virtuais, de natureza esportiva, cultural e de entretenimento, é uma realidade de mercado no Brasil, seguindo as tendências globais da indústria de apostas.

Dessa forma, a alteração proposta visa proporcionar a regulamentação de uma situação fática e assim garantir a construção de um ambiente mais favorável para o crescimento sustentável do setor de apostas esportivas no país, contribuindo para o desenvolvimento da indústria e o fortalecimento da regulamentação do setor. Com isso, busca-se promover uma indústria de apostas responsável, segura e capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD231021250500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231021250500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o artigo 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, enquanto insumos essenciais para a atividade, observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do Art. 33 da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, tem como objetivo promover uma revisão na legislação de modo a adequá-la à dinâmica e às necessidades do mercado, bem como fomentar o desenvolvimento da indústria de apostas esportivas de quota fixa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.221.170, definiu que: "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."

Gastos com publicidade e marketing representam parcela relevante e essencial para a operação da loteria de quota fixa, constituindo elemento estrutural e inseparável da execução do serviço, sendo que sua falta priva o serviço de qualidade e quantidade. Trata-se de uma das suas externalidades mais positivas, trazendo recursos relevantes para o esporte nacional. Impedir o crédito decorrente de tais despesas para fins de não-cumulatividade do PIS e da COFINS significaria desestimular os investimentos no esporte.

Dessa forma, a alteração do Art. 33 visa proporcionar um ambiente mais favorável para o crescimento sustentável do setor de apostas esportivas no país, garantindo o desenvolvimento da indústria esportiva nacional e o fortalecimento da regulamentação do setor. Com isso, busca-se promover uma indústria de apostas responsável, segura e capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

CD233070867500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233070867500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD233070867500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233070867500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o artigo 29-A, incisos I, III, IV e VII da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 29-A.....
I – eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de dezoito anos cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:
.....
III- aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento real objeto da aposta;

IV – aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento real objeto da aposta;
.....
VII – eventos virtuais e reais de chance de temáticas de entretenimento e de cultura, incluindo os que se caracterizam como patrimônio imaterial brasileiro, em que haja aleatoriedade do resultado e seja possível a certificação de sua integridade.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração dos incisos I, III, IV e VII do artigo 29-A, tem como objetivo promover uma revisão na legislação de modo a adequá-la à dinâmica e às necessidades do mercado brasileiro, bem como fomentar o desenvolvimento da indústria de apostas esportivas de quota fixa.

Em vista da realidade de mercado no tocante a realização de apostas em eventos virtuais, de natureza esportiva, cultural e de entretenimento, fundamental ajustar as definições dos conceitos de eventos em que se pode realizar apostas, objeto das propostas ora apresentadas

Espera-se com as alterações propostas proporcionar a adequada regulamentação de uma situação que já se impõe e assim garantir a construção de um

CD235034713800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235034713800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambiente mais favorável para o crescimento sustentável do setor de apostas esportivas no país, contribuindo para o desenvolvimento da indústria e o fortalecimento da regulamentação do setor. Com isso, busca-se promover uma indústria de apostas responsável, segura e capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD235034713800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235034713800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de - dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 2023

Dê-se a seguinte redação aos arts. 33 e 33-B da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, respectivamente, modificado e incluído pela Medida Provisória n° 1.182, de 2023:

"Art. 33 O Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados." (NR)

"Art. 33-B É vedada, no território nacional, a realização de qualquer modalidade de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa com ou sem a outorga de que trata o art. 29, ressalvados os §§ 5°, 6° e 7°.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29.

CD234389307400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234389307400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa **com ou** sem a outorga de que trata o art. 29, em todas as suas propriedades de *marketing* que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

§ 4º A vedação prevista no *caput* entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, **não superior a cento e oitenta dias.**

§ 5° O Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, manterá em sítio eletrônico próprio informações atualizadas sobre cada outorga, inclusive com a utilização de logomarca e nome fantasia, a fim de servir de canal de busca para o apostador, em substituição às modalidades de publicidade e propaganda vedadas no *caput.*

§ 6° O Ministério da Fazenda dará ampla divulgação ao sítio eletrônico de que trata o § 5°.

§ 7º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta, da difusão de boas práticas **e de propaganda onerosa**, na forma estabelecida em regulamentação **conjunta** do Ministério da Fazenda, **do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde.**

§ 8º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá expedir recomendações específicas adicionais à regulamentação **de que trata o § 6°**." (NR)

CD234389307400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234389307400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda a fim de vedar qualquer modalidade de publicidade e propaganda relativa à loteria de aposta de quota fixa de que trata a Medida Provisória n° 1.182, de 2003.

Uma das grandes preocupações que as sociedades ao redor do mundo têm em relação a jogos de aposta é o encanto que a promessa de ganho fácil exerce sobre os apostadores. Essa promessa, que converte o cidadão comum em apostador, é parte ordinária da economia das apostas. Como se diz, faz parte do jogo. O que não faz parte do jogo, contudo, são os excessos, o abuso, o vício.

Como o texto da MPV 1182/23 destaca, é essencial que haja especial atenção voltada à prevenção do chamado jogo patológico. Esse distúrbio, classificado no *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM-5) como 'distúrbio de jogo compulsivo', afeta entre 2 e 3% da população mundial adulta, com prevalência marcada em homens, os quais iniciam o comportamento compulsivo mais precocemente que as mulheres. Trata-se de um distúrbio encontrado frequentemente em comorbidade com outros transtornos mentais, tanto de controle do impulso quanto de natureza não impulsiva.

A perda global anual dos apostadores, não apenas os compulsivos, é da ordem de centenas de bilhões de dólares por ano, sem contar os gastos com terapias, psiquiatria e remédios controlados e sem mencionar as imensas dívidas que levam famílias inteiras à ruína. Nessa condição, o jogo de aposta se torna prejudicial não apenas aos apostadores adictos, mas à sociedade como um todo.

Diante desse quadro patológico que afeta mais de 6 milhões de pessoas no Brasil não é prudente ou adequado que o Estado autorize a propaganda comercial para atrair apostadores. Essa imprudência iguala-se – ou é ainda pior – que autorizar novamente os comerciais de cigarros, depois do sucesso que foi sua abolição.

CD234389307400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234389307400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista a necessidade de controle da publicidade das loterias de aposta de quota fixa, pelas razões já expostas, proponho uma reorganização dos arts. 33 e 33-B, de modo a tornar menos conturbado o texto da MPV 1182/23. Sugiro que o *caput* do art. 33 passe a ser constituído pelo texto originalmente apresentado no § 4° do art. 33-B, vez que se trata de conteúdo sem correlação com o objeto do dispositivo, texto órfão; ao passo em que o art. 33-B e seus parágrafos venham a versar única e diretamente sobre a vedação a propaganda e publicidade das loterias de que trata a Medida Provisória e sobre questões correlatas.

Como alternativa à vedação aqui proposta, sugiro, na forma do § 5° do art. 33-B, que o Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, mantenha uma página na internet para divulgar informações atualizadas sobre as loterias outorgadas, de modo a servir como um canal de consulta para as pessoas interessadas. Ali devem estar apresentados dados relativos à outorga, bem como as logomarcas e os nomes fantasias de cada uma das empresas exploradoras. Adicionalmente, proponho que o próprio Ministério da Fazenda dê ampla divulgação a esse site, a fim de que todo aquele que queira conhecer as loterias de quota fixa saiba exatamente onde pesquisar. Essas medidas garantem que as empresas possam ser conhecidas por interessados e apostadores, sem que para isso precisem veicular conteúdo propagandístico para grupos de risco e vulneráveis.

Quanto ao § 7° do art. 33-B, sugiro que a regulamentação relativa à prevenção do transtorno do jogo patológico não seja elaborada apenas pelo Ministério da Fazenda, mas conjuntamente entre ele, o Ministério da Saúde e o Ministério do Esporte, já que o objeto é complexo e afeito às três pastas.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **Mário Heringer**

CD234389307400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234389307400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PDT/MG

CD234389307400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234389307400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00113

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

II – 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao FNSP;

.....

VI – 1% (um por cento) ao Ministério da Defesa, para aplicação em ações de controle, monitoramento, proteção e vigilância das fronteiras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, promove diversas mudanças no marco regulatório da modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, entre elas, a redistribuição do saldo líquido das apostas de quota fixa para contemplar o Ministério dos Esportes e a seguridade social.

O objetivo da presente emenda é, sem interferir na redistribuição de recursos entre as áreas sociais e sem afetar o pagamento de prêmios, redistribuir valores dentro da área da segurança pública, permitindo que as ações de controle, monitoramento, proteção e vigilância das fronteiras executadas pelo Ministério da Defesa, como o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e outras, contem com uma fonte perene de recursos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Brasil possui fronteiras com 10 dos 12 outros países da América do Sul, com extensão total de 16.885,7 km e necessita de aportes econômicos crescentes, objetivando garantir a segurança das fronteiras brasileiras, com programas que possam combater o contrabando, lavagem de dinheiro, mineração ilegal, narcotráfico, tráfico de armas, tráfico de pessoas, tráfico de recursos naturais, dentre outros.

Em termos numéricos, cerca de 39,2% dos valores atualmente aportados ao FNSP seriam disponibilizados a essa pasta ministerial. O restante (aproximadamente 60,8%) continuaria a ser destinado ao FNSP.

Ante esses apontamentos, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)

Senado Federal - Ala Afonso Arinos - Gabinete 01 - Brasília / DF - CEP 70.165-900
Telefone: (61) 3303-2431 – E-mail: sen.terezacristina@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00114

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 1.182, de 2023, disposição para modificar o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os apostadores ficam sujeitos ao imposto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros auferidos anualmente decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de aposta de quota fixa, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, buscando uma maior canalização do mercado para o setor regulado, seguindo as melhores práticas internacionais e com base nos principais mercados europeus, que são considerados os mais evoluídos do mundo.

Para alcançar a canalização desejada, é essencial adotar uma tributação equilibrada e saudável para os atores do mercado. Estudos internacionais apontam que uma tributação global da atividade de apostas entre

LexEdit
CD238440171400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238440171400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

15% e 20% sobre a Receita Bruta de Jogos (GGR) é considerada ideal para promover a adesão dos apostadores ao mercado regulado e, consequentemente, aumentar a arrecadação direta de impostos e reduzir a atuação do mercado não regulado. Assim, considerando que há a incidências tributárias setoriais e nominais, o montante da carga final coincide em um valor aproximado de 30%.

Nesse contexto, para que a tributação se alinhe com as melhores práticas observadas no mercado, relevante reduzir a alíquota de imposto de renda aplicável aos apostadores para 15%, isso é uma medida estratégica para incentivar a adesão ao mercado regulado. Ao estabelecer uma tributação justa, em que se aplique a sistemática de arrecadação por ganho de capital já adotado em diversos setores no país, podemos mitigar os riscos de os apostadores buscarem alternativas no mercado ilegal, onde as margens de operação costumam ser mais atrativas.

A canalização dos apostadores para o mercado regulado é fundamental para garantir um ambiente de jogo responsável, prevenir problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e apostas por menores de idade, além de possibilitar uma maior arrecadação tributária. Com um mercado regulado e supervisionado pelo Estado, podemos alcançar os objetivos fundamentais da República brasileira, promovendo o bem-estar da população e protegendo a dignidade humana.

Em suma, a proposta de emenda visa aprimorar a regulamentação das apostas esportivas online, adequando a tributação para maximizar a canalização do mercado para o setor regulado. Ao seguir as melhores práticas internacionais, esperamos fomentar um ambiente seguro, transparente e legal para os apostadores e operadores, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD238440171400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238440171400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00115

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso VI do art. 35-E, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - pessoa natural declarada superendividada, consoante §1º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e"

JUSTIFICATIVA

A proposta de suprimir a participação de superendividados de apostarem tem como objetivo de reforçar a proteção dos superendividados trazidas pela Lei 14.181, de 2021, ao mesmo tempo garantindo o acesso igualitário ao entretenimento de apostas, preservando os princípios de liberdade individual e responsabilidade do consumidor que não se encontra em tal situação.

A proibição ilimitada de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito de participarem de apostas pode ser considerada uma medida excessivamente restritiva e punitiva, uma vez que restringe o direito de livre escolha e participação em atividades de entretenimento, àqueles que não estão em estado de superendividamento, sendo importante sempre ressaltar que a inscrição em cadastros de proteção ao crédito não está necessariamente relacionada à capacidade de pagamento do indivíduo ou mesmo à sua condição de endividamento.

LexEdit
CD231757331300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231757331300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Ademais, ao proibir a participação dessas pessoas em apostas pela única razão de estarem inscritos em listas restritivas, o Estado acaba restringindo abusivamente suas oportunidades de diversão e lazer, o que pode resultar em uma abordagem desproporcional e prejudicial. Em vez de promover a efetiva proteção dos indivíduos superendividados, proibição pode contribuir para o isolamento social e até mesmo para o aumento do interesse em mercados ilegais e não regulados, onde não há proteção ao consumidor e o risco de práticas abusivas é maior.

A inclusão de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito nas apostas não implica que o Estado esteja estimulando o endividamento ou a irresponsabilidade financeira. Pelo contrário, a regulamentação adequada do setor de apostas pode proporcionar mecanismos de controle e prevenção da ludopatia e do endividamento excessivo, fomentando ao jogo responsável para todos os usuários, protegendo os consumidores e garantindo a integridade da atividade.

Além disso, deve-se salientar que por isonomia e analogia, tanto a proibição de apostadores com restrições em cadastros de crédito, quanto a restrição a superendividados deve também ser estendida as loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal, pelos Estados e municípios, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência, o que geraria um grande prejuízo às destinações sociais beneficiadas por essas loterias.

Portanto, a limitação da participação dos superendividados alcança o objetivo de proteger tais consumidores, garantindo o exercício pleno da liberdade individual e o acesso igualitário ao entretenimento, ao mesmo tempo em que busca promover a livre concorrência. Essa ação contribuirá para um ambiente regulamentado mais justo, seguro e eficiente, onde os consumidores são tratados com respeito e têm suas escolhas de lazer resguardadas, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD231757331300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231757331300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00116

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se aos incisos III e IV do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterados na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

.....

.

§ 1º-A. .....

.....

.....

III – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV – 81,13% (oitenta e um inteiros e treze décimos por cento), no

máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

.....

§ 1º-E. No mínimo 1/3 (um terço) do percentual a que se refere o inciso III do § 1º-A deste artigo deverá ser destinado

CD232122715400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232122715400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente à formação dos jovens da categoria de base da modalidade futebol."

....."

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O incentivo às categorias de base em qualquer modalidade constitui um dos pilares fundamentais para o adequado desenvolvimento do esporte de um país, de modo a potencializar o crescimento dos atletas mais jovens e dar-lhes condições para que possam efetivamente se inserir no mercado de trabalho, permitindo, ainda, que os clubes possam estruturar melhor o desenvolvimento de suas atividades. Este cenário vale em especial para o futebol, que é a modalidade de maior envergadura em nosso país. Por essa razão, propomos a diminuição discreta da porcentagem destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa para incrementar, de 1,87% para 2,5%, a parcela destinada às entidades do Sistema Nacional do Esporte, sendo essa diferença destinada especificamente às categorias de base da modalidade futebol.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Julio Arcoverde (PP - PI)

CD232122715400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232122715400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00117

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o § 3º ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

"Art. 33. .....

§ 3º Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos diversos meios de comunicação social, de produto ou serviço de loteria de aposta de quota fixa, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa com os temas a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 2º Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para dar nova redação ao art. 34-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e acrescentar os §§ 1º e 2º ao referido dispositivo, com o seguinte teor:

"Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a execução de serviços de pagamento que permita ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios..

§ 1º O Ministério da Fazenda credenciará as instituições, de que trata o caput, para que possam ofertar seus serviços aos agentes operadores.

§ 2º Os agentes operadores devidamente autorizados pelo Ministério da Fazenda somente poderão relacionar-se com instituições previamente credenciadas, sob pena de cassação da autorização." (NR)

Art. 3º Suprima-se o inciso VI do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023.

LexEdit
CD235192593300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235192593300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o inciso IX ao art. 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

"Art. 35-F. .....

IX - credenciar entidades certificadoras de plataformas de aposta de quota fixa." (NR)

Art. 5º Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o art. 35-G ao texto da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

"CAPÍTULO V-A DA TERRITORIALIDADE DOS SERVIÇOS LOTÉRICOS

Art. 35 – G. Os Estados e o Distrito Federal explorarão todas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal, direta ou indiretamente, mediante a regulamentação do serviço nos limites de seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Consideram-se territórios, para fins da atividade lotérica, os limites geográficos das fronteiras de cada um dos estados e do distrito federal, inclusive no tocante à disponibilização de acesso e contratação dos serviços referidos neste capítulo, seja no meio físico ou virtual, de modo que os usuários, para realizarem apostas, deverão estar localizados fisicamente no território do ente que as houver oferecido, devendo ser adotadas tecnologias adequadas que assegurem a execução das referidas condições." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa (apostas esportivas) pela União.

Conforme o texto da Medida Provisória em comento, verifica-se a necessidade de alteração redacional com o desígnio de aprimorar o processo de regulamentação do setor de apostas esportivas.

A Lei 13.756, de 2018, não trata expressamente da *"ludopatia"*, que nada mais é do que um comportamento aditivo que consiste em jogar e apostar sucessiva e descontroladamente.

LexEdit
CD235192593300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235192593300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Algumas ponderações por parte do Estado precisam ser feitas para que a regulamentação das apostas esportivas não apenas viabilize o negócio, mas também fomente um campo competitivo e socialmente responsável, ou seja, que não estimule comportamentos compulsivos como a *"ludopatia"*.

Nesse sentido, a exemplo do que já ocorre com os anúncios das indústrias farmacêutica e automobilística, necessário se faz estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas, de forma que os anunciantes e as agências que atendem contas do setor de apostas esportivas – incluindo veículos e peças – tenham uma preocupação adicional na elaboração de suas campanhas promocionais com alertas específicos a serem definidos pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de órgão regulador, motivo pelo qual é sugerido acrescentar o § 3º ao art. 33.

Com relação ao art. 34-A, que foi adicionado pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023, e que trata das instituições de pagamento que viabilizam, de forma estruturante, os pagamentos e saques por parte dos apostadores, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação do referido dispositivo, além de estabelecer procedimentos a serem observados pelos agentes operadores e pelas empresas de arranjos de pagamento.

A redação atual do art. 34-A não é clara no que tange à instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), devendo ser feita referência à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Além disso, com o objetivo de aprimorar o controle por parte do Ministério da Fazenda, necessário se faz que o regulador também credencie essas instituições de pagamento, de forma que os agentes operadores de loteria de aposta de quota fixa somente se relacionem com instituições de pagamento previamente credenciadas. Essa medida garante que o setor atue em um ambiente controlado, sem que operações fraudulentas possam ocorrer, evitando a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

O art. 35-E estabelece rol de pessoas impedidas de realizar apostas de quota fixa, de forma a mitigar possíveis conflitos de interesse e manipulação de resultados. No entanto, estabelecer que pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito fiquem impedidas de realizar apostas se mostra demasiadamente desnecessário.

O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 43, regrou o assunto sobre os serviços de proteção ao crédito. Nesse viés, os cadastros são negativos, ou seja, a inclusão ocorre, em razão do inadimplemento da dívida e possuem o condão de dificultar acesso a empréstimo de crédito e financiamento, o que não guarda relação com o mercado de apostas esportivas, uma vez que são realizadas com valores disponíveis, sem a necessidade de se obter empréstimos e financiamentos.

Estima-se que o Brasil conta com cerca de 72 milhões de pessoas em situação de inadimplência, o que diminuiria significativamente o número de potenciais apostadores, inviabilizando o setor de apostas esportivas.

Ademais, a realização de apostas esportivas de forma responsável pode permitir ganhos aos apostadores que, se eventualmente estiverem inadimplentes, poderão honrar com suas obrigações vencidas.

LexEdit
CD235192593300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235192593300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, sugere-se a supressão do inciso VI do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

Demais disso, considerando que as apostas de quota fixa são ofertadas em plataformas eletrônicas, necessário se faz que o Ministério da Fazenda credencie entidades com capacidade para certificar os equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem as plataformas de apostas utilizados pelos agentes operadores.

Nesse sentido, propõe-se incluir no rol de competências do Ministério da Fazenda o credenciamento de entidades certificadoras de plataformas de aposta de quota fixa.

Por fim, A ausência de uma regra que defina de forma clara o âmbito geográfico para a prestação do serviço lotérico pode gerar insegurança jurídica, na medida que deixa margem para que entes subnacionais utilizem dos serviços lotéricos disponibilizados on-line como espécie de "guerra lotérica", permitindo, por exemplo, que se explore a atividade fora dos limites territoriais do ente que titulariza o serviço público lotérico.

Tal cenário seria indesejado sob o ponto de vista do federalismo de cooperação. É sob esse ângulo que se entende necessário, adequado e proporcional deixar expresso, no texto da Lei n. 13.756/2018, que o serviço deve ser operado nos limites territoriais de cada ente federado, mediante a adição do art. 35-G, com um capítulo próprio sobre o tema da territorialidade.

Não se desconhece, por oportuno, que a prestação de serviço e celebração de contratos dessa natureza necessariamente utilizam a internet, a qual, por definição, é "o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes" (art. 5º, I, da Lei n. 12.956/2013 - Marco Civil da Internet).

Conquanto a liberdade e o uso irrestrito sejam a regra geral, a necessidade de assegurar proteção a direitos fundamentais de defesas do consumidor e do usuário de serviços públicos demandam estabelecer limitações adequadas, necessárias e pontuais do acesso à rede – a exemplo da proibição de prestação de serviços de aposta e publicidade de apostas por empresas que não tenham obtido outorga do Ministério da Fazenda, caso em que a Administração Pública poderá notificar provedoras de conexão da internet para que efetuem o bloqueio de sites que ofertem apostas irregularmente, podendo também impor a sites na internet a exclusão de publicidade irregular de apostas. Tratam-se, estas, de regras que acertadamente encontram-se vigentes no art. 33-B, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.756/2018, com redação dada pela Medida Provisória acima identificada.

O uso de instrumentos como *geofence*, para impedir que usuários localizados fora da jurisdição realizem apostas, pode ser um aliado eficaz para o fim proposto nesta emenda. O *geofence* é o nome dado a tecnologia que utiliza GPS, *wi-fi* ou outros recursos para determinar um perímetro geográfico virtual, que, para que funcione, exige apenas que o dispositivo seja capaz de ser localizado, como é o caso de

LexEdit
CD235192593300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235192593300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

smartphones, *tablets*, computadores ou *smartwatch*. Assim, o estabelecimento do uso dessa tecnologia como uma condição para acessar o serviço lotérico seria medida suficiente para garantir que o usuário, contratante e tomador dos serviços de aposta, esteja localizado dentro do território do ente subnacional que estiver oferecendo o serviço.

Diante do exposto, e para concretizar um mercado em iminente expansão em todo o território nacional com regras próprias e robustas, propomos a presente emenda firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado Fernando Monteiro – PP/PE

LexEdit
CD235192593300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235192593300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00118

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182/2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, para acrescentar o § 1º-E ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

"Art. 1º .....

'Art. 30 .....

.....

§ 1º-E No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos do FNSP previstos no inciso II do § 1º-A devem ser destinados à aplicação em programas para a promoção, para a proteção e para a recuperação da saúde dos policiais militares, nos termos de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres celebrados pela União com os Estados e com o Distrito Federal.

..... (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo destinar parte do chamado *Gross Gaming Revenue* (GGR) – o produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa, descontados os prêmios e o imposto de renda sobre a premiação – para a assistência à saúde integral dos policiais militares. Especificamente, propomos que no mínimo 40% das atuais destinações do GGR para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em programas para a promoção, para a proteção e para a recuperação da saúde de policias militares. Considerando que a Medida Provisória nº 1.182/2023 manteve a destinação de 2,55% do GGR para o FNSP, a emenda propõe destinar ao menos 1% do produto da arrecadação das loterias para programas de assistência à saúde dos policiais militares.

A emenda apresenta inegável conveniência e oportunidade política. Ela visa à preservação da integridade física e psíquica dos policias militares, que se encontram

LexEdit
CD232474694700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232474694700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expostos rotineiramente a situações de risco e de estresse. Essa exposição reflete-se em distúrbio físicos e mentais, como hipertensão arterial, síndrome do pânico, depressão, ansiedade e comportamento suicida. Em face desse grave quadro, nossa emenda pretende valorizar a saúde dos policiais militares, que exercem função essencial para a garantia da vida, da liberdade e da segurança dos cidadãos brasileiros.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2023.

Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

LexEdit
CD232474694700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232474694700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A .....

.....

IV) **81,5% (oitenta e meio por cento),** no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escamcaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maoria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

CD235849447500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235849447500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

DAIANA SANTOS
Deputada Federal
PCdoB/RS

CD235849447500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235849447500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

MPV 1182
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.16 .....
.....

.....
.....

II – A partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
.....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

....."
(NR)

CD233437559100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233437559100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

JUSTIFICATIVA

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, serviço social autônomo cuja instituição pelo Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005 foi autorizada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, tem como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia.

Recentemente, para se adequar ao programa do governo iniciado no dia 1º de janeiro de 2023, passou por profunda reformulação interna e instituiu unidades internas destinadas a especificamente a lidar com a indústria verde, inteligência competitiva e com a agenda ASG (ambiental, social e governança).

Esses temas já vinham sendo trabalhados pela ABDI em conjunto com a agenda de transformação digital, de conectividade 5G de fomento à inovação e difusão de tecnologias. Agora, porém, terão específico enfoque na atuação da agência.

Nesse contexto, faz-se necessário incrementar o orçamento da ABDI, entidade do “novo Sistema S” com a menor receita corrente líquida, de modo a permitir que a agência expanda os programas já em execução e implemente novos que contemplem a agenda de nova e sustentável industrialização do país, capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento, Industria, Comércio e Serviços.

Sala das Comissões Mistas, 31 de julho de 2023.

DEPUTADO HEITOR SCHUCH

PSB/RS

CD233437559100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233437559100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00121

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Reginete Bispo** - PT/RS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

(Sra. Deputada Reginete Bispo PT RS)

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art.30.** .....
.....
.....
....

§1º .....
.....
.....

IV) **81,5% (oitenta e meio por cento),** no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

CD239026316000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239902631600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Reginete Bispo** - PT/RS

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escacaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil. Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em subempregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente a população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

CD239026316000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239902631600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Reginete Bispo** - PT/RS

Sala das Sessões, 31 de julho de 2023.

(Sra. Deputada Reginete Bispo PT RS)

CD239026316000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239902631600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1182
00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o § 3º ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dado pela Medida Provisória n. 1.182, de 2023:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º É vedada aos operadores autorizados a explorar loterias de apostas de quota fixa a realização de publicidade e propaganda comercial em instituições públicas e privadas de ensino, bem como a veiculação de anúncios e conteúdos direcionados a perfis de menores de 18 (dezoito) anos em provedores de redes sociais e mensageria instantânea." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo vedar a realização de publicidade e propaganda comercial em instituições públicas e privadas de ensino, bem como a veiculação de anúncios e conteúdos direcionados a perfis de menores de 18 (dezoito) anos em provedores de redes sociais e mensageria instantânea.

Notícia recente da Folha de SP informa que "*apostas esportivas chegam a jovens*"[1]. Especialistas dizem que o vício em apostas online avança no Brasil e observam alta na busca por tratamento, em especial, e fonte de maior preocupação, por jovens e adolescentes.

[1]FOLHA DE SP. Apostas esportivas chegam a jovens. Disponível em <www1.folha.uol.com.br%2Fequilibrio%2F2023%2F05%2Fapostas-esportivas-chegam-a-jovens-e-medicos-veem-crescer-busca-por-tratamento.shtml> Acessado em 31/7/2023

CD230056920500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230056920500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em São Paulo, o programa Jogadores Anônimos, com grupos de ajuda para recuperação de viciados em jogos, observou um aumento na procura por tratamento, estimulado pela facilidade de acesso às apostas online. Os incentivos para a prática e relatos de perda de controle se espalham na internet, e os anúncios em celular e televisão instigam cada vez mais a participação com chamadas como “Chegou a sua vez de ganhar”.

Assim, buscando evitar que esse tipo de estímulo seja direcionado diretamente a jovens e adolescentes, propomos a presente emenda, para a qual pedimos aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD230056920500

Fl. 2 de 2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230056920500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1182
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte §3° ao artigo 33 da Medida Provisória n. 1.182, de 2023:

"Art. 33 .....

.....

§ 3º Será destinado para o tratamento de dependentes compulsivos em jogos e apostas, no mínimo, 3% (três por cento) do valor gasto pelo agente operador em publicidade e propaganda, na forma de regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo destinar três por cento do valor gasto pelo agente operador em publicidade e propaganda para o tratamento de dependentes compulsivos em jogos e apostas.

Os jogos estimulam o mecanismo de recompensa do cérebro e, por mexerem no sistema de gratificação, viciam muito rapidamente. Segundo reportagem veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, "no Brasil 1% da população preenche critérios para desenvolver o transtorno do jogo ao longo da vida; e 1,3%

CD235451882400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235451882400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

não chegam a preencher critérios, mas expressam dificuldades com as apostas, como endividamento e brigas familiares. ”

Nesse sentido, é necessário que haja também algum tipo de compensação pelos danos sociais trazidos pelo aumento da dependência trazido pelo aumento das apostas, consequência natural dos maiores investimentos em ações de publicidade e propaganda.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda, minimizando o impacto negativo que os jogos podem trazer à sociedade, especialmente aos mais vulneráveis ao desenvolvimento da dependência e aos seus familiares.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD235451882400

Fl. 2 de 2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235451882400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A .....

I – 2,82% (dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

.....

IV – 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto atual da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a taxação sobre o *Gross Gaming Rrevenue* (GGR), estabelecida pela nova

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

redação do art. 30, é de apenas 18%. Ora, consideramos que aumentar um pouco essa taxação para ampliar o montante de recursos disponíveis para as escolas de ensino básico que cumpram as metas educacionais é meritório, pois não prejudica a viabilidade financeira das empresas e, ao mesmo tempo, favorece a melhoria do ensino no Brasil.

É insuficiente o montante de 0,82% alocados atualmente para as entidades e unidades do ensino básico que cumprem as metas de resultado do Ministério da Educação, ao passo que outras áreas recebem mais recursos e não precisam cumprir qualquer meta de qualidade. Aliás, dentre todas as destinações da arrecadação das loterias de quota fixa, a educação básica é a que recebe menos recursos. Isso revela o desinteresse do Governo Federal em promover melhorias no sistema de ensino brasileiro, visto que, ao propor a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, o governo teve a oportunidade de ampliar os recursos previstos no inciso I do § 1º-A e não o fez.

É para sanar essa falha da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, e ampliar os recursos disponíveis para nossas escolas que apresento esta Emenda. Tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta relevante alteração.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA
UNIÃO BRASÍL/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00125

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao § 1º do art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 34.**

.....

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2035, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Federal."

....."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, destina os prêmios não resgatados ao Fies, incluindo o § 1º ao art. 34 da Lei nº 13.756, de 2018. Contudo, estabelece que a medida valerá apenas até 24 de julho de 2028, ou seja, pelos próximos cinco anos. Consideramos esse limite insuficiente, uma vez que não coincidirá com o próximo Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência decenal se estenderá de 2025 a 2035.

Ora, pelo texto atual da MP, o próximo PNE teria os recursos dos prêmios não resgatados apenas durante seus primeiros quatro anos de vigência. Ou seja, nos seis anos finais, o montante de recursos disponíveis para o Fies seria menor, o que prejudica a adequada execução do PNE. É do interesse do povo brasileiro a melhoria da educação, o que somente é possível se houver uma melhor alocação de recursos financeiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Estender a destinação de prêmios não resgatados ao Fies até o final do próximo PNE, isto é, até dezembro de 2035, possibilita um melhor planejamento pelos gestores, que, durante toda a execução, poderão contar com esse recurso. Ou seja, estender a vigência não só amplia os recursos disponíveis, como também possibilita um planejamento e uma gestão mais efetiva do PNE no que concerne ao Fies.

Contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para a aprovação desta Emenda, que é do interesse de todos os brasileiros.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

UNIÃO BRASÍL/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 4º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

LexEdit
CD232137919400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

§ 7º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 8º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 9º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 10 A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia.

§ 11 A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.

Justificação

As emendas propostas objetivam estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no

LexEdit
CD232137919400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Nesse sentido, algumas alterações são necessárias na Medida Provisória proposta:

ART. 29, § 2º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA:

Na loteria de quota fixa três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

O primeiro grupo – entidades de prática esportiva, cede o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

O segundo grupo – entidade organizadora da competição, cede o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

Nesse sentido, propõe-se a obrigatoriedade de autorização expressa desses três partícipes pela cessão dos seus direitos, os quais precisam de contraprestação pecuniária.

O parágrafo segundo inclui a autorização das entidades de prática esportivas.

ART. 29, § 3º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE ORGANIZADORA DAS COMPETIÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS:

Da mesma forma, o parágrafo terceiro inclui a entidade organizadora das competições, pela cessão dos direitos que lhe são pertencentes.

ART. 29, § 5º - REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS:

A remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas e agentes operadores, portanto, incabível a sua previsão ou limitação na legislação.

LexEdit
CD232137919400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A contrapartida da cessão de uso dos direitos não pode estar limitada à percentual previsto na legislação como resultado das apostas de quota fixa. Trata-se de uso de direitos e, portanto, o seu detentor – no caso as entidades – pode dispor do direito da forma que lhe convém, com contraprestação pecuniária condizente ao feito.

ART. 29, § 8º - CADASTRO DOS AGENTES OPERADORES:

Não menos importante é o estabelecimento de cadastro obrigatório dos agentes operadores na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, após a autorização de funcionamento legal no país (outorga do Ministério da Fazenda), para:

a) controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação;

b) controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e

c) criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

O Ministério da Fazenda, como órgão autorizador da modalidade de loteria, deverá fiscalizar os resultados, o que poderá ocorrer em conjunto com as entidades esportivas (fornecedoras dos insumos do prognóstico), sendo assim mais um motivo para a necessidade do referido cadastro.

Na prática, requer-se que os agentes operadores que têm a outorga no órgão autorizador para as loterias de quota fixa possuam cadastro nas entidades esportivas como condição para a execução dos serviços. Repisa-se que os recursos de remuneração são uma contrapartida das entidades esportivas pela autorização de uso da imagem.

O crescimento dos eventos das manipulações de resultados é justificativa para o investimento em fiscalização e controle pelas entidades esportivas, consoante matéria veiculada em 22/03/2023.1

Ademais, a falta de validação e controle da oferta de competições esportivas gera situações de grave risco à economia popular, como inclusive ocorreu recentemente com "jogos fantasmas" brasileiros ludibriando apostadores no mundo inteiro, amplamente noticiado na mídia nacional.2

ART. 29, § 11 – PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DAS LOTERIAS:

1 https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/03/22/brasil-e-o-pais-com-mais-jogos-suspeitos-de-manipulacao-no-mundo-em-2022.ghtml

2 https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/17/jogo-fantasma-dois-times-brasileiros-movimentaram-milhoes-em-apostas-sem-entrar-em-campo.ghtml

LexEdit
CD232137919400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Consequência da necessidade de cadastro obrigatório dos agentes operadores nas entidades nacionais de administração do esporte deve ser o estabelecimento de sanção para aqueles que não cumprirem a obrigação de manutenção do referido cadastro.

Portanto, propõe-se a perda imediata da autorização para operação das loterias daqueles que não mantiverem o cadastro atualizado.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD232137919400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00127

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 30.

.....

III - 1,63% (três por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

.....

V - 3% (três por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, 2/3 para o COB e 1/3 para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

.....

~~§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A vigerá até 24 de julho de 2028.~~ (suprimido)

~~§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.~~ (suprimido)

.....

~~§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:~~ (suprimido)

LexEdit
CD239848181700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e~~ (suprimido)

~~II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas.~~ (suprimido)

~~§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A será revertida, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Esporte:~~ (suprimido)

~~I - às entidades do Sistema Nacional do Esporte e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou~~ (suprimido)

~~II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.~~ (suprimido)

§ 6º A utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade.

§ 7º Os repasses de que tratam os incisos I, II e V do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 8º A contribuição de que trata o inciso VI do caput será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Justificação

ART. 30, § 1º, III – DESTINAÇÃO PARA O COB:

Sobre a destinação apresentada pela MP em seu art. 30, propõe-se que o Comitê Olímpico do Brasil receba o percentual de 1,63% inicialmente projetado para as entidades, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados.

Para minimizar os referidos riscos e garantir a integridade das nossas competições, condição indispensável para sua própria existência, serão necessários volumosos investimentos na fiscalização, monitoramento e criação de estruturas próprias para identificação, apuração e punição de eventuais irregularidades.

Enquanto entidade nacional que organiza todas as modalidades esportivas, o COB pode cumprir o papel de planejamento e distribuição dos resultados dos valores

LexEdit
CD239848181700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que serão utilizados exclusivamente para a prevenção de manipulação, proporcional ao volume de apostas realizado em cada modalidade esportiva.

ART. 30, V – DESTINAÇÃO PARA O FUNDO NACIONAL DO ESPORTE:

A destinação de recursos para atividades públicas tem-se revelado mais eficiente quando dirigida a fundos específicos. Entende-se que a proposição de envio às dotações vinculadas ao Tesouro Nacional muda somente de fonte de origem, portanto, propõe-se que o produto da arrecadação seja para o Fundo Nacional do Esporte.

Na ausência do fundo, que sejam os recursos encaminhados ao COB e ao CPB na forma dos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei 13.756/2018, sendo que, nesse caso, serão destinados exclusivamente à preparação das delegações de atletas brasileiros que farão parte das futuras edições dos jogos olímpicos e paraolímpicos.

O Comitê Olímpico do Brasil é a entidade esportiva que representa o maior número de modalidades e já possui estrutura para receber e distribuir recursos das loterias, o que naturalmente credencia para fazê-lo no caso das apostas esportivas.

Destaca-se, ainda, que entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e a Aliança Global pela Integridade do Esporte (Siga), por exemplo, estão incentivando governos e entidades a regulamentar apostas esportivas para prevenir e combater o jogo ilegal, erradicando fraudes e vícios e, a exemplo do que se fez para combater o doping, com a criação da Agência Mundial Antidoping (Wada).

ART. 30, V, § 1-C e 1-D – EXCLUSÃO:

Com a destinação de 3% para o Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, aos Comitês Olímpico e Paralímpico visando à preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, ficam prejudicados os parágrafos que tratam do Ministério do Esporte.

Ademais, para garantia de estabilidade de investimento no esporte brasileiro, retiram-se os prazos de vigência.

ART. 30, § 6º – EXCLUSÃO:

A redação do artigo 30, § 6º da MP é de que o Ministério da Fazenda regulamente a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que os agentes operadores da façam uso da cessão e uso dos direitos de propriedade dos atletas e das organizações esportivas.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

LexEdit
CD239848181700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD239848181700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 33.

.....

§ 1º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, **na forma estabelecida em regulamentação**.

....." (NR)

Justificação

A redação atual do § 1º do art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 propõe a promoção de ações de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, o que é apreciável. No entanto, não se considera razoável que seja o Ministério da Fazenda o órgão regulamentador das medidas de prevenção ao jogo patológico, visto que o tema não diz respeito exclusivamente às atribuições da Pasta.

A referida regulamentação deve envolver outros órgãos governamentais, como os Ministérios do Esporte, da Educação e da Saúde. Nesse sentido, o melhor instrumento é um Decreto Presidencial.

LexEdit
CD236198660400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD236198660400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga **do Ministério da Fazenda e cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte** de que trata o art. 29.

.....

~~§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29~~. (suprimido)

....." (NR)

Justificação

ART. 33-B – INCLUSÃO DA NECESSIDADE DE CADASTRO NA ENTIDADE NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPORTE PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA:

O cadastro dos agentes operadores junto às entidades nacionais de administração do esporte deve ser condição indispensável para o funcionamento da loteria no Brasil e também, por consequência, para a realização de publicidade e propaganda comercial.

LexEdit
CD233397657000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalta-se que o referido cadastro dos agentes operadores permite o controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação; o controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e a criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de "jogos fantasmas" ou eventos não reais.

ART. 33-B, § 3º – EXCLUSÃO:

A redação do art. 33-B, § 3º, interfere na autonomia das entidades esportivas, estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Geral do Esporte recentemente aprovada (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), devendo esse artigo ser suprimido do texto.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD233397657000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00130

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

> "Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, o **cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção,** não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira." (NR)

Justificação

A emenda inclui os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, dos sócios ou acionistas controladores de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, nas vedações previstas no art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativas à participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional e atuação como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Entende-se que essa inclusão evita a influência dos sócios, acionistas ou controladores de empresas operadoras de loterias de apostas fixas em eventuais dirigentes de sociedades anônimas do futebol ou organizações esportivas profissionais, em decorrência da sua proximidade familiar ou mesmo afetiva.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

LexEdit
CD239636250200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD239636250200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00131

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 33-D. .....

.....

§ 5º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados."

Justificação

No art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, propõe-se a inclusão de um parágrafo para prever a necessidade de celebração de acordos de cooperação entre os envolvidos na fiscalização e prevenção da manipulação de resultados, quais sejam, os agentes operadores, a administração pública, o Banco Central e as entidades nacionais de administração do esporte.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD239551169500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00132

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 35-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 35-C. Constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda, **sem cadastramento na entidade nacional de administração do esporte da modalidade e sem o encaminhamento das informações previstas no art. 33-D.**

....." (NR)

Justificação

A emenda considera infração administrativa a exploração de loteria de apostas de quota fixa sem o cadastramento do agente operador nas entidades de administração do esporte. Além disso, passa a ser considerada também infração administrativa, nos termos da emenda, o não encaminhamento pelo agente operador das informações previstas no art. 33-D, que trata do monitoramento eficaz para prevenção à manipulação de resultados.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD236219367200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00133

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 35-E.

.....

V –

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, **atleta** e integrante de comissão técnica;

....." (NR)

Justificação

Nas vedações previstas no art. 35-E para apostadores, entende-se necessária a inclusão dos atletas no rol de pessoas que tenham ou possam ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD234345264300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00134

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 35-F .....

.....

§ 4º O Ministério do Esporte **e as entidades do Sistema Nacional do Esporte** auxiliarão o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte." (NR)

Justificação

Considera-se pertinente incluir a colaboração das entidades do Sistema Nacional do Esporte nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD238393942200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00135

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 35-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 35-D .....

.....

§ 2º As sanções previstas nos incisos **II e III** do caput fixadas acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e nos incisos V a IX do caput serão aplicadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

....."(NR)

Justificação

A emenda corrige os incisos referidos no § 2º do art. 35-D, pois, embora o texto original da MPV mencione os incisos I e II do caput, na verdade os incisos corretos são os incisos II e III do caput, que tratam de valores.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

LexEdit
CD235060167800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00136

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 33-B e ao § 3º do art. 33-B, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-B.** É vedada, em todo o território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de qualquer tipo e em quaisquer meios de comunicação em massa, como jornais, televisão, rádios e canais de mídias sociais, bem como em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas, de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa.

.....

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos visa estabelecer limites às ações de publicidade, propaganda e patrocínio das empresas que exploram a loteria de apostas de quota fixa, dificultando o uso de pessoas com grande poder de influência, sobretudo sobre os mais jovens, como atletas, árbitros e treinadores, para a promoção dessa prática, cujos efeitos sociais e individuais deletérios nas áreas de saúde e segurança podem ser dramáticos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As casas de apostas esportivas representam hoje uma grande parcela do mercado de patrocínios do futebol brasileiro, com dez representantes entre as maiores investidoras dos clubes da Série A, além de várias equipes das Séries B e C.

Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) estima que o mercado de apostas esportivas no Brasil movimente entre R$ 4 bilhões e R$ 9 bilhões anualmente.

Atualmente se aposta em quase tudo: número de escanteios, laterais durante a partida, qual equipe vai marcar o gol, cesta ou ponto primeiro, número total de cartões amarelos, vermelhos, até a cor do isotônico que o atleta vai tomar, entre outros tipos de palpites.

Com efeito, na esteira da propagação do mercado bet, como são conhecidas as casas de apostas digitais, crescem também os casos de fraude e os sinais da presença de organizações criminosas no negócio.

A manipulação de resultados é outro efeito colateral desta expansão do mercado. Empresas referência em monitoramento de fraudes esportivas apontaram que cada vez mais é preciso de segurança no universo das apostas esportivas pela internet.

Estudos apontam que a corrupção em apostas e manipulação de resultados em 2021 cresceu 2,4% se comparado à 2019. Tal avanço desordenado e sem investimentos nas áreas de fiscalização e controle, coloca e risco a honestidade e a imparcialidade da prática esportiva em todo o mundo.

Os embustes estão presentes também no Brasil. Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino. Um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente o caso para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi entregue para a 4ª árbitra minutos antes do início da partida em outra ação totalmente suspeita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão.

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca.

Em Sergipe, no ano passado, uma operação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa.

A Operação "Penalidade Máxima" deflagrada pelo Ministério Público de Goiás e agora com a participação da Polícia Federal tem apontado diversas nuances da máfia das apostas e indicado vários atletas, principalmente jogadores de futebol de todas as séries do campeonato brasileiro.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujos oriundos da corrupção e do tráfico.

Em relação à questão da imensa exposição da população à esse tipo de prática, e o quanto tal fato pode causar enorme impacto negativo na população, a Premier League (Inglesa), buscando uma nova regulamentação sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os patrocínios esportivos, deve banir patrocínios de apostas na parte frontal das camisas dos clubes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-A; e acrescentem-se incisos I e II ao *caput* do art. 33-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-A.** As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, e suas controladas e controladoras, não poderão:

I – adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo;

II – patrocinar equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações à elas filiadas de todas as modalidades esportivas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos visa estabelecer limites às ações de publicidade, propaganda e patrocínio das empresas que exploram a loteria de apostas de quota fixa, dificultando o uso de pessoas com grande poder de influência, sobretudo sobre os mais jovens, como atletas, árbitros e treinadores, para a promoção dessa prática, cujos efeitos sociais e individuais deletérios nas áreas de saúde e segurança podem ser dramáticos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As casas de apostas esportivas representam hoje uma grande parcela do mercado de patrocínios do futebol brasileiro, com dez representantes entre as maiores investidoras dos clubes da Série A, além de várias equipes das Séries B e C.

Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) estima que o mercado de apostas esportivas no Brasil movimente entre R$ 4 bilhões e R$ 9 bilhões anualmente.

Atualmente se aposta em quase tudo: número de escanteios, laterais durante a partida, qual equipe vai marcar o gol, cesta ou ponto primeiro, número total de cartões amarelos, vermelhos, até a cor do isotônico que o atleta vai tomar, entre outros tipos de palpites.

Com efeito, na esteira da propagação do mercado bet, como são conhecidas as casas de apostas digitais, crescem também os casos de fraude e os sinais da presença de organizações criminosas no negócio.

A manipulação de resultados é outro efeito colateral desta expansão do mercado. Empresas referência em monitoramento de fraudes esportivas apontaram que cada vez mais é preciso de segurança no universo das apostas esportivas pela internet.

Estudos apontam que a corrupção em apostas e manipulação de resultados em 2021 cresceu 2,4% se comparado à 2019. Tal avanço desordenado e sem investimentos nas áreas de fiscalização e controle, coloca e risco a honestidade e a imparcialidade da prática esportiva em todo o mundo.

Os embustes estão presentes também no Brasil. Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino. Um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente o caso para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi entregue para a 4ª árbitra minutos antes do início da partida em outra ação totalmente suspeita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão.

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca.

Em Sergipe, no ano passado, uma operação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa.

A Operação "Penalidade Máxima" deflagrada pelo Ministério Público de Goiás e agora com a participação da Polícia Federal tem apontado diversas nuances da máfia das apostas e indicado vários atletas, principalmente jogadores de futebol de todas as séries do campeonato brasileiro.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujos oriundos da corrupção e do tráfico.

Em relação à questão da imensa exposição da população à esse tipo de prática, e o quanto tal fato pode causar enorme impacto negativo na população, a Premier League (Inglesa), buscando uma nova regulamentação sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os patrocínios esportivos, deve banir patrocínios de apostas na parte frontal das camisas dos clubes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00138

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III a V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

III – 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 , e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País;

IV – 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI – 2% (dois por cento) para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Muitos estudos mostram que jogos interativos online, jogos de cassino e máquinas de jogos eletrônicos estão entre as modalidades mais associadas ao chamado jogo problemático, que causa grandes prejuízos psicológicos, financeiros e sociais às suas vítimas. Dessa forma, acarretam custos significativos sobre os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sistemas de saúde, de previdência, judiciário, de supervisão e de segurança pública.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujos oriundos da corrupção e do tráfico

A presente emenda dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, de modo que a destinação à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador é reduzida de 82% para 80% da receita bruta do jogo (§ 1º–A, inciso IV), ao mesmo tempo que se destina, em novo inciso, 2% desse montante para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública (§ 1º–A, inciso V).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se inciso IX ao *caput* do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 35-C.** .....

.....

IX – fornecer descontos, créditos ou qualquer tipo de bônus para incentivar a primeira aposta.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Empresas que exploram a loteria de apostas de quota fixa comumente oferecem incentivos na forma de cupom de descontos e bônus a clientes para que realizem a primeira aposta.

Esse incentivo aparentemente benéfico ao consumidor é, na verdade, um malefício, pois pode incentivar o comportamento compulsivo daqueles que já tenham tendência ao vício em jogos de azar. Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo. Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta on line, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Da mesma forma que o alcoólatra deve evitar o primeiro gole para se manter longe do vício, o ludopata deve evitar a primeira aposta. Por isso, quando as empresas fornecem descontos e bônus para a primeira aposta, elas incentivam a compulsão.

Ante o exposto e dada a relevância da proposta na proteção da saúde pública, conto com o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00140

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 32.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

.....

§ 5º O valor decorrente da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa e deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que ora propomos visa aprimorar a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 13.756, de 2018 de maneira a tornar mais precisa a definição do fato gerador da Taxa de Fiscalização.

Ao mesmo tempo, a fim de dar maior efetividade à norma, à luz de numerosos episódios de suspeita de atividades fraudulentas já registrados, cabe ampliar o § 5º desse artigo, para especificar que o valor arrecadado com esse tributo deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00141

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 33, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33.** .....

.....

§ 3º Sem prejuízo do advento do regulamento previsto no § 2º deste artigo, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – pessoas que possam ser consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas.

§ 4º Caberá ao Juiz estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, irão responder pessoalmente por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

É notório que jogos de azar, incluindo apostas sobre competições esportivas, podem causar não só prejuízos financeiros, mas também danos à saúde dos apostadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta on line, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Ademais, os jogos de azar e o mercado de apostas são reconhecidamente práticas que podem acarretar o vício que, na literatura médica, é mais conhecido como Ludopatia. A dependência em jogos foi incluída pela Organização Mundial de Saúde na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) em 1992 (CID 10, F63.0).

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Embora a questão da legalização dos jogos de azar seja tema controvertido, tem prevalecido no Brasil a posição dos que defendem a proibição.

Contudo, diversos operadores, por meio de sites na internet, disponibilizam inúmeras modalidades de apostas. Não vamos aqui discutir se a legislação já é suficiente para proibir ou regulamentar a atividade.

Pelo contrário: considerando a notória existência da possibilidade de apostas em eventos esportivos e em outros jogos de azar, propomos que pessoas que tenham poder de influência sobre o comportamento de outras sejam proibidas de fazer qualquer tipo de publicidade ou propaganda para apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

É o que se pode fazer, dada a conjuntura atual, para tentar minimamente proteger o cidadão comum de eventuais danos emocionais ou financeiros que podem decorrer da prática reiterada das atividades de apostas.

A presente proposição é, sob tal aspecto, muito equilibrada. Não estamos estabelecendo nenhuma obrigação exagerada ou de difícil cumprimento. Apenas propomos restringir a propaganda das mencionadas apostas, que, em si, é uma propaganda abusiva nos termos da legislação consumerista.

Propomos estabelecer, como cláusula de vigência da Lei, o prazo de quinze dias, período mais do que suficiente para que sejam retirados do mercado toda a publicidade, propaganda, inclusive peças publicitárias, que entendemos devam ser proibidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00142

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 7º e 8º ao art. 29, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 7º É vedado aos operadores autorizados oferecer no mesmo canal de distribuição, seja em meio físico ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação.

§ 8º O operador autorizado que houver sido condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância em crimes relacionados a fraudes em resultados de jogos, para cuja consumação incorreu em práticas de incitação, aliciamento, coação, recrutamento ou outras assemelhadas de atletas, árbitros ou treinadores de quaisquer modalidades esportivas, ficará proibido de atuar nesse mercado por 10 (dez) anos, a contar da data da referida sentença, independentemente de outras sanções penais e administrativas cabíveis." (NR)

JUSTIFICATIVA

A introdução atabalhoada da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde e da segurança públicas, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por intuito contribuir para aprimorar a MPV 1182/2023, de 2023, de modo a conter os danos já causados, e os que certamente se acumularão no futuro, se nada for feito para regulamentar essa matéria de modo adequado. Por meio dela, propomos impedir a oferta de jogos ilegais pelas empresas que exploram a loteria de quota fixa, bem como alijar do mercado operadores condenados por práticas fraudulentas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1182 00143**
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 1.182, de 2023, disposição para modificar o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os apostadores ficam sujeitos ao imposto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros auferidos anualmente decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de aposta de quota fixa, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, buscando uma maior canalização do mercado para o setor regulado, seguindo as melhores práticas internacionais e com base nos principais mercados europeus, que são considerados os mais evoluídos do mundo.

Para alcançar a canalização desejada, é essencial adotar uma tributação equilibrada e saudável para os atores do mercado. Estudos internacionais apontam que uma tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre a Receita Bruta de Jogos (GGR) é considerada ideal para promover a adesão dos apostadores ao mercado regulado e, consequentemente, aumentar a arrecadação direta de impostos e reduzir a atuação do mercado não regulado. Assim, considerando que há a incidências tributárias setoriais e nominais, o montante da carga final coincide em um valor aproximado de 30%.

CD233295755900

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233295755900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

Nesse contexto, para que a tributação se alinhe com as melhores práticas observadas no mercado, relevante reduzir a alíquota de imposto de renda aplicável aos apostadores para 15%, isso é uma medida estratégica para incentivar a adesão ao mercado regulado. Ao estabelecer uma tributação justa, em que se aplique a sistemática de arrecadação por ganho de capital já adotado em diversos setores no país, podemos mitigar os riscos de os apostadores buscarem alternativas no mercado ilegal, onde as margens de operação costumam ser mais atrativas.

A canalização dos apostadores para o mercado regulado é fundamental para garantir um ambiente de jogo responsável, prevenir problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e apostas por menores de idade, além de possibilitar uma maior arrecadação tributária. Com um mercado regulado e supervisionado pelo Estado, podemos alcançar os objetivos fundamentais da República brasileira, promovendo o bem-estar da população e protegendo a dignidade humana.

Em suma, a proposta de emenda visa aprimorar a regulamentação das apostas esportivas online, adequando a tributação para maximizar a canalização do mercado para o setor regulado. Ao seguir as melhores práticas internacionais, esperamos fomentar um ambiente seguro, transparente e legal para os apostadores e operadores, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD233295755900

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233295755900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1182 00144**
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se na MPV nº 1.182, de 2023, o no inciso XXXI no artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte nova redação

XXXI – as pessoas jurídicas que possam operar loterias, jogos e apostas no país [NR]."

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do novo inciso no artigo 10 na Lei 10.833, de 2003, tem como objetivo promover uma revisão na legislação de modo a adequá-la à dinâmica e às necessidades do mercado, bem como fomentar o desenvolvimento da indústria de apostas esportivas de quota fixa.

A despeito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.221.170, definiu que: *"O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.",* a aplicação de tal conceito ainda acarreta significativa insegurança jurídica, notadamente para setores novéis como o de apostas em que despesas com sistemas de tecnologia e marketing e publicidade são prevalecentes.

Dessa forma, disciplinando a alíquota cumulativa do PIS-COFINS (3,65%) para a indústria de jogos e loterias proporciona segurança jurídica ao setor, enquanto se amadurece a compreensão pelas autoridades arrecadatórias das despesas passíveis de constituição de créditos tributários no setor, essencial à eficácia do regime da não cumulatividade.

Dessa forma, a inclusão do novo inciso no Art. 10 da Lei 10.833 busca se proporcionar um ambiente de maior segurança jurídica e favorável para o crescimento sustentável do setor de apostas esportivas no país, enquanto se discute a padronização da sistemática de cumulativade para toda a indústria. Com isso, busca-se promover uma indústria de apostas responsável, segura e

CD230258130300

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230258130300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala da Comissão, em 31 de JULHO de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD230258130300

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230258130300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00145

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(À MP 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 31 de julho de 2018:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A.....

.....

IV – 81,70% (oitenta e um inteiros e setenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

VI - 0,30% (zero virgula trinta centésimos por cento) para o Ministério da Agricultura implementar em conjunto com a CBA (Confederação Brasileira de Apicultura) a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei Nº 14.639/2023.

§1º Os valores serão destinados a implementação da Lei Nº 14.639/2023 dos Art 2º § I a IX , Art3º § I a X e Art 4º em sua totalidade .

§2º Os valores serão repassados as federações de apicultores e federações de meliponicultores dos Estados e Distrito Federal e produtores organizados devidamente registradas.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

"Nós estamos tratando de polinizadores que faz um papel primordial diretamente para a nossa alimentação, nossa sustentação aqui na nossa vida né então temos que manter isso. Em especial quando a gente trata de espécies ameaçadas de extinção o pouco que se perde é muito".

A interação entre as abelhas e plantas garantem aos vegetais o sucesso na polinização cruzada, que se constituiu numa importante adaptação evolutiva das plantas, aumentando vigor das espécies, possibilitando novas combinações de fatores hereditários e aumentando a produção de frutos e sementes.

Roubick já falava em 1992 que as abelhas habitam a terra há mais de 60 milhões de anos. Várias características evolutivas tornaram estes organismos um dos sistemas mais importantes de suporte à vida.

Segundo FREITAS, 2006 as abelhas constituem o grupo economicamente mais importante de polinizadores em todo o mundo. Acredita-se que 35% da produção mundial de alimentos dependem de polinizadores (KLEIN et al., 2007), sendo que estes insetos colaboram de maneira bastante expressiva, atuando como agentes de polinização em aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo

O desaparecimento de polinizadores, principalmente de abelhas domesticadas (Apis mellifera L.) tem sido relatado ao longo dos anos de 1880, 1920 e 1960 (PAREJA et al., 2011).

Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: "Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra".

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos.

Recentemente foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, pela Lei 14.639/2023 com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A Apicultura e a Meliponicultura são atividades econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura e meliponicultura, sendo os criadores de abelhas pagos para transferirem seus apiários e meliponário para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o consequente aumento da produção de frutos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo que Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A Meliponicultura é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha.

Uma estratégia barata e sustentável para aumentar a produtividade agrícola é a presença de insetos polinizadores nas práticas da agricultura do pequeno e do grande proprietário rural.

Segundo os resultados do artigo "Resultados mutuamente benéficos para diversidade de polinizadores e produtividade agrícola em pequenas e grandes propriedades" publicado na revista *Science* em 2016, melhorar a produtividade das culturas por meio da gestão de biodiversidade é uma saída para o aumento da produção de alimentos, especialmente em países mais pobres, além da melhora na qualidade dos alimentos.

Muitos estudos apontam a polinização agrícola como sendo um insumo agrícola de alto valor econômico e como importante meio de equilíbrio ambiental.

As plantas polinizadas por abelhas e por outros insetos e animais, geram frutos maiores com maior qualidade e maior número de sementes comparados aos frutos formados por flores com deficiência na polinização natural. Consequentemente, os frutos possuem melhor rentabilidade econômica e sucesso reprodutivo. Além do mais, a apicultura e a **meliponicultura** (criação de abelhas sem ferrão) tornam-se alternativas de renda para pequenos agricultores por conta da opção de **comercialização dos produtos da cadeia produtiva das abelhas**, **mel, própolis, pólen, geléia real e cera**, da mesma forma que gera atividade econômica para apicultores e/ou meliponicultores que comercializam as colônias de abelhas.

Diminuição do uso de defensivos agrícolas e aumento da produtividade de culturas agrícolas. Esses são alguns dos benefícios da apicultura utilizada na agricultura. A afirmação foi do presidente da Federação de Apicultura e Meliponicultura de Mato Grosso do Sul e instrutor do Senar/MS, Gustavo Nadeu Bijos, durante palestra no Showtec 2016, em Maracaju.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com a polinização de abelhas, o girassol pode ter aumento de ate 75% na produção. A maça pode ter incremento de até 94%. Na plantação de soja, além de reduzir a aplicação de defensivos, a produtividade chega a aumentar em 25%. Com a solução de própolis na água, produtores têm conseguido bons resultados também na redução de doenças na produção de melancia.

Aumento da produção em torno de 30%, frutos maiores e de melhor formato, com o de uma técnica de baixo custo e benéfica ao meio ambiente. Esse o resultado apontado por produtores e especialistas em apicultura e meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) sobre o uso de abelhas para a polinização de fores em lavoras

As abelhas são importantes no processo de polinização para diversas culturas de frutas – como morango, melão, melancia. A novidade é a possível convivência harmônica do inseto com a plantação de grãos, como soja, feijão e algodão. "Se você tem uma plantação de soja, por exemplo, pode fazer um trabalho de restauração de espécies que alimentam as abelhas, ao redor da cultura".

Outros dados da pesquisa na soja afirmam ainda que o ganho no número de vagens pode variar de 31,7% a 58,6%. Já no peso da vagem, há um ganho de 40,13%. Em número de sementes, a quantidade pode aumentar de 29,4% a 82,3%, 95,5% na viabilidade das sementes e 9% a 81% no peso das sementes.

Por outro lado, a produção de mel também é afetada positivamente pela cultura na qual o inseto faz o processo de polinização. Na entrevista, o apresentador Glauber Silveira revelou ainda que as abelhas africanas podem produzir até um quilo de mel por dia em plantações de girassol.

Por estes motivos e pela sanção da Lei 14.639/2023 pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva neste último dia 23 de junho criando a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera. Esta Política somente poderá ser implementada no Brasil se já houver uma fonte de recurso predeterminada.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a Apicultura e a Meliponicultura têm para o Agronegócio e para a agricultura familiar.

IZALCI LUCAS

Senador (PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00146

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº -CMMP
(À MP 1182/2023)

Art. 1º. O artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, a ser introduzido onde couber:

"Art. 30.....

§ E - Serão destinados 0,1% (zero vírgula um por cento) do produto da arrecadação das loterias exploradas pela União ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), para auxiliar no custeio do funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, bem como para o investimento em remuneração e formação continuada de seus conselheiros, sem prejuízo aos termos do parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069/1990.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar recursos adicionais para o custeio do funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o país, bem como para a remuneração e formação continuada de seus conselheiros. Os Conselhos Tutelares têm uma missão fundamental na proteção dos direitos da infância e adolescência, garantindo que sejam assegurados os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral a todas as crianças e adolescentes, de acordo com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No entanto, sabemos que muitos Conselhos Tutelares enfrentam dificuldades financeiras para desenvolverem suas atividades de forma plena e eficiente, e que a remuneração dos conselheiros muitas vezes é insuficiente para atrair e manter profissionais qualificados para essa importante função.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante dessa realidade, a destinação de 0,1% do produto da arrecadação das loterias exploradas pela União ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA) permitirá ampliar o suporte financeiro a esses órgãos essenciais, garantindo que possam funcionar adequadamente e oferecer serviços de qualidade à população infanto-juvenil.

Vale ressaltar que esta emenda não prejudica o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069/1990, o qual estabelece que os recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) não devem ser utilizados para a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares ou custeio de outras despesas com a manutenção do órgão. Pelo contrário, a emenda busca complementar os recursos locais com um aporte específico para aprimorar a atuação dos Conselhos Tutelares.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, contribuindo assim para o fortalecimento e efetividade dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, garantindo os direitos e a proteção das crianças e adolescentes de nosso país.

IZALCI LUCAS

Senador (PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00147

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional, caso a aprovação seja concedida pelo Ministério da Fazenda, ou restrita ao território Estadual ou Municipal caso a autorização seja concedida por órgãos congêneres Estaduais ou Municipais, exclusivamente por empresa que venha a receber autorização legal para operar nos limites de sua atuação, respeitado o previsto nesta Lei.

.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda, ou por órgão correlato dos Estados, Municípios ou Distrito Federal e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação definida por cada Ente federativo.

.....

§ 4º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação definida por cada Ente federativo que deverá conter, pelo menos, a requisição da apresentação de experiência prévia das empresas interessadas em operação de modalidades lotéricas e/ou de Apostas de Quota Fixa no Brasil ou Exterior, com licença concedida em data anterior à publicação da Medida Provisória 1.182/23, além de qualificação econômica compatível.

LexEdit
CD239243679500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O Ministério da Fazenda ou os órgãos dos demais entes federados poderão, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário

....." (NR)

Justificação

O Supremo Tribunal Federal definiu, em setembro de 2020, por unanimidade, que compete ao todos os Entes Federativos promover a operação das modalidades lotéricas previstas em Lei Federal, uma vez que é reservado exclusivamente à União o caráter legiferante da definição das modalidades lotéricas que poderão ser exploradas no País.

Em virtude disso, a Medida Provisória ora emendada precisa refletir o espírito dessa decisão, contemplando o direito dos Estados e Municípios de disciplinarem a atuação das operações em seus limites territoriais, cabendo ao Ministério da Fazenda ditar as regras das operações a nível nacional.

Por conta disso, a emenda ora apresentada visa disciplinar a atuação dos demais entes subnacionais, bem como estabelecer maior rigor na seleção das empresas que poderão ser credenciadas, exigindo comprovação de qualificação econômica e técnica para atuarem em um mercado tão especializado e competitivo, reforçando a segurança para os apostadores.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE

LexEdit
CD239243679500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.182/2023:

Art. XX - Os Estados, Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar todas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal, podendo ser efetuadas mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, sempre observadas as modalidades previstas na legislação federal, respeitada a autonomia dos Entes para definir suas respectivas regulamentações, critérios de operação e destinação de recursos, vedado o uso da expressão "Loteria Federal" pelos demais Entes federativos que não a União.

§ 1º A comercialização de loteria pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições, inclusive as realizada em meio eletrônico ou virtual, respeitado o previsto nos § 2º e § 3º.

§ 2º É facultada aos Estados, Municípios e Distrito Federal a exploração multijurisdicional de suas loterias, sendo permitida associação, convênio, consórcio, compartilhamento, representação, contratação, ou qualquer avença diretamente entre Estados ou Municípios com objetivo de aumentar a atratividade da exploração das loterias em canal físico, eletrônico e digital em mais de uma jurisdição.

§ 3º Considera-se multijurisdicional a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo, devendo o instrumento legal que permita a exploração conjunta de mais de um Ente prever a distribuição de receitas proporcionalmente ao arrecadado em cada Ente associado, sendo vedado, expressamente, que a comercialização dos produtos atinja pessoas fisicamente localizadas fora dos limites territoriais dos Entes associados.

LexEdit
CD231083963800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão definir, através de instrumentos legais próprios, em que áreas serão aplicados os recursos obtidos com a exploração dos produtos lotéricos, bem como a premiação que será destinada para cada produto, devendo prestar contas aos tribunais de contas estaduais ou municipais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 5º É terminantemente proibida a exploração, distribuição, veiculação publicitária ou qualquer outra forma de operação de loteria ou jogos estrangeiros, que não sejam autorizados por algum Ente nacional habilitado, inclusive quanto a publicação de seus resultados, consoante com o previsto nos artigos 45 a 50 do decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944.

§ 6º A vedação de que trata o § 5º se estende a qualquer tipo de distribuição, seja física ou virtual.

Justificação

O Supremo Tribunal Federal definiu, em setembro de 2020, por unanimidade, que compete ao todos os Entes Federativos promover a operação das modalidades lotéricas previstas em Lei Federal, uma vez que é reservado exclusivamente à União o caráter legiferante da definição das modalidades lotéricas que poderão ser exploradas no País.

Em virtude disso, a Medida Provisória ora emendada precisa refletir o espírito dessa decisão, contemplando o direito dos Estados e Municípios de disciplinarem a atuação das operações em seus limites territoriais, cabendo ao Ministério da Fazenda ditar as regras das operações a nível nacional.

Por conta disso, a emenda ora apresentada visa disciplinar a atuação dos demais entes subnacionais, bem como estabelecer maior rigor na seleção das empresas que poderão ser credenciadas, exigindo comprovação de qualificação econômica e técnica para atuarem em um mercado tão especializado e competitivo, reforçando a segurança para os apostadores.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE

LexEdit
CD231083963800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Inclua-se o seguinte art. 29-B na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

"Art. 29-B - Ficam as empesas operadoras autorizadas a atuar no País, em qualquer ente federal, obrigadas a estabelecer sua sede em território nacional e promover a utilização de mão-de-obra nacional em, pelo menos 80% dos postos de trabalho necessários à sua atuação, podendo utilizar apenas 20% da força de trabalho de suas matrizes internacionais, ficando obrigadas a apresentar seu plano operacional na requisição de credenciamento.

§ 1º A obrigação aqui prevista engloba tanto quantitativamente quanto em relação ao volume de salários auferidos pela equipe de colaboradores da Operadora.

§ 2º Ficam, também, obrigadas a manter, pelo menos, um Data Center instalado em território nacional, para que seja possível ao poder concedente promover auditorias periódicas em seus sistemas e nos locais onde são armazenados os dados, podendo haver redundância de dados em Data Center virtual hospedado na nuvem."

Justificação

A emenda obriga que as empresas operadoras autorizadas a atuar no País utilize de mão-de-obra nacional em, pelo menos 80% dos postos de trabalho necessários à sua atuação, podendo utilizar apenas 20% da força de trabalho de suas matrizes internacionais, ficando obrigadas a apresentar seu plano operacional na requisição de credenciamento.

Além disso, essas empresas ficarão obrigadas a manter, pelo menos, um Data Center instalado em território nacional, para que seja possível ao poder concedente

LexEdit
CD239671373100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promover auditorias periódicas em seus sistemas e nos locais onde são armazenados os dados, podendo haver redundância de dados em Data Center virtual hospedado na nuvem.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE

LexEdit
CD239671373100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.182/2023:

> Art. XX - Ficam autorizados os empresários lotéricos permissionários das Loterias Federais a comercializar, nas dependências de seus estabelecimentos ou através de cambistas sob sua responsabilidade, qualquer produto lotérico, seja Estadual, Municipal e/ou similar legalmente autorizado a comercializar, dispensando qualquer tipo de autorização adicional, cabendo a eles próprios definirem as condições comerciais dessa negociação, consoante com o previsto na Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Justificação

A emenda visa dar aos empresários lotéricos atualmente estabelecidos a liberdade empresarial de definirem a gama de produtos lotéricos e correlatos legalmente autorizados que poderão comercializar, sem ficar a mercê de negociações centralizadas pelo poder concedente que contrariam a liberdade de atuação de cada indivíduo, bem como possibilita a contemplação de ações regionais que não são previstas por negociações nacionais.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE

LexEdit
CD235603280900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00151

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação as alíneas "a" e "f" do inciso II do art. 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18.**

.....

II – .....

a) 6,61% (seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

.....

f) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como " *MP das apostas esportivas* ", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

O art. 18 da referida Lei nº 13.756/2018 dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2019, o produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado, dentre outros beneficiários:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

Tendo em mente a importância da proteção dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com

LexEdit
CD237686059300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686059300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deficiência) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (vigente no Brasil por força do Decreto nº 6.949, de 2009), entendemos que uma parte maior do produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos deve ser destinada ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), com medida de concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, proponho a presente emenda para redistribuir a destinação, reduzindo de 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para 6,61% (seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) a destinação para a seguridade social e, ao mesmo tempo, aumentando de 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) a destinação para o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Historicamente, o esporte salva vidas de pessoas com deficiência, principalmente no processo de reabilitação e, consequentemente, outros benefícios. O movimento de luta da pessoa com deficiência por uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva tem percorrido longo caminho de resistência e vitórias. Foi pensando na história do esporte com inclusão que esta Emenda visa valorizar o esporte paralímpico que melhora a autoestima, a autoconfiança e a capacidade motora do atleta restrito de alguma condição física.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD237686059300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237686059300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00152

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se § 6º-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art.30.....

§ 6º-A. A utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como "MP das apostas esportivas", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

De modo a aprimorar o regramento da matéria, propomos a presente emenda para que a utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, fortalecendo a atuação das respectivas entidades administrativas das modalidades desportivas.

Diante do exposto, e visando a importância de regulamentação aos casos excepcionais de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

LexEdit
CD230703141600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230703141600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 3º-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1182, de 2023:

"Art. 30 .....

§ 3º-A Será destinado no mínimo 0,25% dos recursos de que trata o inciso V do § 1º-A ao programa Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa-Atleta, previsto atualmente na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) é um programa de fundamental importância para o Brasil, pois desempenha um papel essencial no incentivo, desenvolvimento e na manutenção de atletas do esporte de alto rendimento no país. Desde sua criação, em 2005, o programa tem contribuído significativamente para impulsionar a carreira de atletas talentosos, permitindo-lhes dedicar-se com exclusividade ao treinamento e às competições em suas respectivas modalidades esportivas.

Trata-se de programa fundamental para o estímulo ao alto rendimento esportivo e, consequentemente, contribui para o fortalecimento do esporte

CD234812252200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234812252200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro Brasil em eventos esportivos ao redor do mundo, além de desempenhar um papel crucial na democratização do esporte. Dessa forma, o objetivo da presente emenda é garantir nova fonte de recursos para o custeio desse programa que desempenha tão importante função social, a partir da destinação de 0,25% dos recursos destinados ao Ministério do Esporte para o Bolsa-Atleta.

Cumpre registrar que a medida tem o objetivo de incentivar a manutenção e a expansão do programa por meio de uma nova fonte de recursos, a fim de incentivar e valorizar o desenvolvimento do esporte de alto rendimento no Brasil.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

CD234812252200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234812252200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33-B.....

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, **precedida de ordem judicial, com a indicação da URL**, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos e as **provedoras de aplicações de internet procederão** à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por escopo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

O objetivo previsto no Art. 33-B, §2º seria que as empresas de telecomunicações e de aplicações de internet realizem o bloqueio dos sítios eletrônicos das empresas de apostas que não estiverem devidamente regulamentadas pelo Ministério da Fazenda.

Deve-se observar que as prestadoras de telecomunicações já realizam bloqueios a páginas de internet a partir de decisões judiciais, o que permite inferir que tecnicamente estes bloqueios já são possíveis de serem feitos e as prestadoras já estariam preparadas para fazê-lo, contudo, ocorre que, pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), o provedor de conexão não pode discriminar (o que inclui o bloqueio) os pacotes de dados em função de sua origem ou conteúdo (art. 9º), o que impossibilita o bloqueio por meio de um pedido administrativo feito pelo Ministério da Fazenda. O Marco Civil da Internet (MCI) também determina que o responsável pelo conteúdo é sempre quem a publica e nunca provedor de conexão que apenas o transporta (art. 18).

CD235081969900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235081969900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A única possibilidade prevista no próprio Marco Civil da Internet é quando o bloqueio for solicitado ao provedor de conexão em decorrência de uma ordem judicial (art. 19), conforme a Seção III do MCI.

Um ponto de atenção é que as medidas judiciais determinam, na sua decisão, qual é especificamente a URL (ou seja, o endereço do sítio eletrônico) que deve ser bloqueada, tendo em vista que uma indicação genérica do site pode resultar em bloqueios indevidos.

Um outro aspecto é que o texto da MP não difere as obrigações das empresas de telecomunicações e das empresas de aplicações de internet, onde estas teriam a obrigação de excluir os aplicativos.

Ressalta-se que as operadoras de telecomunicações fazem o bloqueio dos sites enquanto os provedores de aplicações de internet fazem a exclusão de conteúdo. Dessa forma, sugerimos a emenda para deixar mais clara a obrigação de cada tipo de provedor (provedor de aplicações e provedor de conexão).

Dessa forma, com o intuito de preservar o espírito do dispositivo, bem como conferir segurança jurídico por meio de sua harmonização com o Marco Civil da Internet, propomos a seguinte emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD235081969900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235081969900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00155

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senado Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Suprima-se o inciso VI do *caput* do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A proposta de suprimir a proibição de pessoas inscritas nos cadastros nacionais de proteção ao crédito apostarem tem como objetivo garantir o acesso igualitário ao entretenimento de apostas, preservando os princípios de liberdade individual e responsabilidade do apostador.

A proibição de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito de participarem de apostas pode ser considerada uma medida excessivamente restritiva e punitiva, uma vez que restringe o direito de livre escolha e participação em atividades de entretenimento. É importante ressaltar que a inscrição em cadastros de proteção ao crédito não está necessariamente relacionada à capacidade do indivíduo em realizar escolhas responsáveis em suas atividades de lazer.

Ademais, ao proibir a participação dessas pessoas em apostas, o Estado acaba restringindo ainda mais suas oportunidades de diversão e lazer, o que pode resultar em uma abordagem desproporcional e prejudicial. Em vez de promover a proteção dos indivíduos, a proibição pode contribuir para o isolamento social e até mesmo para o aumento do interesse em mercados ilegais e não regulados, onde não há proteção ao consumidor e o risco de práticas abusivas é maior.

A exclusão desse impedimento busca também respeitar o princípio da liberdade individual, garantindo que cada pessoa possa fazer suas escolhas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lazer de forma consciente e responsável. É importante que os cidadãos tenham a possibilidade de participar de atividades lúdicas e de entretenimento, desde que o façam de forma consciente e dentro dos limites de suas possibilidades financeiras.

A inclusão de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito nas apostas não implica que o Estado esteja estimulando o endividamento ou a irresponsabilidade financeira. Pelo contrário, a regulamentação adequada do setor de apostas pode proporcionar mecanismos de controle e prevenção da ludopatia e do endividamento excessivo, protegendo os consumidores e garantindo a integridade da atividade.

Além disso, por isonomia e analogia, tal proibição, se criada, também deverá ser estendida as loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal, pelos Estados e municípios, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência, o que geraria um grande prejuízo às destinações sociais beneficiadas por essas loterias.

Portanto, a eliminação da proibição de pessoas inscritas nos cadastros nacionais de proteção ao crédito apostarem é uma medida que visa garantir o exercício pleno da liberdade individual e o acesso igualitário ao entretenimento, ao mesmo tempo em que busca promover a livre concorrência. Essa ação contribuirá para um ambiente regulamentado mais justo, seguro e eficiente, onde os consumidores são tratados com respeito e têm suas escolhas de lazer resguardadas, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00156

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº -CMMP
(À MP 1182/2023)

Art. 1º. O artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, a ser introduzido onde couber:

"Art. 30 .....

§ X - Serão destinados 0,1% (zero vírgula um por cento) do produto arrecadado com a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), para o fomento e investimento de projetos sugeridos por organizações da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência, da criminalidade e, nos termos da Lei nº 13.019/2014 (MROSC), a serem executados em parceria com os órgãos governamentais da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo destinar recursos adicionais ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), para o financiamento de projetos e ações que visem o fortalecimento e aprimoramento das políticas de segurança pública em todo o país. Além disso, pretende-se também promover o fortalecimento e aprimoramento participativo das Organizações da Sociedade Civil (OSC) reguladas pela Lei nº 13.019/2014 (MROSC).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O FNSP é um instrumento essencial para apoiar iniciativas que visam a prevenção e o combate à violência, bem como o aperfeiçoamento e interação dos órgãos e serviços de segurança pública com a comunidade. A destinação de 0,1% do produto arrecadado com a exploração da loteria de apostas de quota fixa pela União para esse Fundo possibilitará o investimento em ações estratégicas voltadas para a segurança pública em âmbito nacional, beneficiando diretamente a população brasileira.

A segurança é uma questão fundamental para a sociedade, e o aprimoramento das políticas públicas nessa área é essencial para garantir a proteção dos cidadãos e a construção de uma sociedade mais segura e pacífica. Nesse sentido, a destinação desses recursos ao FNSP/MJ contribuirá para a implementação de projetos eficazes e inovadores, com impacto positivo na segurança e qualidade de vida dos brasileiros.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que busca fortalecer o Fundo Nacional de Segurança Pública e ampliar os investimentos em políticas de segurança pública em todo o território nacional, em benefício de toda a população brasileira.

IZALCI LUCAS

Senador (PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00157

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 29-A e às alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 29-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29-A.** .....

I – eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por entidades de administração do esporte sediadas fora do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original do artigo 29-A prejudica o desenvolvimento de jogos de modalidades tradicionais que contem com atletas profissionais que não tenham completado 18 anos, e também os esportes eletrônicos ("e-sports") e suas competições em categorias "sub-18 anos", por exemplo. O Brasil é um dos países celeiro de esportistas tradicionais e também "esportistas digitais profissionais", cuja participação de menores de idade é maciça. Em algumas vezes, esses esportistas digitais, bem como jogadores de futebol, auxiliam na manutenção de suas famílias, vivendo desta atividade. São estas algumas das categorias em

LexEdit
CD232393363000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232393363000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que "esportistas digitais profissionais" brasileiros participam em competições pelo mundo: futebol, ginástica olímpica, vôlei, basquete, dentre outras.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD232393363000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232393363000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00158

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 34.** Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do evento real objeto da aposta.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1182/2023 altera a Lei nº 13.756, de 2018, que instituiu em seu bojo nova modalidade lotérica denominada "Aposta de Quota Fixa – AQF", que são as "apostas esportivas", e se baseiam em eventos esportivos reais. A presente emenda propõe aumentar o prazo para recolhimento dos prêmios.

A alteração da previsão do art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 tem o objetivo de dar maior prazo para os apostadores poderem recolher seus prêmios ou solicitar reembolso. A título de exemplo, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 - que trata sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda - concede prazo amplo de 180 dias para recolhimento. Assim, no caso das apostas de quota fixa, entendemos que a lei deve beneficiar os apostadores e consumidores, concedendo tempo hábil maior do que os atuais 90 dias.

LexEdit
CD235167659300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235167659300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, com o objetivo de concedermos maior liberdade aos cidadãos, apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD235167659300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235167659300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00159

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-A.** As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na fundamentação que justifica a disposição atual a ser possivelmente inserida na Medida Provisória nº 1182/2023, a presente proposta de emenda visa promover a competição entres mercados digitais (*streaming* divulgado pelos operadores em seus *websites*) e a transmissão convencional (via veículos de comunicação tradicionais), tais como, a televisão aberta, o *pay-per-view* e a televisão fechada.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste

LexEdit
CD236449828300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236449828300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD236449828300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236449828300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00160

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação a alínea “g” do inciso II, do art. 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 18.
.....

II –
.....

g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades de práticas desportivas constantes no concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos, bem como para entidades organizadoras de competições pelo uso do jogo da respectiva competição;” (NR)

JUSTIFICATIVA

De modo a aprimorar o regramento da matéria disciplinado na Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “MP das apostas esportivas”, que altera a Lei nº 13.756/2018, propomos melhorar a redistribuição e as destinações ao que se refere ao produto de arrecadação das apostas em loterias. Nesse sentido, a presente Emenda abrange para que o produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado, a partir de 1º de janeiro de 2019, na proporção de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), além das entidades de práticas desportivas constantes no concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos, também se inclua as entidades organizadoras de competições pelo uso do jogo da respectiva competição, visando contribuir para atender setores importantes para o desenvolvimento ao esporte.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

LexEdit
CD233925360200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233925360200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00161

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se § 6º-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art.30.....

§ 6º-A. A utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como "MP das apostas esportivas", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

De modo a aprimorar o regramento da matéria, propomos a presente emenda para que a utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, fortalecendo a atuação das respectivas entidades administrativas das modalidades desportivas.

Diante do exposto, e visando a importância de regulamentação aos casos excepcionais de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

LexEdit
CD230321789200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230321789200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00162

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

III – 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....

V – 1% (um por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, metade para o COB e metade para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos;

VI – 1% (um por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

....." (NR)

LexEdit
CD233167160400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233167160400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as dedução legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

- a) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e
- b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

À luz das destinações do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa previstas na MP, e de modo a melhor remunerar os clubes e os atletas no rateio da arrecadação, apresentamos a presente emenda propondo redistribuir a destinação, reduzindo de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, aumentando de 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

LexEdit
CD233167160400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233167160400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, a valorização dos atletas é essencial para reconhecer os esforços e dedicação de homens e mulheres que se empenham incansavelmente ao aprimoramento de suas habilidades e ao alcance de desempenhos excepcionais. Esses atletas são verdadeiros modelos inspiradores para as gerações futuras, ensinando lições valiosas sobre disciplina, perseverança, trabalho em equipe e resiliência. Além disso, a celebração dos talentos esportivos contribui para a construção de uma sociedade mais saudável e ativa, encorajando as pessoas a adotarem estilos de vida mais saudáveis e a praticarem atividades físicas. Assim, buscando valorizar notadamente as entidades vinculadas ao esporte e os atletas, proponho a presente emenda.

Ademais, buscando combater a manipulação dos resultados, propomos ainda que 1% da destinação seja revertido ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD233167160400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233167160400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00163

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-D.** .....

§ 1º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como "*MP das apostas esportivas* ", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro.

Assim, aprimorar o regramento da matéria, propomos a presente

LexEdit
CD235110755000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235110755000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda para determinar que o agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

LexEdit
CD235110755000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235110755000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00164

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 7º a 11 ao art. 29, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 7º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 8º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 9º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 7º e 8º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

§ 10. O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 11. A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 2º do mesmo artigo." (NR)

LexEdit
CD239984189500

JUSTIFICATIVA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239984189500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As emendas propostas objetivam estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto "loteria por quota fixa".

Nesse sentido, algumas alterações são necessárias na Medida Provisória proposta:

Na loteria de quota fixa três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

O primeiro grupo – entidades de prática esportiva, cede o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

O segundo grupo – entidade organizadora da competição, cede o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem

LexEdit
CD239984189500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239984189500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integral e exclusivamente às citadas entidades.

Nesse sentido, propõe-se a obrigatoriedade de autorização expressa desses três partícipes pela cessão dos seus direitos, os quais precisam de contraprestação pecuniária.

O parágrafo sétimo inclui a autorização das entidades de prática esportivas.

Da mesma forma, o parágrafo oitavo inclui a entidade organizadora das competições, pela cessão dos direitos que lhe são pertencentes.

A remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas e agentes operadores, portanto, incabível a sua previsão ou limitação na legislação.

A contrapartida da cessão de uso dos direitos não pode estar limitada à percentual previsto na legislação como resultado das apostas de quota fixa. Trata-se de uso de direitos e, portanto, o seu detentor – no caso as entidades – pode dispor do direito da forma que lhe convém, com contraprestação pecuniária condizente ao feito.

Não menos importante é o estabelecimento de cadastro obrigatório dos agentes operadores na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, após a autorização de funcionamento legal no país (outorga do Ministério da Fazenda), para:

a) controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação;

b) controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e

c) criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de "jogos fantasmas" ou eventos não reais.

O Ministério da Fazenda, como órgão autorizador da modalidade de loteria, deverá fiscalizar os resultados, o que poderá ocorrer em conjunto com as entidades esportivas (fornecedoras dos insumos do prognóstico), sendo assim mais um motivo para a necessidade do referido cadastro.

Na prática, requer-se que os agentes operadores que têm a outorga no

LexEdit
CD239984189500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239984189500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

órgão autorizador para as loterias de quota fixa possuam cadastro nas entidades esportivas como condição para a execução dos serviços. Repisa-se que os recursos de remuneração são uma contrapartida das entidades esportivas pela autorização de uso da imagem.

O crescimento dos eventos das manipulações de resultados é justificativa para o investimento em fiscalização e controle pelas entidades esportivas, consoante matéria veiculada em 22/03/2023[1].

Ademais, a falta de validação e controle da oferta de competições esportivas gera situações de grave risco à economia popular, como inclusive ocorreu recentemente com "jogos fantasmas" brasileiros ludibriando apostadores no mundo inteiro, amplamente noticiado na mídia nacional[2].

Consequência da necessidade de cadastro obrigatório dos agentes operadores nas entidades nacionais de administração do esporte deve ser o estabelecimento de sanção para aqueles que não cumprirem a obrigação de manutenção do referido cadastro.

Portanto, propõe-se a perda imediata da autorização para operação das loterias daqueles que não mantiverem o cadastro atualizado.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

LexEdit
CD239984189500

[1] https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/ noticia/2023/03/22/brasil-e-o-pais-com-mais-jogos-suspeitos-de-manipulacaono-mundo-em-2022.ghtml

[2] https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/17/jogofantasma-dois-times-brasileiros-movimentaram-milhoes-em-ostas-sementrar-em-campo.ghtml

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239984189500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00165

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 35-C.** .....

I – explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda, sem cadastramento na entidade nacional de administração do esporte da modalidade e sem o encaminhamento das informações previstas no art. 33-D;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como "*MP das apostas esportivas* ", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

Buscando contribuir para a ampliação do controle da administração sobre a atividade, propomos a presente emenda para melhor especificar que constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a conduta de explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda, sem cadastramento

LexEdit
CD235095554000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235095554000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na entidade nacional de administração do esporte da modalidade e sem o encaminhamento das informações previstas no art. 33-D.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

LexEdit
CD235095554000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235095554000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00166

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 35-E.** .....

.....

V – .....

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, **atleta** e integrante de comissão técnica;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como "*MP das apostas esportivas* ", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Nesse contexto, aprimorando o texto da matéria, especialmente quanto a possíveis conflitos de interesses entre os atores envolvidos (agentes

LexEdit
CD235104092700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235104092700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operadores de lotérica, entidades esportivas, jogadores, equipe técnica e outros), apresentamos a presente proposição para deixar expresso que é vedada a participação (direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa) na condição de apostador, de qualquer pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado do evento desportivo, incluindo aqueles que exerçam cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica e os próprios atletas.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

LexEdit
CD235104092700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235104092700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 1° da Medida Provisória 1.182, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

"Art. 30. …….

…….

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, incidirão as destinações indicadas a seguir:

…….

V - 13% (treze por cento) para a desoneração da contribuição patronal para a Seguridade Social, incidente sobre a folha de pagamentos, relativamente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e à Contribuição Destinada à Seguridade Social.

…….

§ 10º O montante arrecadado a título do inciso V do § 1º-A deste artigo deverá ser apurado anualmente pelo Ministério da Fazenda e deduzido, no exercício subsequente, na forma de redução proporcional das alíquotas da contribuição patronal para a seguridade social incidente sobre a folha de pagamentos.

……" (NR)

CD231612283000

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1182/2023 aumenta em 13 pontos percentuais a carga tributária sobre as empresas de apostas esportivas, sendo que a arrecadação resultante de 3 pontos é destinada ao Ministério dos Esportes e a resultante de 10 pontos percentuais destinada à seguridade social. Todavia, mais relevante é promover o mercado de trabalho, beneficiando tanto os empregadores quanto os trabalhadores e criando um ciclo econômico positivo. A

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231612283000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposta desta Emenda consiste em destinar o aumento da carga tributária sobre empresas de apostas esportivas (os citados 13 pontos percentuais) para a desoneração da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Essa proposta é fundamental para o estímulo à geração de empregos. Conhecidamente, a elevada carga tributária sobre a folha de pagamentos é um dos principais fatores que impactam negativamente a criação de novos postos de trabalho pelas empresas. Ao reduzir a contribuição patronal, busca-se estimular a geração de empregos, tornando a contratação de mão de obra mais acessível e atraente para as empresas. As empresas, inclusive as de menor porte, enfrentam burocracias e dificuldades em honrar com suas elevadas obrigações tributárias e patronais, o que prejudica sua capacidade de investir, crescer e, mais relevante, empregar.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC

CD231612283000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231612283000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 1° da Medida Provisória 1.182, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

Art. 33-A As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo, observadas as limitações previstas no §1º deste Artigo.

§1º A exibição de sons e imagens dos eventos referidos no *caput* por empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa, por qualquer forma, observarão as seguintes condições mínimas:

I – acesso condicionado ou tecnologia similar, como acesso pago;

II – tela reduzida, limitada a um quarto da tela do disposto no qual o vídeo será reproduzido; e

III - tecnologia de bloqueio geográfico, com o objetivo de impedir que a transmissão dos eventos desportivos seja acessível fora do território em relação ao qual a empresa detenha o direito de exibição.

§2º Fica vedada a pactuação de exclusividade a uma ou mais empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa em relação à emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição dos sons e imagens dos eventos referidos no *caput*.

……." (NR)

CD234405685400

JUSTIFICAÇÃO

Na fundamentação que justifica a disposição atual a ser possivelmente inserida na presente Medida Provisória, a presente proposta de emenda visa: (i) promover a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234405685400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competição entres mercados digitais (streaming divulgado pelos operadores em seus websites) e a transmissão convencional (via veículos de comunicação tradicionais), tais como, a televisão aberta, o pay-per-view e a televisão fechada; (ii) previnir barreira à entrada criada pela própria legislação no que toca a detenção do direito de transmissão por parte de um operador único; e (iii) evitar novos casos de manipulação de resultados ou para o comprometimento da integridade no esporte.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o mehor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC

CD234405685400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234405685400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 1° da Medida Provisória 1.182, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

"Art. 30. …….

…….

§ 1º-A …….

…….

V - 3% (três por cento) para a desoneração da contribuição patronal para a Seguridade Social, incidente sobre a folha de pagamentos, relativamente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e à Contribuição Destinada à Seguridade Social.

…….

§ 10º O montante arrecadado a título do inciso V do § 1º-A deste artigo deverá ser apurado anualmente pelo Ministério da Fazenda e deduzido, no exercício subsequente, na forma de redução proporcional das alíquotas da contribuição patronal para a seguridade social incidente sobre a folha de pagamentos.

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera a redação do inciso V, § 1º-A, art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificado pela Medida Provisória n° 1.182/2023, com o objetivo de promover o mercado de trabalho, beneficiando tanto os empregadores quanto os trabalhadores. A proposta consiste em destinar para a desoneração da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos os recursos de que trata o citado inciso V, por sua vez arrecadados a partir da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual. Essa

CD237585186300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237585186300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposta é fundamental para o estímulo à geração de empregos. Conhecidamente, a elevada carga tributária sobre a folha de pagamentos é um dos principais fatores que impactam negativamente a criação de novos postos de trabalho pelas empresas. Ao reduzir a contribuição patronal, busca-se estimular a geração de empregos, tornando a contratação de mão de obra mais acessível e atraente para as empresas. As empresas, inclusive as de menor porte, enfrentam burocracias e dificuldades em honrar com suas elevadas obrigações tributárias e patronais, o que prejudica sua capacidade de investir, crescer e, mais relevante, empregar.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC

CD237585186300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237585186300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 1° da Medida Provisória 1.182, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

…….

Art. 29-A. Para fins desta Lei, considera-se:

I - eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto na forma Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas, ou suas organizações afiliadas; ou

b) por entidades de administração do esporte sediadas fora do Brasil.

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 29-A prejudica o desenvolvimento de jogos de modalidades tradicionais que contem com atletas profissionais que não tenham completado 18 anos e ainda esportes eletrônicos ("e-sports") e suas competições em categorias "sub-18 anos", por exemplo. O Brasil é um dos países celeiro de esportistas tradicionais e também "esportistas digitais profissionais", cuja participação de menores de idade é massissa. Em algumas vezes, esses esportistas digitais, bem como jogadores de futebol, ajudam na manutenção de suas famílias, vivendo desta atividade. São estas algumas das categorias em que "esportistas digitais profissionais" brasileiros participam em competições pelo mundo: futebol, ginástica olímpica, vôlei, basquete, dentre outras.

CD238873966100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238873966100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o mehor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC

CD238873966100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238873966100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Fica suprimido o § 2º do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, incluído pelo art. 1° da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do §2º do art. 33-B da Medida Provisória dá ao Ministério da Fazenda poder de notificar provedores de internet para bloquear sites sem a outorga que trata o texto:

> § 2o As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

Ocorre que esta disposição é desarrazoada e contraria o Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, em especial seu art. 19, que reserva ao juiz de direito o papel de determinar retirada de conteúdos e sites, em consonância com o direito ao contraditório.

Outrossim, permitir ao Poder Executivo desempenhar papel privativo do Poder Judiciário é uma afronta à separação dos poderes (art. 2º CF/88). Por fim, a permissão para que uma mera notificação administrativa impeça o exercício de uma empresa é um ato descabido e desproporcional, sendo exigido o direito de defesa típico de processo judicial.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente de normas positivas ao setor de apostas no país.

CD239273873500

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239273873500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00172

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.182 de 2023

Modifica-se o inciso IV e acrescenta-se o inciso VI ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

"Art. 30.....

.....

IV – 81,80% (oitenta e um inteiros e oitenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

VI- 0,20% (vinte centésimos por cento) a Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo equalizar um histórico desequilíbrio nos valores destinados ao esporte nacional vindo da arrecadação das loterias federais, para a área do desporto, de forma que a decomposição daquele, equilibre os valores destinados a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Esta redistribuição dos 0,20% (vinte centésimos por cento) retirados da receita que mantenham as operações das "Bets", para o desporto universitário, justifica-se essa distribuição uma vez que a CBDU organiza eventos nas esferas regionais, nacionais, e tem a responsabilidade das representações internacionais e o valor a ela destinado na arrecadação das loterias federais é a menor de todos os outras entidade congêneres porem a mesma vem apresentando números representativos de crescimentos uma vez que hoje mais de 22.000 alunos/atletas participam das etapas nacionais do calendário Cbdu e mais de 180.000 atletas participam dos eventos regionais universitários.

Assim como a mesma ainda necessita dos recursos advindos do governo federal para suportar as representações brasileiras nos FISU GAMES e FISU AMERICA GAMES. Sendo assim, tal proposta servirá como catalisador para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equilibrar a melhoria dos resultados do País nas competições desportivas, contribuindo para que não haja evasão do esporte na faixa etária dos 15 aos 17 anos, momento esse quando termina o esporte na escola e deveria começar o esporte na universidade, perdendo dessa forma grandes talentos e atletas de alto nível esportivo.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00173

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Dê-se ao §1° e seu inciso IV nova redação e acrescenta o §10°, da seguinte forma:

"Art. 30.

...

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o §10º do **caput**, e as destinações indicadas a seguir: (NR)

...

IV – a porcentagem remanescente depois de debitadas todas as outras obrigações do § 1°-A, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e (NR)

...

§ 10° A incidência de contribuições para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput será a mesma disciplinada pelas Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998 referentes ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICATIVA

O custeio da seguridade social se limita a previsão constitucional do art. 195[1] e seus incisos, que dentre de uma das fontes se dá a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, e por força de recepção constitucional (pois, já existia o PIS antes mesmo da promulgação da Constituição Federal) a exigência do Programa de Integração Social – PIS - previsto no art. 239 da Constituição Federal.

Porém, há uma limitação para a criação de novas contribuições de custeio da seguridade social com vistas ao art. 195, §4º[2] da Constituição Federal e o art. 154, I[3], que prevê os seguintes requisitos: (i) existência de lei complementar; (ii) não cumulatividade; (iii) fato gerador e **base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no art. 195 e 219 da CF.**

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das empresas, existindo dois regimes tributários para a sua tributação: (i) cumulativo (lucro presumido); (ii) não-cumulativo (lucro real). Ou seja, a criação de uma nova contribuição para financiar a seguridade social com a base de cálculo no faturamento, é inconstitucional.

---

[1] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;

[2] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
[3] Art. 154. A União poderá instituir:
I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Dentro dos regimes existentes para o recolhimento do PIS e da COFINS, se aplicam as alíquotas de 3,65% com a impossibilidade de se utilizar créditos e a alíquota de 9,25% com a possibilidade de se utilizar créditos.

Aplicar sobre a mesma base de cálculo (faturamento) a alíquota cumulada de PIS/Cofins e da nova contribuição em 10%, nós chegaremos a maior alíquota sobre a tributação do setor no mundo (considerando a presença do ISS, que deve tem sua alíquota máxima de 5%).

Considerando, que é necessário um ambiente saudável com a aplicação do princípio constitucional da livre-iniciativa e o fomento para a geração de empregos com uma maior segurança jurídica, é que apresento a presente emenda para sanar tais vícios de constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00174

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 31 de julho de 2018:

"Art. 30.
.....
.....
.....

§ 1º-
A.....
.
.....
.....

IV – 81,70% (oitenta inteiros e setenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
.....
..

VI - 0,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para o Ministério da Agricultura implementar em conjunto com a CBA

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

(Confederação Brasileira de Apicultura) a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei Nº 14.639/2023.

§1º Os valores serão destinados a implementação da Lei Nº 14.639/2023 dos Art 2º § I a IX , Art3º § I a X e Art4º em sua totalidade.

§2º Os valores serão repassados as federações de apicultores e federações de meliponicultores dos Estados e Distrito Federal e produtores organizados devidamente registradas.

.....
"

JUSTIFICATIVA

"Nós estamos tratando de polinizadores que faz um papel primordial diretamente para a nossa alimentação, nossa sustentação aqui na nossa vida né então temos que manter isso. Em especial quando a gente trata de espécies ameaçadas de extinção o pouco que se perde é muito".

A interação entre as abelhas e plantas garantem aos vegetais o sucesso na polinização cruzada, que se constituiu numa importante adaptação evolutiva das plantas, aumentando vigor das espécies, possibilitando novas combinações de fatores hereditários e aumentando a produção de frutos e sementes.

Roubick já falava em 1992 que as abelhas habitam a terra há mais de 60 milhões de anos. Várias características evolutivas tornaram estes organismos um dos sistemas mais importantes de suporte à vida .

Segundo FREITAS, 2006 as abelhas constituem o grupo economicamente mais importante de polinizadores em todo o mundo. Acredita-se que 35% da produção mundial de alimentos dependem de polinizadores (KLEIN et al., 2007), sendo que estes insetos colaboram de maneira bastante expressiva, atuando como agentes de polinização em aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo

O desaparecimento de polinizadores, principalmente de abelhas domesticadas (Apis mellifera L.) tem sido relatado ao longo dos anos de 1880, 1920 e 1960 (PAREJA et al., 2011).

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: "Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra".

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos.

Recentemente foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, pela Lei 14.639/2023 com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A Apicultura e a Meliponicultura são atividades econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura e meliponicultura, sendo os criadores de abelhas pagos para transferirem seus apiários e meliponário para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o consequente aumento da produção de frutos.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo que Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A Meliponicultura é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha.

Uma estratégia barata e sustentável para aumentar a produtividade agrícola é a presença de insetos polinizadores nas práticas da agricultura do pequeno e do grande proprietário rural.

Segundo os resultados do artigo "Resultados mutuamente benéficos para diversidade de polinizadores e produtividade agrícola em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

pequenas e grandes propriedades" publicado na revista *Science* em 2016, melhorar a produtividade das culturas por meio da gestão de biodiversidade é uma saída para o aumento da produção de alimentos, especialmente em países mais pobres, além da melhora na qualidade dos alimentos.

Muitos estudos apontam a polinização agrícola como sendo um insumo agrícola de alto valor econômico e como importante meio de equilíbrio ambiental.

As plantas polinizadas por abelhas e por outros insetos e animais, geram frutos maiores com maior qualidade e maior número de sementes comparados aos frutos formados por flores com deficiência na polinização natural. Consequentemente, os frutos possuem melhor rentabilidade econômica e sucesso reprodutivo. Além do mais, a apicultura e a **meliponicultura** (criação de abelhas sem ferrão) tornam-se alternativas de renda para pequenos agricultores por conta da opção de **comercialização dos produtos da cadeia produtiva das abelhas**, **mel, própolis, pólen, geléia real e cera**, da mesma forma que gera atividade econômica para apicultores e/ou meliponicultores que comercializam as colônias de abelhas.

Diminuição do uso de defensivos agrícolas e aumento da produtividade de culturas agrícolas. Esses são alguns dos benefícios da apicultura utilizada na agricultura. A afirmação foi do presidente da Federação de Apicultura e Meliponicultura de Mato Grosso do Sul e instrutor do Senar/MS, Gustavo Nadeu Bijos, durante palestra no Showtec 2016, em Maracaju.

Com a polinização de abelhas, o girassol pode ter aumento de ate 75% na produção. A maça pode ter incremento de até 94%. Na plantação de soja, além de reduzir a aplicação de defensivos, a produtividade chega a aumentar em 25%. Com a solução de própolis na água, produtores têm conseguido bons resultados também na redução de doenças na produção de melancia.

Aumento da produção em torno de 30%, frutos maiores e de melhor formato, com o de uma técnica de baixo custo e benéfica ao meio ambiente. Esse o resultado apontado por produtores e especialistas em apicultura e meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) sobre o uso de abelhas para a polinização de fores em lavoras

As abelhas são importantes no processo de polinização para diversas culturas de frutas – como morango, melão, melancia. A novidade é a possível convivência harmônica do inseto com a plantação de grãos, como soja, feijão e algodão. "Se você tem uma plantação de soja, por exemplo, pode fazer um trabalho de restauração de espécies que alimentam as abelhas, ao redor da cultura"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Outros dados da pesquisa na soja afirmam ainda que o ganho no número de vagens pode variar de 31,7% a 58,6%. Já no peso da vagem, há um ganho de 40,13%. Em número de sementes, a quantidade pode aumentar de 29,4% a 82,3%, 95,5% na viabilidade das sementes e 9% a 81% no peso das sementes.

Por outro lado, a produção de mel também é afetada positivamente pela cultura na qual o inseto faz o processo de polinização. Na entrevista, o apresentador Glauber Silveira revelou ainda que as abelhas africanas podem produzir até um quilo de mel por dia em plantações de girassol.

Por estes motivos e pela sanção da Lei 14.639/2023 pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva neste último dia 23 de junho criando a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera. Esta Política somente poderá ser implementada no Brasil se já houver uma fonte de recurso predeterminada.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a Apicultura e a Meliponicultura têm para o Agronegócio e para a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº_____ - CMMPV 1182/2023
(À MPV 1182/2023)

Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

"Art. 30.....

IV - 81% (oitenta e um por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - 2% (dois por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI - 2% (dois por cento) para as Secretarias de Esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

A presente emenda visa garantir que 2% dos recursos obtidos com a regulamentação das apostas esportivas sejam destinados, também, para as Secretarias Estaduais de Esporte. Essa é uma medida justificável e benéfica por várias razões importantes, especialmente em relação ao fomento ao esporte nos níveis locais, além de

LexEdit
CD233521637200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233521637200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantir a inclusão social, o estímulo à prática esportiva amadora em atividades esportivas nas nossas regiões, melhoria da infraestrutura esportiva e do incremento da economia local.

Em resumo, ao distribuir os recursos obtidos pela regulamentação das apostas esportivas para as Secretarias Estaduais de Esporte, estaremos investindo em áreas estratégicas para o desenvolvimento do país, como a formação de atletas, a inclusão social, a melhoria da infraestrutura e a promoção da saúde e do bem-estar da população. Essa abordagem alinha-se a um compromisso com o esporte como uma ferramenta poderosa para promover mudanças positivas na sociedade, além de impulsionar o desenvolvimento econômico e o turismo local.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO

LexEdit
CD233521637200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233521637200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00176

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMMPV 1.182, DE 2023

(à MPV Nº 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória:

> "Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.
>
> .....
>
> §4º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, **disciplinará a fiscalização da prática de realização de apostas de quota fixa por operador não autorizado, identificando as responsabilidades de cada participante dos arranjos, inclusive facilitadores de pagamento e subcredenciadoras**.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme vasta regulação em vigor do Banco Central do Brasil, bem como o atual formato adotado pelos arranjos de pagamento, os instituidores de arranjos de pagamento não guardam relação direta com os estabelecimentos comerciais e, sendo assim, não possuem meios para efetuar a fiscalização do cumprimento da presente regulação.

Por isso o ajuste é necessário para evitar que a terminologia adotada esteja em dissonância com a longa e acertada regulação em vigor.

Nesse formato, existem normas próprias para a fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados a operar nos arranjos de pagamento, sendo que tal fiscalização é realizada por entidades propriamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

constituídas com o propósito de integrar os ditos estabelecimentos nos arranjos de pagamento e, consequentemente, fiscalizá-los.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00177

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMMPV 1.182, DE 2023

(à MPV Nº 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 34-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória:

> "Art. 34-A. Art. 34-A. A oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa e o recebimento de seus eventuais prêmios é exclusiva de instituições que o Banco Central do Brasil enquadre como emissoras de contas de pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do citado dispositivo presente na MPV é a seguinte:

> *"Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios".*

Conforme disciplinado no art. 9º, V, §1º, da Lei 12.865/2013, o próprio BCB dispõe da autonomia para elaborar as situações em que haja a dispensa de autorização do BCB para o funcionamento de instituições de pagamento.

O BCB utilizou-se de sua autonomia através da Resolução BCB nº 80, onde regula a autorização para funcionamento de instituições de pagamento.

A Resolução BCB nº 80 traz diversas possibilidades de dispensa de autorização de funcionamento pelo BCB, sem que se obste o regular funcionamento da instituição.

Sendo assim, a existência de instituições de pagamento que não possuem autorização de funcionamento pelo BCB, mas que estejam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

plenamente regulares e operantes é uma realidade no Brasil, devendo apenas respeitar as instruções constantes na própria resolução do Banco Central.

É essencial que esse ajuste seja realizado pois a redação original inviabilizaria o funcionamento de instituições regulares, sem justificativa para tal, o que não é obviamente o objetivo da medida.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

EMENDA Nº -
(à MP nº 1.182, de 2023)

MPV 1182
00178

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 29.**
.....
.....
.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 3º A Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos, a partir dos termos e condições dos contratos em vigência no meio físico, como operadores de todas as Loterias Federais e produtos autorizados, comercializarão a aposta de quota fixa, sem ônus da outorga, nos canais, físicos e em meios virtuais, conforme disposto nesta Lei.

I – Os canais físicos e meios virtuais referidos no inciso § 3º, serão utilizados pela Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos para venda todos os produtos de apostas de Loterias Federais, indistintamente;

CD236791984500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236791984500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta pelo Poder Executivo Federal repercute com bastante intensidade nos meios sociais, sistemas esportivos além de outros, pelas vendas de apostas de cotas fixa já em operação em nosso País.

Sabemos que a maioria destes “Player’s” destas apostas são de empresas localizadas no exterior e impõem suas formas e oportunidades de meios de vendas num ambiente altamente favorável ao seus desempenhos e que agora necessitam urgentemente de medidas de regularização e regramento.

A mídia brasileira noticia, com velocidade espantosa, e revela a ocupação acelerada de espaços, cada vez maiores, por estas empresas e podemos dizer, de forma desordenada e sem o necessário controle destas ações . A MP 1182 de 2023 vem disciplinar este sistema e, nesta oportunidade, aciona o Congresso Nacional para sua apreciação e as necessárias intervenções para o seu aprimoramento.

Esta nossa Emenda busca equilibrar o conjunto de forças, ocupado somente pela iniciativa privada, e inclui a tradicional e experiente Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos, pois que ajuda aquilatar a movimentação de apostas e a enorme massa de recursos envolvidos, quando a dota dos mesmos mecanismos concorrenciais existentes.

Evidentemente que um ente Público da mesma esfera de Poder e da mesma área com características de coordenação e subordinação não deveria exigir ônus do outro, posto que, a característica consagrada nesta relação é definida como uma das mais tenazes e experientes do mercado, pois qua a Caixa Econômica Federal, operadora de outros diferentes jogos como a Mega Sena, Quina, Milionária e etc, por similitude deveria, sim, ser também operadora desta modalidade de aposta.

Não poderia descartar a possibilidade de vendas de todos os produtos de loterias pelo canal físico e virtual proposto para as Apostas Esportivas, daí entendemos importante permitir que sua utilização seja de forma mais ampla e extensiva, dado que os resultados de vendas serão ampliados e, com certeza, de interesse do Poder Público e de dezenas de entidades de caráter social beneficiários de parte deste sucesso.

Concito a todos Parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a associarem a esta medida que considero justa e necessária ao aprimoramento, produção, produtividade e gerenciamento da coisa pública quee ampara, sobretudo, as mais diversas áreas do Esporte, Educação, Saúde, Cultura, Segurança Pública entre outros importantes setores sociais.

Espero a aquiescência da relatoria da matéria e que tomemos decisões mais amplas e concorrenciais de forma a demonstrar que neste setor de apostas, entre outras especialidades sociais, o Poder Público é eficiente e pode ampliar sua experiência ao incorporar mais uma modalidade de jogo e utilizar-se dos novos canais de venda hoje existentes.

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS – PR)

CD236791984500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236791984500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00179

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de - dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, DE 2023

Dê-se a seguinte redação aos arts. 33 e 33-B da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, respectivamente, modificado e incluído pela Medida Provisória n° 1.182, de 2023:

"Art. 33 O Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

Parágrafo único. O pagamento de apostas por meio de cartão deve ser feito por instituição habilitada para esse fim, ficando sujeito a autenticação com protocolo de segurança, na forma de regulamento a ser exarado pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 33-B É vedada, no território nacional, a realização de qualquer modalidade de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa com ou sem a outorga de que trata o art. 29, ressalvados os §§ 5°, 6° e 7°.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

CD232837007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837007600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa **com ou** sem a outorga de que trata o art. 29, em todas as suas propriedades de *marketing* que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

§ 4º A vedação prevista no *caput* entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, **não superior a cento e oitenta dias.**

§ 5° O Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, manterá em sítio eletrônico próprio informações atualizadas sobre cada outorga, inclusive com a utilização de logomarca e nome fantasia, a fim de servir de canal de busca para o apostador, em substituição às modalidades de publicidade e propaganda vedadas no *caput.*

§ 6° O Ministério da Fazenda dará ampla divulgação ao sítio eletrônico de que trata o § 5°.

§ 7º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta, da difusão de boas práticas **e de propaganda onerosa**, na forma estabelecida em regulamentação **conjunta** do Ministério da Fazenda, **do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde.**

§ 8º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá expedir recomendações específicas adicionais à regulamentação **de que trata o § 6°**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD232837007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837007600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresento a presente emenda a fim de vedar qualquer modalidade de publicidade e propaganda relativa à loteria de aposta de quota fixa de que trata a Medida Provisória n° 1.182, de 2003 e, paralelamente, garantir que as transações de aposta por meio de cartão sejam seguras e devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Uma das grandes preocupações que as sociedades ao redor do mundo têm em relação a jogos de aposta é o encanto que a promessa de ganho fácil exerce sobre os apostadores. Essa promessa, que converte o cidadão comum em apostador, é parte ordinária da economia das apostas. Como se diz, faz parte do jogo. O que não faz parte do jogo, contudo, são os excessos, o abuso, o vício.

Como o texto da MPV 1182/23 destaca, é essencial que haja especial atenção voltada à prevenção do chamado jogo patológico. Esse distúrbio, classificado no *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM-5) como 'distúrbio de jogo compulsivo', afeta entre 2 e 3% da população mundial adulta, com prevalência marcada em homens, os quais iniciam o comportamento compulsivo mais precocemente que as mulheres. Trata-se de um distúrbio encontrado frequentemente em comorbidade com outros transtornos mentais, tanto de controle do impulso quanto de natureza não impulsiva.

A perda global anual dos apostadores, não apenas os compulsivos, é da ordem de centenas de bilhões de dólares por ano, sem contar os gastos com terapias, psiquiatria e remédios controlados e sem mencionar as imensas dívidas que levam famílias inteiras à ruína. Nessa condição, o jogo de aposta se torna prejudicial não apenas aos apostadores adictos, mas à sociedade como um todo.

Diante desse quadro patológico que afeta mais de 6 milhões de pessoas no Brasil não é prudente ou adequado que o Estado autorize a propaganda comercial para atrair apostadores. Essa imprudência iguala-se – ou é ainda pior – que autorizar novamente os comerciais de cigarros, depois do sucesso que foi sua abolição.

CD232837007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837007600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista a necessidade de controle da publicidade das loterias de aposta de quota fixa, pelas razões já expostas, proponho uma reorganização dos arts. 33 e 33-B, de modo a tornar menos conturbado o texto da MPV 1182/23. Sugiro que o *caput* do art. 33 passe a ser constituído pelo texto originalmente apresentado no § 4° do art. 33-B, vez que se trata de conteúdo sem correlação com o objeto do dispositivo, texto órfão; ao passo em que o art. 33-B e seus parágrafos venham a versar única e diretamente sobre a vedação a propaganda e publicidade das loterias de que trata a Medida Provisória e sobre questões correlatas. Nesse novo ordenamento, proponho a inclusão de parágrafo único ao art. 33, com vistas a conferir segurança às transações de aposta realizadas por meio de cartão, mediante regulamentação pelo Banco Central do Brasil.

Como alternativa à vedação de propaganda e publicidade aqui proposta, sugiro, na forma do § 5° do art. 33-B, que o Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, mantenha uma página na internet para divulgar informações atualizadas sobre as loterias outorgadas, de modo a servir como um canal de consulta para as pessoas interessadas. Ali devem estar apresentados dados relativos à outorga, bem como as logomarcas e os nomes fantasias de cada uma das empresas exploradoras. Adicionalmente, proponho que o próprio Ministério da Fazenda dê ampla divulgação a esse site, a fim de que todo aquele que queira conhecer as loterias de quota fixa saiba exatamente onde pesquisar. Essas medidas garantem que as empresas possam ser conhecidas por interessados e apostadores, sem que para isso precisem veicular conteúdo propagandístico para grupos de risco e vulneráveis.

Quanto ao § 7° do art. 33-B, sugiro que a regulamentação relativa à prevenção do transtorno do jogo patológico não seja elaborada apenas pelo Ministério da Fazenda, mas conjuntamente entre ele, o Ministério da Saúde e o Ministério do Esporte, já que o objeto é complexo e afeito às três pastas.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CD232837007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837007600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG

CD232837007600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837007600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00180

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

IV – 70% (setenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

VI – 12% (doze por cento) ao Ministério da Educação, para o fomento à criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP destinou aos operadores das apostas de quota fixa regulamentas pela medida o percentual de 82% do valor por elas arrecadado, líquido do prêmio e respectivo imposto de renda pagos, para a cobertura de suas despesas de custeio e manutenção, o que deve se traduzir em taxas elevadas de rentabilidade desses operadores e, eventualmente, em prêmios elevados pagos aos apostadores. Em compensação, destinou apenas 0,82% para a área da educação. De modo a alterar essa situação, a presente emenda propõe reduzir o percentual destinado aos operadores para 70% e destinar 12% do valor líquido arrecadado para o fomento à educação básica em tempo integral no âmbito do Ministério da Educação.

LexEdit
CD237625808400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237625808400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal iniciativa se encontra alinhada com os objetivos do governo, que lançou no último mês de maio o Programa Escola em Tempo Integral, consubstanciado no PL nº 2.617/2023 então enviado ao Congresso, que foi rapidamente aprovado por ambas as casas e sancionado na data de hoje pelo Presidente Lula. O Programa mostra o forte compromisso do atual governo com a expansão do ensino em tempo integral na educação básica, cujos benefícios para o aprendizado e sobre indicadores sociais no país têm sido largamente comprovados. A desejada aceleração de sua implantação depende crucialmente, contudo, da disponibilidade de recursos orçamentários alocados a esse fim, que esta emenda procura elevar.

De modo a preservar a viabilidade dos jogos de apostas no país, mas destinando parte dos recursos arrecadados para um objetivo absolutamente meritório, pedimos o apoiamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD237625808400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237625808400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Assinaram eletronicamente o documento CD237625808400, nesta ordem:

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
5 Dep. Dandara (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
6 Dep. Zé Neto (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
7 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
8 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
9 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
10 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
11 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
12 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
13 Dep. Vicentinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
14 Dep. Paulo Guedes (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
15 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
16 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
17 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
18 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
19 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
20 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
21 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
22 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
23 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
24 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237625808400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
26 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
27 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
28 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
29 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
30 Dep. Dr. Francisco (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
31 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
32 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
33 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
34 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV *-(P_113566)
35 Dep. Florentino Neto (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
36 Dep. Vander Loubet (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
37 Dep. Rui Falcão (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
38 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
39 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
40 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
41 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
42 Dep. Reginete Bispo (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
43 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
44 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
45 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237625808400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00181

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

]Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 35-F.** .....

.....

§ 4º O Ministério do Esporte **e as entidades do Sistema Nacional do Esporte** auxiliarão o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como "*MP das apostas esportivas*", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Assim, buscando aperfeiçoar os mecanismos de controle, propomos,

LexEdit
CD236836411500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236836411500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por meio desta emenda, a inclusão das entidades do Sistema Nacional do Esporte para atuarem em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Esporte nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

LexEdit
CD236836411500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236836411500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00182

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "**Art. 33-C.** O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como "*MP das apostas esportivas*", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Assim, visando aprimorar o regramento da matéria, notadamente quanto a possíveis conflitos de interesses entre o agente operador de lotérica

LexEdit
CD232121477400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232121477400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e entidades ou pessoas ligadas aos jogos, propomos a presente emenda para que a vedação prevista no art. 33-C abranja também o cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

LexEdit
CD232121477400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232121477400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00183

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos VI e VII do *caput* do art. 35-E; e acrescentem-se incisos VIII e IX ao *caput* do art. 35-E, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 35-E.** .....

.....

VI – pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito;

VII – pessoa que possua débito de pensão alimentícia que seja objeto de cobrança judicial;

VIII – pessoa que tenha sido diagnosticada com transtorno de jogo; e

IX – outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo ampliar o rol de pessoas impedidas a participar de loterias de apostas de quota fixa.

Objetivamente, propomos que passem a ser também impedidos de apostar as pessoas que possuam débito de pensão alimentícia que esteja sendo objeto de cobrança judicial, bem pessoas que tenham sido diagnosticadas com transtorno de jogo.

LexEdit
CD233310947000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310947000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD233310947000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310947000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00184

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do § 1º-A do art. 30; e acrescentem-se incisos VI a VIII ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

IV – 79% (setenta e nove por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte;

VI – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

VII – 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); e

VIII – 0,5% (cinco décimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a ser destinado exclusivamente para programas e ações de formação de educadores e monitores sociais.

....." (NR)

LexEdit
CD231083323700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231083323700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo promover uma importante modificação na distribuição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, em favor do Fundo Nacional da Cultura (FNC), do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Propomos, de modo específico, a destinação de 1,5% do produto da arrecadação desta loteria para o FNC; de 1% para o Funcap; e de mais 0,5% para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a ser destinado exclusivamente para programas e ações de formação de educadores e monitores sociais.

Em contrapartida, propomos reduzir de 82% para 79% a parcela máxima de arrecadação destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

Face à relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD231083323700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231083323700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00185

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 35-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o inciso II do art. 35-B, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador, para excluir a primariedade e a boa-fé do infrator como critérios para dosimetria das sanções.

Entendemos que, como a Medida Provisória versa sobre questões de grande relevância e repercussão sociais, a manutenção dos critérios de primariedade e boa-fé permitiria a aplicação de penas leves aos infratores que causarem eventos danosos à sociedade.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

LexEdit
CD234435243300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234435243300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 5º ao Art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 o seguinte parágrafo:

"Art.33D.....
.....
.....

§ 5º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No art. 33-D, apresenta-se um novo parágrafo para necessidade de celebração de acordos de cooperação entre os envolvidos na fiscalização e prevenção da manipulação de resultados, quais sejam, os agentes operadores, administração pública e Banco Central e as entidades nacionais de administração do esporte.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD230962567500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230962567500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00187

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do inciso I do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 a seguinte expressão:

"Art.35C.....
.....
.....

I -.....; sem cadastramento na entidade nacional de administração do esporte da modalidade e sem o encaminhamento das informações previstas no art. 33-D."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as infrações administrativas puníveis na legislação, incluem-se a ausência de cadastramento nas entidades de administração do esporte da modalidade e a falta de encaminhamento das informações previstas no art. 33-D.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD239992324800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239992324800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a expressão "Atleta" na alínea "a" o inciso V do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, ficando a seguinte redação:

"Art.35-E.....

.....

V – .....

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, atleta e integrante de comissão técnica;"

JUSTIFICAÇÃO

Nas vedações previstas no art. 35-E para apostadores, entende-se necessária a inclusão expressão do atleta no rol de pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

CD238568698000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238568698000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD238568698000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238568698000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00189

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo "Ministério da Fazenda" no § 1 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, ficando a seguinte redação:

"Art. 33.....
.....

.....
.....

§ 1º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual propõe ações de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, o que é apreciável. No entanto, não se considera razoável que seja o Ministério da Fazenda o órgão regulamentador das medidas de prevenção ao jogo patológico, visto que o tema não diz respeito às atribuições da Pasta.

A referida regulamentação deve envolver outros órgãos governamentais, como: Ministérios do Esporte, Educação, Saúde e, portanto, o melhor instrumento é um Decreto Presidencial.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

CD236289929300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236289929300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD236289929300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236289929300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00190

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 29, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, os seguintes parágrafos 2º, 3º, 5º,8º e 11, renumerando-se os demais.

"Art.29.....
.....

.....
.....

§ 1º.....
.....

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

CD236287151400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287151400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 11 A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto "loteria por quota fixa".

Nesse sentido, as complementações são necessárias na Medida Provisória, conforme se pontua a seguir:

1) ART. 29, § 2º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA:

CD236287151400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287151400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na loteria de quota fixa três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

O primeiro grupo – entidades de prática esportiva, cede o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

O segundo grupo – entidade organizadora da competição, cede o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

Nesse sentido, propõe-se a obrigatoriedade de autorização expressa desses três partícipes pela cessão dos seus direitos, os quais precisam de contraprestação pecuniária, inserindo no parágrafo segundo a autorização das entidades de prática esportivas.

2) ART. 29, § 3º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE ORGANIZADORA DAS COMPETIÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS:

Da mesma forma, o parágrafo terceiro inclui a entidade organizadora das competições, pela cessão dos direitos que lhe são pertencentes.

3) ART. 29, § 5º - REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS:

A remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas e agentes operadores, portanto, incabível a sua previsão ou limitação na legislação.

A contrapartida da cessão de uso dos direitos não pode estar limitada à percentual previsto na legislação como resultado das apostas de quota fixa. Trata-se de uso de direitos e, portanto, o seu detentor – no caso as entidades – pode dispor do direito da forma que lhe convém, com contraprestação pecuniária condizente ao feito.

4) ART. 29, § 8º - CADASTRO DOS AGENTES OPERADORES :

Não menos importante é o estabelecimento de cadastro obrigatório dos agentes operadores na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, após a

CD236287151400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287151400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorização de funcionamento legal no país (outorga do Ministério da Fazenda), para:

a) controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação;

b) controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e

c) criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de "jogos fantasmas" ou eventos não reais.

O Ministério da Fazenda, como órgão autorizador da modalidade de loteria, deverá fiscalizar os resultados, o que poderá ocorrer em conjunto com as entidades esportivas (fornecedoras dos insumos do prognóstico), sendo assim mais um motivo para a necessidade do referido cadastro.

Na prática, requer-se que os agentes operadores que têm a outorga no órgão autorizador para as loterias de quota fixa possuam cadastro nas entidades esportivas como condição para a execução dos serviços. Repisa-se que os recursos de remuneração são uma contrapartida das entidades esportivas pela autorização de uso da imagem.

O crescimento dos eventos das manipulações de resultados é justificativa para o investimento em fiscalização e controle pelas entidades esportivas, consoante matéria veiculada em 22/03/2023.

Ademais, a falta de validação e controle da oferta de competições esportivas gera situações de grave risco à economia popular, como inclusive ocorreu recentemente com "jogos fantasmas" brasileiros ludibriando apostadores no mundo inteiro, amplamente noticiado na mídia nacional.

5) ART. 29, § 11 – PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DAS LOTERIAS:

Consequência da necessidade de cadastro obrigatório dos agentes operadores nas entidades nacionais de administração do esporte deve ser o estabelecimento de sanção para aqueles que não cumprirem a obrigação de manutenção do referido cadastro.

Portanto, propõe-se a perda imediata da autorização para operação das loterias daqueles que não mantiverem o cadastro atualizado.

CD236287151400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287151400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD236287151400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287151400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00191

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a expressão "Entidades do Sistema Nacional do Esporte" no § 4º do art. 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, ficando a seguinte redação:

"Art. 35-F.....
.....

.....
.....

§ 4º O Ministério do Esporte e as entidades do Sistema Nacional do Esporte auxiliarão o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte."

JUSTIFICAÇÃO

Nas atribuições do Ministério da Fazenda, considera-se pertinente incluir a colaboração das entidades do Sistema Nacional do Esporte nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD235713468100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235713468100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 do projeto a expressão a seguinte redação:

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga do Ministério da Fazenda e cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte de que trata o art. 29.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3 do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro dos agentes operadores junto às entidades nacionais de administração do esporte deve ser condição indispensável para o funcionamento da loteria no Brasil e também,

CD233710507100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233710507100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por consequência, para a realização de publicidade e propaganda comercial.

Ressalta-se que o referido cadastro dos agentes operadores permite o controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação; o controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e a criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de "jogos fantasmas" ou eventos não reais.

Também a redação do art. 33-B, § 3º interfere na autonomia das entidades esportivas, estabelecida pela Constituição Federal e na reconhecida na Lei Geral do Esporte recentemente aprovada (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), portanto, deve ser retirado.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD233710507100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233710507100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00193

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA

EMENDA MODIFICATIVA

De-se a seguinte redação a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023:

"Art. 30.....

.....

.....

§ 1º.....

.....

III – 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

.....

.....

V - 3% (três por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, 2/3 para o COB e 1/3 para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

.....

.....

CD232450996700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232450996700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os seguintes dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, renumerando os demais:

- Suprima-se os §§ 1º-C e 1º-D, do inciso V, do artigo 30
- Suprima-se §6 e os incisos I e II.
- Suprima-se §7 e os incisos I e II

JUSTIFICAÇÃO

Sobre a destinação apresentada pela MP em seu art. 30, propõe-se que o Comitê Olímpico do Brasil receba o percentual de 1,63% inicialmente projetado para as entidades, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados.

Para minimizar os referidos riscos e garantir a integridade das competições realizadas pelo COB, é condição indispensável para sua própria existência, assim serão necessários volumosos investimentos na fiscalização, monitoramento e criação de estruturas próprias para identificação, apuração e punição de eventuais irregularidades.

Enquanto entidade nacional que organiza todas as modalidades esportivas, o COB pode cumprir o papel de planejamento e distribuição dos resultados dos valores que serão utilizados exclusivamente para a prevenção de manipulação, proporcional ao volume de apostas realizado em cada modalidade esportiva.

Quanto ao ajuste do iniciso V, cabe destacar que a destinação de recursos para atividades públicas tem-se revelado mais eficiente quando dirigida a fundos específicos. Entende-se que a proposição de envio às dotações vinculadas ao Tesouro Nacional muda somente de fonte de origem, portanto, propõe-se que o produto da arrecadação seja para o Fundo Nacional do Esporte.

Na ausência do fundo, que sejam os recursos encaminhados ao COB e ao CPB na forma dos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei 13.756/2018, sendo que, nesse caso, serão destinados exclusivamente à preparação das delegações de atletas brasileiros que farão parte das futuras edições dos jogos olímpicos e paraolímpicos.

CD232450996700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232450996700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Comitê Olímpico do Brasil é a entidade esportiva que representa o maior número de modalidades e já possui estrutura para receber e distribuir recursos das loterias, o que naturalmente credencia para fazê-lo no caso das apostas esportivas.

Destaca-se, ainda, que entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e a Aliança Global pela Integridade do Esporte (Siga), por exemplo, estão incentivando governos e entidades a regulamentar apostas esportivas para prevenir e combater o jogo ilegal, erradicando fraudes e vícios e, a exemplo do que se fez para combater o doping, com a criação da Agência Mundial Antidoping (Wada).

Quanto a supressão dos os §§ 1º-C e 1º-D, do inciso V, do artigo 30 com a destinação de 3% para o Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, aos Comitês Olímpico e Paralímpico visando a preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, ficam prejudicados os parágrafos que tratam do Ministério do Esporte.

Ademais, para garantia de estabilidade de investimento no esporte brasileiro, retiram-se os prazos de vigência.

A redação do artigo 30, § 6º da MP é de que o Ministério da Fazenda regulamente a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que os agentes operadores da façam uso da cessão e uso dos direitos de propriedade dos atletas e das organizações esportivas.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD232450996700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232450996700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00194

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 10 no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 com a seguinte redação:

"§ 10 Sobre cada boleta de aposta emitida incidirá 1% a ser destinado diretamente pelo agente operador aos subsistemas esportivos privados, mediante o repasse direto do à proporção de:

a) 45% (quarentena por cento) para o COB;

b) 15% (quinze por cento) para o CBC;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para o CPB;

d) 1% (um por cento) para o CBCP;

e) 7% (sete por cento) para a CBDE; e

f) 7% (sete por cento) para a CBDU."

JUSTIFICAÇÃO

CD232344563200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232344563200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O esporte brasileiro vem alcançando resultados expressivos desde a criação da Lei Agnelo/Piva em 2001. O aporte de recursos faria com que as entidades beneficiárias possam apoiar de forma ainda mais efetiva nossos atletas, ajudando-os a alcançar o lugar mais alto do pódio.

Além disso, as entidades mencionadas nesse dispositivo já são fiscalizadas pelo TCU e pelo Ministério do Esporte na aplicação de tais recursos, tendo expertise na sua aplicação e na prestação de contas com os recursos das Loterias, o que seria algo de fácil e eficaz implantação.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD232344563200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232344563200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00195

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 a seguinte redação:

"Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira."

JUSTIFICAÇÃO

Para as vedações previstas no art. 33-C, relativas à participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional e atuação como dirigente de equipe desportiva brasileira, incluem-se os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção.

Entende-se que essa inclusão evita a influência dos sócios, acionistas ou controladores de empresas operadoras de loterias de apostas fixas em eventuais dirigentes de sociedades anônimas do futebol ou organizações esportivas profissionais, em decorrência da sua proximidade familiar ou mesmo afetivas.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

CD231635484700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231635484700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD231635484700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231635484700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00196

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

Altere-se a redação ao art. 33-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33-A** As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo, observadas as limitações previstas no §1º deste Artigo.

§1º A exibição de sons e imagens dos eventos referidos no caput por empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa, por qualquer forma, observarão as seguintes condições mínimas:

I – acesso condicionado ou tecnologia similar, como acesso pago;

II – tela reduzida, limitada a um quarto da tela do disposto no qual o vídeo será reproduzido; e

III - tecnologia de bloqueio geográfico, com o objetivo de impedir que a transmissão dos eventos desportivos seja acessível fora do território em relação ao qual a empresa detenha o direito de exibição.

§2º Fica vedada a pactuação de exclusividade a uma ou mais empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa em relação à emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição dos sons e imagens dos eventos referidos no caput."

JUSTIFICATIVA

Na fundamentação que justifica a disposição atual a ser possivelmente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

inserida na presente Medida Provisória, a presente proposta de emenda visa: (i) promover a competição entres mercados digitais (streaming divulgado pelos operadores em seus websites) e a transmissão convencional (via veículos de comunicação tradicionais), tais como, a televisão aberta, o pay-per-view e a televisão fechada; (ii) previnir barreira à entrada criada pela própria legislação no que toca a detenção do direito de transmissão por parte de um operador único; e (iii) evitar novos casos de manipulação de resultados ou para o comprometimento da integridade no esporte.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o mehor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00197

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Acrescente-se o § 3º, ao art. 33; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 33-D, ao art. 34-A e ao inciso VI, do caput do art. 35-C, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 33.** .....

§ 3º É vedada a publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas que contém com a participação de criança ou adolescentes ou que sejam a eles dirigidas." (NR)

"**Art. 33-D**.....

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva, sendo vedada a terceirização, por esse agente, de qualquer das funções e atividades essenciais de que trata essa Lei." (NR)

LexEdit
CD236559587800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"**Art. 34-A**. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios, configurando infração grave, o seu não cumprimento." (NR)

"**Art. 35-C**.....

VI – divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme disposto no art. 29 e no art. 33, § 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

A vedação da propaganda de apostas para crianças e adolescentes é de extrema importância para proteger essa faixa etária, a qual é notadamente vulnerável aos potenciais riscos associados ao jogo e ao vício em apostas, por inúmeros fatores.

A exposição excessiva à propaganda de apostas pode influenciar negativamente a percepção dos jovens sobre a prática do jogo, normalizando-o e tornando-o parte de seu cotidiano, o que cientificamente comprovado atuar como desencadeante de problemas de saúde mental, tais como ansiedade, depressão e impulsividade.

A abertura dessa parcela populacional às propagandas de apostas pode prejudicar a educação saudável sobre o dinheiro, a probabilidade e os riscos associados ao jogo, que sempre devem ser claros e transparentes. A falta de compreensão sobre esses aspectos, exemplificadamente, pode levar a escolhas financeiras imprudentes e prejudicar o desenvolvimento de habilidades de uma gestão financeira responsável.

LexEdit
CD236559587800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, outrossim, de obrigação constitucional a resguarda das crianças e dos adolescentes. Tanto a Constituição de 1988, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem o princípio do melhor interesse da criança como um critério fundamental a ser considerado em todas as decisões que lhes dizem respeito. Comprometer, ainda que em hipótese, o desenvolvimento saudável e a formação moral e ética de crianças e adolescentes, prejudica, sem mais, seu melhor interesse.

De outro mote, observa-se a necessidade de deixar expressa a vedação da terceirização de quaisquer das funções e atividades essenciais desenvolvidas pelo agentes operadores, na medida em que os apostadores, nesse caso também consumidores, devem ser resguardados, ante a sua hipossuficiência, de estratégias que venham a eximir os exploradores da atividade em questão, das suas responsabilidades, conforme Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa dos Consumidores.

Ato contínuo, reafirmar pela gravidade da conduta, deixando-a explícita no art. 34-A, ao optar o agente operador, por instituição financeira ou bancária que não esteja registrada/ autorizada perante o Banco Central para apostar ou receber premiação, é deixar ostensivo que não há margem de tolerância para qualquer atuação que tangencie com a legalidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de julho de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

LexEdit
CD236559587800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00198

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº DE 2023
(à MPV n° 1.182 de 2023)

Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte novo artigo, onde melhor couber, renumerando-se os demais:

> Art. XX – Veda a participação de atletas individualmente, resalvado por contrato coletivo, por meio de sindicatos, associações, federações, entidades de praticas desportivas ou entidade de desporto por contrato próprio e escrito.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela veda a participação de atletas individualmente e que estejam em atividade a participarem de propagandas e site esportivos, resalvado por contrato coletivo, por meio de sindicatos, associações, federações, entidades de praticas desportivas ou entidade de desporto por contrato próprio e escrito.

Essa vedação se justifica para a preservação da própria imagem do atleta, pois a participação sendo de forma coletiva o atleta se preserva de uma eventual suposta manipulação de resultados, assim não haverá atribuição de culpa individual.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00199

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMCF

(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º É vedada a exibição de peças publicitárias e de marketing de operadores da loteria de apostas de quota fixa por meio das plataformas digitais. " (NR)

§ 4º Fica permitida a exibição de peças publicitárias e de marketing de operadores da loteria de apostas de quota fixa por meio de radiodifusão sonora e televisionado entre 08h00 (oito horas) e 16h00 (dezesseis horas), " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, tem como objetivo coibir que menores de dezoito anos participem da loteria de quota fixa, tanto como apostadores (art. 35-E, III) quanto como atletas, visto que eventos reais esportivos dos quais participam apenas menores não poderão ser objeto de aposta (art. 29-A, I). Nesse mesmo espírito, é natural haja limitações à exibição de peças publicitárias e de marketing pelas empresas que atuam nesse mercado, especialmente no horário em que crianças e adolescentes estão acordados.

Alguns especialistas apontam que os atletas representam para boa parte da população. "Os jogadores representam sonhos para uma determinada parcela da população, principalmente a população mais jovem. Eles representam o ideal para muita gente, carregam atributos, carregam valores".

Os atletas são formadores de opiniões, em muitas das vezes, o adolescente sonha em ser como aquele atleta que admira e passa a "seguir seus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

passos". Se esse mesmo atleta faz uma propagando estimulando a aposta, no horário que a criança e adolescente podem estar assistindo, tal ação irá instigar a curiosidade do menor e estimular a ideia de participar de apostas, o que não é benéfico na fase de formação da criança e adolescente

Acrescentar o § 3º ao art. 33 é necessário para evitar que nossas crianças e jovens sejam manipulados pelas empresas que vendem as apostas esportivas como se fossem inofensivas. Na verdade, os "*bets"* são verdadeiros jogos de azar e, como tal, devem ser objeto de intenso controle, especialmente quando se envolve crianças que não têm consciência do risco que correm. Hoje, não basta restringir a exibição da publicidade em canais de televisão, sendo, também necessário, restringir as propagandas em redes sociais e plataformas digitais.

Tenho certeza que contarei com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante emenda que visa proteger as crianças brasileiras do risco da compulsão em apostas.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00200

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº DE 2023

(à MPV nº 1.182 de 2023)

O art. 29, alterado pelo art. 1º da MP nº 1182 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 29. .....
.....

.....

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 4º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

§ 7º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 8º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 9º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 10. A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia.

§11. A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta modifica a redação dos §§ 2° a 6°, bem como, inclui novos parágrafos visando estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00201

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Dá nova redação aos incisos do § 1º-A do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1182, de 24 de julho de 2023, nos termos a seguir:

" Art. 30. .....

.....

§1º- A.....
.....

IV - 80% *(oitenta por cento),* no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - 3º (três por cento) ao Ministério do Esporte**, que priorizará o incentivo a projetos desportivos e paradesportivos nas manifestações educacionais, de participação e de rendimento não profissional na execução do montante que lhe cabe;**

VI - 1% (um por cento) deste percentual caberá para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

VII – 1% (um por cento) para as secretarias de esporte , órgãos equivalentes, dos Municípios". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação proposta pela Medida Provisória n.º 1182 , de 24 de julho de 2023, é um passo inestimável para que informalidade tão característica dos novos modais de loterias de apostas esportivas seja enfim debelada pelo poder público, submetendo administradores e usuários a parâmetros de conformidade sem os quais não é possível reconhecer segurança jurídica.

Para que o seu texto ostente a excelência pretendida pelas instituições políticas encarregadas de sua execução, é imperativo que seja conferida força normativa aos mandados

LexEdit
CD231008814400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231008814400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de otimização veiculados pelos marcos gerais do esporte, dentre os quais os do “direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais” e da “descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal” (art. 2º, X, da Lei Nº 9.615/1998).

Em respeito ao princípio do equilíbrio federativo, é imperativo que os entes subnacionais sejam expressamente contemplados pelas destinações consignadas no dispositivo emendado em proporções equânimes. Em adição, decorre da natureza do desporto como direito social que a execução do montante destinado ao Ministério do Esporte priorize o fomento das manifestações desportivas nos termos do Art. 2º da Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Diante disso, a emenda ainda tem como escopo destinar 1% (um por cento) para as secretarias de esporte dos Estados e Distrito Federal, como também designar 1 % (um por cento) para as secretarias de esportes dos Municípios.

Nesses termos, sugerimos a presente emenda, convictos nas notáveis razões de ordem pública que a permitem.

Sala das Sessões, de 2023.

Adail Filho

Deputado Federal

Republicanos -AM

LexEdit
CD231008814400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231008814400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00202

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Acrescente-se o art. 29-B e o art. 33-E, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29-B.** No que não conflitarem com o disposto nesta Lei, aplica-se aos destinatários desta norma a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)." (NR)

"**Art. 33-E.** A Secretaria Nacional do Consumidor poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda, expedindo recomendações específicas e adotando ações para proteção contra práticas abusivas por parte do agente operador, conforme art. 160 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma importante legislação brasileira, a qual tem papel fundamental na proteção dos apostadores de jogos esportivos. A partir dela, somada a outras normativas, garante-se a privacidade e

LexEdit
CD233545502500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança dos dados pessoais dos cidadãos, bem como a proteção dos direitos e interesses individuais desses, que, na hipótese, também tratam de consumidores.

No contexto dos apostadores, o excerto proposto para inclusão passa a ser essencial para garantir que suas informações pessoais sejam tratadas com responsabilidade e transparência pelos agentes operadores e outros envolvidos no setor. As informações pessoais dos apostadores, como nome, CPF, endereço e histórico de apostas, são sensíveis e podem ser utilizadas de maneira inadequada, caso não sejam tratadas com cautela.

Os principais direitos assegurados pelo CDC aos apostadores de jogos esportivos incluem o direito à informação clara e adequada sobre as condições de apostas, a proteção contra práticas abusivas e enganosas, a garantia de serviços de qualidade, a possibilidade de cancelamento de apostas e o direito à reparação em caso de danos causados por falhas no serviço.

Em adendo, a faculdade para que um órgão especializado na temática do consumerismo e entabulado em Lei Complementar atue, só contribui para que o Ministério da Fazenda possa, dentro da regulamentação que estabelecerá, contar com auxílio técnico dentro da própria estrutura do Poder Executivo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de julho de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE

LexEdit
CD233545502500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00203

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

IV – 81% (oitenta e um por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

VI – 1% (um por cento) ao Ministério da Educação para aplicação em equipamentos que objetivem a segurança física de matriculados em creches, escolas de educação infantil, fundamental ou médio, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados, de 2002 a 2022 foram registrados 16 ataques violentos a escolas. Somente em 2023 foram outras sete ocorrências, imponto aos agentes públicos medidas para coibir essas ações.

A presente emenda visa exatamente direcionar recurso para creches e escolas públicas para aquisição de equipamentos para seguranças dessas crianças e adolescentes.

LexEdit
CD239331744200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239331744200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Eduardo Bolsonaro
(PL - SP)

LexEdit
CD239331744200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239331744200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00204

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

VI – 1% (um por cento) ao Ministério da Educação para aplicação em equipamentos que objetivem a segurança física de matriculados em creches, escolas de educação infantil, fundamental ou médio, conforme disposto em regulamento, sendo igual alíquota diminuída da destinação ao custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados, de 2002 a 2022 foram registrados 16 ataques violentos a escolas. Somente em 2023 foram outras sete ocorrências, imponto aos agentes públicos medidas para coibir essas ações.

A presente emenda visa exatamente direcionar recurso para creches e escolas públicas para aquisição de equipamentos para seguranças dessas crianças e adolescentes.

LexEdit
CD239447554000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239447554000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Eduardo Bolsonaro
(PL - SP)

LexEdit
CD239447554000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239447554000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00205

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

.....

VII – ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

VIII – à promoção da qualidade da educação básica; e

IX – à promoção do esporte.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar os incisos I e II do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.183, de 2021, retirou a previsão expressa de destinação de parte da arrecadação das loterias de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Contudo, o inciso II do § 1º-A prevê a destinação de 2,55% do valor arrecadado ao FNSP. Ou seja, temos aqui uma imprecisão normativa, pois, ao mesmo tempo em que o *caput* não prevê essa destinação, o § 1º-A a determina.

Similarmente, o inciso I do § 1º-A, incluído pela Lei nº 14.183, de 2021, estabeleceu que 0,82% da arrecadação seja destinada a escolas infantis ou de ensino fundamental e médio que tenham alcançado as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação. Apesar disso, o *caput* tampouco prevê essa destinação.

Por fim, os incisos III e V do § 1º-A preveem a alocação de, respectivamente, 1,63% e 3% da arrecadação às entidades do Sistema Nacional do Esporte e atletas pelo uso de seus direitos de imagem, e ao Ministério do Esporte. Ora, esses dois incisos foram objeto da MP nº 1.182, de 2023, e, mesmo assim, o texto não mencionou a promoção do esporte no *caput* do art. 30, como destinação privilegiada de recursos da loteria de quota fixa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É para corrigir essas imprecisões normativas que apresentamos a Emenda que altera o caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, incluindo mais três incisos. Submeto esta Emenda aos ilustres colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para a aprovação.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00206

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º-A do art. 30; acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30; e suprimam-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 30. .....

.....

§1ºA.....

.....

V – 2% (dois por cento) ao Ministério do Esporte, para apoio às políticas de incentivo ao Esporte;

VI – 1% (um por cento) ao Ministério da Educação, para atendimento à Educação Básica e incentivo ao esporte, conforme o Plano de Ações Articuladas - PAR. .....

.....

§ 1º-C. (Suprimir)

§ 1º-D. (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1182, de 2023, foi editada com o objetivo de aprimorar a regulação da exploração de apostas desportivas. Uma das medidas, muito bem-vinda, consiste em adotar um novo modelo de repartição dos produtos de arrecadação, com novas destinações, como a que determina a canalização de 3% desses valores ao Ministério do Esporte. Entendemos que essa pertinente inovação, contudo, pode alcançar resultados mais eficientes e socialmente mais justos se estabelecermos finalidades

CD238144430900

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238144430900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

específicas dentro das atividades do Ministério do Esporte, obrigando a aplicação em políticas de incentivo ao esporte, e direcionando 1% desse percentual para o Ministério da Educação, para atendimento à Educação Básica e incentivo ao Esporte, em sintonia com o Plano de Ações Articuladas (PAR).

A formação esportiva de nossos jovens, seja no âmbito das atividades do Ministério dos Esportes ou no âmbito da Educação, é instrumento fundamental para o desenvolvimento humano e social de nossos cidadãos e deve integrar a pauta prioritária de nossas políticas públicas. Justamente pela relevância do incentivo ao esporte, entendemos, também, que a limitação temporal à essa canalização de recursos ao esporte, prevista na MP (até 24/7/2028, com posterior recolhimento à União), deve ser suprimida e tal instrumento deve ser tornar permamente.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)

CD238144430900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238144430900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00207

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Altere-se o artigo 1º da MPV nº 1.182, de 2023, com os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

O § 1º-A e o inciso IV, do Art. 30 Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 .....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 3% (três por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

IV - 89% (oitenta e nove por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a alíquota do imposto sobre o GGR (Lucro Bruto) de 18% para 11% após o alerta do setor de igaming sobre os potenciais impactos para viabilidade do mercado brasileiro. Apesar de o número ser próximo ao *benchmark* do sistema do Reino Unido – que cobra 15% de GGR; Contudo, o sistema britânico possui diversas relevantes frente o sistema nacional.

Lá, as empresas podem operar fora do país, pagando imposto corporativo e de renda em seu país de origem. Ou seja, os 15% sobre o GGR na Inglaterra representam a receita total que o país obtém das operações normais. No modelo brasileiro, as empresas devem estabelecer uma pessoa jurídica no país e oferecer serviços em território nacional. Além do investimento em pessoal, isso significa que as operadoras também estarão sujeitas a impostos de renda corporativos brasileiros, como IRPJ e CSLL, e tributos sobre serviços como PIS, COFINS e o ISS, além das contribuições específicas previstas na Medida Provisória. Enquanto no Reino Unido não se cobra do operador de apostas o IVA (equivalente ao PIS, à COFINS e ao ISS), e os impostos corporativos (IRPJ e CSLL) dependem de onde a empresa está estabelecida, no Brasil todos esses tributos são devidos e estão sendo ignorados pelo Governo.

CD238303157800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238303157800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao contrário do que vem sendo propagado, isso significa que **no Brasil a carga fiscal final será substancialmente superior à anunciada, devendo ficar entre 29.3% a 32.3% (dependendo do ISS do município)**. A esse valor, ainda deverá ser somada uma taxa de fiscalização, elevando ainda mais a diferença entre os dois países.

Ante o exposto, a tributação excessiva tende a fomentar o mercado ilegal e o crime organizado, uma vez que torna a atividade legalizada altamente desfavorável ao consumidor e para as empresas, por isso é preciso fazer um ajuste que torne o mercado brasileiro viável não só comparado com o mercado internacional, mas especialmente em relação ao mercado ilegal.

Nesses termos, solicitamos aos nobres pares que aprovem a emenda sugerida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

CD238303157800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238303157800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00208

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, de 24 de JULHO DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

"**Art.17.** O produto da arrecadação da loteria de prognósticos específicos será destinado da seguinte forma:

.....

II - .....

.....

k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

L) 2 **% (dois por cento) dos recursos a serem destinados ao Sistema Único de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para custear ampliação dos serviços de terapia renal substitutiva, no âmbito do Território Nacional.**

m) 2% (dois por cento) a serem destinados ao Sistema Único de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para serem utilizados no incremento do tetos financeiros de média

CD237386173900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237386173900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e alta complexidade das instituições de que trata de pacientes oncológicos do Brasil. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.182, de 2023, Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Ao longo das discussões para a propositura da regulamentação infralegal prevista no § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, verificou-se a necessidade de ajustes na própria lei, haja vista, principalmente, (i) a inexistência de previsão expressa acerca da possibilidade de cobrança pela autorização conferida ao operador de apostas de quota fixa, como ocorre nos diversos outros países em que essa atividade econômica é regulada; e (ii) a ausência de disciplina de infrações e de mecanismos de sanção que permitissem ao regulador aplicar penalidades aos operadores das apostas de quota fixa, quando do descumprimento das leis e respectivos regulamentos que regem a matéria. Nesse sentido, a medida pretende sanar essas lacunas, além de endereçar outros tópicos no intuito de promover o aperfeiçoamento do arcabouço legal.

A assistência de saúde à pessoa com doença renal crônica, como para os portadores de outras patologias, é assegurada pela Constituição Federal, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com os princípios da universalidade e da integralidade da assistência de saúde (arts. 196 e 198).

Esses princípios são reiterados na **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990 - a Lei Orgânica da Saúde –, por meio dos arts. 2º e 7º, respectivamente mencionam que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes prevista no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

CD237386173900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237386173900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A situação preocupa, **pois apenas 7% dos municípios brasileiros têm clinicas e hospitais que realizam esse tipo de tratamento. Desse modo, muitos brasileiros têm enfrentado uma peregrinação para conseguir realizar hemodiálise, passando horas na estrada, além das cerca de quatro horas que ficam conectados aos equipamentos.**

Um alívio desse sofrimento seria obtido, caso o local de realização da hemodiálise estivesse dentro da macrorregião de saúde de residência do usuário.[1] Segundo o Ministério da Saúde, atualmente, o Brasil encontra-se organizado em **456 regiões de saúde e 117 macrorregiões de saúde**.[2]

Outro fator importantíssimo é o dever do Estado de garantir a saúde em especial a formulação e execução de políticas públicas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças, em especial os portadores de câncer. É importantíssimo o reforço orçamentário do Ministério da Saúde para que se possa reduzir a mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer – INCA[3] estima-se 704 mil casos de câncer por ano no Brasil até 2025. Por gênero, os tipos de câncer mais frequentes em homens são de próstada(30,0%), cólon e reto (9,2%), pulmão (7,5%), estômago (5,6%), e cavidade oral (4,6%). Nas mulheres, o câncer de mama lidera (30,1%), cólon e reto (9,7%), colo de útero (7,0%), pulmão (6,%) e tireoide (5,8%).

1 A respeito do desenvolvimento das regiões de saúde no SUS, cabe explicitar que: "... foi a partir de 2006, em decorrência do Pacto pela Saúde, que o processo de regionalização do SUS passou a ter maior consistência. O Pacto pela Saúde estabeleceu critérios e definições importantes para os desenhos das regiões de saúde. Em decorrência dessas diretrizes, foram criadas e devidamente reconhecidas 437 regiões de saúde no Brasil. Apesar de a criação de regiões de saúde ter a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde, isso não significa que todas as regiões serão suficientes para garantir a integralidade do cuidado em todos os níveis, sobretudo quando se trata de alguns procedimentos de alta complexidade. Por isso, o Pacto da Saúde já previa a criação de macrorregiões de saúde, que consistem em arranjos territoriais que agregam mais de uma Região de Saúde. Em consonância com esse processo, a Resolução nº 37/2018 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS (CIT) trata do processo de Planejamento Regional Integrado e a organização de macrorregiões de saúde. Nesse documento, a macrorregião de saúde é definida como '**o espaço regional ampliado que garanta a resolutividade da Rede de Atenção à Saúde'**. Trata-se, portanto, da configuração territorial que deve conter recursos humanos, tecnológicos e materiais suficientes e adequados para garantir a integralidade do cuidado à população sobre sua cobertura" (CGU, 2022).

2 Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/se/dgip/regionalizacao.

3 https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2022/inca-estima-704-mil-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-ate-2025

CD237386173900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237386173900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses dados comprovam que os tumores sejam a terceira principal causa de óbitos no país, através apenas do infarto e do acidente vascular cerebral (AVC). Infelizmente os recursos da saúde são limitados, havendo uma sobrecarga orçamentária, por esse motivo é que destinamos 2% para o Ministério da Saúde para a prevenção e controle de pacientes com câncer.

Pela Legislação atual 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação é destinada ao pagamento de prêmios, reduzimos para 46,0%, para que essa diferença de 4% fosse destinada 2% (dois por cento) dos recursos a serem destinados ao Sistema Único de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para custear ampliação dos serviços de terapia renal substitutiva, no âmbito do Território Nacional, e 2% (dois por cento) a serem destinados ao Sistema Único de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para serem utilizados no incremento do tetos financeiros de média e alta complexidade das instituições de que trata de pacientes oncológicos do Brasil

Dessa forma estaremos atenuando a desigualdade de acesso dos usuários do SUS aos procedimentos de **hemodiálise e de câncer** nas várias Unidades Federadas.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

CD237386173900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237386173900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00209

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, de 24 de JULHO DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023 a seguinte redação:

"Art. 17. .....

I - .....

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol**, com no mínimo 30% (trinta por cento) para a prática esportiva na modalidade feminina**, em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

II - .....

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol, **com no mínimo 30% (trinta por cento) para a prática esportiva na modalidade feminina**, em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas,

CD239861324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239861324100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico; .....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.182, de 2023, Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

No começo de 2017, a CBF apresentou no regulamento de licenciamento (conjunto de requisitos que deverão ser cumpridos pelos clubes interessados em participar de competições da CBF, da Conmebol e da Fifa), dos clubes brasileiros uma nova exigência que valerá a partir de 2019: **clubes que disputam campeonatos nacionais e não tiverem times femininos, não poderão disputar a Copa Libertadores.** De 20 clubes que disputam a série A do Campeonato Brasileiro, apenas 8 têm time feminino (Corinthians, Flamengo, Grêmio, Ponte Preta, Santos, Sport, Vasco da Gama e Vitória). Essa exigência já fazia parte do regulamento de clubes da Conmebol.

Apesar dos avanços em relação a mulheres no esporte, é possível observar que já na infância a menina vivencia suas primeiras experiências de desigualdade diante da prática do esporte, mesmo que não compreenda naquele período. À medida que almeja uma possível projeção no alto rendimento e amadurece em relação à atuação no esporte, passa a ponderar as diferentes exigências que ocorrem entre meninos e meninas.

A percepção é de que as mulheres são menos incentivadas a ingressar no esporte de alto rendimento. Segundo o Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV)[1], **as entrevistadas, as próprias famílias, de modo geral, recuam no apoio às atletas quando elas estão prestes a entrar em categorias de alto rendimento.** Enquanto os homens seriam beneficiados por uma cultura de amplo incentivo ao esporte.

CD239861324100

1 https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mulheres-no-esporte-pesquisa-sobre-equidade-de-genero

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239861324100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A associação cultural do esporte como um ambiente predominantemente masculino exige que as mulheres se “enquadrem” dentro de uma perspectiva criada para o sexo oposto.

De acordo com as entrevistadas, a mulher ainda é considerada mais frágil e com menor potencial em termos de desempenho do que os atletas masculinos. Por consequência, elas são menos valorizadas.

Os temas correlacionados à mulher também se tornam tabus pela falta de informação e debate no ambiente esportivo. São grandes os desafios que as atletas enfrentam em relação a: Casamento e gravidez; Falta de reconhecimento da atleta enquanto profissional; Discriminação sexual com mulheres que praticam esportes considerados masculinos; Clubes, equipes e patrocinadores privilegiam times masculinos; e Assédio no meio esportivo.

As políticas públicas de apoio e incentivo à mulher atleta, são reconhecidas como um passo essencial para a construção de uma sociedade que garanta não apenas equidade, como também, respeito. Ocupar espaços é o primeiro passo de um longo caminho de mudança cultural em que a mulher poderá ser vista além dos filtros sociais que rotulam ou estigmatizam o comportamento feminino.

Oportunamente, as atletas entrevistadas com as mais diversas experiências apresentam indicações de políticas públicas que permeiam educação, ressignificação cultural, apoio financeiro, promoção de acessibilidade, inclusão e, não menos importante, reconhecimento. Os pilares fundamentais elencados são postos em políticas públicas básicas, com a intenção genuína de valorização das histórias de mulheres que lutaram e lutam para ocupar um espaço predominante masculino no esporte.

A equidade de gênero no esporte brasileiro é vista pelas atletas como um processo ainda em andamento. Nesse contexto, elas acreditam que a atuação do Estado, em todas as esferas governamentais, na formulação de políticas públicas como as sugeridas no levantamento pode trazer às mulheres brasileiras espaço e respeito para a prática do esporte. De maneira que a representação feminina do país em Olimpíadas e Paraolimpíadas se torne ainda mais significativa. E que essa participação inspire cada vez mais meninas a ocupar espaços de direito não apenas no esporte, mas em todas as áreas ainda predominantemente masculinas.

CD239861324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239861324100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Brasil precisa valorizar a categoria de futebol feminina que a cada dia vem crescendo e recebendo holofotes cada vez mais, mesmo que raramente e em momentos específicos**. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de fomentar e aumentar a participação das mulheres no esporte. Reservado o percentual mínimo de 30%, dos** 22% (vinte e dois por cento) destinados para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol**.**

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

CD239861324100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239861324100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00210

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se o § 5° ao artigo 35-F na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art.35-F.....

.....

§5º O Ministério da Fazenda deverá levar em consideração as especificidades dos pequenos agentes operadores de apostas esportivas, ao fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa em meio fixo e virtual, fixando alíquotas diferenciadas, de forma a não prejudicar os pequenos agentes operadores regionais e incentivar o empreendedorismo nacional." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1182, de 2023, foi editada com o objetivo de aprimorar a regulação da exploração de apostas desportivas. A regulamentação permite que as empresas operadoras de apostas esportivas peçam outorga do serviço ao poder público, o que, na prática, rende uma licença de operação no Brasil, com prazo definido. De acordo com os textos, o valor da outorga será definido em outro ato de regulamentação do Executivo.

A estimativa interna é que cada empresa pague R$ 30 milhões para operar no país por cinco anos, entretanto sabemos que principalmente na região Norte e Nordeste e há uma preocupação em relação aos pequenos *sites* de apostas, as *bets*, que se desenvolveram aqui no País.

Eles têm um pequeno espaço no mercado e o objetivo da presente emenda é que o Governo Federal tenha a sensibilidade de tratar

CD239015016400

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239015016400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

dessas especificidades de cada agente operador ao fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa em meio fixo e virtual fixando alíquotas diferenciadas de forma a não prejudicar os agentes operadores regionais e incentivar o empreendedorismo nacional.

Não podemos deixar que esses pequenos *sites* de apostas aqui do Brasil sejam prejudicados se não tivessem uma consideração diferenciada na linha, por exemplo, das microempresas e das empresas de pequeno porte, para que eles não sejam engolidos pelos grandes *sites* de apostas internacionais, que têm um potencial de investimento muito maior.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa deste tratamento justo, apresento esta emenda para que seja especificidades dos pequenos agentes operadores ao fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa em meio fixo e virtual fixando alíquotas diferenciadas.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)

CD239015016400

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239015016400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00211

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 19 e ao artigo 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

"Art. 19. A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos numéricos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:"

Art. 2º O artigo 30, da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 .....

I – .....

e) 1,8% (um vírgula oito por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

g) 14% (quatorze por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

II - .....

e) 0,8% (zero vírgula oito por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

CD230740801800

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740801800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

f) 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

g) 8% (oito por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção previstos nas alíneas a e g, dos incisos I e II, do caput deste artigo poderão variar, desde que a média anual atenda aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos nas referidas alíneas.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas "c", "e", e "f", dos incisos I e II, do caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1182, de 2023, foi editada com o objetivo de aprimorar a regulação da exploração de apostas desportivas. Atualmente, a Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, destina a renda líquida de 3 (três) concursos anuais sobre a loteria de prognósticos esportivos, dividida, alternadamente, entre a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), Cruz Vermelha Brasileira e Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

A proposta de emenda em comento visa a alterar a redação do caput do artigo 19, da Lei 13.756/2018 visando a substituir "loteria de prognósticos esportivos", por "loteria por prognósticos numéricos", justamente para amealhar maiores recursos para atendimento àquelas três instituições de indubitável reconhecimento público. Propõe-se, também, a alteração do artigo 30, para incluir o percentual de 0,2% (zero virgula dois por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa (em

CD230740801800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740801800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

fase de regulamentação), de que trata o capitulo V, da Lei 13.756/2018, diminuindo-se, em compensação, o percentual destinado às entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa, passando-se de 2%, para 1,8%, nas apostas realizadas por meio físico.

Da mesma forma, propõe a destinação de 0,2% (zero virgula dois por cento) para a para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes) da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, nas apostas realizadas por meio virtual, decotando-se do percentual destinado às entidades desportivas acima referenciadas, ou seja, de 1% (um por cento), para 0,8% (zero vírgula oito por cento).

É de ressaltar que a Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Referida Lei teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

No entanto, apesar de ser uma Lei inovadora e que veio a abarcar importante parcela da sociedade, infelizmente, não trouxe, em seu arcabouço, qualquer fonte de recursos capazes de levar a efeito os direitos ali garantidos às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna necessária a alteração na Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para levantamento de receitas.

A opção pela Federação Nacional das APAES deriva do fato de ser a maior rede de apoio às Pessoas com Deficiência Intelectual ou

CD230740801800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740801800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Deficiência Múltipla, cuja missão é a de promover e articular ações de defesa de direitos das pessoas com deficiência e representar o movimento perante os organismos nacionais e internacionais para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas APAES, na perspectiva da inclusão social de seus usuários.

O movimento denominado “Apaeano” surgiu da necessidade de cobrir a ineficiência do Estado em prestar devida assistência às pessoas com Deficiência Intelectual ou Deficiência Múltiplas. Em um país historicamente marcado por forte rejeição, discriminação e preconceito, as famílias dessas pessoas, empenhadas em buscar soluções alternativas para que seus filhos alcancem condições de serem incluídos na sociedade, com garantia de direitos como qualquer outro cidadão, criaram as primeiras associações.

Essas associações nasceram com a missão de educar, prestar atendimento na área de saúde e lutar por seus direitos na perspectiva da inclusão social. Essa mobilização teve que contar com o apoio de vários profissionais que, acreditando na luta dessas famílias, empreenderam estudos e pesquisas, buscaram informações em entidades congêneres no exterior, trocando experiências com pessoas de outras nacionalidades que também sofriam com descaso e poucas políticas públicas que trouxessem benefícios para seus assistidos.

Foi então que no Brasil essa mobilização social começou a prestar serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessitassem, em locais que foram denominados como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae), constituindo uma rede de promoção e defesa de direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, com 23.694.703 de atendimentos no ano de 2018, nas áreas de prevenção e saúde, educação, assistência social e inclusão no mercado de trabalho. Hoje, a rede apaeana conta com mais de 700 mil assistidos, organizadas em mais de 2.200 unidades presentes em todo o território nacional.

Toda essa mobilização em torno da pessoa com deficiência, impulsionada pela Declaração dos Direitos Humanos, culminou na criação das APAES, que, com a expansão desta iniciativa Brasil afora, convencionou-se a

CD230740801800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740801800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

tratá-la como o "Movimento Apaeano". O Movimento Apaeano é uma grande rede constituída por pais, amigos, pessoas com deficiência, voluntários, profissionais e instituições parceiras - públicas e privadas - unidas para a promoção e defesa dos direitos de cidadania da pessoa com deficiência e a sua inclusão social.

Atualmente o Movimento congrega a Fenapaes - Federação Nacional das APAES, 24 Federações das APAES nos Estados e mais de duas mil e duzentas APAES distribuídas em todo o País, propiciando atenção integral a mais de 700 mil pessoas com deficiência intelectual e múltipla. É o maior movimento social do Brasil e do mundo na sua área de atuação.

A Fenapaes - Federação Nacional das APAES, é uma organização social sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal e certificada como beneficente de assistência social; de caráter cultural, assistencial e educacional, que congrega como filiadas atualmente mais de 2.200 APAES e entidades filiadas e 25 Federações, que compõem o movimento apaeano, tendo como missão institucional promover e articular ações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e representar o Movimento perante os organismos nacionais e internacionais, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas APAES, na perspectiva da inclusão social de seus usuários.

A Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais nasceu em 1954, no Rio de Janeiro. Caracteriza-se por ser uma organização social, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla. A Rede Apae destaca-se por seu pioneirismo e capilaridade, estando presente, atualmente, em mais de 2.200 mil municípios em todo o território nacional.

Gize-se que uma pesquisa realizada pelo Instituto Qualibest em 2006, a pedido da Federação Nacional das APAES, mostrou que a Apae é conhecida por 87% dos entrevistados e tida como confiável por 93% deles. São resultados expressivos e que refletem o trabalho e as conquistas do Movimento Apaeano na luta pelos direitos das pessoas com deficiência. Nesse esforço destacam-se a incorporação do Teste do Pezinho na rede pública de saúde, a

CD230740801800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740801800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

prática de esportes e a inserção das linguagens artísticas como instrumentos pedagógicos na formação das pessoas com deficiência, assim como a estimulação precoce como fundamental para o seu desenvolvimento. Finalmente, a proposta apresentada não vai trazer qualquer despesa à União, vez que os recursos previstos para atendimento às entidades que esse projeto menciona, em especial a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), são decorrentes de loterias.

Requer-se, portanto, a aprovação da presente emenda por parte dos nobres Congressistas em razão da sua importância na destinação de recursos para entidades de inclusão social.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)

CD230740801800

Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3284- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740801800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00212

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade física ou mental que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º Entende-se por esporte eletrônico a atividade que demanda exercício eminentemente intelectual e destreza, em que pessoas ou equipes disputam modalidade de jogo virtual com regras e prêmios predefinidos, por meio da internet ou conjunto de computadores em rede.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A recém sancionada Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, reformula o arcabouço legal do esporte e institui uma nova Lei Geral do Esporte, modernizando e adequando a atividade para a realidade atual. Porém, apesar da nova redação buscar um aprimoramento, a nova lei deixa de fora importantes aspectos do esporte e sua evolução, como o **esporte eletrônico**, modalidade que vem evoluindo mundialmente e nacionalmente.

LexEdit
CD235915784800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235915784800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reconhecer que esporte é apenas aquela "*atividade predominantemente física*", como faz o §1º do art. 1º da Lei nº 14.597/2023, é um retrocesso para o setor. Além disso, ignora completamente as contribuições trazidas pela Câmara dos Deputados durante a análise do Projeto de Lei nº 1.153/2019.

O não reconhecimento do esporte eletrônico tem impactos severos no setor e impede o seu crescimento para alcançar e se manter nos patamares internacionais de investimentos da indústria. Sem a sua previsão na Lei Geral do Esporte, fomenta-se uma interpretação restritiva do esporte não condizente com as práticas atuais que pode até resultar em declarações infundadas.

Além disso, o impacto pode ser visto em outros setores que dependem do esporte, como é o exemplo das apostas esportivas.

A definição do que são os **"*eventos reais de temática esportiva*"** para fins das apostas esportivas **considera apenas aquelas competições desportivas organizadas de acordo com a Lei, 14897/2023, Lei Geral do Esporte.**

Portanto, se a Lei Geral do Esporte prevê que o esporte é apenas a "*atividade predominantemente física*", não existe a possibilidade de se realizar apostas em torneios de e-Sports, por exemplo.

Indo além, **o não reconhecimento legislativo dos esportes eletrônicos impacta diretamente nos recursos que serão destinados pelo Estado com a arrecadação decorrente das apostas esportivas**.

A Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia PwC Brasil estima que a receita total de videogames e esportes eletrônicos no Brasil chegue a US$2,8 bilhões (cerca de R$13 bilhões) em 2026. Em 2021, essa receita foi de US$1,4 bilhão.

> Dados retirados de https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/12/02/exclusivo-mercado-de-games-e-esports-deve-dobrar-no-brasil-em-quatro-anos.htm#:~:text=A%20estimativa%20é%20que%20a,US%24%201%2C4%20bilhão, acesso em 28/07/2023.

O interesse de apostadores por e-Sports vem crescendo de forma exponencial mundialmente por diversos fatores, como a popularidade das competições ao vivo em esportes eletrônicos, a grande base de fãs engajada e o

LexEdit
CD235915784800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235915784800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento do e-Sport em mercados que permitem o seu reconhecimento como atividade esportiva.

> Informações retiradas de https://www.academiadasapostasbrasil.com/blog/2023/07/o-crescente-interesse-de-apostadores-por-esports, acesso em 28/07/2023.

Restringindo os eventos esportivos a serem explorados nas apostas esportivas apenas àqueles predominantemente físicos, deixa-se de fora uma importante parcela de arrecadação advinda dos torneios de esportes eletrônicos. Portanto, diminui o percentual das contribuições que serão recolhidas pelo Estado.

Também impede que os esportes eletrônicos evoluam, na medida em que não será possível realizar a destinação do percentual arrecadado para o esporte para essa modalidade.

Com a intenção de prevenir que avance uma indevida restrição, apresentou-se a Emenda nº 23 à MP 1.182/2023, com vistas a deixar claro que a contribuição devida para as entidades do Sistema Nacional do Esporte considerem também a participação das entidades e atletas que representam o esporte eletrônico. O percentual de 1,63% da contribuição destinada aos atletas, previsto no inciso III do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, com sua redação adaptada pela Medida Provisória, precisa contemplar essa importante fonte de receita para a evolução do esporte eletrônico.

Portanto, o reconhecimento do esporte eletrônico para tornar factível a possibilidade de se apostar nestes eventos é essencial para que se mantenha os níveis de arrecadação estimados.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Vice-Líder

LexEdit
CD235915784800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235915784800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00213

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

EMENDA N. /2023

Altere-se o texto do **Art. 33-B** da Medida Provisória 1.182/2023, passando a apresentar a seguinte redação:

"§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após comunicação de decisão judicial**, procederão à retirada das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, **após comunicação de decisão judicial**, realizarão a **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29, **até que haja a devida regularização**".

JUSTIFICATIVA

A nova redação justifica-se para que haja adequação do texto legal à Constituição Federal e aos princípios basilares do estado democrático de direito. Isto porque, direitos fundamentais como a liberdade de expressão e liberdade de manifestação - aqui esculpidas nos atos de publicidade e propaganda – devem ser garantidos pelo Estado.

Caso haja conflito, e estes direitos estejam afrontando outro de igual hierarquia, cabe ao Poder Judiciário sopesá-los, através do uso da proporcionalidade e razoabilidade.

A necessidade de ordem judicial para que empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda devam proceder à retirada das divulgações e das

LexEdit
CD233845532400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233845532400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

campanhas irregulares mostra-se medida necessária para que haja segurança jurídica tanto aos consumidores/cidadãos, quanto para as empresas que a produzem e utilizam.

A retirada de publicididade e propaganda deve advir de decisão judicial vez que, pode representar a violação dos direitos previstos Art. 5º, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII – direitos tidos como fundamentais.

Da mesma forma, é imprescindível que se assegure que haverá **decisão judicial** a determinar a suspensão dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa para que não haja interferência indevida no mercado econômico ou, se verifique imparcialidade ou ausência de ampla defesa e contraditório em alguns processo administrativos.

É evidente que há necessidade de controle sobre a exploração de loteria de apostas e que, deve haver outorga do Estado, mas é preciso que se verifique a reserva de jurisdição em casos em que pode haver supressão de direitos e, até censura.

De outro lado, em caso de dúvidas acerca da existência outorga concedida ou da precariedade da sua concessão, a medida mais pertinente é a da **supensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa. A exclusão – como previa a redação original da Medida Provisória – é medida extrema e deve ser utilizada tão somente em decisões de processos findos em que tenha se aplicado o devido processo legal.

A autorização de suspensão de sítios e aplicativos de apostas de quota fixa da União somente após decisão judicial – advinda do devido processo – evita, igualmente, a criação de uma concorrência desleal. Isso porque, caso a suspensão seja feita de forma administrativa e antecipada, os sítios e aplicativos mantidos teriam uma vantagem injusta sobre os sítios e aplicativos que tenham sido suspensos.

É dever do Estado garantir a livre concorrência, previsão esta contida no art. 170, I e IV, da CF. Nos dias atuais, a publicidade e propaganda e a divulgação na internet – através de sítios eletrônico e aplicativos – é a forma mais utilizada e com maior efetividade na captação de clientes. De forma que, a suspensão de propagandas ou de sítios e aplicativos pode gerar consequências desastrosas para a empresa sancionada.

Quando uma empresa tem sua publicidade e propaganda suspensa, ela perde uma importante ferramenta para a captação de clientes. Isso pode levar a uma redução no faturamento, na participação de mercado e na visibilidade da marca. De acordo com uma pesquisa da Associação Brasileira de Marketing Direto e Digital (ABMD), 73% dos consumidores brasileiros dizem que estão mais propensos a comprar de uma empresa que está presente nas mídias sociais. Portanto, é necessário que quando haja a determinação desta medida, ela tenha sido tomada pelo Poder Judiciário, após a devida análise da questão, com direito à ampla defesa e contraditório.

As novas redações buscam impedir a interferência indevida e desarrazoada no

LexEdit
CD233845532400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233845532400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado. A previsão da necessidade de decisão judicial e da medida de suspensão de sítios e aplicativos visa pribir que medidas administrativas violem a livre concorrência e o direito à livre manifestação no mercado. Assim como, justificam-se pela necessidade da garantia à segurança jurídica tão necessária nos dias atuais.

Deputado KIM PATROCA KATAGUIRI

Brasília, 31 de julho de 2023

LexEdit
CD233845532400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233845532400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00214

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 29-A e às alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 29-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29-A.** .....

I – eventos reais de temática esportiva - todo e qualquer evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por entidades de administração do esporte sediadas fora do País;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original do artigo 29-A prejudica o desenvolvimento de jogos de modalidades tradicionais que contem com atletas profissionais que não tenham completado 18 anos e ainda esportes eletrônicos ("e-sports") e suas competições em categorias "sub-18 anos", por exemplo.

O Brasil é um dos países celeiro de esportistas tradicionais e também "esportistas digitais profissionais", cuja participação de menores de idade é massissa. Em algumas vezes, esses esportistas digitais, bem como jogadores de futebol, ajudam na manutenção de suas famílias, vivendo desta atividade.

LexEdit
CD237841309600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237841309600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São estas algumas das categorias em que “esportistas digitais profissionais” brasileiros participam em competições pelo mundo: futebol, ginástica olímpica, vôlei, basquete, dentre outras.

Portanto, faz-se imprescindivel uma atualização da normativa mencionada para adapta-la as legislações modernas e adequar a realidade dos esportes e esportes eletrônicos que recebem diversos menores de idade em suas equipes principais e também em equipes subdivididas por idades.

Contudo, não se pode confundir a modificação como autorizativa para que menores de idade sejam autorizados a apostarem. Ao contrário disso, a intenção da modificação é adaptar a legislação a uma realidade onde cada vez são mais frequentes as participações de menores de 18 anos como profissionais em grandes campeonatos de diversas modalidades.

Obstar que sejam feitas apostas nestes campeonatos não atinge diretamente uma eventual problemática com relação a participação de menores em apostas esportivas, mas ignora a realidade moderna do esporte e também do incentivo dos mais jovens na participação de atividades desportivas.

A medida inalterada somente restringiria grandes campeonatos e/ou jogos mesmo que a participação destes atletas esteja em conformidade com a lei, uma vez que nestas hipóteses, os times ou organizações seriam prejudicados por não receberem o fomento previsto nesta normativa, sendo punidos por admitirem menores de idade em seus quadros.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Vice-Líder

LexEdit
CD237841309600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237841309600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00215

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do 1º da MPV 1.182/2023:

"Art. 1º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.16 .....
.....

.....
.....

III - a partir de 1º de dezembro de 2023 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea "h", deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impendem que este exerça todo o seu potencial e, consequentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social. Outrossim, o Ministério do Turismo, atualmente, conta com a menor estrutura e o menor orçamento desde a sua criação.

Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística, entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.182/2023 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de

CD231727058500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231727058500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prognósticos numéricos contribui para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo.

Somente em 2022, as Loterias Caixa totalizaram R$ 23,2 bilhões em arrecadação[1]. A Mega-Sena, sozinha, correspondendo a 47% do total arrecadado (mais de R$ 10,9 bilhões). A Lotofácil vem em seguida, sendo responsável por R$ 6,6 bilhões e participação de 28,3% do portfólio de jogos da CAIXA. A Quina, compõe 13,1% do total arrecadado, gerou o valor de R$ 3 bilhões[2].

As Loterias Caixa, no ano de 2022, repassaram R$ 10,9 bilhões em benefícios sociais para áreas como seguridade, segurança pública, saúde, educação, esporte e cultura[3]. Tendo em vista esses dados, bem como o acumulado arrecadado, **estima-se** que **a receita** das loterias de prognósticos numéricos **destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a mais de R$ 500 milhões anualmente.**

Acredita-se, portanto, que essa mudança a posicionará o turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2023

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF

1 Fonte: https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022
2 Fonte: https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022
3 Fonte: https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022

CD231727058500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231727058500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00216

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 31 de julho de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 30**. .....
.....
§ 1º-A.....
.....
IV – 81,70% (oitenta e um inteiros e setenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e
.....
VI - 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Ministério da Agricultura para implementação, em conjunto com a CBA (Confederação Brasileira de Apicultura), da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei nº 14.639, de 2023.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir, no rol dos destinatários do produto da arrecadação da loteria de apostas por quota fixa, o Ministério da Agricultura, objetivando seja implementada, em conjunto com a CBA (Confederação Brasileira de Apicultura), a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei nº 14.639, de 2023.

Recentemente, foi instituída, pela citada Lei 14.639/2023, a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, com a finalidade de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto e para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Em função disso, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

DAMARES ALVES
Senadora da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do 1º da MPV 1.182/2023:

"Art. 1º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.16 .....

.....

III - a partir de 1º de dezembro de 2023 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea "h", deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impendem que este exerça todo o seu potencial e, consequentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social. Outrossim, o Ministério do Turismo, atualmente, conta com a menor estrutura e o menor orçamento desde a sua criação.

Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística, entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.182/2023 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos contribui para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo.

Somente em 2022, as Loterias Caixa totalizaram R$ 23,2 bilhões em arrecadação[1]. A Mega-Sena, sozinha, correspondendo a 47% do total arrecadado (mais de R$ 10,9 bilhões). A Lotofácil vem em seguida, sendo responsável por R$ 6,6 bilhões e participação de 28,3% do portfólio de jogos da CAIXA. A Quina, compõe 13,1% do total arrecadado, gerou o valor de R$ 3 bilhões[2].

[1] Fonte: https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022

LexEdit
CD238145134900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238145134900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As Loterias Caixa, no ano de 2022, repassaram R$ 10,9 bilhões em benefícios sociais para áreas como seguridade, segurança pública, saúde, educação, esporte e cultura[3]. Tendo em vista esses dados, bem como o acumulado arrecadado, **estima-se** que **a receita** das loterias de prognósticos numéricos **destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a mais de R$ 500 milhões anualmente.**

Acredita-se, portanto, que essa mudança a posicionará o turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

[2] Fonte: https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022
[3] Fonte: https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022

LexEdit
CD238145134900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238145134900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00218

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal **PADOVANI**

EMENDA Nº , DE 2023

(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. XX.** A Lei nº 5.768, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

.....

§1º-C As vedações de que tratam as Alíneas "c" e "d" do §1º e o Inc. II do §1º-B não se aplicam às entidades de que trata o Inc. IV do §1º-A.

.....

§5º A regulamentação não impedirá que as entidades de que trata o Inc. IV do §1º-A, promovam sorteios e modalidades simultâneos.

JUSTIFICATIVA

Os hospitais filantrópicos e Santas Casas, notoriamente necessitam de outros meios de angariação de recursos, e a imposição de que somente bens recebidos em doação possam ser sorteados e veda a premiação em dinheiro,

LexEdit
CD230939360700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230939360700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal **PADOVANI**

limitam excessivamente essa fonte de recursos e não atende aos objetivos de ampliação desta lei.

Ainda, a limitação da premiação embasada unicamente nos resultados das loterias federais impede a adoção de outros meios de premiação e divulgação dos resultados, extremamente prejudicial para a obtenção de recursos pelas entidades.

Por outro lado, o permissivo legal quando dado exclusivamente a hospitais filantrópicos e Santas Casas, conforme propõe esta emenda, limita e impede a utilização desenfreada de sorteios por quaisquer entidades, sem olvidar do poder regulamentador do Ministério da Fazenda a todos os casos.

Sabe-se que a receita dessas entidades de saúde, provenientes do SUS, já não atende aos custos mínimos, e a pressão pela atualização da respectiva tabela pode ser aliviada se permitida a complementação de tais recursos pelos sorteios.

De outro lado, busca-se isonomia com entidades não filantrópicas, sendo que o agente autorizador lhes permite a adoção simultânea de vários sorteios e em modalidades diferentes, enquanto tem sistematicamente vedado às filantrópicas, embora no texto da Lei não há tal vedação.

Ciente da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das comissões, 31 de julho de 2023.

Deputado PADOVANI

LexEdit
CD230939360700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230939360700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00219

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

EMENDA N. /2023

Altere-se o texto do **Art. 33-B** da Medida Provisória 1.182/2023, passando a apresentar a seguinte redação:

"§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após comunicação de decisão judicial**, procederão à retirada das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, **após comunicação de decisão judicial**, realizarão a **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29, **até que haja a devida regularização**".

JUSTIFICATIVA

A nova redação justifica-se para que haja adequação do texto legal à Constituição Federal e aos princípios basilares do estado democrático de direito. Isto porque, direitos fundamentais como a liberdade de expressão e liberdade de manifestação - aqui esculpidas nos atos de publicidade e propaganda – devem ser garantidos pelo Estado.

Caso haja conflito, e estes direitos estejam afrontando outro de igual hierarquia, cabe ao Poder Judiciário sopesá-los, através do uso da proporcionalidade e razoabilidade.

CD238044646800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238044646800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A necessidade de ordem judicial para que empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda devam proceder à retirada das divulgações e das campanhas irregulares mostra-se medida necessária para que haja segurança jurídica tanto aos consumidores/cidadãos, quanto para as empresas que a produzem e utilizam.

A retirada de publicididade e propaganda deve advir de decisão judicial vez que, pode representar a violação dos direitos previstos Art. 5º, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII – direitos tidos como fundamentais.

Da mesma forma, é imprescindível que se assegure que haverá **decisão judicial** a determinar a suspensão dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa para que não haja interferência indevida no mercado econômico ou, se verifique imparcialidade ou ausência de ampla defesa e contraditório em alguns processo administrativos.

É evidente que há necessidade de controle sobre a exploração de loteria de apostas e que, deve haver outorga do Estado, mas é preciso que se verifique a reserva de jurisdição em casos em que pode haver supressão de direitos e, até censura.

De outro lado, em caso de dúvidas acerca da existência outorga concedida ou da precariedade da sua concessão, a medida mais pertinente é a da **supensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa. A exclusão – como previa a redação original da Medida Provisória – é medida extrema e deve ser utilizada tão somente em decisões de processos findos em que tenha se aplicado o devido processo legal.

A autorização de suspensão de sítios e aplicativos de apostas de quota fixa da União somente após decisão judicial – advinda do devido processo – evita, igualmente, a criação de uma concorrência desleal. Isso porque, caso a suspensão seja feita de forma administrativa e antecipada, os sítios e aplicativos mantidos teriam uma vantagem injusta sobre os sítios e aplicativos que tenham sido suspensos.

É dever do Estado garantir a livre concorrência, previsão esta contida no art. 170, I e IV, da CF. Nos dias atuais, a publicidade e propaganda e a divulgação na internet – através de sítios eletrônico e aplicativos – é a forma mais utilizada e com maior efetividade na captação de clientes. De forma que, a suspensão de propagandas ou de sítios e aplicativos pode gerar consequências desastrosas para a empresa sancionada.

Quando uma empresa tem sua publicidade e propaganda suspensa, ela perde uma importante ferramenta para a captação de clientes. Isso pode levar a uma redução no faturamento, na participação de mercado e na visibilidade da marca. De acordo com uma pesquisa da Associação Brasileira de Marketing Direto e Digital (ABMD), 73% dos consumidores brasileiros dizem que estão mais propensos a comprar de uma empresa que está presente nas mídias sociais. Portanto, é necessário que quando haja a determinação desta medida, ela tenha sido tomada pelo Poder Judiciário, após a devida análise da questão, com direito à ampla defesa e contraditório.

CD238044646800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238044646800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As novas redações buscam impedir a interferência indevida e desarrazoada no mercado. A previsão da necessidade de decisão judicial e da medida de suspensão de sítios e aplicativos visa pribir que medidas administrativas violem a livre concorrência e o direito à livre manifestação no mercado. Assim como, justificam-se pela necessidade da garantia à segurança jurídica tão necessária nos dias atuais.

DEPUTADO/SENADOR XXXXXX

BRASÍLIA, 31 DE JULHO DE 2023.

CD238044646800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238044646800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00220

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

EMENDA N. /2023

Altere-se o texto do **Art. 33-B** da Medida Provisória 1.182/2023, passando a apresentar a seguinte redação:

"§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após comunicação de decisão judicial**, procederão à retirada das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, **após comunicação de decisão judicial**, realizarão a **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29, **até que haja a devida regularização**".

JUSTIFICATIVA

A nova redação justifica-se para que haja adequação do texto legal à Constituição Federal e aos princípios basilares do estado democrático de direito. Isto porque, direitos fundamentais como a liberdade de expressão e liberdade de manifestação - aqui esculpidas nos atos de publicidade e propaganda – devem ser garantidos pelo Estado.

Caso haja conflito, e estes direitos estejam afrontando outro de igual hierarquia, cabe ao Poder Judiciário sopesá-los, através do uso da proporcionalidade e razoabilidade.

CD230998539800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230998539800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A necessidade de ordem judicial para que empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda devam proceder à retirada das divulgações e das campanhas irregulares mostra-se medida necessária para que haja segurança jurídica tanto aos consumidores/cidadãos, quanto para as empresas que a produzem e utilizam.

A retirada de publicididade e propaganda deve advir de decisão judicial vez que, pode representar a violação dos direitos previstos Art. 5º, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII – direitos tidos como fundamentais.

Da mesma forma, é imprescindível que se assegure que haverá **decisão judicial** a determinar a suspensão dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa para que não haja interferência indevida no mercado econômico ou, se verifique imparcialidade ou ausência de ampla defesa e contraditório em alguns processo administrativos.

É evidente que há necessidade de controle sobre a exploração de loteria de apostas e que, deve haver outorga do Estado, mas é preciso que se verifique a reserva de jurisdição em casos em que pode haver supressão de direitos e, até censura.

De outro lado, em caso de dúvidas acerca da existência outorga concedida ou da precariedade da sua concessão, a medida mais pertinente é a da **supensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa. A exclusão – como previa a redação original da Medida Provisória – é medida extrema e deve ser utilizada tão somente em decisões de processos findos em que tenha se aplicado o devido processo legal.

A autorização de suspensão de sítios e aplicativos de apostas de quota fixa da União somente após decisão judicial – advinda do devido processo – evita, igualmente, a criação de uma concorrência desleal. Isso porque, caso a suspensão seja feita de forma administrativa e antecipada, os sítios e aplicativos mantidos teriam uma vantagem injusta sobre os sítios e aplicativos que tenham sido suspensos.

É dever do Estado garantir a livre concorrência, previsão esta contida no art. 170, I e IV, da CF. Nos dias atuais, a publicidade e propaganda e a divulgação na internet – através de sítios eletrônico e aplicativos – é a forma mais utilizada e com maior efetividade na captação de clientes. De forma que, a suspensão de propagandas ou de sítios e aplicativos pode gerar consequências desastrosas para a empresa sancionada.

Quando uma empresa tem sua publicidade e propaganda suspensa, ela perde uma importante ferramenta para a captação de clientes. Isso pode levar a uma redução no faturamento, na participação de mercado e na visibilidade da marca. De acordo com uma pesquisa da Associação Brasileira de Marketing Direto e Digital (ABMD), 73% dos consumidores brasileiros dizem que estão mais propensos a comprar de uma empresa que está presente nas mídias sociais. Portanto, é necessário que quando haja a determinação desta medida, ela tenha sido tomada pelo Poder Judiciário, após a devida análise da questão, com direito à ampla defesa e contraditório.

CD230998539800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230998539800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As novas redações buscam impedir a interferência indevida e desarrazoada no mercado. A previsão da necessidade de decisão judicial e da medida de suspensão de sítios e aplicativos visa pribir que medidas administrativas violem a livre concorrência e o direito à livre manifestação no mercado. Assim como, justificam-se pela necessidade da garantia à segurança jurídica tão necessária nos dias atuais.

DEPUTADO MAURICIO MARCON – PODEMOS/RS

BRASÍLIA, 31 DE JULHO DE 2023.

CD230998539800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230998539800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00221

MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Modifica-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso V do parágrafo 1º-A e suprima-se o §1-C do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 30.....
.....
V - **1% (um por cento)** ao Ministério do Esporte."

.....

~~§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A vigerá até 24 de julho de 2028.”~~

JUSTIFICATIVA

A necessidade de alocar recursos ao Ministério dos Esportes é contribuição acertada trazida pela MPV, focando na criação das novas gerações de atletas e seus diversos benefícios à Sociedade, carecendo de sentido a limitação de prazo de vigência para tal destinação ao Ministério, razão pela qual se propõe a supressão da disposição do §1º-C.

Em contrapartida, tendo em vista a necessidade de se viabilizar a atividade de apostas esportivas online, pela presente proposta de emenda propõe-se ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, visando alcançar uma maior canalização do mercado para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas dos mercados internacionais e com base nos principais mercados europeus, em geral os mais evoluídos do mundo.

De acordo com as experiências internacionais, a tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre o GGR é considerada ideal para promover a canalização dos operadores para o mercado regulado, o que possibilita uma maior arrecadação direta de impostos e reduz a atuação do mercado negro. No atual modelo brasileiro, em que a tributação total

CD232328343700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232328343700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

está próxima dos 30%, torna-se mais difícil canalizar o mercado para o mercado regulado, o que pode prejudicar a supervisão, o controle e a arrecadação no país.

A canalização dos operadores para a licitude é essencial para a prática de jogo responsável, evitando problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e aposta por menores de idade. Além disso, a regulamentação adequada do mercado possibilita uma maior arrecadação tributária, o que está alinhado com os objetivos fundamentais brasileiros de distribuição de renda e subsidiar políticas públicas essenciais para o Estado.

Com essa emenda, aproximamos o Brasil das melhores práticas do mercado internacional ao reduzir a alíquota de contribuição para o Ministério do Esporte para 1% do GGR. O Relatório anexo apresenta argumentos sólidos em prol da manutenção da alíquota abaixo de 20% do GGR, considerando experiências de jurisdições como Portugal e França, em que alíquotas superiores a 20% resultaram em menor canalização do mercado e, consequentemente, perda de arrecadação tributária.

Destacamos que a redução da alíquota para 1% do GGR também leva em consideração a viabilidade dos operadores pequenos, permitindo que eles se mantenham competitivos no mercado regulado. Ademais, essa medida visa incentivar os consumidores a optar pelo mercado regulado, pois as margens dos operadores legais serão mais atrativas do que aquelas oferecidas pelos operadores ilegais ou internacionais.

Em suma, a proposta busca otimizar a arrecadação tributária por meio da canalização dos operadores para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas internacionais. Acreditamos que esse ajuste na contribuição é uma medida prudente e estratégica para promover o bem de todos os cidadãos brasileiros, proteger os consumidores e garantir o cumprimento dos objetivos fundamentais da República brasileira.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputado DANIEL FREITAS

PL/SC

CD232328343700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232328343700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00222

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos IV a VI do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.**

.....

.....

.....

§ 1º-A.

.....

.

.....

.....

IV – 77% (setenta e sete por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI – 5% (cinco por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

.....

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, trazendo diversas alterações na Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Todavia, o texto apresentado pelo Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Executivo apresenta uma omissão, qual seja, a de prever o financiamento da prevenção de combate à manipulação das apostas ou, em outros termos, a manipulação fraudulenta de resultados esportivos, conforme o art. 165 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte.

Tem sido noticiado pela imprensa a ocorrência e a investigação de crimes dessa natureza em diferentes estados da federação. Nesse contexto, tornou-se pública a investigação "Operação Penalidade Máxima", conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, segundo a qual os crimes seriam interestaduais, com possível conexão com crimes federais, como evasão de divisas, por exemplo, ensejando a necessidade de repressão uniforme.

Conforme divulgado no programa Fantástico , em reação à divulgação de fraudes em apostas de jogos de futebol, o Governo Federal divulgou a adoção de medidas para prevenir e reprimir a prática criminosa: o Ministro da Justiça e Segurança Pública determinou que a Polícia Federal investigue as fraudes em apostas de jogos de futebol e, ao mesmo tempo, o Governo Federal informou que prepararia uma Medida Provisória para regulamentar as apostas esportivas. Foi nesse cenário que foi apresenta a Medida Provisória de que, ora, se trata.

Importante pontuar que, nos casos de indicativos de atuação de organizações criminosas, em práticas interestaduais e internacionais, a Polícia Federal possui competência para investigar a manipulação fraudulenta de eventos esportivos em todo o território nacional, por meio de autorização ou determinação do Ministro da Justiça e Segurança ministerial, conforme prevê a Lei nº 10.446/2002.

Neste sentido, a Polícia Federal deflagrou as Operações Distração I e II, em 2021, no Estado do Sergipe, no qual se investigou a prática de exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa envolvendo site de apostas, seus proprietários e operadores financeiros. Em 2022, foi deflagrada a Operação Distração III (ou Operação Jogada Ensaiada), também em Sergipe, objetivando apurar um suposto esquema criminoso envolvendo a manipulação de resultados esportivos, em especial no âmbito do campeonato sergipano de futebol masculino, da série A2, do ano de 2022.

O contexto esportivo brasileiro, com número de partidas de futebol muito superior ao praticado em outros países (27 campeonatos estaduais, quase todos com duas ou três divisões, além de quatro séries de campeonatos brasileiros e outras competições regionais), sem transmissão televisiva ampla ou com transmissão restrita a plataformas online, aponta para ambiente propício a fraudes e para a existência de possível cifra oculta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

criminal, com número elevado de ocorrências de fraudes em manipulação de jogos e resultados oficialmente desconhecido.

Diante disso, necessário o fomento à pesquisa, capacitação e treinamento dos policiais federais sobre o fenômeno criminal e às suas ferramentas de investigação, uma vez que a regulamentação da exploração da atividade trazida pela MP 1.182/2023 incentivará o crescimento do mercado de apostas e, inevitavelmente, as práticas fraudulentas que orbitam a atividade lícita.

Em face da necessidade de atuação também preventiva na manipulação de resultados, a Polícia Federal firmou Memorando de Entendimento (MoU) com a Sportradar AG, empresa suíça especializada na área, a fim de "estabelecer um intercâmbio de informações, coordenação mútua de atividades e treinamento no combate aos fenômenos de corrupção no esporte e nas apostas ilegais no Brasil" (Diário Oficial da União, Edição n. 238, de 20 de dezembro de 2021, p. 155).

No caso, em que pese os esforços envidados pela Polícia Federal na prevenção e repressão na manipulação de eventos esportivos, verifica-se que o órgão não foi contemplado no § 1º-A do art. 30, incluído recentemente pela Medida Provisória nº 1.182, como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

Cabe ressaltar que, segundo levantamentos da Sportradar, referentes ao ano de 2022, o Brasil é o país com maior número de alertas no mundo de possíveis manipulação de resultados no futebol.

É cediço que o mercado de apostas e loterias se serve à evasão de divisas, movimentações financeiras temerárias e à lavagem de dinheiro quando praticado por empresas não idôneas.

A Polícia Federal assumiu compromissos com organismos internacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Cabe também a PF a interlocução com redes estrangeiras de recuperação de ativos e prevenção à lavagem.

Nesse contexto, recai sobre a Polícia Federal, não só a possibilidade de apuração de corrupção no esporte quando com reflexos interestaduais ou internacionais, mas a investigação dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que porventura decorram do mercado de apostas.

A inclusão do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, no rol

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

de destinatários do produto arrecadado das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, permitirá o investimento no treinamento e especialização de policiais federais, bem como a aquisição de equipamentos necessários para a investigação.

Nesse ponto, importa destacar que a própria Exposição de Motivos da MP 1.182/2023 reconhece que a efetiva regulamentação e higidez do setor, pretendida pela Medida Provisória, somente será alcançada com "a ação integrada de órgãos de inteligência, de persecução criminal, entidades desportivas, operadores, entidades independentes de monitoramento de integridade de esportiva, além de outras pastas ministeriais".

Dessa forma, é imprescindível o investimento na Polícia Federal para o alcance dos propósitos da norma, tal qual exposto na Exposição de Motivos: "a medida propiciará o crescimento do mercado regulamentado de apostas e a contenção do mercado não-regulamentado, trazendo resultados positivos ao setor, ao Governo e aos destinatários legais, além de importante meio de combate à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro e outros ilícitos"

Assim, entende-se que tais recursos ensejarão a melhoria da prevenção e repressão, por parte da Polícia Federal, da manipulação de resultados, contribuindo para a lisura do esporte em âmbito nacional, bem como para a melhoria imagem do Brasil no contexto internacional.

Em face do exposto, apresenta-se a presente emenda, a fim de incluir o FUNAPOL como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, ao tempo em que rogamos aos nobres Pares sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador **JORGE KAJURU**
PSB/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00223

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescentem-se na Medida Provisória os seguintes artigos, renumerando os demais:

"Art. 2º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'Art. 50 .....

.....

§ 5º A exploração de jogos de fortuna, autorizada pelo Poder Executivo federal, estadual ou do Distrito Federal, não constitui contravenção definida no caput deste artigo.' (NR)"

"Art. 3º Fica revogado o art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)."

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.756/18 abriu importante caminho para que o brasileiro perceba que os jogos, no caso apostas esportivas, configuram realidade que ultrapassa aspectos meramente de costume, mas representam importante atividade econômica com enorme potencial de geração de riqueza. A MP 1182/2023 vem consolidar essa percepção e permitir de vez que se possa debater com seriedade e pragmatismo antigas restrições legais que já não encontram fundamento na realidade social que se vive no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Conforme essa visão que está tornando possível a regulamentação das apostas esportivas é que se faz necessário revogar antigo dispositivo da Lei de Contravenções Penais que considera contravenção penal o "jogo do bicho". Essa matéria é pauta do STF com forte tendência de se considerar a previsão da Lei de Contravenções incompatível com a Constituição. Oportuno, portanto, que o Congresso Nacional aproveite o momento e se posicione a respeito dessa questão, retirando do nosso ordenamento previsão legal que contraria uma prática amplamente conhecida e aceita pela sociedade. Com essa evolução, nossa legislação criminal se adequará a realidade cotidiana do brasileiro e se poderá regulamentar essa outra atividade econômica com forte potencial de gerar receitas de forma célere.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Senador **ANGELO CORONEL**
(PSD – BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00224

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescente-se na Medida Provisória o artigo 2º a seguir, renumerando os demais:

"Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 35-G. Ficam autorizadas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei e de seu regulamento:

I – a exploração dos jogos de fortuna; e

II – a exploração e a operação de jogos de fortuna por cassinos exclusivamente em resorts.

§ 1º Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas deverão ser autorizadas pela União, conforme regulamento expedido pelo Ministério da Fazenda e observadas as restrições, vedações, previsão de infrações e sanções administrativas e demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A exploração de cassino em resort constitui atividade econômica cuja autorização compete exclusivamente à União, mediante decreto do Poder Executivo federal, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º É vedado a exploração de jogo de rateio na forma de bingo por cassino em resort.

§ 4º Os jogos permitidos a serem explorados por cassinos em resorts serão definidos em regulamento.

§ 5º Somente poderá ser titular de autorização para a exploração de jogo de fortuna a pessoa jurídica regularmente constituída

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que:

I – comprove a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal:

a) da pessoa jurídica;

b) de seus sócios pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea "a", bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

II – possua idoneidade financeira, conforme regulamento; e

III – não possua, em seus quadros sócios, diretores, gerentes, administradores ou procuradores que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

c) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

d) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – não seja detentor de mandato eletivo ou servidor público efetivo, comissionado ou temporário de qualquer ente da federação.

§ 6º As empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna interligarão seus sistemas de controle de apostas aos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e aos do Banco Central, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades, conforme regulamento.

§ 7º A exploração de jogos de rateio, em especial na forma de bingos, terá regulação própria, mediante decreto do Poder Executivo federal.

Art. 35-H. Para efeitos desta Lei, é considerado jogo de fortuna aquele em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou primordialmente de evento futuro aleatório, e cujos desenvolvimento, exploração e prática observem, necessariamente, as seguintes definições, regras e condições de funcionamento:

I – Probabilidade certa: a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II – Aleatoriedade segura: a garantia do desconhecimento e impossibilidade de se saber previamente tanto quem é o ganhador entre os jogadores quanto qual é a chance ganhadora entre as chances possíveis previstas em dada modalidade de jogo;

III – Objetividade: segurança de que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser alteradas por qualquer pessoa, em qualquer das fases existentes no processo do jogo, inclusive por meio de instrumentos tecnológicos;

IV – Transparência: todas as operações do processo de prática do jogo devem ser visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo respectivo órgão fiscalizador;

V – Fortuna: certeza de que somente é ganhador o jogador a quem, aleatoriamente, couber a oportunidade efetiva de ganhar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – Aposta: ato do jogador na escolha dentre as opções disponíveis no jogo de fortuna e na decisão do valor que deseja alocar na opção disponível;

VII – Apostador: pessoa física, maior de idade, capaz, apta a participar de jogo de fortuna;

VIII – Cassino: centro de lazer, vinculado a resort, onde fica autorizada a exploração e a operação de determinados jogos de fortuna, nos termos definidos no regulamento;

IX – Empresa autorizada: pessoa jurídica autorizada a explorar determinados jogos de fortuna, excetuados os autorizados aos cassinos em resorts, à atividade turfística regulada no Título III da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e as modalidades lotéricas e de apostas em quota fixa descritas no § 1º do art. 14 e no artigo 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos definidos no regulamento;

X – Jogo de aposta: modalidade de jogos de fortuna em que o ganho depende do resultado da partida, prova, competição, ou de qualquer outro evento futuro aleatório, sobre as quais quem realiza a aposta não possui controle ou interferência;

XI – Jogo de banca: modalidade de jogos de fortuna onde o apostador realiza apostas em oposição à empresa credenciada e onde os valores pagos para cada vencedor são estabelecidos previamente, independente do montante arrecadado das apostas;

XII – Jogos de cassinos: modalidades de jogos de fortuna, autorizadas pelo Poder Executivo federal a serem exploradas em cassinos;

XIII– Jogo de fortuna em meio eletrônico: modalidades de jogos de fortuna cujas apostas são feitas por meio de plataforma eletrônica situadas fisicamente em empresas autorizadas;

XIV – Jogo de rateio: modalidade de jogos de fortuna em que o montante a ser pago aos vencedores é fixado a partir de percentual do valor arrecadado antes de sua realização;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XV – resort: meio de hospedagem definido pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

XVI – aposta eletrônica: são as apostas de jogos de fortuna realizadas por meio de canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação.

Art. 35-I. A exploração de sorteios na modalidade jogos de fortuna observará, em especial, os seguintes princípios:

I – a soberania nacional;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – o interesse público;

IV– a função social da propriedade;

V – a repressão ao abuso do poder econômico;

VI – a defesa do consumidor;

VII – a redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – o respeito à privacidade;

IX – a prevenção e o combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; e

X – o fomento do turismo como indutor do desenvolvimento humano, econômico e cultural.

Art. 35-J. A exploração de jogo em meio eletrônico e as apostas eletrônicas serão reguladas exclusivamente mediante decreto do Poder Executivo federal e somente poderá ser exercido por empresas autorizadas e que tenham sede em território nacional, cumpridas as exigências do art. 35-G desta Lei.

Art. 35-K. O não cumprimento de qualquer disposição deste capítulo implica na suspensão cautelar da autorização para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

explorar jogo de fortuna, por prazo de no máximo 90 (noventa) dias, para que haja a regularização.

§ 1º Mantida a irregularidade que levou à suspensão, após o prazo determinado no caput, há o cancelamento definitivo da autorização, conforme processo definido em regulamento.

§ 2º Outra empresa poderá ser autorizada para assumir a autorização cancelada quando se tratar de exploração de jogo de fortuna por cassino em resort.

Art. 35-L. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a receita bruta de exploração dos jogos de fortuna.

§ 1º A Cide a que se refere o caput terá alíquota máxima de três por cento.

§ 2º O produto da arrecadação da Cide será destinado, em partes iguais, aos seguintes fundos:

I – Fundo Nacional de Segurança Pública;

II – Fundo Nacional de Saúde;

III – Fundo Nacional da Cultura; e

IV – Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Art. 46.....

.....

XX – o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Oportuna e meritória a regulamentação das apostas esportivas promovida pela MP 1182. O potencial de arrecadação numa atividade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

econômica já incorporada à vida dos brasileiros só ratifica a certeza de que a proposta é bem-vinda. O caminho aberto, apto a romper com paradigmas de natureza moral, nos permitem aprofundar no tema e propor mudanças mais amplas em nossa legislação, regulamentando, por exemplo, os chamados jogos de fortuna, especialmente em *resorts*.

Se é certo que as apostas esportivas estão incorporadas aos costumes dos brasileiros, é certo ainda que outras modalidades de jogos só encontram resistência naqueles que preferem ignorar o potencial dessa atividade para a atração do turismo, para a geração de emprego, para o crescimento econômico nacional e para o desenvolvimento social das regiões em que, por exemplo, forem implantados os cassinos.

Sob o viés da arrecadação, se o Governo Federal projeta ganhos com as apostas esportivas da ordem de R$ 2 Bilhões já em 2024, as estimativas com a regulamentação das outras formas de jogos e com a implantação de cassinos elevam essa projeção para a casa de dezenas de bilhões, considerando o potencial impacto do setor no PIB e tomando países como a Itália como referência.

Ressalto que o Brasil é um dos três únicos países do G20 a não legalizar os jogos em seu território, junto com Indonésia e Arábia Saudita, que não o fazem por motivos estritamente religiosos. Na OCDE, 97% dos países regulamentaram os jogos, no G-8, todos os países legalizaram essa atividade econômica, na ONU foram 75,5% dos países e no Mercosul apenas o Brasil não regulamentou os jogos.

Por essas razões, que não esgotam os argumentos favoráveis à ideia, é que proponho a presente emenda e torço para que o Congresso Nacional rompa barreiras e insira o Brasil no cenário internacional desta importante atividade econômica.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Senador **ANGELO CORONEL**
(PSD – BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00225

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se art. 2º-1; e dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-1.** O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 9º** .....

Parágrafo único. .....

.....

XX – titulares de autorização para exploração e operação de loteria de aposta de quota fixa, jogos de fortuna ou sócios das pessoas jurídicas titulares dessa autorização.' (NR)"

"**Art. 3º** .....

.....

II – quanto ao arts. 2º e 2º-1, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no rol de entidades que precisam identificar clientes, registrar operações e comunicá-las ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) as transações com indício de lavagem de dinheiro as entidades operadoras de apostas em quota fixa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A identificação rigorosa de clientes é essencial para garantir a transparência e a responsabilidade no setor de apostas. Ao verificar a identidade dos jogadores, as casas de apostas podem evitar a participação de criminosos ou indivíduos envolvidos em atividades ilícitas, bem como reduzir o risco de fraudes e atividades não autorizadas. Além disso, a identificação adequada dos clientes ajuda a criar um ambiente mais seguro e confiável para os jogadores, fortalecendo a reputação dos operadores.

Em segundo lugar, o registro detalhado das operações financeiras dos clientes é uma maneira eficaz de rastrear e monitorar atividades suspeitas. O monitoramento contínuo das apostas permite às casas de apostas identificar padrões incomuns que podem indicar lavagem de dinheiro. Isso possibilita a pronta adoção de medidas para mitigar riscos e colaborar com as autoridades em investigações criminais.

Em terceiro lugar, a comunicação de transações com indício de lavagem de dinheiro é uma obrigação legal que as casas de apostas devem cumprir. A colaboração ativa com as autoridades financeiras e órgãos reguladores é essencial para combater esse crime transnacional. Ao relatar atividades suspeitas, as casas de apostas contribuem para o esforço conjunto de combate à lavagem de dinheiro, auxiliando na identificação de redes criminosas e interrompendo o fluxo de recursos ilegais.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)
Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00226

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 ……..
……
§ 1º-A .....
.....

VI - para fins de que trata o inc. I, serão priorizados os municípios menos desenvolvidos observado o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;
VII– observado o disposto no inc. VI, o poder executivo federal estabelecerá diretrizes e prioridades para escolas rurais, de povos originários e quilombolas.
.....I.....
……" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Assim, as empresas operadoras de loteria de quota fixa, serão taxadas sobre a receita obtida com os jogos, descontando-se o pagamento dos prêmios aos jogadores e o imposto de renda devido sobre a premiação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A legislação determina que 0,82%sejam destinados às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação.

A presente emenda almeja que sejam priorizados os municípios menos desenvolvidos observado o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e que o poder executivo federal estabeleça diretrizes e prioridades para escolas de campo, de povos originários e quilombolas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de julho de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00227

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§ 1º-A .....

.....

IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....

VI - 2% (dois por cento) ao Ministério da Saúde, para desenvolvimento de programa específico para tratamento de ludopatia, bem como ações de prevenção dessa enfermidade.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como "bets".

Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.

Chama atenção no texto da MP nº 1.182, de 2023, a ausência de qualquer preocupação do governo federal com os efeitos sociais malefícios relacionados ao vício de apostar. Sequer o Ministério da Saúde foi citado em algum momento.

De forma a amenizar os efeitos negativos, ainda desconhecidos, que essa regulamentação poderá causar no tecido social, proponho emenda para que parte dos recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa seja destinada ao Ministério da Saúde, para desenvolvimento de programa específico para tratamento de ludopatia, bem como ações de prevenção dessa enfermidade.

Ante o exposto, contribuindo para preservar a saúde dos apostadores e de seus familiares, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

_____

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00228

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-E. ……

……

VII - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico; e

VIII - outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

……" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como "bets".

Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo.

Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Chama atenção no texto da MP nº 1.182, de 2023, a ausência de qualquer preocupação do governo federal com os efeitos sociais malefícios relacionados ao vício de apostar.

O art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, traz uma lista de pessoas que estão vedadas de participar na condição de apostador. Em sua maioria são trazidos casos para evitar conflito de interesses entre os apostadores e os agentes do mercado. Ao tratar do perfil do apostador, ressalva-se apenas os menores de dezoito anos de idade.

De forma a amenizar os efeitos negativos, ainda desconhecidos, que essa regulamentação poderá causar no tecido social, proponho emenda para que seja incluída, entre os que não podem ser apostadores, a pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico.

Ante o exposto, contribuindo para evitar que os “bets” prejudiquem a vida dos apostadores e de seus familiares, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

_____

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00229

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Emenda n.
(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ……

……

§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, a serem utilizados no financiamento da seguridade social.

……" (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação da MP 1.182, de 2023, destina 3% dos recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa para o Ministério do Esporte até 24/07/2028. Após esse prazo, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

Ocorre que a livre destinação dos recursos pela União não atende ao comando constitucional, pois a base da contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos é o art. 195, III, da Constituição Federal de 1988, estando esta contribuição, portanto, vinculada ao financiamento da seguridade social.

Ante o exposto, contribuindo para evitar o desvirtuamento da destinação de recursos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00230

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Emenda Nº

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Os recursos do Fies de que trata o § 1º atenderão, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos do art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação da MP 1.182, de 2023, estabelecem que os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies até 24 de julho de 2028. Após esse prazo, os recursos serão recolhidos ao Tesouro Nacional e poderão ser livremente utilizados pela União.

Ocorre que não foi dada nenhuma explicação do motivo da destinação provisória para o Fies por apenas cinco anos.

O Fies é um programa de inclusão social e tem importância essencial para a garantia da efetivação do direito fundamental à educação. Beneficia o estudante carente e ainda alcança um mérito não previsto, que é possibilitar o estudo nos níveis superiores de pessoas fora da faixa etária regular, gerando a possibilidade de ascensão e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Por essas razões, a citada destinação deve ser permanente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Nesse sentido, a presente emenda visa também a permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento desses recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o Fies e para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00231

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Emenda Nº

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º As ações de que trata o *caput* deverão trazer aviso de classificação indicativa de faixa etária, aplicando-se as correspondentes normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Ficam vedadas ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como "bets".

É vedada a participação de menor de dezoito anos de idade na condição de apostador, nos termos do novo art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Coerentemente com essa vedação, é importante proteger as crianças e adolescentes, bem como os estudantes universitários, das ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas, de forma que aqueles que são o futuro do nosso país não sejam incentivados aos jogos de azar, mas sim aos estudos.

Nesse sentido, proponho emenda para que as propagandas da loteria de apostas de quota fixa tragam sempre aviso de classificação indicativa de faixa etária, aplicando-se as correspondentes normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Adicionalmente, que sejam vedadas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

propagandas em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida proteção dos menores de 18 anos, bem como dos ambientes de estudo, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00232

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – União Brasil - BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.182, 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 30. .....
.....
§ 1º-A. .....
.....
VI – 2% (dois por cento) ao Ministério do Turismo.
....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.182, de 24 de julho de 2023, busca formalizar uma área de interesse público, abrindo uma nova fonte de receita para o Estado, e garantir segurança aos apostadores.

A Medida Provisória n° 1.182/2023 estabelece que do valor da arrecadação com os jogos serão descontados o prêmio e o imposto de renda incidente sobre a premiação. O restante será distribuído para as empresas de apostas (82%) e para: ***(i)*** contribuição da seguridade social (10%); ***(ii)*** educação básica (0,82%); ***(iii)*** Fundo Nacional de Segurança Pública (2,55%); ***(iv)*** Ministério do Esporte (3%); e ***(v)*** clubes e atletas associados às apostas (1,63%).

O Ministério da Fazenda avalia que a previsão é arrecadar cerca de R$ 2 bilhões por ano, com a regulamentação imediata do setor. Com a formalização total desse mercado, a estimativa de arrecadação anual passa a ser entre R$ 6 e R$ 12 bilhões.

LexEdit
CD230123116300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230123116300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – União Brasil - BA

Desta forma, torna-se bastante salutar distribuir parte dessa arrecadação para a área do turismo, de modo a fomentar o turismo nacional através de diversão, lazer, entretenimento, aventura, negócios, história e cultura, valorizando nossos produtos turísticos e despertando interesse em desfrutar das belezas naturais brasileiras.

Isto posto, propomos a inclusão do inciso VI ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, de modo destinar 2% (dois por cento) da arrecadação ao Ministério do Turismo.

Convictos da relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputado Leur Lomanto Junior
União Brasil - BA

LexEdit
CD230123116300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230123116300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00233

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023

(à MPV 1182/2023)

Dá-se ao inciso I do art. 29-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 29-A.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - eventos reais de temática esportiva - evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade e situações e eventos isolados de uma partida que não sejam o seu resultado final, tais como a aplicação de advertências e penalidades aos atletas, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados:

(…)"

JUSTIFICAÇÃO

O grande escândalo de manipulação de resultados que vem acometendo o futebol brasileiro, investigado e denunciado pelo Ministério Público Estadual de Goiás, se baseia essencialmente no aliciamento de atletas para o cometimento de atos isolados do jogo, sobretudo o recebimento de cartões forçados por atos passiveis dessa punição esportiva. Tal medida se justifica para a facilitação da prática criminosa e de seu êxito, pois esses atos isolados independem da participação de outros jogadores e se tornam mais fáceis e simples de se executar e obter o resultado esperado.

A possibilidade de se apostar em tais eventos, portanto, tem sido a base do aliciamento de atletas, já que eventos isolados de uma partida não despertam tanta atenção e são muito mais fáceis de serem manipulados. A combinação do resultado global de um jogo, por sua vez, exigiria um acerto muito mais complexo, com múltiplas variáveis em sua definição, algumas intangíveis. Ademais, o atleta que tenta combinar um resultado global de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma partida se expõe muito mais ao fazê-lo, o que se torna um elemento dissuasório per si. Já para um evento isolado, muitas vezes imperceptível e sem maior relevância no contexto de um jogo, a combinação se torna mais fácil.

Resta, portanto, a necessidade de se vedar a aposta em quota fixa de tais eventos isolados, permitindo-se apenas a aposta nos resultados globais de um jogo ou partida esportiva.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00234

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023

(à MPV 1182/2023)

Inclui o seguinte parágrafo ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

> "**Art. 33.** As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.
>
> (…)
>
> § 3º - Fica vedada qualquer veiculação de propaganda publicitária alusiva às apostas esportivas nas camisas de jogo ou treino dos atletas e treinadores, assim como publicidade estática em estádios ou arenas esportivas. Fica também estabelecido apenas o horário entre 21:00 e 06:00 para a veiculação de propaganda televisiva ou radiofônica relacionada às empresas de apostas esportivas.
>
> (…)"

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se, atualmente, uma avassaladora presença publicitária das empresas de apostas em camisas de clubes, estádios e arenas esportivas e na programação diária de rádio e TV. Tal publicidade tem atingido, sobretudo, crianças e adolescentes, que acompanham os jogos e partidas cujo patrocínio, predominantemente, é de casas de apostas.

Tal situação vem tornando tal público extremamente vulnerável à influência dessa prática, levando inclusive à iniciação precoce na atividade e o dispêndio de recursos sem a supervisão ou concordância dos pais. Transformam-se, também e involuntariamente, em garotos-propaganda dessas empresas, ao vestir a camisa desses clubes contendo as suas marcas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sabemos todos que a prática regular de apostas pode incorrer em mecanismo de vício semelhante ao relacionado ao álcool e drogas. O Estado tem o dever e a obrigação de proteger grupos vulneráveis, como crianças e jovens, dessa potencial ameaça não apenas financeira, mas à saúde física e mental.

Nesse sentido, não podemos permitir que a publicidade das apostas atinja, sem qualquer empecilho ou circunstância, esse grupo populacional, sob pena de gerarmos indivíduos predispostos ao vício e à nefasta prática recorrente de apostas desmedidas.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023

(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.**.....

.....

§ 1º-A.....

.....

IV) **81,5% (oitenta e meio por cento),** no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte.

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo."

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escancaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente a população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ***Delegado Da Cunha – PP / SP***

MPV 1182
00236

EMENDA Nº ____ - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Suprima-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso VI do art. 35-E, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de suprimir a proibição de pessoas inscritas nos cadastros nacionais de proteção ao crédito apostarem tem como objetivo garantir o acesso igualitário ao entretenimento de apostas, preservando os princípios de liberdade individual e responsabilidade do apostador.

A proibição de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito de participarem de apostas pode ser considerada uma medida excessivamente restritiva e punitiva, uma vez que restringe o direito de livre escolha e participação em atividades de entretenimento. É importante ressaltar que a inscrição em cadastros de proteção ao crédito não está necessariamente relacionada à capacidade do indivíduo em realizar escolhas responsáveis em suas atividades de lazer.

Ademais, ao proibir a participação dessas pessoas em apostas, o Estado acaba restringindo ainda mais suas oportunidades de diversão e lazer, o que pode resultar em uma abordagem desproporcional e prejudicial. Em vez de promover a proteção dos indivíduos, a proibição pode contribuir para o isolamento social e até mesmo para o aumento do interesse em mercados ilegais e não regulados, onde não há proteção ao consumidor e o risco de práticas abusivas é maior.

A exclusão desse impedimento busca também respeitar o princípio da liberdade individual, garantindo que cada pessoa possa fazer suas escolhas de lazer de forma consciente e responsável. É importante que os cidadãos tenham a possibilidade de participar de atividades lúdicas e de entretenimento, desde que o façam de forma consciente e dentro dos limites de suas possibilidades financeiras.

LexEdit
CD233618006900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233618006900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ***Delegado Da Cunha – PP / SP***

A inclusão de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito nas apostas não implica que o Estado esteja estimulando o endividamento ou a irresponsabilidade financeira. Pelo contrário, a regulamentação adequada do setor de apostas pode proporcionar mecanismos de controle e prevenção da ludopatia e do endividamento excessivo, fomentando ao jogo responsável para todos os usuários, protegendo os consumidores e garantindo a integridade da atividade.

Além disso, por isonomia e analogia, tal proibição, se criada, também deverá ser estendida as loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal, pelos Estados e municípios, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência, o que geraria um grande prejuízo às destinações sociais beneficiadas por essas loterias.

Portanto, a eliminação da proibição de pessoas inscritas nos cadastros nacionais de proteção ao crédito apostarem é uma medida que visa garantir o exercício pleno da liberdade individual e o acesso igualitário ao entretenimento, ao mesmo tempo em que busca promover a livre concorrência. Essa ação contribuirá para um ambiente regulamentado mais justo, seguro e eficiente, onde os consumidores são tratados com respeito e têm suas escolhas de lazer resguardadas, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares desta Comissão Mista, para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

LexEdit
CD233618006900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233618006900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00237

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº.

Dê-se nova redação aos incisos IV a VI do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

IV – 72% (setena e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas decusteio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI – 10% (dez por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprir uma lacuna legislativa oriunda da redação enviada pelo Poder Executivo, que omitiu o financiamento à instituição competente para fazer a prevenção e combate à manipulação das apostas esportivas no Brasil, especialmente por organizações criminosas com tentáculos interestaduais e internacionais, em acordo com a Lei n 10.446, de 8 de maio de 2002.

A manipulação fraudulenta de resultados esportivos é prática capitulada como crime no art. 165 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Tem sido noticiado pela imprensa a ocorrência e a investigação de crimes dessa natureza em diferentes estados da federação. Nesse contexto, tornou-se pública a investigação "Operação Penalidade Máxima", conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, segundo a qual os crimes seriam interestaduais, com possível conexão com crimes federais, como evasão de divisas, por exemplo, ensejando a necessidade de repressão uniforme.

Conforme divulgado no programa Fantástico , em reação à divulgação de fraudes em apostas de jogos de futebol, o Governo Federal divulgou a adoção de medidas para prevenir e reprimir a prática criminosa: o Ministro da Justiça e Segurança Pública determinou que a Polícia Federal investigue as fraudes em apostas de jogos de futebol e, ao mesmo tempo, o Governo Federal informou que prepararia uma Medida Provisória para regulamentar as apostas esportivas. Foi nesse cenário que foi apresenta a Medida Provisória de que, ora, se trata.

Importante pontuar que, nos casos de indicativos de atuação de organizações criminosas, em práticas interestaduais e internacionais, a Polícia Federal possui competência para investigar a manipulação fraudulenta de eventos esportivos em todo o território nacional, por meio de autorização ou determinação do Ministro da Justiça e Segurança ministerial, conforme prevê a Lei nº 10.446/2002.

Neste sentido, a Polícia Federal deflagrou as Operações Distração I e II, em 2021, no Estado do Sergipe, no qual se investigou a prática de exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa envolvendo site de apostas, seus proprietários e operadores financeiros. Em 2022, foi deflagrada a Operação Distração III (ou Operação Jogada Ensaiada), também em Sergipe, objetivando apurar um suposto esquema criminoso envolvendo a manipulação de resultados esportivos, em especial no âmbito do campeonato sergipano de futebol masculino, da série A2, do ano de 2022.

O contexto esportivo brasileiro, com número de partidas de futebol muito superior ao praticado em outros países (27 campeonatos estaduais, quase todos com duas ou três divisões, além de quatro séries de campeonatos brasileiros e outras competições regionais), sem transmissão televisiva ampla ou com transmissão restrita a plataformas online, aponta para ambiente propício a fraudes e para a existência de possível cifra oculta criminal, com número elevado de ocorrências de fraudes em manipulação de jogos e resultados oficialmente desconhecido.

Diante disso, necessário o fomento à pesquisa, capacitação e treinamento dos policiais federais sobre o fenômeno criminal e às suas ferramentas de investigação, uma vez que a regulamentação da exploração da atividade trazida pela MP 1.182/2023 incentivará o crescimento do mercado de apostas e, inevitavelmente, as práticas fraudulentas que orbitam a atividade lícita.

Em face da necessidade de atuação também preventiva na manipulação de resultados, a Polícia Federal firmou Memorando de Entendimento (MoU) com a Sportradar AG, empresa suíça especializada na área, a fim de "estabelecer um intercâmbio de informações, coordenação mútua de atividades e treinamento no combate aos fenômenos de corrupção no esporte e nas apostas ilegais no Brasil" (Diário Oficial da União, Edição n. 238, de 20 de dezembro de 2021, p. 155).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

No caso, em que pese os esforços envidados pela Polícia Federal na prevenção e repressão na manipulação de eventos esportivos, verifica-se que o órgão não foi contemplado no § 1º-A do art. 30, incluído recentemente pela Medida Provisória nº 1.182, como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

Cabe ressaltar que, segundo levantamentos da Sportradar, referentes ao ano de 2022, o Brasil é o país com maior número de alertas no mundo de possíveis manipulação de resultados no futebol.

É cediço que o mercado de apostas e loterias se serve à evasão de divisas, movimentações financeiras temerárias e à lavagem de dinheiro quando praticado por empresas não idôneas.

A Polícia Federal assumiu compromissos com organismos internacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Cabe também a PF a interlocução com redes estrangeiras de recuperação de ativos e prevenção à lavagem.

Nesse contexto, recai sobre a Polícia Federal, não só a possibilidade de apuração de corrupção no esporte quando com reflexos interestaduais ou internacionais, mas a investigação dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que porventura decorram do mercado de apostas.

A inclusão do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, no rol de destinatários do produto arrecadado das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, permitirá o investimento no treinamento e especialização de policiais federais, bem como a aquisição de equipamentos necessários para a investigação.

Nesse ponto, importa destacar que a própria Exposição de Motivos da MP 1.182/2023 reconhece que a efetiva regulamentação e higidez do setor, pretendida pela Medida Provisória, somente será alcançada com "a ação integrada de órgãos de inteligência, de persecução criminal, entidades desportivas, operadores, entidades independentes de monitoramento de integridade de esportiva, além de outras pastas ministeriais".

Dessa forma, é imprescindível o investimento na Polícia Federal para o alcance dos propósitos da norma, tal qual exposto na Exposição de Motivos: "a medida propiciará o crescimento do mercado regulamentado de apostas e a contenção do mercado não-regulamentado, trazendo resultados positivos ao setor, ao Governo e aos destinatários legais, além de importante meio de combate à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro e outros ilícitos"

Assim, entende-se que tais recursos ensejarão a melhoria da prevenção e repressão, por parte da Polícia Federal, da manipulação de resultados, contribuindo para a lisura do esporte em âmbito nacional, bem como para a melhoria imagem do Brasil no contexto internacional.

Ante o exposto, apresenta-se a presente emenda, a fim de incluir o FUNAPOL como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que tem por finalidade aperfeiçoar a regulamentação e higidez do setor.

Sala das sessões em, de 2023

Senadora ANA PAULA LOBATO
PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00238

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se § 7º ao art. 29, inciso VII ao *caput* do art. 29-A, parágrafo único ao art. 33-A, parágrafo único ao art. 33-C e § 5º ao art. 35-F, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 7º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as entidades turfísticas, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda e que possuírem carta patente vigente junto ao Ministério da Agricultura." (NR)

"**Art. 29-A.** .....

.....

VII – apostas hípicas - evento, competição ou ato que inclua competições de turfe, ao vivo ou históricas, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados por entidades turfísticas devidamente regulamentadas pelo Ministério da Agricultura." (NR)

"**Art. 33-A.** .....

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo não se aplica em se tratando de eventos hípicos promovidos por entidades turfísticas que possuírem carta patente vigente junto ao Ministério da Agricultura." (NR)

"**Art. 33-C.** .....

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo não se aplica em se tratando de entidades turfísticas que possuírem carta patente vigente junto ao Ministério da Agricultura." (NR)

LexEdit
CD232454081900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232454081900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 35-F.** .....

.....

§ 5º O Ministério da Agricultura auxiliará o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade nas atividades das entidades turfísticas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como " MP das apostas esportivas ", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Nesse contexto, e de modo a aprimorar o regramento legal às peculiaridades do esporte de hipismo, abrangendo as atividades da eqüideocultura no País, inclusive atento às particularidades das apostas em competições turfísticas, apresentamos a presente emenda como medida de estímulo e incentivo aos esportes com cavalos, a ser devidamente regulamentada pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério da Agricultura.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Elmar Nascimento
(UNIÃO - BA)

LexEdit
CD232454081900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232454081900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00239

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou sub-sedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados, em local físico ou por meio eletrônico

Parágrafo único. As entidades turfísticas com carta patente também poderão explorar apostas em jogos de azar, esportivos e outras modalidades, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes' (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182, de 2023, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Nesse contexto, e de modo a aprimorar o regramento legal às peculiaridades do esporte de hipismo, abrangendo as atividades da eqüideocultura

LexEdit
CD238844896300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238844896300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no País, inclusive atento às particularidades das apostas em competições turfísticas, apresentamos a presente emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Elmar Nascimento
(UNIÃO - BA)

LexEdit
CD238844896300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238844896300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00240

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte, devendo 50% dos recursos serem destinados às secretarias de esporte dos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como "*MP das apostas esportivas* ", altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A referida MP modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

Considerando a importância de investimento no esporte, especialmente nas cidades menores, as quais quase sempre são desprovidas de

LexEdit
CD237263459500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237263459500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos públicos para aplicação específica no esporte, proponho a presente emenda de modo que pelo menos metade (50%) dos 3% (três por cento) dos recursos destinados ao Ministério do Esporte sejam destinados às secretarias de esporte dos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou, na ausência daquela, à pasta municipal responsável pelas atividades desportivas.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)

LexEdit
CD237263459500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237263459500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1182
00241

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-A do art. 30 e ao § 8º do art. 30; e suprimam-se o inciso V do § 1º-A do art. 30 e os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. .....

.....

IV – 85% (oitenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V – (Suprimir)

.....

§ 1º-C. (Suprimir)

§ 1º-D. (Suprimir)

.....

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II e III do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, que modifica a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de

LexEdit
CD230383990000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230383990000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quota fixa pela União, altera o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

• 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

• 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte;

É de conhecimento geral que a carga tributária brasileira é bastante elevada e, no caso específico da MP n. 1.182/2023, a taxação da atividade pode atingir 18% da receita obtida com as apostas, já descontado o pagamento dos prêmios e dos impostos, a chamada *gross gaming revenue* (GGR). Segundo estimativas divulgadas pela imprensa, o Governo espera arrecadar até R$ 12 bilhões anuais com nova medida.

Nesse contexto, buscando reduzir a tão elevada carga tributária, apresento a presente emenda para suprimir a destinação de 3% ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, destinar tal percentual ao agente operador de lotérica de aposta de quota fixa, aumentando a destinação de 82% (oitenta e dois por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento).

Em razão de tal mudança na destinação do produto da arrecadação da exploração da atividade, deve-se suprimir o §1º-C e §1º-D, e modificar a redação do §8º, pois fazem referência ao inciso V do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018 (com redação dada pela MP nº 1.182/2023) suprimido por esta emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)

LexEdit
CD230383990000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230383990000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00242

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL SORAYA SANTOS (PL/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação à alínea "i" do inciso I do caput do art. 17, à alínea "i" do inciso II do caput do art. 17 e ao inciso V do caput do art. 20, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art.17.....
.....
I - .....
.....i)
22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, reservados ao menos 1/5 (um quinto) desse percentual para a modalidade futebol feminino;
.....
II -
.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, reservados ao menos 1/5 (um quinto) desse percentual para a modalidade futebol feminino;

....."(NR)

"Art.20.....
.....

LexEdit
CD235607062900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235607062900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex, reservados ao menos 1/5 (um quinto) desse percentual para a modalidade futebol feminino;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção do futebol feminino é uma necessidade contemporânea e não pode ser relegada a segundo plano no momento em que vivemos, no qual os direitos das mulheres cada vez mais têm se consolidado. Por essa razão, propomos que haja um mínimo de um quinto (20%) dos percentuais arrecadados com as apostas para a modalidade futebol a serem obrigatoriamente direcionados para o futebol feminino.

Em face do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** desta Emenda.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputada Soraya Santos
PL/RJ

LexEdit
CD235607062900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235607062900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00243

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL SORAYA SANTOS (PL/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art.30.....
.....
§ 1º-A.....
.....
VI – 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que desenvolvam trabalhos voltados para a formação esportiva das categorias de base, na forma da regulamentação;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo como referência a necessidade de estimular a formação esportiva dos nossos jovens, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) e a Nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) asseguram às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à prática de esportes, elaboramos Emenda à MP nº 1.182/2023, para prever destinação de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte que

LexEdit
CD234310563700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234310563700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvam trabalhos voltados para a formação esportiva das categorias de base.

O objetivo é fomentar o incentivo aos jovens esportistas, pois sabemos que a prática de esportes é um dos elementos essenciais para a promoção da cidadania.

Em face do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** desta Emenda.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputada Soraya Santos
PL/RJ

LexEdit
CD234310563700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234310563700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

MPV 1182
00244

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL SORAYA SANTOS (PL/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA Nº

O inciso III do § 1º-A do art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30.....
.....
§ 1º-A.....
.....
III – 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa, sendo 10% (dez por cento) deste valor destinados obrigatoriamente ao esporte paraolímpico;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aumento dos investimentos no esporte paraolímpico é de extrema importância para a promoção da inclusão e igualdade em nossa sociedade. Ao direcionar recursos para o desenvolvimento de modalidades esportivas adaptadas, estamos proporcionando oportunidades para atletas com deficiência demonstrarem seu talento, habilidades e superação. Isso não

LexEdit
CD237858467200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237858467200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas abre possibilidades para os atletas com deficiência, mas também desafia os estigmas e preconceitos associados à deficiência, promovendo uma mudança cultural positiva em relação à diversidade.

Por outro lado, investir no esporte paraolímpico significa investir em programas de reabilitação e desenvolvimento de tecnologias assistivas, beneficiando não apenas os atletas, mas também a comunidade como um todo. Esses investimentos podem levar a avanços significativos na área da medicina e engenharia, tornando-se uma fonte de inovação e conhecimento que pode ser aplicada em diversos setores da sociedade. Além disso, o esporte paraolímpico desempenha um papel fundamental na inclusão social, proporcionando às pessoas com deficiência a oportunidade de se integrarem à sociedade, criando redes de apoio e mostrando que todos têm potencial para alcançar grandes feitos, independentemente de suas habilidades físicas.

Dessa forma, propomos que 10% da arrecadação destinada às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, seja usada em prol do desenvolvimento do esporte paraolímpico.

Em face do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** desta Emenda.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputada Soraya Santos
PL/RJ

LexEdit
CD237858467200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237858467200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Projetos de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 15, DE 2023

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 89.300.000,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 317 de 2023, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 31/07/2023 - 01/08/2023

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/08/2023

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 89.300.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 89.300.000,00 (oitenta e nove milhões e trezentos mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais**								**89.300.000**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0910 009D	**Contribuição ao Instituto Social do Mercosul - ISM (MDS)**	**28 846**							**16.300.000**
0910 009D 0002	Contribuição ao Instituto Social do Mercosul - ISM (MDS) - Exterior	28 846							16.300.000
			F	3-ODC	2	80	0	1444	16.300.000
0910 00ES	**Contribuição ao Fundo Índia-Brasil-África do Sul de Combate à Fome e à Pobreza - IBAS (MRE)**	**28 846**							**5.100.000**
0910 00ES 0002	Contribuição ao Fundo Índia-Brasil-África do Sul de Combate à Fome e à Pobreza - IBAS (MRE) - Exterior	28 846							5.100.000
			F	3-ODC	2	80	0	1444	5.100.000
0910 00HC	**Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul - TPR (MRE)**	**28 846**							**9.200.000**
0910 00HC 0002	Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul - TPR (MRE) - Exterior	28 846							9.200.000
			F	3-ODC	2	80	0	1444	9.200.000
0910 00UY	**Contribuição ao Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco (MS)**	**28 846**							**7.700.000**
0910 00UY 0002	Contribuição ao Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco (MS) - Exterior	28 846							7.700.000
			F	3-ODC	2	80	0	1444	7.700.000
0910 0541	**Contribuição ao Fundo Africano de Desenvolvimento - FAD (MP)**	**28 846**							**51.000.000**
0910 0541 0002	Contribuição ao Fundo Africano de Desenvolvimento - FAD (MP) - Exterior	28 846							51.000.000
			F	3-ODC	2	80	0	1444	51.000.000
TOTAL - FISCAL									**89.300.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**89.300.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais**								**89.300.000**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0910 00OQ	**Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica**	**28 846**							**89.300.000**
0910 00OQ 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Exterior	28 846	F	3-ODC	2	80	0	1444	89.300.000 89.300.000
TOTAL - FISCAL									**89.300.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**89.300.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00038/2023 MPO

Brasília, 4 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), no valor de R$ 89.300.000,00 (oitenta e nove milhões e trezentos mil reais), em favor de Encargos Financeiros da União, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente do órgão, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento, com o objetivo de viabilizar o pagamento de contribuição a organismos internacionais por meio das seguintes ações:

- 009D - Contribuição ao Instituto Social do Mercosul - ISM (MDS), referente ao Decreto Legislativo (nº 244, de 7 de junho de 2013), a qual aguarda a assinatura do respectivo Decreto de Promulgação;

- 00ES - Contribuição ao Fundo Índia-Brasil-África do Sul de Combate à Fome e à Pobreza - IBAS (MRE), aguarda a tramitação do Acordo no Congresso Nacional para a publicação do Decreto Legislativo;

- 00HC - Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul - TPR (MRE), relativa ao Decreto Legislativo (nº 246, de 14 de junho de 2013), aguarda a assinatura do correspondente Decreto de Promulgação;

- 00UY - Contribuição ao Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco (MS); e

- 0541 - Contribuição ao Fundo Africano de Desenvolvimento - FAD (MP).

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO-2023, cumpre informar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não modificando o seu montante.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não altera os limites das despesas primárias estabelecidos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o ano em curso.

6. No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, informa-se que a alteração proposta não afeta o cumprimento da "Regra de Ouro".

7. No que tange ao § 18 do art. 52 da LDO-2023, segue, em anexo, o demonstrativo de desvio do valor cancelado que ultrapassa vinte por cento da dotação da respectiva ação.

8. Destaca-se que o presente crédito não implica alteração no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, pois refere-se a ações constantes de programa destinado exclusivamente a operações especiais, o qual não integra o aludido Plano, conforme estabelece o § 1º do art. 4º da referida Lei.

9. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em comento decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com o órgão envolvido, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 38, DE 4/07/2023

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Encargos Financeiros da União	**89.300.000**	**89.300.000**
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	89.300.000	89.300.000
Total	**89.300.000**	**89.300.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento

SIOP - Alterações Orçamentárias

Exercício: 2023

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE DESVIOS

(Art.52, §18, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

R$ 1,00

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.71102.28.846.0910.00OQ.0002 - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Exterior	1.029.219.646	253.517.776	0	-89.300.000	164.217.776	-84,04 %

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 317

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R$ 89.300.000,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 10 de julho de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
28/07/2023	30/07/2023	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
28/07/2023		Despachado
31/07/2023	01/08/2023	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
01/08/2023	01/08/2023	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito
02/08/2023	11/08/2023	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO quanto ao projeto de lei de crédito à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 16, DE 2023

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 11.639.590,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 318 de 2023, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 31/07/2023 - 01/08/2023

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/08/2023

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 11.639.590,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor da Justiça Federal, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 11.639.590,00 (onze milhões seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e noventa reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.931.935**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**1.931.935**
0033 219Z 6015	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	02 122							1.931.935
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.444.935
			F	4-INV	2	90	0	1000	487.000
TOTAL - FISCAL									**1.931.935**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.931.935**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**120.000**
	ATIVIDADES								
0033 216H	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**	**02 122**							**120.000**
0033 216H 6012	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO	02 122							120.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	120.000
TOTAL - FISCAL									**120.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**120.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.388.750**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**1.388.750**
0033 219Z 6015	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	02 122							1.388.750
			F	4-INV	2	90	0	1000	1.388.750
TOTAL - FISCAL									**1.388.750**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.388.750**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**7.000.000**
	PROJETOS								
0031 15XS	**Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República de Natal - RN**	**03 122**							**7.000.000**
0031 15XS 1262	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República de Natal - RN - No Município de Natal - RN	03 122							7.000.000
			F	4-INV	2	90	0	1000	7.000.000
TOTAL - FISCAL									**7.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.000.000**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**1.000.000**
	PROJETOS								

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0031 13BZ	**Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar em Bagé - RS**	**03 122**							**1.000.000**
0031 13BZ 4732	Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar em Bagé - RS - No Município de Bagé - RS	03 122	F	4-INV	2	90	0	1000	1.000.000 1.000.000
TOTAL - FISCAL									**1.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.000.000**

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**198.905**
	ATIVIDADES								
0031 219I	**Publicidade Institucional e de Utilidade Pública**	**03 131**							**198.905**
0031 219I 0001	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - Nacional	03 131	F	3-ODC	2	90	0	1000	198.905 198.905
TOTAL - FISCAL									**198.905**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**198.905**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.931.935**
	ATIVIDADES								
0033 4257	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**	**02 061**							**1.931.935**
0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	02 061	F	3-ODC	2	90	0	1000	1.931.935 1.931.935
TOTAL - FISCAL									**1.931.935**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.931.935**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**120.000**
	ATIVIDADES								
0033 4257	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**	**02 061**							**120.000**
0033 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO	02 061							120.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	120.000
TOTAL - FISCAL									**120.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**120.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.388.750**
	ATIVIDADES								
0033 4257	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**	**02 061**							**1.388.750**
0033 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	02 061							1.388.750
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.388.750
TOTAL - FISCAL									**1.388.750**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.388.750**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			SF	ND	P	OD	U	TE	
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**7.000.000**
	ATIVIDADES								
0031 4264	**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal**	**03 062**							**7.000.000**
0031 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	03 062							7.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	7.000.000
TOTAL - FISCAL									**7.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.000.000**

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**1.000.000**
	ATIVIDADES								
0031 4263	**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar**	**03 062**							**1.000.000**
0031 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	03 062							1.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.000.000
TOTAL - FISCAL									**1.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.000.000**

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0031	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público**								**198.905**
	ATIVIDADES								
0031 8010	**Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério**	**03 032**							**198.905**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0031 8010 0001	**Público** Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Nacional	03 032	F	4-INV	2	90	0	1000	198.905 198.905
TOTAL - FISCAL									**198.905**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**198.905**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00037/2023 MPO

Brasília, 4 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), no valor de R$ 11.639.590,00 (onze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa reais), em favor da Justiça Federal, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme demonstrado em Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa à suplementação de programações no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com o objetivo de viabilizar:

a) na Justiça Federal:

- Justiça Federal de Primeiro Grau, a execução de reformas do Edifício-Sede da Justiça Federal em Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e em Curitiba, no Estado do Paraná, e das instalações de uma área de treinamento, com estande de tiro para os agentes da polícia judiciária, e criação de sala multiuso, a qual atenderá a realização de audiências, treinamentos e reuniões em um mesmo ambiente, promovendo, assim, o melhor uso do espaço físico disponibilizado para os desembargadores federais, e de reuniões no 6º andar, onde funcionam as Turmas Regionais Suplementares. Além disso, possibilitará o serviço de substituição da cobertura do depósito, com troca de telhas de fibra de vidro e policarbonato por telhas termoacústicas. Tais medidas irão garantir que as atividades de capacitação dos agentes de segurança sejam realizadas com maior regularidade, na própria Sede da Seção Judiciária;

- Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a complementação da folha de pagamento de auxílio-moradia; e

- Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o andamento das obras de recuperação das instalações do Edifício-Sede do Tribunal Regional em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul;

b) no Ministério Público da União:

- Ministério Público Federal, a continuidade da construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; e

- Ministério Público Militar, despesas com a execução da segunda etapa da obra de construção do novo Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul; e

c) no Conselho Nacional do Ministério Público, a contratação de campanhas de fortalecimento da imagem institucional da entidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta da anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO-2023, cumpre informar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não altera os limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

6. No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, destaca-se que o presente ato afeta positivamente o cumprimento da "Regra de Ouro".

7. No que tange ao § 18 do art. 52 da LDO-2023, cabe esclarecer que não há valores cancelados que ultrapassem vinte por cento das dotações das respectivas ações.

8. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em comento decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com os órgãos envolvidos no presente ato, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

9. Informo ainda que, na hipótese de atendimento ao pleito, a proposta de abertura do referido crédito deverá ser encaminhada ao Congresso Nacional no prazo de até 45 dias, contados a partir de 7 de junho de 2023, data em que os pedidos foram recebidos pela Secretaria de Orçamento Federal, deste Ministério, em cumprimento ao disposto no § 16 do art. 52 da LDO-2023.

10. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 37, DE 04/07/2023

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	**3.440.685**	**3.440.685**
Justiça Federal de Primeiro Grau	1.931.935	1.931.935
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	120.000	120.000
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	1.388.750	1.388.750
Ministério Público da União	**8.000.000**	**8.000.000**
Ministério Público Federal	7.000.000	7.000.000
Ministério Público Militar	1.000.000	1.000.000
Conselho Nacional do Ministério Público	**198.905**	**198.905**
Conselho Nacional do Ministério Público	198.905	198.905
Total	**11.639.590**	**11.639.590**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 318

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R$ 11.639.590,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 10 de julho de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
28/07/2023	30/07/2023	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
28/07/2023		Despachado
31/07/2023	01/08/2023	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
01/08/2023	01/08/2023	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito
02/08/2023	11/08/2023	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO quanto ao projeto de lei de crédito à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 17, DE 2023

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 4.167.554,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 319 de 2023, na origem

Prazo para apresentação de emendas: 31/07/2023 - 01/08/2023

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/08/2023

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 4.167.554,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 4.167.554,00 (quatro milhões cento e sessenta e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**2.512.332**
	PROJETOS								
0033 103F	**Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS**	**02 122**							**1.910.846**
0033 103F 5218	Construção do Edifício-Anexo da Justiça Federal em Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS	02 122							1.910.846
	Edifício-anexo construído (percentual de execução física): 2		F	4-INV	2	90	0	1000	1.910.846
0033 1J08	**Construção de Edifício-Sede da Justiça Federal em Naviraí - MS**	**02 122**							**601.486**
0033 1J08 5250	Construção de Edifício-Sede da Justiça Federal em Naviraí - MS - No Município de Naviraí - MS	02 122							601.486
	Edifício-sede construído (percentual de execução física): 3		F	4-INV	2	90	0	1000	601.486
TOTAL - FISCAL									**2.512.332**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.512.332**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª. Região

ANEXO I — **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.055.222**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**1.055.222**
0033 219Z 6012	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO	02 122							1.055.222
	Infraestrutura mantida (unidade): 2		F	4-INV	2	90	0	1000	1.055.222
TOTAL - FISCAL									**1.055.222**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.055.222**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**600.000**
	ATIVIDADES								
0033 219Z	**Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União**	**02 122**							**600.000**
0033 219Z 0017	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado do Tocantins	02 122							600.000
	Infraestrutura mantida (unidade): 1		F	3-ODC	2	90	0	1000	600.000
TOTAL - FISCAL									**600.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**600.000**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**2.512.332**
	ATIVIDADES								
0033 4257	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**	**02 061**							**2.512.332**
0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	02 061							2.512.332
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.512.332
			F	4-INV	2	90	0	1000	1.000.000
TOTAL - FISCAL									**2.512.332**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.512.332**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª. Região

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**1.055.222**
	ATIVIDADES								
0033 4257	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**	**02 061**							**1.055.222**
0033 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR, TO	02 061							1.055.222
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.055.222
TOTAL - FISCAL									**1.055.222**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.055.222**

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0033	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário**								**600.000**
	ATIVIDADES								
0033 20GP	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**	**02 122**							**600.000**
0033 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional	02 122							600.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	600.000
TOTAL - FISCAL									**600.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**600.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00036/2023 MPO

Brasília, 4 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), no valor de R$ 4.167.554,00 (quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), em favor das Justiças Federal e Eleitoral, conforme demonstrado em Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente dos mencionados órgãos, com o objetivo de atender despesas na:

a) Justiça Federal:

- Justiça Federal de Primeiro Grau, com a contratação dos projetos construtivos (básico, legal e executivo) das obras de construção do edifício-anexo da Justiça Federal em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, e do edifício-sede da Justiça Federal em Naviraí, no mesmo Estado; e

- Tribunal Regional Federal da 1a Região, conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União por meio da reforma dos edifícios-sede I e II em Brasília, no Distrito Federal; e

b) Justiça Eleitoral:

- Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, relacionadas à reforma de seu edifício-sede.

3. O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO-2023, cumpre informar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não altera os limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

6. No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vale ressaltar que o presente ato afeta positivamente o cumprimento da "Regra de Ouro".

7. No que tange ao § 18 do art. 52 da LDO-2023, segue, em anexo, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento das dotações das respectivas ações.

8. Cabe acrescentar que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

9. Ressalte-se, por oportuno, que as alterações em comento decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com os órgãos envolvidos no presente ato, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

10. Informo ainda que, na hipótese de atendimento ao pleito, a proposta de abertura do referido crédito deverá ser encaminhada ao Congresso Nacional no prazo de até 45 dias, contados a partir de 9 de junho de 2023, data em que os pedidos foram recebidos pela Secretaria de Orçamento Federal, deste Ministério, em cumprimento ao disposto no § 16 do art. 52 da LDO-2023.

11. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 36, DE 04/07/2023

R$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	**3.567.554**	**3.567.554**
Justiça Federal de Primeiro Grau	2.512.332	2.512.332
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	1.055.222	1.055.222
Justiça Eleitoral	**600.000**	**600.000**
Tribunal Superior Eleitoral	0	600.000
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	600.000	0
Total	**4.167.554**	**4.167.554**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento

SIOP - Alterações Orçamentárias

Exercício: 2023

RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE DESVIOS

(Art.52, §18, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

R$ 1,00

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.14101.02.122.0033.20GP.0001 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional	385.379.079	309.071.024	-707.900	-600.000	307.763.124	-20,14 %

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 319

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 4.167.554,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 10 de julho de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
28/07/2023	30/07/2023	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
28/07/2023		Despachado
31/07/2023	01/08/2023	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
01/08/2023	01/08/2023	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito
02/08/2023	11/08/2023	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO quanto ao projeto de lei de crédito à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 12, DE 2023

Sessão Solene destinada a comemorar o Dia do Maçom.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Deputado Federal General Girão (PL/RN), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/08/2023

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23346.87639-36 (LexEdit*)

REQ
00012/2023

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 1º, §1º e §2 do Regimento Interno do Senado Federal, Sessão Solene, do Congresso Nacional, a ser realizada em 18 de agosto de 2023, destinada a comemorar o Dia do Maçom

JUSTIFICAÇÃO

A Maçonaria é uma instituição essencialmente iniciática, filosófica, filantrópica, progressista e evolucionista, cujos fins supremos são a liberdade, a igualdade e a fraternidade, teve início no ano de 1175, quando pedreiros ingleses se organizaram com o objetivo de guardar um segredo de construção góticas que tomava conta da Inglaterra.

Na data de 20 de agosto será comemorado o dia do Maçom, pela altiva decisão tomada no seio da maçonaria. A data foi escolhida por ter sido o momento da fundação do Grande Oriente do Brasil (GOB), com a fusão das lojas Esperanças, Comércio e Artes, União e Tranquilidade em 1822. Reunidos nas dependências de um templo maçônico no Rio de Janeiro deram o maior passo para o futuro do nosso país, articulando e decidindo naquele momento a proclamação da Independência do Brasil, que foi levada a cabo pelo Imperador Dom Pedro I às margens do rio Ipiranga, em 7 de setembro do mesmo ano. Deste modo, 20 de agosto, ficou sendo no Brasil o Dia do Maçom.

Para atingir seus fins, a Maçonaria proclama a prevalência do espírito sobre a matéria e luta pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade, por meio do cumprimento inflexível do dever, da prática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23346.87639-36 (LexEdit*)

desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade. Declara que os homens são livres e iguais em direitos e que a tolerância constitui o princípio cardeal nas relações humanas, para que sejam respeitadas as convicções e a dignidade de cada um.

É uma instituição universal e suas oficinas, chamadas Lojas, são encontradas nos cinco continentes. No Brasil, atualmente, existem cerca de cinco mil lojas maçônicas que se dedicam à realização de obras sociais e filantrópicas, seus integrantes defendem a plena liberdade de expressão do pensamento, como direito fundamental do ser humano, e reconhecem o trabalho como dever social e direito inalienável.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)
Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23008.65509-27 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 16, de 2023, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado com o código nº SF/23346.87639-36, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que "requer a realização de Sessão Solene, do Congresso Nacional, a ser realizada em 18 de agosto de 2023, destinada a comemorar o Dia do Maçom".

JUSTIFICAÇÃO

Subscrevo a proposição.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2023.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23111.96953-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO

REQUERIMENTO Nº /2023

(Do Deputado General Girão)

Requer realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional para comemoração do **Dia do Maçom.**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, § 1º e do art. 53º do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional no dia **18 de agosto de 2023** para celebração do **Dia do Maçom.**

JUSTIFICAÇÃO

Por vezes perguntamos: O que tem levado tantos homens, no mundo inteiro, a abraçar esta Instituição, seguir e difundir seus princípios?

Acreditamos que o motivo fundamental é porque confiamos nos princípios sobre os quais ela foi construída: “LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE”. Crer nos ideais de buscar a perfeição e praticar a beneficência. Aperfeiçoar-se e servir.

CD231119695300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231119695300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23111.96953-00

Há a lição da irmandade. O sagrado sentimento de união entre os Irmãos, que nos traz a cada sessão e nos faz permanecer num fraterno e imorredouro abraço.

Homens de bons propósitos, perseguindo, incansavelmente, a perfeição. Homens preocupados em ser, em transcender, num preito à espiritualidade e a crença no que é bom e justo. Pregam o dever e o trabalho. Dedicam especial atenção à manutenção da família, ao bem estar da sociedade, à defesa da Pátria e o culto ao Grande Arquiteto do Universo. Temos perfeita consciência de nosso papel social e da importante parcela de responsabilidade na missão de transformar o mundo, modificando, aprimorando as coisas que nos cercam.

Por isso, diante do trabalho social junto as família e a sociedade, julgamos importante a realização da Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em epígrafe pois é a maneira justa desta casa homenagear esta importante Instituição centenária.

Brasília/DF, de de 2023.

General Girão
Deputado Federal – PL/RN

CD231119695300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231119695300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **28-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.147, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **30-05-2023**, com a sanção da **Lei nº 14.592, de 2023**, publicada em **30-05-2023** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Em **31-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1155, de 2023**, cuja vigência encerrou-se em **01-06-2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Em **31-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1156, de 2023**, cuja vigência encerrou-se em **01-06-2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Em **31-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1157, de 2023**, cuja vigência encerrou-se em **01-06-2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **31-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1158, de 2023**, cuja vigência encerrou-se em **01-06-2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Em **31-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1159, de 2023**, cuja vigência encerrou-se em **01-06-2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **31-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1160, de 2023**, cuja vigência encerrou-se em **01-06-2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 28 de julho de 2023**, da **Medida Provisória nº 1167, de 2023,** que "*Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 26 de setembro de 2023**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 31 de julho de 2023**, da **Medida Provisória nº 1168, de 2023,** que "*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R$ 640.074.000,00, para o fim que especifica*".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 29 de setembro de 2023**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 370 de 2023, em 1º de agosto de 2023, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, que "Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021". **(Veto nº 19 de 2023)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 30 de agosto de 2023**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 19, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, que "Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021".

Mensagem nº 370 de 2023, na origem
DOU de 01/08/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 01/08/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 31/08/2023

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/08/2023

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 19.23.001: inciso III do "caput" do art. 7º
- 19.23.002: § 4º do art. 14 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com a redação dada pelo art. 15 do projeto
- 19.23.003: § 5º do art. 14 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com a redação dada pelo art. 15 do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 370

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, que "Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021".

Ouvidos, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei.

Inciso III do caput do art. 7º do Projeto de Lei

"III - os valores da Bolsa-Formação Estudante, estabelecidos nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no caso da adoção de estratégias fundamentadas nesta Lei para indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que, dentre os parâmetros a serem adotados para o cálculo do valor do fomento de que trata o Projeto de Lei, seriam adotados os valores da Bolsa-Formação Estudante, estabelecidos nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no caso da adoção de estratégias fundamentadas no Projeto de Lei para indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica.

Em que pese a boa intenção do legislador, a inclusão do dispositivo como parâmetro de cálculo poderia descaracterizar o fomento como indutor da criação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de matrículas em tempo integral nas redes públicas de ensino e comprometeria a expansão das matrículas em educação integral na dimensão proposta, em contrariedade ao interesse público."

Art. 15 do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 4º e o § 5º do art. 14 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017

"§ 4º Os saldos dos recursos financeiros recebidos mediante as transferências a que se refere o **caput** deste artigo existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)."

"§ 5º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 4º deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses mediante as transferências a que se refere o **caput** deste artigo, no exercício em que ocorrer a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece, sobre os recursos de transferência obrigatória da União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do **caput** do art. 14 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que os saldos dos recursos financeiros recebidos mediante as referidas transferências, existentes em 31 de dezembro, deveriam ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Considera-se, para tanto, que a parcela dos saldos incorporados que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses mediante as transferências a que se refere o **caput** do art. 14 da Lei nº 13.415, de 2017, no exercício em que ocorrer a incorporação, seria deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

Em que pese a boa intenção do legislador, a alteração dos dispositivos contraria o interesse público ao implicar aumento de despesa sem a devida observância do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2023.

Luiz Inácio Lula da Silva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 2.617 de 2023*

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizar-se da sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A União é autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou aquelas convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I – considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II – ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III – priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 5º As transferências de recursos serão realizadas em 2 (duas) parcelas, após as seguintes etapas:

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e

II – declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.

§ 1º O número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado será limitado, em uma primeira oferta do Programa Escola em Tempo Integral, por distribuição definida pelo Ministério da Educação, consideradas a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do ente, as necessidades de atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Programa.

§ 2º Não preenchido o número máximo de novas matrículas na forma do § 1º deste artigo, haverá nova oferta, com prioridade para os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral.

§ 3º A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subsequentemente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

§ 4º As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 5º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 6º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observado o disposto no inciso X do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º Serão adotados os seguintes parâmetros para o cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei:

I – o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no Censo Escolar;

II – o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o valor anual total por aluno (VAAT) da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional, calculados nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III – os valores da Bolsa-Formação Estudante, estabelecidos nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no caso da adoção de estratégias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentadas nesta Lei para indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno do fomento, referido no inciso II do **caput** deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica, e o valor anual máximo por aluno do fomento será igual ao valor desse VAAF-MIN.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação regulamentará os parâmetros de que trata este artigo.

Art. 8º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congênere, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo.

§ 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro.

§ 2º A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas em tempo integral.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 10. O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do Ministério da Educação, observados os limites de disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. A assistência técnica referida no art. 2º desta Lei abrangerá ações que visem, entre outros fins:

I – ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes;

II – à reorientação curricular para a educação integral;

III – à diversificação de materiais pedagógicos;

IV – à criação de indicadores de avaliação contínua.

Art. 14. O inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – até o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 3 (três) anos no magistério.

....." (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** deste artigo poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros recebidos mediante as transferências a que se refere o **caput** deste artigo existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 5º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 4º deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses mediante as transferências a que se refere o **caput** deste artigo, no exercício em que ocorrer a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE." (NR)

"Art. 17. .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares." (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)." (NR)

"Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o **caput** deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027." (NR)

"Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

.....

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

.....

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

.....

§ 6º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º-A. Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no **caput** deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 17. Revoga-se o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 11/04/2023
Instalação: 11/04/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (47)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (53)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (48)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (80)
Izalci Lucas - PSDB/DF (49)	3. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (51)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (52)	4. Cid Gomes - PDT/CE (50)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (3)	1. Eliziane Gama - PSD/MA (6,54,57)
Irajá - PSD/TO (4)	2. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (7)
Beto Faro - PT/PA (14)	3. Augusta Brito - PT/CE (15)
Ana Paula Lobato - PSB/MA (5)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (8)
Eduardo Gomes - PL/TO (9)	1. Magno Malta - PL/ES (13)
Wilder Morais - PL/GO (12)	2. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (56)
Laércio Oliveira - PP/SE (10)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (11)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PL, Fdr PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, REP, PSD, Fdr PSDB-CID, PDT, PODE, PSB, AVANTE, SOLID, M BRASIL	
Luiz Carlos Motta - PL/SP (29)	1. Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP (35)
Matheus Noronha - PL/CE (30,77)	2. Daniela Reinehr - PL/SC (36)
Marcio Alvino - PL/SP (31)	3. Luciano Vieira - PL/RJ (37)
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (32)	4. Capitão Alden - PL/BA (38)
Giacobo - PL/PR (33)	5. Júnior Mano - PL/CE (39,78)
João Carlos Bacelar - PL/BA (34)	6. Vermelho - PL/PR (40)
Odair Cunha - PT/MG (16)	7. Carlos Veras - PT/PE (21)
Alencar Santana - PT/SP (17)	8. Joseildo Ramos - PT/BA (22)
Bohn Gass - PT/RS (18)	9. Carlos Zarattini - PT/SP (23)
Luciano Amaral - PV/AL (19)	10. Daniel Almeida - PCdoB/BA (24)
Dilvanda Faro - PT/PA (20)	11. Ivoneide Caetano - PT/BA (25)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (71)	12. Danilo Forte - UNIÃO/CE (74,82)
Dani Cunha - UNIÃO/RJ (72,83)	13. Benes Leocádio - UNIÃO/RN (75)
José Rocha - UNIÃO/BA (73)	14. Paulo Azi - UNIÃO/BA (76)
João Leão - PP/BA (26)	15. Átila Lira - PP/PI (67)
Vicentinho Júnior - PP/TO (27)	16. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB (68)
Marx Beltrão - PP/AL (28)	17. Thiago de Joaldo - PP/SE (69)
Eunício Oliveira - MDB/CE (62)	18. Alberto Mourão - MDB/SP (65)
Otoni de Paula - MDB/RJ (63)	19. Duda Ramos - MDB/RR (87)
Sergio Souza - MDB/PR (64)	20. Rafael Prudente - MDB/DF (88)
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (66)	21. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (59)
Alex Santana - REPUBLICANOS/BA (70)	22. Milton Vieira - REPUBLICANOS/DF (60)
Gilvan Maximo - REPUBLICANOS/DF (58)	23. Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (61)
Castro Neto - PSD/PI	24. Marco Bertaiolli - PSD/SP (42)
Paulo Litro - PSD/PR	25. Luiz Gastão - PSD/CE (43)
Geraldo Resende - PSDB/MS	26. Ruy Carneiro - PSC/PB (55,79)
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (44)	27. Leônidas Cristino - PDT/CE (45,81)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES	28. Igor Timo - PODEMOS/MG (41)
Luciano Ducci - PSB/PR (46)	29. VAGO
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (85)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (86)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP	1. Misael Varella - PSD/MG (84)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
4. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
5. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Ana Paula Lobato. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
6. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
7. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
8. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
9. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
10. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
11. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
12. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
13. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Magno Malta. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda)
14. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
16. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
17. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
18. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Bohn Gass. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
19. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Amaral. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
20. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
21. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Veras. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
22. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Joseildo Ramos. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
23. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Zarattini. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
24. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Daniel Almeida. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
25. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Ivoneide Caetano. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
26. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Leão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
27. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
28. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marx Beltrão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
29. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos Motta. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
30. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
31. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
32. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Álvaro Antônio. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
33. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giacobo. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
34. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Carlos Bacelar. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
35. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
36. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Daniela Reinehr. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
37. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Luciano Vieira. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
38. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Capitão Alden. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
39. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Matheus Noronha. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
40. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Vermelho. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
41. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Igor Timo. (Ofício nº 41/2023 da Liderança do PODE na Câmara dos Deputados)
42. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Marco Bertaiolli. (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados)
43. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
44. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
45. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
46. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 1/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
47. 11/04/2023: Designada, como membro titular, o Senador Marcelo Castro (Ofício 34/BLDEM/2023).
48. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Professora Dorinha Seabra (Ofício 33/BLDEM/2023).
49. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (Ofício 33/BLDEM/2023).
50. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, o Senador Cid Gomes (Ofício 33/BLDEM/2023).
51. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (Ofício 33/BLDEM/2023).
52. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana (Ofício 33/BLDEM/2023).
53. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício 34/BLDEM/2023).
54. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 35/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 11/04/2023: Desligado o Deputado Dagoberto Nogueira da vaga de suplente (Ofício nº 98/2023 da Federação PSDB/CIDADANIA).
56. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (Ofício nº 78/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
57. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 37/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
58. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gilvan Máximo. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
59. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Gomes. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
60. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Milton Vieira. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
61. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
62. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Eunício Oliveira (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Otoni de Paula (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sergio Souza (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Mourão (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
66. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
67. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Átila Lira.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
68. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Aguinaldo Ribeiro.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
69. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Thiago de Joaldo.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
70. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alex Santana. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
71. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
72. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

73. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado José Rocha. (Ofício 55/2023/l-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
74. 17/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
75. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Benes Leocádio. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
76. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Azi. (Ofício 55/2023/L-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
77. 18/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Matheus Noronha, em substituição, ao Deputado Júnior Mano (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
78. 18/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Matheus Noronha (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
79. 18/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ruy Carneiro, em substituição, ao Deputado Dagoberto Nogueira (Ofício nº 103/2023/ PSDB/CIDADANIA, da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados).
80. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho (Ofício nº 42 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia)
81. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício nº 70/2023 - Liderança PDT).
82. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, em substituição à Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 60/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
83. 19/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dani Cunha, em substituição ao Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 60/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
84. 01/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Misael Varella, conforme Ofício n. 35/2023 da Liderança do NOVO-CD, ratificado pelo Ofício n. 319/2023 da Liderança do PSD-CD.
85. 15/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
86. 15/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Túlio Gadêlha (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
87. 16/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Duda Ramos. (Ofício nº 277/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC).
88. 12/07/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 379/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Benes Leocádio (UNIÃO)

Notas:
1. Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Benes Leocádio, conforme Of. Pres. 70/2023/CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Notas:
1. Designada como membro e coordenadora do Comitê a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Of. Pres. 67/2023/CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA)

Notas:
1. Designado como membro e presidente do Comitê o Deputado Daniel Almeida, conforme Of. Pres. 69/2023/CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Júnior Mano (PL-CE)

Notas:
1. Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Júnior Mano, conforme Of. 68/2023/CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) (4)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) (2,10)
Líder da Minoria Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (5)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Cid Gomes (PDT/CE) (9)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ) (8)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (6)

Notas:

1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
5. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
6. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
7. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
8. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
9. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
10. 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. Leila Barros - PDT/DF (7)
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Otto Alencar - PSD/BA (13)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Wellington Fagundes - UNIÃO/PR (1)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Carol Dartora (PT-PR)
RELATOR: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
VAGO	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR (11)	2. Alan Rick - UNIÃO/AC (13)
VAGO	3. VAGO
Alessandro Vieira - MDB/SE (12)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (22)	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR (21)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (25)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (14)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (15)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC (16)	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (20)	3. Pedro Aihara - PATRIOTA/MG (27)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (3)	4. Tabata Amaral - PSB/SP (31)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Baleia Rossi - MDB/SP (6)	1. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (18)	2. Sidney Leite - PSD/AM (19)
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (23)	3. Gabriel Mota - REPUBLICANOS/RR (24)
PL	
Rosana Valle - SP (17)	1. Prof. Paulo Fernando - RJ (29)
General Pazuello - RJ (26)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR (1)	1. Aliel Machado - PV/PR (28)
Reginete Bispo - PT/RS (2)	2. Denise Pessôa - PT/RS (30)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (7)	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP (8)

Notas:

1. Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
2. Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
3. Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
4. Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
5. Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
6. Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício n° 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
7. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
8. Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
9. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n° 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
10. Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
12. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
13. Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício n° 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
17. Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício n° 244/2023 da Liderança do PL - CD.
18. Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
19. Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
20. Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
21. Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício n° 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
22. 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
23. 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC.
24. 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC.
25. 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n. 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda.
26. 20/06/2023: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício n° 281/2023 da Liderança do PL - CD.
27. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício S/N, de 05/07/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.
28. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício n° 384/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
29. 07/07/2023: Designado como suplente o Deputado Prof. Paulo Fernando, conforme, Ofícios n°s 311 e 388 das Lideranças do PL e do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC respectivamente.
30. 11/07/2023: Designado como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 393/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
31. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício 152/2023 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1154/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1154, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1154, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
VICE-PRESIDENTE: Marco Bertaiolli (PSD-SP)
RELATOR: Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (30)	1. Fernando Farias - MDB/AL (32)
Renan Calheiros - MDB/AL (31)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (3)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (14)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17,65)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (15)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)
Cid Gomes - PDT/CE (13,16)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (13,19)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (4)	1. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (25)
Otto Alencar - PSD/BA (5)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (26)
Augusta Brito - PT/CE (6,62)	3. Humberto Costa - PT/PE (8)
Jorge Kajuru - PSB/GO (7)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (9,22,82)	1. Magno Malta - PL/ES (33,83)
Eduardo Girão - NOVO/CE (10,21)	2. Jorge Seif - PL/SC (34)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (11,53)	1. Dr. Hiran - PP/RR (55)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (12,54)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (56)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (35)	1. Ricardo Maia - MDB/BA (84)
Marco Bertaiolli - PSD/SP (24,64)	2. Sidney Leite - PSD/AM (23,85)
Gustinho Ribeiro - REPUBLICANOS/SE (36,70)	3. Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (71)
PL	
Giacobo - PR (37,60,79)	1. Zé Trovão - SC (39,58,78,80)
Caroline de Toni - SC (38,57)	2. José Medeiros - MT (40,59)
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI (27)	1. Carlos Zarattini - PT/SP (28)
Alencar Santana - PT/SP (20,61)	2. Pedro Uczai - PT/SC (29)
UNIÃO	
Danilo Forte - CE (41,74)	1. VAGO (43,75)
Celso Sabino (42,72)	2. Kim Kataguiri - SP (44,73)
PP	
Ana Paula Leão - MG (45,77)	1. Julio Lopes - RJ (46)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (47)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (48)
PDT	
Josenildo - AP (49,63)	1. Dorinaldo Malafaia - AP (50,66,68,69,81)
PSOL, REDE (1,2)	
Raimundo Santos - PSD/PA (51,76)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (52,67)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. 27/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
5. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
6. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
10. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
11. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
12. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
13. Vaga compartilhada entre PDT e PSDB em virtude do empate entre as duas bancadas na proporcionalidade intrabloco.
14. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
15. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
16. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
17. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
18. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
19. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
20. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
21. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Wilder Morais. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
22. 17/04/2023: O Senador Eduardo Gomes deixa de ocupar a comissão como membro titular (Ofício nº 73 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
23. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
25. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 28/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
26. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 28/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
27. 30/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Merlong Solano. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Zarattini. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. 31/03/2023: Designado, como membro Suplente, o Deputado Pedro Uczai. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
31. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
32. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
33. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício n° 62/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
34. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício n° 62/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
35. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
37. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
38. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
39. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
48. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
49. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
50. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
51. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
52. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcisio Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
53. 03/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
54. 03/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
55. 03/04/2023: Designado, como suplente, o Senador Dr. Hiran. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
56. 03/04/2023: Designada, como suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
57. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Caroline de Toni, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício n° 123/2023 da Liderança do PL).
58. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício n° 123/2023 da Liderança do PL).
59. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício n° 123/2023 da Liderança do PL).
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Altineu Cortês. (Ofício nº 134/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 165/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
62. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 34/2023/ BLRESDEM da Liderança/Bloco Resistência Democrática).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado André Figueiredo.
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marco Bertaiolli, em substituição ao Deputado Antônio Brito. (Ofício nº 202/2023/PSD, do PSD).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
66. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
67. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Túlio Gadêlha, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta (Ofício nº 22/2023 da Liderança da Federação PSOL/REDE).
68. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício nº 137/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 09/05/2023: A Deputada Professora Goreth deixa de ocupara a vaga de suplente (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
70. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gustinho Ribeiro, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 7/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
71. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Aluísio Mendes (Ofício nº 7/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
72. 19/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Celso Sabino, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 060/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
73. 20/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 60/2023 - Liderança UNIÃO BRASIL).
74. 20/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 60/2023 - Liderança UNIÃO BRASIL).
75. 24/04/2023: A Deputada Cristiane Lopes deixa de ocupar a vaga de suplente (Ofício nº 66 de 2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
76. 25/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Santos. (Ofício nº 23/2023, da Liderança da Federação PSOL-Rede na Câmara dos Deputados).
77. 26/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado André Fufuca. (Ofício 83/2023-LidPP, da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

78. 02/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Giacobo, em substituição ao Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 189/2023 - Liderança do PL).
79. 04/05/2023; Designado, como membro titular, o Deputado Giocobo, em substituição ao Deputado Zé Trovão (Ofício nº 192/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
80. 04/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Zé Trovão. (Ofício nº 192/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
81. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
82. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício n. 105/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
83. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício n. 105/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
84. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ricardo Maia (Ofício n. 112/2023 - Liderança Bloco do MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
85. 25/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (Ofício n. 235/2023-PSD, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1155/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1155, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1155, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (8)
Confúcio Moura - MDB/RO (4)	2. Giordano - MDB/SP (9)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (5)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (10)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (11)
Leila Barros - PDT/DF (7,37)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Irajá - PSD/TO (12)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (15)
Lucas Barreto - PSD/AP (13)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (16)
Rogério Carvalho - PT/SE (14,49)	3. Augusta Brito - PT/CE (17,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (18)	1. VAGO (20,53)
Wilder Morais - PL/GO (19)	2. Jorge Seif - PL/SC (21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (22,54)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (56)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (23,55)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Capitão Alberto Neto - AM (27,48)	1. Soraya Santos - RJ (40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Alberto Fraga - DF (39)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (29)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (41)
Odair Cunha - PT/MG (30)	2. Ana Pimentel - PT/MG (42)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (31)	1. Cristiane Lopes - RO (43)
Alfredo Gaspar - AL (32)	2. Danilo Forte - CE (44)
PP	
André Fufuca - MA (33)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (34)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (46)
PDT	
André Figueiredo - CE (35)	1. Afonso Motta - RS (47)
PSB (1,2)	
Felipe Carreras - PE (36)	1. Gervásio Maia - PB (52)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
6. 31/03/2023: Designado, como membro titular, O Senador Carlos Viana. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
7. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
8. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, o Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
9. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
10. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sergio Moro. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
11. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senadora Styvenson Valentim. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
12. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
15. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
16. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
17. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
18. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
19. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
20. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
21. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
22. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
26. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
27. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
28. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
35. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Carreras, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
37. 30/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
38. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
48. 04/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 119/2023 da Liderança do PL)
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício n° 32/2023/ BLRESDEM)
50. 05/04/2023: Designada, como suplente, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício n° 32/2023/BLRESDEM)
51. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senadora Professor Izalci Lucas. (Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
52. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
53. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
54. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
55. 22/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
56. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Laércio Oliveira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1156/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1156, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1156, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (8)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (4)	2. Fernando Farias - MDB/AL (9)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (5)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (25)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (6)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (26)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	5. Leila Barros - PDT/DF (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (10)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (13)
Sérgio Petecão - PSD/AC (11)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (12)	3. Paulo Paim - PT/RS (14,49)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (15)	1. VAGO (17)
Wilder Morais - PL/GO (16)	2. Jorge Seif - PL/SC (18)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (19,52)	1. Tereza Cristina - PP/MS (53)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (23)	3. VAGO
PL	
Vermelho - PR (24,48)	1. Soraya Santos - RJ (30)
José Medeiros - MT (29,50)	2. Júnior Mano - CE (31,51)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Ana Pimentel - PT/MG (35)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (36)	1. Cristiane Lopes - RO (38)
Alfredo Gaspar - AL (37)	2. Danilo Forte - CE (39)
PP	
André Fufuca - MA (40)	1. Julio Lopes - RJ (41)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (42)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (43)
PDT	
André Figueiredo - CE (44)	1. Afonso Motta - RS (45)
SOLIDARIEDADE (1,2)	
Aureo Ribeiro - RJ (46)	1. Weliton Prado - MG (47)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
4. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
5. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val, conforme Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
9. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
10. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
11. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
12. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
13. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
14. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
15. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
16. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
17. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
18. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador jorge Seif, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
19. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
20. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
21. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
22. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alan Rick, conforme Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
26. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
27. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
28. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
35. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

37. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
38. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
39. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Anfré Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
48. 04/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 120/2023 da Liderança do PL)
49. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 124/2023 da Liderança do PL).
51. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 124/2023 da Liderança do PL).
52. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
53. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1157/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1157, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1157, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (5)
Fernando Farias - MDB/AL (4)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (39)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (18)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (40)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (17)
Alessandro Vieira - MDB/SE (37)	5. Weverton - PDT/MA (38)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (7)	1. VAGO (10,36)
Margareth Buzetti - PSD/MT (8)	2. Sérgio Petecão - PSD/AC (11)
Rogério Carvalho - PT/SE (9,53)	3. Beto Faro - PT/PA (12,54)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (13,61)	1. VAGO (15,35)
VAGO (14,34)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19,62)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (64)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,63)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (23)	3. VAGO
PL	
Zé Trovão - SC (24,57)	1. Soraya Santos - RJ (42)
Luciano Vieira - RJ (25,55,59)	2. João Carlos Bacelar - BA (43,56,60)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (26)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (44)
Odair Cunha - PT/MG (27)	2. Ana Pimentel - PT/MG (45)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (28)	1. Cristiane Lopes - RO (46)
Alfredo Gaspar - AL (29)	2. Danilo Forte - CE (47)
PP	
André Fufuca - MA (30)	1. Julio Lopes - RJ (48)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (31)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (49)
PDT	
André Figueiredo - CE (32)	1. Afonso Motta - RS (50)
AVANTE (1,2)	
Waldemar Oliveira - PE (33,58)	1. VAGO (51,52)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDBM, do MDB.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Farias. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
18. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
19. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
20. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, o conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Luis Tibé, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
35. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
36. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
37. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
38. Designado, como membro suplente, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. Designado, como membro titular, o Senador Jayme Campos. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
40. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
41. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
52. 12/04/2023: O Deputado Pastor Sargento Isidório deixa de ocupar a vaga de suplente (Ofíco nº 29/2023 - Liderança AVANTE).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício n° 125/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício n° 125/2023 da Liderança do PL).
57. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 135/2023-Lid-PL da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
58. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Waldemar Oliveira, em substituição ao Deputado Luis Tibé (Ofício nº 29/2023 - Liderança Avante).
59. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado João Carlos Bacelar (Ofício nº 151/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
60. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Luciano Vieira (Ofício nº 151/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
61. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagattoli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
62. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
63. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
64. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1158/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1158, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1158, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Renan Calheiros - MDB/AL (4)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (6)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (18)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (21)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (19)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (22)
Plínio Valério - PSDB/AM (20)	5. Cid Gomes - PDT/CE (23)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (7)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (10)
Omar Aziz - PSD/AM (8)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (11)
Rogério Carvalho - PT/SE (9,50)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (12,51)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (13)	1. VAGO (15,17)
Wilder Morais - PL/GO (14)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (24,56)	1. Esperidião Amin - PP/SC (58)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (25,57)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (26)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (27)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (28)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (29)	3. VAGO
PL	
Julia Zanatta - SC (30,52)	1. Júnior Mano - CE (32,54)
Joaquim Passarinho - PA (31,53)	2. José Medeiros - MT (33,55)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (34)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (36)
Odair Cunha - PT/MG (35)	2. Ana Pimentel - PT/MG (37)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (38)	1. Cristiane Lopes - RO (40)
Alfredo Gaspar - AL (39)	2. Danilo Forte - CE (41)
PP	
André Fufuca - MA (42)	1. Julio Lopes - RJ (43)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (44)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (45)
PDT	
André Figueiredo - CE (46)	1. Afonso Motta - RS (47)
PATRIOTA (1,2)	
Fred Costa - MG (48)	1. Dr. Frederico - MG (49)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
18. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
19. Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
20. Designado, como membro titular, o Senador Plínio Valério. (Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
21. Designado, como membro suplente, o Senador Sergio Moro. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
22. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimararães. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
23. Designado, como membro suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
24. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
26. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

40. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Fred Costa, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício n° 126/2023 da Liderança do PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício n° 126/2023 da Liderança do PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício n° 126/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício n° 126/2023 da Liderança do PL).
56. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
58. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1159/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1159, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1159, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Giordano - MDB/SP (3)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (6)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB	2. Eduardo Braga - MDB/AM (7)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (4)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (8,10)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (9,11)
Weverton - PDT/MA (47)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (12)	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB (15)
Angelo Coronel - PSD/BA (13)	2. Irajá - PSD/TO (16)
Beto Faro - PT/PA (14,51)	3. Augusta Brito - PT/CE (17,52)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (18,44)	1. VAGO (20,46)
VAGO (19,45)	2. Jorge Seif - PL/SC (21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (22,57)	1. Tereza Cristina - PP/MS (59)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (23,58)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38,60)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Domingos Sávio - MG (27,33,53)	1. Emidinho Madeira - MG (55)
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (28,54)	2. Silvia Cristina - RO (39,56)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (29)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (40)
Odair Cunha - PT/MG (30)	2. Ana Pimentel - PT/MG (41)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (31)	1. Cristiane Lopes - RO (42)
Alfredo Gaspar - AL (32)	2. Danilo Forte - CE (43)
PP	
André Fufuca - MA (34)	1. Julio Lopes - RJ (48)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (35)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (49)
PDT	
André Figueiredo - CE (36)	1. Afonso Motta - RS (50)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP (37)	1. VAGO

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN..
3. Designado, como membro titular, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
5. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
8. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
12. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato.(Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
15. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
18. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
19. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
20. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
21. Designado, como membro suplente, o Senador jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
22. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.N.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
37. Designada, como membro titular, a Deputada Adriana Ventura, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
38. Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
43. Designadao como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagatolli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
45. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
46. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
47. Designado, como membro titular, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
48. Designado como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
49. Designado como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
50. Designado como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício n° 127/2023 da Liderança do PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício n° 127/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Emidinho Madeira, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício n° 127/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício n° 127/2023 da Liderança do PL).
57. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
58. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
59. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
60. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1160/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1160, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1160, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (3)
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (4)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (15,62)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (18,61)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (16)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (19)
Izalci Lucas - PSDB/DF (17)	5. Leila Barros - PDT/DF (20)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (5)	1. Irajá - PSD/TO (8)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (6)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (9)
Humberto Costa - PT/PE (7,49)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (10,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (11)	1. VAGO (13,23)
Wilder Morais - PL/GO (12)	2. Jorge Seif - PL/SC (14)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (21,31)	1. Esperidião Amin - PP/SC
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (22,55)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (24,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (32)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (33)	3. VAGO
PL	
Sanderson - RS (34,51)	1. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (41,53,59)
Júnior Mano - CE (35,52,58)	2. Silvia Cristina - RO (43,54,60)
PCdoB, PT, PV	
Alencar Santana - PT/SP (26)	1. Bohn Gass - PT/RS (29)
Lindbergh Farias - PT/RJ (28)	2. Helder Salomão - PT/ES (30)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (36)	1. Cristiane Lopes - RO (42)
Alfredo Gaspar - AL (37)	2. Danilo Forte - CE (44)
PP	
André Fufuca - MA (38)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (39)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (46)
PDT	
André Figueiredo - CE (40)	1. Afonso Motta - RS (47)
PSOL, REDE (27)	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (56)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (48)

Notas:

1. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
2. Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
3. Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
6. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
12. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
16. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
17. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas. (Ofício nº 32/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
18. Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
19. Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
20. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
21. 10/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
22. 10/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
23. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
24. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
26. Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
27. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Lindbergh Farias. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Bohn Gass. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Helder Salomão. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
31. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designadao como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcísio Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Luiz Philipe de Orleans e Bragança, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
54. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
55. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
56. Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
57. Designado, como membro suplente, o Senador Clelitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
58. Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Luiz Philipe de Orleans e Bragança, em substituição à Deputada Soraya Santos (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
61. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha (Ofício nº 23/BLDEM/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
62. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1161/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1161, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1161, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Giordano - MDB/SP (5)
Renan Calheiros - MDB/AL (4)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (17)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (19)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (22)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (20)
Cid Gomes - PDT/CE (24)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (21)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (7)	1. Otto Alencar - PSD/BA (10)
Nelsinho Trad - PSD/MS (8)	2. Irajá - PSD/TO (11)
Paulo Paim - PT/RS (9,49)	3. Beto Faro - PT/PA (12,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (13)	1. VAGO (15,23)
Wilder Morais - PL/GO (14)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (25,54)	1. Dr. Hiran - PP/RR (56)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (26,55)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (27)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (28)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (29)	3. VAGO
PL	
Coronel Chrisóstomo - RO (30,51)	1. José Medeiros - MT (40,53)
Samuel Viana - MG (31,52)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (41)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Ana Pimentel - PT/MG (42)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (34)	1. Cristiane Lopes - RO (43)
Alfredo Gaspar - AL (35)	2. Danilo Forte - CE (44)
PP	
André Fufuca - MA (36)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (37)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (46)
PDT	
André Figueiredo - CE (38)	1. Afonso Motta - RS (47)
PSB (1,2)	
Felipe Carreras - PE (39)	1. Gervásio Maia - PB (48)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
19. Designado, como Suplente, o Senador Jayme Campos. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como Suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como Suplente, o Senador Plínio Valério.(Ofício nº 18/BLDEM/2023).
22. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
23. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
24. Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
25. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Carreras, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

40. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
52. 05/04/20223: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
53. 05/04/20223: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
54. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
55. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
56. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Hiran (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1162/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1162, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1162, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Braga (MDB-AM)
VICE-PRESIDENTE: Guilherme Boulos (PSOL-SP)
RELATOR: Marangoni (UNIÃO-SP)
RELATOR REVISOR: Efraim Filho (UNIÃO-PB)

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,21)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (29,73)
Giordano - MDB/SP (23,24,74)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Efraim Filho - UNIÃO/PB	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (16,67)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (14)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (17)
Weverton - PDT/MA (15)	5. Alessandro Vieira - MDB/SE (18)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (19,75,77)	1. Jussara Lima - PSD/PI (7)
Daniella Ribeiro - PSD/PB (4)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (8)
Teresa Leitão - PT/PE (5,54)	3. Beto Faro - PT/PA (9,55)
Jorge Kajuru - PSB/GO (6)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (11)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (13,22,88)
Wilder Morais - PL/GO (12)	2. Jorge Seif - PL/SC (33)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (34,60)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (62)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (35,61)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (2,63)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Carlos Chiodini - MDB/SC (36,81)	1. Henderson Pinto - MDB/PA (82)
Guilherme Boulos - PSOL/SP (25,65)	2. Delegada Katarina - PSD/SE (32,66)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Antonio Andrade - REPUBLICANOS/TO (37,79)	3. Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS/PE (80)
PL	
Silvia Waiãpi - AP (38,56,64,86)	1. Yury do Paredão - SC (46,58,87)
Zé Trovão - SC (39,57)	2. José Medeiros - MT (48,59)
PCdoB, PT, PV	
Juliana Cardoso - PT/SP (27)	1. Reimont - PT/RJ (26)
Fernando Mineiro - PT/RN (31)	2. Jack Rocha - PT/ES (30)
UNIÃO	
Marangoni - SP (40,76)	1. Marcos Soares - RJ (47,84)
Pastor Diniz - RR (41,83)	2. Padovani - PR (49,85)
PP	
André Fufuca - MA (42)	1. Julio Lopes - RJ (50)
CIDADANIA, PSDB	
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (20,43,71)	1. Beto Pereira - PSDB/MS (51,70,72)
PDT	
Léo Prates - BA (44,68)	1. Mauro Benevides Filho - CE (52,69,78)
SOLIDARIEDADE (28)	
Aureo Ribeiro - RJ (45)	1. Weliton Prado - MG (53)

Notas:

1. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
2. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designada, como membro titular, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
5. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
6. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. Designada, como membro suplente, a Senadora Jussara Lima. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
12. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
15. Designado, como suplente, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
16. Designado, como suplente, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
17. Designado, como suplente, o Senador Marcos do Val. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como titular, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
19. Designado, como titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 26/BLRESDEM/2023).
20. 11/04/223: Designado, como membro titular, o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 81/2023/PSDB/CIDADANIA, da Federação PSDB CIDADANIA).
21. 11/04/2023: Confirmada a indicação do Senador Eduardo Braga, como membro titular (Ofício nº 49/2023 da Liderança do MDB no Senado Federal)
22. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
23. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
24. Designado, como membro titular, o Senador Efraim Filho. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
25. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Reimont. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
27. Designada, como membro titular, a Deputada Juliana Cardoso. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
28. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 44/2023/GLMDB, do MDB).
30. Designada, como membro suplente, a Deputada Jack Rocha. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
31. Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Mineiro. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Guilherme Boulos. (Ofício nº 189/2023/PSD, do PSD).
33. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
34. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

39. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
52. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
54. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
56. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Silvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
58. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
59. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
61. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
62. 10/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luiz Carlos Heinze (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/ Republicanos).
63. 10/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Silvia Waiãpi (Ofício nº 139/2023/PL, do Partido Liberal).
65. 11/04/2022: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 208/2023/PSD da liderança do PSD na Câmara dos deputados).
66. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Delegada Katarina, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício nº 208/2023/PSD da liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
67. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Marcio Bittar (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
68. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Léo Prates, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
70. 11/04/223: Designado, como membro suplente, o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Alex Manente (Ofício nº 82/2023/ PSDB/CIDADANIA, da Federação PSDB CIDADANIA).
71. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira (Ofício nº 89/2023 da Liderança PSDB/CIDADANIA).
72. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Dagoberto Nogueira (Ofício nº 90/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados).
73. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano. (Ofício nº 049/2023)
74. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 049/2023 GLMDB, da Liderança do Movimento Democrático Brasileiro).
75. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício. nº 36/2023 - Liderança Bloco Resistência Democrática).
76. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 48/2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
77. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
78. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Joseildo (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
79. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antônio Andrade, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 8/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
80. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Ofício nº 8/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
81. 18/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Chiodini, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício n° 11/2023-LID, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
82. 18/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Henderson Pinto. (Ofício 11/2023-LID, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
83. 19/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Diniz, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

84. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Soares, em substituição a Deputada Cristiane Lopes (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
85. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
86. 16/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Silvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Yury do Paredão (Ofício nº 209/2023 Liderança PL-CD).
87. 16/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 209/2023 Liderança PL-CD).
88. 31/05/2023: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Of. n° 106/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda.

Secretário: Tiago Torres De Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1163/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1163, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1163, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6)
Fernando Farias - MDB/AL (2,34)	2. Marcelo Castro - MDB/PI
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (35)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (39)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (36)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (40)
Plínio Valério - PSDB/AM (37)	5. Cid Gomes - PDT/CE (41)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
VAGO (8,46)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (11)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (12)
Rogério Carvalho - PT/SE (10,52)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13,53)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (14,58)	1. VAGO (16,45)
VAGO (15,44)	2. Jorge Seif - PL/SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18,59)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (61)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,60)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (23)	3. VAGO
PL	
Coronel Meira - PE (24,54)	1. Delegado Paulo Bilynskyj - SP (42,56)
Bibo Nunes - RS (25,55)	2. Carlos Jordy - RJ (38,57)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (26)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (43)
Odair Cunha - PT/MG (27)	2. Ana Pimentel - PT/MG (3)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (28)	1. Cristiane Lopes - RO (4)
Alfredo Gaspar - AL (29)	2. Danilo Forte - CE (5)
PP	
André Fufuca - MA (30)	1. Julio Lopes - RJ (7)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (31)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (48)
PDT	
André Figueiredo - CE (32)	1. Afonso Motta - RS (49)
AVANTE (47)	
VAGO (33)	1. VAGO (50,51)

Notas:

1. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
2. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
3. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
4. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
5. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
6. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
8. Designado, como membro titular, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
18. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
19. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
20. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Luis Tibé, conforme o §5° da art. 2° do Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como titular, o Senador Fernando Farias. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
35. Designada, como titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
36. Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
37. Designado, como titular, o Senador Plínio Valério. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como suplente, o Senador Jayme Campos. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
40. Designado, como suplente, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. Designado, como suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
45. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
46. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
47. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. 13/04/2023: Deixa de compor o Colegiado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório (Ofício nº 30/2023 da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Meira, sem substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Bibo Nunes, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
58. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagattoli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
59. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
60. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
61. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Paula De Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1164/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1164, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1164, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Fabiano Contarato (PT-ES)
VICE-PRESIDENTE: Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)
RELATOR: Dr. Francisco (PT-PI)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (6)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (16,66)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (19,65)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (17)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (20)
Alessandro Vieira - MDB/SE (18)	5. Weverton - PDT/MA (21)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (24,56,62,67,72)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (10)
Omar Aziz - PSD/AM (7)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (22)
Fabiano Contarato - PT/ES (8,50,63)	3. Teresa Leitão - PT/PE (11,51)
Jorge Kajuru - PSB/GO (9)	4. Augusta Brito - PT/CE (64)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (12)	1. VAGO (14,23)
Wilder Morais - PL/GO (13)	2. Jorge Seif - PL/SC (15)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (30,57)	1. Dr. Hiran - PP/RR (58)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (31,60)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (32,59)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Andreia Siqueira - MDB/PA (73)	1. Charles Fernandes - PSD/BA (80)
Laura Carneiro - PSD/RJ (25,79)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (33,70)	3. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (71)
PL	
Fernando Rodolfo - PE (35,52)	1. Delegado Ramagem - RJ (48,54)
Capitão Alberto Neto - AM (34,53,61)	2. Julia Zanatta - SC (42,55)
PCdoB, PT, PV	
Dr. Francisco - PT/PI (26)	1. Ana Pimentel - PT/MG (28)
Odair Cunha - PT/MG (27)	2. Patrus Ananias - PT/MG (29)
UNIÃO	
Fernanda Pessoa - CE (36,77)	1. Rodrigo Valadares - SE (49,75)
Cristiane Lopes - RO (37,78)	2. Rosângela Moro - SP (43,74,76)
PP	
André Fufuca - MA (38)	1. Julio Lopes - RJ (44)
CIDADANIA, PSDB	
Geovania de Sá - PSDB/SC (39,69)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (45)
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (40)	1. Márcio Honaiser - MA (46,68)
PATRIOTA (1,2)	
Fred Costa - MG (41)	1. Dr. Frederico - MG (47)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
13. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como titular, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
17. Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como titular, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
19. Designada, como suplente, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como suplente, o Senador Weverton. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
22. Designado, como Suplente, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 26/BLRESDEM/2023).
23. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
24. Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama.(Ofício nº 26/BLRESDEM/2023).
25. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
26. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Francisco. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
27. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
28. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pinmentel. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Patrus Ananias. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado Fred Costa, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Daniel Agrobom, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Delegado Ramagem, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
56. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 33/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática)
57. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Teresa Cristina. (Ofício n º 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
58. 10/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Hiram. (Ofício n º 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
59. 10/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício n º 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus. (Ofício n º 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
61. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Daniel Agrobom. (Ofício nº 137/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados.
62. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Irajá (OF. nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato, em substituição à Senadora Augusta Brito (OF. nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
64. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito. (Ofício nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Soraya Thronicke (OF. nº 23/2023 - Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
66. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Marcio Bittar (OF. nº 23/2023 - Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
67. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
68. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Honaiser, em substituição ao Deputado Joseildo (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 12/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Geovania de Sá, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 99/2023 - Liderança PSDB/CIDADANIA).
70. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 9/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
71. 13/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Rogéria Santos (Ofício nº 9/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
72. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 44/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
73. 18/04/2023: Designada, como membro titular, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício 12/2023/lid-bloco, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
74. 18/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 60 de 2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
75. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa (Ofício nº 062/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
76. 19/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Rosângela Moro, em substituição à Deputada Cristiane Lopes (Ofício nº 062/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
77. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Ofício n° 62/2023/L/UniãoBrasil, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
78. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar. (Ofício n° 62/2023/L/UniãoBrasil, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
79. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito. (Ofício n° 204/2023/PSD, da Liderança do Partido Social Democrata na Câmara dos Deputados).
80. 25/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Charles Fernandes. (Ofício nº 236/2023 da Liderança PSD na Câmara dos Deputados).

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1165/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1165, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1165, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)
VICE-PRESIDENTE: Marcelo Castro (MDB-PI)
RELATOR: Zenaide Maia (PSD-RN)
RELATOR REVISOR: Jorge Solla (PT-BA)

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (22)
Confúcio Moura - MDB/RO (4)	2. Ivete da Silveira - MDB/SC (5)
Alan Rick - UNIÃO/AC (17)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (19)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (20)
Izalci Lucas - PSDB/DF (21)	5. Cid Gomes - PDT/CE (28)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (6,81,83)	1. Otto Alencar - PSD/BA (10)
Zenaide Maia - PSD/RN (7)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (11)
Humberto Costa - PT/PE (8,52)	3. Rogério Carvalho - PT/SE (12,53)
Chico Rodrigues - PSB/RR (9)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Girão - NOVO/CE (13,26)	1. VAGO (15,25)
VAGO (14,27)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (23,71)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (73)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (29,72)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (58,74)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (30,77,82)	1. Alberto Mourão - MDB/SP (80)
Sidney Leite - PSD/AM (31,70)	2. Ismael Alexandrino - PSD/GO (78)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (32)	3. VAGO
PL	
Samuel Viana - MG (33,54,86)	1. Carlos Jordy - RJ (48,56,85)
Gustavo Gayer - GO (34,55)	2. José Medeiros - MT (43,57)
PCdoB, PT, PV	
Jorge Solla - PT/BA (35,75)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (49)
Josias Gomes - PT/BA (36,76)	2. Ana Pimentel - PT/MG (50)
UNIÃO	
Dr. Zacharias Calil - GO (37,62)	1. Cristiane Lopes - RO (51)
Dr. Fernando Máximo - RO (38,63)	2. Eduardo Velloso - AC (44,64,69,84)
PP	
André Fufuca - MA (39)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Geraldo Resende - PSDB/MS (40,67)	1. Dr. Frederico - PATRIOTA/MG (46,68,79)
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (41,65)	1. Flávia Morais - GO (47,66)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP (24,42,60,61)	1. Marcel Van Hattem - RS (59)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designada, como membro suplente, a Senadora Mara Gabrilli. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador HUmberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro titular, o Senador Alan Rick. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
19. Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como membro suplente, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
22. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
23. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5° do art. 2° da Resoluçao n° 1/2002-CN.
24. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
25. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão passa a compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
26. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
27. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
28. Designado, como membro suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
29. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu., nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designada, como membro titular, a Deputada Adriana Ventura, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gustavo Gayer, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Samuel Viana, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
58. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
59. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Marcel van Hattem (Ofício nº 26/2023/LN/CD da Liderança do Partido Novo).
60. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
61. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
62. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zacharias Calil, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
63. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Máximo, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
64. 04/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rafael Simoes, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
65. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício s/n da Liderança do PDT CD).
66. 04/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício s/n da Liderança do PDT CD).
67. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 115/2023 - Liderança da Federação PSDB/Cidadania).
68. 04/05/2023: O Deputado Alex Manente foi desligado da vaga de suplente, em atendimento ao Ofício nº 116/2023 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania.
69. 10/05/2023: Deputado Rafael Simões deixa de integrar, como suplente, a Comissão Mista, conforme Ofício n. 6/2023 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
70. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício 262/2023 da Liderança do PSD-CD).
71. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
72. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
73. 08/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança.
74. 08/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
75. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Jorge Solla, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu. (Ofício n° 211/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
76. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josias Gomes, em substituição ao Deputado Odair Cunha. (Ofício n° 211/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
77. 16/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Roseana Sarney, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício 95/2023 - Liderança Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC - CD).
78. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ismael Alexandrino, conforme Ofício n. 273/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados.
79. 18/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme Ofício nº 130/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
80. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Mourão. (Ofício 111/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
81. 29/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Nelsinho Trad (Ofício 57/2023 do Bloco Resistência Democrática - SF).
82. 30/05/2023: Designado o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, como membro titular, em substituição à Deputada Roseane Sarney (Ofício nº 225 de 2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

83. 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 58 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
84. 31/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Velloso (Ofício n. 89/2023 - Liderança União Brasil - CD).
85. 31/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Samuel Viana (Ofício n. 243/2023 da Liderança do PL - CD).
86. 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Carlos Jordy (Ofício n. 243/2023 da Liderança do PL - CD).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1166/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1166, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1166, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Ivete da Silveira - MDB/SC (4)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (33)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (37)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (38)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (36)
Leila Barros - PDT/DF (34)	5. Alessandro Vieira - MDB/SE (39)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (7)	1. VAGO (11,35)
Sérgio Petecão - PSD/AC (8)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (12)
Paulo Paim - PT/RS (9,52)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13,53)
Chico Rodrigues - PSB/RR (10)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (14)	1. VAGO (16)
Wilder Morais - PL/GO (15)	2. Jorge Seif - PL/SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (62)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,63)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40,61)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (21)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (22)	3. VAGO
PL	
Samuel Viana - MG (23,51)	1. Giovani Cherini - RS (47,55)
Caroline de Toni - SC (24,54)	2. José Medeiros - MT (41,56)
PCdoB, PT, PV	
Airton Faleiro - PT/PA (25,57)	1. Leonardo Monteiro - PT/MG (48,59)
João Daniel - PT/SE (26,58)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (49,60)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (27)	1. Cristiane Lopes - RO (50)
Alfredo Gaspar - AL (28)	2. Danilo Forte - CE (42)
PP	
André Fufuca - MA (29)	1. Julio Lopes - RJ (43)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (30)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (44)
PDT	
André Figueiredo - CE (31)	1. Afonso Motta - RS (45)
PSOL, REDE (1,2)	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (32)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (46)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designada, como membro titular, a Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designada, como membro titular, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
18. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
19. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sergio Moro. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
34. 27/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros.(Ofício nº 18/BLDEM/2023).
35. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
36. Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
37. Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
38. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
39. 30/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
40. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcisio Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. 05/04/2023. Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 121/2023 da Liderança do PL).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Caroline de Toni, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Giovani Cherini, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
57. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
58. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado João Daniel, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
59. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
60. 10/05/2023: Designado, como suplente, a Deputada Delegada Adriana Accorsi, em substituição à Depudada Ana Pimentel (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
61. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
62. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luis Carlos Heinze (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
63. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1167/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1167, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1167, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lídice da Mata (PSB-BA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Tereza Cristina (PP-MS)
RELATOR REVISOR: Otto Alencar Filho (PSD-BA)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Fernando Dueire - MDB/PE (20)	1. Fernando Farias - MDB/AL (3,4,24)
Confúcio Moura - MDB/RO (21)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (25)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (22)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (26)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (23)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (27)
Cid Gomes - PDT/CE (3,4)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (5)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (11)
Sérgio Petecão - PSD/AC (6)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (12)
Beto Faro - PT/PA (9)	3. Paulo Paim - PT/RS (13)
Jorge Kajuru - PSB/GO (10,28)	4. VAGO (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes	1. VAGO
Carlos Portinho - PL/RJ	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (2) (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. Esperidião Amin - PP/SC (30)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (31)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Otto Alencar Filho - PSD/BA (29)	2. Alexandre Lindenmeyer - PT/RS (36)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Coronel Meira - PE (38)	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Paulão - PT/AL (14)	1. Pedro Uczai - PT/SC (17)
Helder Salomão - PT/ES (15)	2. VAGO (16,18)
UNIÃO	
Paulinho Freire - RN (32)	1. Fausto Santos Jr. - AM (34)
Chiquinho Brazão - RJ (33)	2. Yandra Moura - SE (35)
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
Marcos Tavares - RJ (19)	1. Professora Goreth - AP (8)
PSB (1)	
Lídice da Mata - BA (37)	1. Gervásio Maia - PB

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. A vaga destinada ao rodízio foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN 1/2002.
3. Designação conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
4. Designação conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
5. 12/04/2023: Confirmada a indicação do Senador Otto Alencar (Ofício nº Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática)
6. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
7. 12/04/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de ocupar a vaga de titular (Ofíco nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática)
8. 17/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Of. S/N, de 16/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
9. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
10. 12/04/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de ocupar a vaga de titular (Ofíco nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
11. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
12. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
13. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
14. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
15. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
16. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 220 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
17. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Pedro Uczai, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
18. 18/05/2023: Desligado, da condição de suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 233/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança da Câmara dos Deputados.
19. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Tavares, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Of. S/N, de 16/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
20. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
22. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
23. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
24. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
25. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
26. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
27. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
29. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n. 299/2023 - Liderança PSD - CD).
30. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
32. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Paulinho Freire, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
33. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Chiquinho Brazão, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
34. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Fausto Santos Jr., em substituição à Deputada Cristiane Lopes (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
35. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Yandra Moura, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
36. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 296/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
37. 24/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata, em substituição ao Deputado Felipe Carreras (Ofício n. 65/2023 da Liderança do PSB/CD).
38. 24/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n. 228/2023 - Liderança PL-CD).

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1170/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1170, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1170, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Marcelo Castro (MDB-PI)
VICE-PRESIDENTE: Josenildo (PDT-AP)
RELATOR: Alice Portugal (PCdoB-BA)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (10)	1. Giordano - MDB/SP (15)
Fernando Dueire - MDB/PE (9)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (14)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (11)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (13)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (16)
Izalci Lucas - PSDB/DF (26)	5. Weverton - PDT/MA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (21)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (24)
Lucas Barreto - PSD/AP (22)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (25)
Beto Faro - PT/PA (1,28)	3. Teresa Leitão - PT/PE (29)
Chico Rodrigues - PSB/RR (23)	4. VAGO (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (37)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Josenildo - PDT/AP	4. VAGO (8)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Reginete Bispo - PT/RS (30,38)	2. Erika Kokay - PT/DF (31)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA	4. VAGO
PL	
Coronel Fernanda - MT (32)	1. Samuel Viana - MG (4,39)
Fernando Rodolfo - PE (34)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alice Portugal - PCdoB/BA (6)	1. Rogério Correia - PT/MG (36)
Carlos Veras - PT/PE (5,7,35)	2. VAGO
PSOL, REDE	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (33)	1. VAGO (3)

Notas:

1. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
2. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
3. 05/06/2023: Retirado o Deputado Tarcísio Motta da vaga de suplente (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
4. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 265/2023 da Liderança do PL-CD.
5. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Juliana Cardoso em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 214/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
6. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Alice Portugal em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 214/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
7. 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Correia, em substituição à Deputada Juliana Cardoso (Ofício n. 245/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
8. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
9. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
10. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
11. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Márcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
12. 17/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
13. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
14. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
15. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
16. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
17. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
18. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
20. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
21. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
22. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
24. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
25. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
27. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Weverton, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
28. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
29. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n. 297/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
31. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Erika Kokay, conforme Ofício n. 297/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
32. 30/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício 235/2023 da Liderança do PL - CD).
33. 05/06/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Professora Luciene Cavalcante, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
34. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício 247/2023 da Liderança do PL-CD).
35. 06/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Veras, em substituição ao Deputado Rogério Correia (Ofício n. 249/2023 da Federação Brasil da Esperança - CD).
36. 06/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Correia (Ofício n. 249/2023 da Federação Brasil da Esperança - CD).
37. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 109/2023 - Liderança Bloco Vanguarda).
38. 20/06/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Reginete Bispo, em substituição ao Deputado Vicentinho, conforme Ofício n. 339/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 375/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD.
39. 21/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Samuel Viana (Ofício 286/2023 da Liderança do PL-CD).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1171/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1171, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1171, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (18)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (23)
Giordano - MDB/SP (22)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (21)
Alan Rick - UNIÃO/AC (24)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (20)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (3)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (19)
Cid Gomes - PDT/CE (32)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (33)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (27)	1. Otto Alencar - PSD/BA (29)
Irajá - PSD/TO (28)	2. Omar Aziz - PSD/AM (30)
Rogério Carvalho - PT/SE (7,34)	3. Beto Faro - PT/PA (35)
VAGO (8)	4. VAGO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (25)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. Léo Prates - PDT/BA (14)
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (6,13)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Pedro Paulo - PSD/RJ (15)	2. Cezinha de Madureira - PSD/SP (31)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (16)	4. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (17)
PL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (1)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Florentino Neto - PT/PI (10)	1. Kiko Celeguim - PT/SP (12)
Denise Pessôa - PT/RS (11)	2. Márcio Jerry - PCdoB/MA (2)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. 09/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (Ofício 195/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
2. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 217/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
3. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
4. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Meciasde Jesus, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
5. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
6. 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
7. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
8. 18/05/2023:O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
9. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
10. 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Florentino Neto, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
11. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Denise Pessôa, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
12. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Kiko Celeguim, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
13. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
14. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Prates. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
15. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pedro Paulo, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 276/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
16. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD).
17. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sargento Portugal (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD).
18. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
20. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
22. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
23. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
24. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
26. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
28. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
29. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
30. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
31. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Cezinha de Madureira, conforme Ofício n. 295/2023 - Liderança do PSD - CD).
32. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
33. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
34. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
35. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1172/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1172, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1172, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Gomes (PL-TO)
VICE-PRESIDENTE: Samuel Viana (PL-MG)
RELATOR: Merlong Solano (PT-PI)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Fernando Farias - MDB/AL (15)
Renan Calheiros - MDB/AL (16)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (17)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (19)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (2)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (20)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)
Alessandro Vieira - MDB/SE (28)	5. Weverton - PDT/MA (29)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB (26)
Lucas Barreto - PSD/AP (25)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (27)
Paulo Paim - PT/RS (4,30)	3. Humberto Costa - PT/PE (31)
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. VAGO (5)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (36)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (21)	1. Tereza Cristina - PP/MS (23)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (24)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (13)	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ (3)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Leonardo Monteiro - PT/MG (32)	2. Alexandre Lindenmeyer - PT/RS (33)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (14)	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (34)	1. VAGO (7)
Samuel Viana - MG (37)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI (9)	1. Dandara - PT/MG (10)
Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (8)	2. Daniel Almeida - PCdoB/BA (11,12)
PSOL, REDE	
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (35)	1. VAGO (6)

Notas:

1. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
2. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
3. 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
4. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
5. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
6. 05/06/2023: Retirado o Deputado Tarcísio Motta da vaga de suplente (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
7. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 266/2023 da Liderança do PL-CD.
8. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Delegada Adriana Accorsi em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
9. 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Merlong Solano em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
10. 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dandara em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
11. 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
12. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Almeida em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 221/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
13. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos. (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
14. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 57/2023 - Liderança do Podemos/CD).
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
16. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
17. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
18. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
20. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
22. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
23. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
24. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
26. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

27. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
28. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
29. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Weverton, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
32. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
33. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
34. 29/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 230/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
35. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
36. 12/06/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 109/2023 do Bloco Vanguarda).
37. 20/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício nº 285/2023 da Liderança do PL/CD).

Secretário: Marina Ladeira Cotta Marçal
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1173/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1173, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1173, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alfredinho (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
RELATOR REVISOR: Luiz Gastão (PSD-CE)

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (12)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (13)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (1)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17,33)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (16)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (18)
Leila Barros - PDT/DF (28)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (29)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (23)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (26)
Jussara Lima - PSD/PI (24)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (27)
Fabiano Contarato - PT/ES (2,30)	3. Paulo Paim - PT/RS (31)
Chico Rodrigues - PSB/RR (25)	4. VAGO (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (38)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (21)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,34)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (36)	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ (9)	4. Professora Goreth - PDT/AP (32)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE (10)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (11)	4. VAGO
PL	
Capitão Alberto Neto - AM (35)	1. VAGO (4)
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alfredinho - PT/SP (5,37)	1. Dilvanda Faro - PT/PA (7)
Reginete Bispo - PT/RS (6)	2. Dimas Gadelha - PT/RJ (8)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
2. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular.
3. 18/05/2023: A Senadora Ana Paulo Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
4. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 267/2023 da Liderança do PL-CD.
5. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Carlos Zarattini em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
6. 10/05/2023: Designada, como titular, a Deputada Reginete Bispo em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
7. 10/05/2023: Designada, como suplente, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
8. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dimas Gadelha em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício nº 218 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
9. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
10. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n. 279/2023 - Liderança PSD/CD).
11. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sargento Portugal, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 58/2023 - Liderança do Podemos/CD).
12. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
13. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
14. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
16. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
17. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
18. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
20. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
24. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
26. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
27. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
28. 22/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
29. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
32. 24/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, conforme Ofício S/N, de 23/05/2023, da Liderança do PDT da Câmara dos Deputados.
33. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício n. 52/2023 - Bloco Democracia - SF).
34. 25/05/2023: Designado, como membro titular, Senador Mecias de Jesus, em substituição à Senadora Damares Alves (Ofício n. 23/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
35. 06/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício 250/2023 do PL - CD).
36. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jardim (Ofício nº 138/2023 da Liderança da Federação PSDB-Cidadania).
37. 16/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Alfredinho em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 367/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
38. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 121/2023 do Bloco Vanguarda).

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1174/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1174, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1174, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alessandro Vieira (MDB-SE)
VICE-PRESIDENTE: Samuel Viana (PL-MG)
RELATOR: Flávia Morais (PDT-GO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Confúcio Moura - MDB/RO (1,55)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (5,53)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6,54,57)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3,42)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7,43,47)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Alessandro Vieira - MDB/SE (40)	5. Leila Barros - PDT/DF (41)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Jussara Lima - PSD/PI (9,36)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (38)
Eliziane Gama - PSD/MA (10,37)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (39)
Augusta Brito - PT/CE (11,25,44)	3. Teresa Leitão - PT/PE (45)
VAGO (12,26)	4. VAGO (13,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes (14)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (16)
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	2. Jorge Seif - PL/SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,32)	1. Esperidião Amin - PP/SC (34)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,33)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Flávia Morais - PDT/GO (30)	4. Pompeo de Mattos - PDT/RS (31)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Gilson Daniel - PODEMOS/ES (46)	4. Mauricio Marcon - PODEMOS/RS (59)
PL	
Samuel Viana - MG (21,28)	1. Domingos Sávio - MG (23,56)
Vermelho - PR (22,29)	2. Soraya Santos - RJ (24,58)
PCdoB, PT, PV	
Fernando Mineiro - PT/RN (52)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (50)
Miguel Ângelo - PT/MG (49)	2. Prof. Reginaldo Veras - PV/DF (51)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (48)	1. VAGO

Notas:

1. 16/05/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
2. 16/05/2023: Designado o Senador Marcelo Castro conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
3. 16/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
4. 16/05/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
5. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Confúcio Moura conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
6. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Giordano conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
7. 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
8. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Styvenson Valentim, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
9. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Otto Alencar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
10. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Omar Aziz, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
11. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Fabiano Contarato, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
12. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Jorge Kajuru, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
13. 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ana Paula Lobato, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
14. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Wellington Fagundes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
15. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Carlos Portinho, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
16. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Zequinha Marinho, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
17. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Jorge Seif, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
18. 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Teresa Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
19. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Mecias de Jesusr, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
20. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
21. 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
22. 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. 16/05/2023: Designada, como suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
26. 18/05/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
27. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
28. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Altineu Cortês (Ofício n. 215/2023 - PL/CD).
29. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 215/2023 - Liderança PL/CD).
30. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N, de 17/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
31. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício S/N, de 17/05/2023, da Liderança do PDT/CD.
32. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
33. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
34. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
35. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
36. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

37. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
38. 18/05/2023:Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
39. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
40. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
41. 22/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
42. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 51/2023 - Liderança Bloco Democracia).
43. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 51/2023 - Liderança Bloco Democracia).
44. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
45. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
46. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gilson Daniel, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 63/2023 - Liderança PODEMOS-CD).
47. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 52/2023 - Bloco Democracia - SF).
48. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Tarcísio Motta, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
49. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Miguel Ângelo, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
50. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Márcio Jerry, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
51. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Prof. Reginaldo Veras, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
52. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Fernando Mineiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
53. 13/06/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
54. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
55. 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
56. 13/06/2022: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Of. n° 258/2023 da Liderança do Partido Liberal na Câmara dos Deputados).
57. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício n. 76/2023 do Bloco Democracia).
58. 20/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Soraya Santos, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (Ofício n. 283/2023 da Liderança do PL/CD).
59. 11/07/2023: Designado como suplente o Deputado Maurício Marcon, conforme Ofício n. 80/2023 da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados.

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 33034797

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1175/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1175, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1175, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Giordano - MDB/SP (5,49)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,48)	2. Fernando Farias - MDB/AL (6,50,51,52)
Alan Rick - UNIÃO/AC (3)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (34)
VAGO	5. Weverton - PDT/MA (42,47)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (8,54,60)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (56)
Lucas Barreto - PSD/AP (9,55)	2. Jussara Lima - PSD/PI (57)
Humberto Costa - PT/PE (10,35,58)	3. Augusta Brito - PT/CE (59)
VAGO (11,36)	4. VAGO (12,37)
Wellington Fagundes (13)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (15)
Carlos Portinho - RJ (14)	2. Jorge Seif - SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17,39)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18,40)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (22)	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (26)	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (27)	1. Carlos Jordy - RJ (43)
Zé Trovão - SC (38)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (28,44)	1. Daniel Almeida - PCdoB/BA (30,46)
Carlos Zarattini - PT/SP (29,45)	2. Camila Jara - PT/MS (31)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (32,53)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (33)

Notas:

1. 12/06/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
2. 12/06/2023: Designado o Senador Marcelo Castro conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
3. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alan Rick (Ofício n. 71/2023 do Bloco Democracia).
4. 12/06/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
5. 12/06/2023: Designado o Senador Confúcio Moura conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
6. 12/06/2023: Designado o Senador Giordano conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
7. 12/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Márcio Bittar (Ofício n. 71/2023 do Bloco Democracia).
8. 12/06/2023: Designado o Senador Otto Alencar conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
9. 12/06/2023: Designado o Senador Omar Aziz conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
10. 12/06/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
11. 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
12. 12/06/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ana Paula Lobato, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
13. 12/06/2023: Designado o Senador Wellington Fagundes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
14. 12/06/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
15. 12/06/2023: Designado o Senador Zequinha Marinho, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
16. 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Seif, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
17. 12/06/2023: Designada a Senadora Teresa Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
18. 12/06/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
19. 12/06/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
20. 12/06/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
21. 12/06/2023: Designado o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
22. 12/06/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. 12/06/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 12/06/2023: Designado o Deputado Antônio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. 12/06/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
26. 12/06/2023: Designado o Deputado Fábio Mascedo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
27. 12/06/2023: Designado o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 215/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
28. 12/06/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. 12/06/2023: Designado o Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. 12/06/2023: Designado o Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. 12/06/2023: Designado o Deputada Camila Jara, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. 12/06/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. 12/06/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. 12/06/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
35. 22/06/2023: Desligado da vaga de titular o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
36. 22/06/2023: Desligado da vaga de titular o Senador Jorge Kajuru (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
37. 22/06/2023: Desligada da vaga de suplente a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
38. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Zé Trovão (Ofício 254/2023 do PL-CD).
39. 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
40. 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
41. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
42. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 81/2023 do Bloco Democracia.
43. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Jordy (Ofício n. 261/2023 do PL-CD).
44. 14/06/2023: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).
45. 14/06/2023: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).
46. 14/06/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Almeida, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. 14/06/2023: Designado como suplente o Senador Weverton Rocha, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 89/2023 do Bloco Democracia.
48. 20/06/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
49. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
50. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
51. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
52. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
53. 22/06/2022: Designado, como titular, o Deputado Túlio Gadêlha, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício n. 37/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede).
54. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Irajá, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
55. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
56. 22/06/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
57. 22/06/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
58. 26/06/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
59. 26/06/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
60. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1176/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1176, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1176, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL (3,49)	1. Eduardo Braga - MDB/AM (6,51)
Giordano - MDB/SP (4,50)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (7,52)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (1)	3. Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Alessandro Vieira - MDB/SE (43)	5. Cid Gomes - PDT/CE (48)
Irajá - PSD/TO (9,53)	1. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (55,60)
Otto Alencar - PSD/BA (10,54,59)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (56)
Teresa Leitão - PT/PE (11,38,57)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (58)
VAGO (12,39)	4. VAGO (13,37)
Wellington Fagundes (14)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (16)
Carlos Portinho - RJ (15)	2. Jorge Seif - SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (41)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,40)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (22)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (34)	1. VAGO (36)
Jorge Goetten - SC (28,35)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Ana Paula Lima - PT/SC (29,44)	1. Dimas Gadelha - PT/RJ (30,46)
Josias Gomes - PT/BA (45)	2. Jorge Solla - PT/BA (31,47)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (32)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (33)

Notas:

1. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rodrigo Cunha (Ofício n. 72/2023 do Bloco Democracia).
2. 12/06/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho (Ofício n. 72/2023 do Bloco Democracia).
3. 12/06/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
4. 12/06/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/06/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/06/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/06/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/06/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/06/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/06/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/06/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Cajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/06/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/06/2023: Designado o Senador Wellington Fagundes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/06/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/06/2023: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/06/2023: Designado o Senador Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/06/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/06/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/06/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/06/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/06/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/06/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/06/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/06/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/06/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/06/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/06/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/06/2023: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/06/2023: Designado o Deputado Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/06/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/06/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Sílvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n. 256/2023 do PL-CD).
35. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 256/2023 do PL-CD).
36. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 268/2023 da Liderança do PL-CD.
37. 22/06/2023: Desligada da vaga de suplente a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
38. 22/06/2023: Desligado da vaga de suplente o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
39. 22/06/2023: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorge Kajuru (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
40. 13/06/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
41. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
42. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
43. 14/06/2023: Designado, como titular, o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 82/2023 do Bloco Democracia.
44. 14/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Ana Paula Lima, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
45. 14/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Josias Gomes, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
46. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dimas Gadelha, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Jorge Solla, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
48. 15/06/2023: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 90/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
49. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
50. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
51. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
52. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
53. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Irajá, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
54. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
55. 22/06/2023: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
56. 22/06/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
57. 26/06/2023: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
58. 26/06/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
59. 26/06/2023: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
60. 26/06/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Nelsinho Trad (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1178/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1178, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1178, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL (1,42)	1. Giordano - MDB/SP (5,45)
Fernando Farias - MDB/AL (2,43)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (6,44)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9,38)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (40)
Lucas Barreto - PSD/AP (10,39)	2. Jussara Lima - PSD/PI (41)
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17,34)	1. Esperidião Amin - PP/SC (36)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,35)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,37)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (24)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
André Figueiredo - PDT/CE (25)	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (21)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (22)	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (28)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (26)	1. Dandara - PT/MG (30)
Camila Jara - PT/MS (29)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (31)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (32)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (33)

Notas:

1. 05/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/07/2023: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termo do § 5º doo art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 304 de 2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
29. 05/07/2023: Designada, a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
30. 05/07/2023: Designada, a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
31. 05/07/2023: Designada, a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
32. 05/07/2023: Designado, o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
33. 05/07/2023: Designado, a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
34. 06/07/2023: Designado o Senador Laércio Oliveira, em substituição, a Senadora Tereza Cristina (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal).
35. 06/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, em substituição, ao Senador Mecias de Jesus (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal).
36. 06/07/2023: Designado o Senador Esperidião Amin (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal).
37. 06/07/2023: Designado o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição, ao Senador Hamilton Mourão (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal).
38. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
39. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
40. 07/07/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
41. 07/07/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 13/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
43. 13/07/2023: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
44. 13/07/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
45. 13/07/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1179/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1179, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1179, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. VAGO
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (22)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,39)	1. Soraya Santos - RJ (30)
Coronel Meira - PE (29,38)	2. Samuel Viana - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Dandara - PT/MG (34)
Camila Jara - PT/MS (33)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 12/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/07/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/07/2023: Designada como titular a Senadora Teresa Cristina, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança.
18. 12/07/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança.
19. 12/07/2023: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança.
20. 12/07/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança.
21. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/07/2023: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/07/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 13/07/2023: Designado como titular o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 315/2023 - Liderança PL - Câmara dos Deputados).
39. 13/07/2023: Desligado da Comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n. 315/2023 - Liderança PL - Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1181/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1181, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1181, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18,36)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (38)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,37)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (22)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE [23]	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL [24]	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA [25]	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB [26]	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA [27]	4. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF [28]	1. VAGO
VAGO [29]	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR [30]	1. Dandara - PT/MG [32]
Camila Jara - PT/MS [31]	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO [33]
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP [34]	1. Erika Hilton - PSOL/SP [35]

Notas:

1. 25/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 25/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 25/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 25/07/2023: Designado o Senador Oriovisto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 25/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 25/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 25/07/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 25/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 25/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 25/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 25/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 25/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 25/07/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 25/07/2023: Designada a Senadora Teresinha Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 25/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 25/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 25/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 25/07/2023: Designada a Senadora Teresa Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 25/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 25/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 25/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 25/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 25/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 25/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 25/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 25/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 25/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 25/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 316/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
29. 25/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Alberto Fraga (Ofício nº 316/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
30. 25/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 25/07/2023: Designada a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 25/07/2023: Designada a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 25/07/2023: Designada a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 25/07/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 25/07/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 27/07/2023: Designado o Senador ESPERIDIÃO Amin, como membro titular, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
37. 27/07/2023: Designada a Senadora Damares Alves, como membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
38. 27/07/2023: Designado o Senador Luis Carlos Heinze, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1182/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1182, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1182, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 27/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,38)	1. Tereza Cristina - PP/MS (39,41)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,40)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Daniel Freitas - SC (28)	1. Júnior Mano - CE (30,42)
Luciano Vieira - RJ (29)	2. Alberto Fraga - DF (31)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Dandara - PT/MG (34)
Camila Jara - PT/MS (33)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 26/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 26/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 26/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 26/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 26/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 26/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 26/07/2023: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 26/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 26/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 26/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 26/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 26/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 26/07/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 26/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 26/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 26/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 26/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 26/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 26/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 26/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 26/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimendor, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 26/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 26/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 26/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 26/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 26/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 26/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 26/07/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 26/07/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 26/07/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 26/07/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 26/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 26/07/2023: Designada a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 26/07/2023: Designada a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 26/07/2023: Designada a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 26/07/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 26/07/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 27/07/2023: Designado o Senador Ciro Nogueira, como membro titular, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
39. 27/07/2023: Designado o Senador Dr. Hiran, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 27/07/2023: Designado o Senador Cleitinho, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
41. 31/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, como membro suplente, em substituição ao Senador Dr. Hiran (Ofício nº 37 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
42. 31/07/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição à Deputada Soraya Santos (Ofício nº 318/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023

Finalidade: Destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de Janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Arthur Oliveira Maia (UNIÃO-BA)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PDT-CE)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PL-ES)
RELATORA: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)

Designação: 18/05/2023
Instalação: 25/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (68)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (53)
Marcelo Castro - MDB/PI (69)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (70)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (57)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (54)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (58)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (55)
Marcos Rogério - PL/RO (59,72)	5. Giordano - MDB/SP (71)
Cid Gomes - PDT/CE (60)	6. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (56)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (38)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (44,51)
Omar Aziz - PSD/AM (39)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (45,61)
Otto Alencar - PSD/BA (40)	3. Irajá - PSD/TO (46,62)
Fabiano Contarato - PT/ES (41)	4. Zenaide Maia - PSD/RN (47,63)
Rogério Carvalho - PT/SE (42)	5. Augusta Brito - PT/CE (48,64)
Ana Paula Lobato - PSB/MA (43)	6. Jorge Kajuru - PSB/GO (67)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Girão - NOVO/CE (34)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (36)
Magno Malta - PL/ES (35)	2. Jorge Seif - PL/SC (37)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (30)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (32)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (31)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (33)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (3)	1. Rodrigo Valadares - UNIÃO/SE (7,79)
Duarte Jr. - PSB/MA (4)	2. Gervásio Maia - PSB/PB (8)
Amanda Gentil - PP/MA (65)	3. Evair Vieira de Melo - PP/ES (9,66)
Carlos Sampaio - PSDB/SP (5)	4. Any Ortiz - CIDADANIA/RS (9,10)
Duda Salabert - PDT/MG (6)	5. Josenildo - PDT/AP (10)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Paulo Magalhães - PSD/BA (11)	1. Laura Carneiro - PSD/RJ (14,52)
Rafael Brito - MDB/AL (12)	2. Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (15,52)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (13)	3. Roberto Duarte - REPUBLICANOS/AC (16,52)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (49)	4. Mauricio Marcon - PODEMOS/RS (50,52)
PL	
André Fernandes - CE (17)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (20,74,76)
Delegado Ramagem - RJ (18)	2. Nikolas Ferreira - MG (21)
Filipe Barros - PR (19,73,75)	3. Eduardo Bolsonaro - SP (22)
PCdoB, PT, PV	
Rubens Pereira Júnior - PT/MA (23)	1. Aliel Machado - PV/PR (26,27)
Rogério Correia - PT/MG (24)	2. Carlos Veras - PT/PE (28)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (25)	3. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (29)
PSOL, REDE	
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (1,77)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (2,78)

Notas:

1. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Erika Hilton (Ofício nº 24/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
2. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Henrique Vieira (Ofício nº 24/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
3. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
4. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Duarte Jr. (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
5. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Sampaio (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
6. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
7. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Felipe Francischini (Ofício nº 53/2023).
8. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
9. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Any Ortiz (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
10. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Josenildo (Ofício nº 53/202 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
11. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Magalhães (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
12. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rafael Brito (Ofício nº 108/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
13. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Aluísio Mendes (Ofício nº 102/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
14. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto (Ofício nº 108/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Duarte (Ofício nº 102/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
17. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fernandes (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
18. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Ramagem (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Filipe Barros (Ofício nº 205/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
20. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Nikolas Ferreira (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (Ofício nº 205/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Pereira Júnior (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
24. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Correia (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
25. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Jandira Feghali (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
26. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Arlindo Chinaglia (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
27. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Aliel Machado (Ofício nº 321/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
28. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Veras (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Delegada Adriana Accorsi (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
31. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
32. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luís Carlos Heinze (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
33. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho Azevedo (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
34. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
35. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Magno Malta (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
36. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
37. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
38. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
39. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
40. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
41. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
42. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
43. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
44. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Irajá (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
46. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
49. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
50. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Mauricio Marcon (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
51. 23/05/2023: Designado para a primeira vaga de suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
52. 18/05/2023: Alterada a ordem dos suplentes do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC: 1) PSD ? Dep. Laura Carneiro; 2) MDB- Dep. Emanuel Pinheiro Neto; 3)REPUBLICANOS ? Dep. Roberto Duarte; 4) PODE ? Dep. Maurício Marcon. (Ofício n° 108/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC)
53. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Izalci Lucas (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
54. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
55. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Styvenson Valentim (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
56. 19/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
57. 19/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
58. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
59. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
60. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomnes (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
61. 23/05/2023: Designado para a segunda vaga de suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Irajá, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
62. 23/05/2023: Designado para a terceira vaga de suplente o Senador Irajá, em substituição à Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
63. 23/05/2023: Designada para a quarta vaga de suplente a Senadora Zenaide Maia, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
64. 23/05/2023: Designada para a quinta vaga de suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
65. 23/05/2023: Designada como titular a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 61/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA - Bloco Parlamentar UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.
66. 23/05/2023: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício n° 61/2023 do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA - Bloco Parlamentar UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.
67. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Kajuru (Ofício n. 56/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
68. 25/05/2023: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício n° 95/2023 do MDB.
69. 25/05/2023: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício n° 95/2023 do MDB.
70. 25/05/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício n° 95/2023 do MDB.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

71. 25/05/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício n° 95/2023 do MDB.
72. 21/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Marcos do Val (Ofício nº 100/2023 da Liderança do Bloco Democracia), ratificado pelo Ofício nº 120/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda.
73. 22/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Filipe Barros (Ofício nº 324/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
74. 22/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Marco Feliciano (Ofício nº 324/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
75. 26/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Marco Feliciano (Ofício nº 293/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
76. 26/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Filipe Barros (Ofício nº 293/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
77. 26/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição à Deputada Erika Hilton (Ofício n. 38/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
78. 26/06/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Erika Hilton, em substituição ao Deputado Pastor Henrique Vieira (Ofício n. 38/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
79. 01/08/2023: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Felipe Francischini, conforme Of. S/N da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.

Secretário: Leandro Bueno | Adjuntos: Lenita Cunha e Anderson Antunes
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: cpmi8@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.136160/2023-62

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	Fabio Almeida Mateus
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	Daniel José Queiroz Ferreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	VAGO

Atualização: 09/03/2020

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - REDE / AP	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Bohn Gass - PT / RS		Senador Rogerio Marinho - PL / RN
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Senador Zequinha Marinho - PODEMOS / PA
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputada Roseana Sarney - MDB / MA		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel Van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - PL / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
		Deputada Roberta Roma - PL / BA
		Deputada Silvia Cristina - PL / RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCC1BAE50055BC98.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.